



ORDEM DOS ADVOGADOS  

---

CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

# LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL

Estatuto da Ordem dos Advogados | Anotado  
Lei dos Actos Próprios dos Advogados  
Regulamento do Trajo e Insígnia Profissional  
Regulamento dos Laudos de Honorários

2016 | 1ª edição



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

# LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL

Estatuto da Ordem dos Advogados | Anotado

Lei dos Actos Próprios dos Advogados

Regulamento do Trajo e Insígnia Profissional

Regulamento dos Laudos de Honorários



## FICHA TÉCNICA

### **Título**

Legislação Profissional

### **Edição**

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 F. 21 353 40 61

E. [servicos.administrativos@crl.oa.pt](mailto:servicos.administrativos@crl.oa.pt)

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

### **Coordenação**

António Jaime Martins

Ana Dias

### **Pesquisa Legislativa e Anotações**

Manuel Ramirez Fernandes

João Basílio

### **Imagem e Formatação**

Susana Rebelo



## ÍNDICE

Prefácio	7
Abreviaturas	11
Estatuto da Ordem dos Advogados   Anotado	13
Lei dos Actos Próprios dos Advogados	241
Regulamento do Trajo e Insígnia Profissional	247
Regulamento dos Laudos de Honorários	251



## PREFÁCIO

A revisão do nosso estatuto profissional consubstanciada no texto publicado em anexo à Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, surgiu da necessidade de adaptar o estatuto até então em vigor, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro e pela Lei n.º 12/2010, de 25 de junho, ao previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

O novo Estatuto da Ordem dos Advogados não resultou assim de uma revisão impulsionada pelos Advogados e pela sua Ordem, cuja conveniência até se justificaria ao fim de dez anos de vigência do texto de 2005 para, designadamente, acolher as recomendações aprovadas pelos Advogados no Congresso realizado na Figueira da Foz em novembro de 2011.

Não obstante, contrariamente ao que era pretendido por muitos, de olhos sempre postos no ato próprio do advogado, o novo Estatuto consagra a proibição da prática dos atos próprios dos advogados por estruturas multidisciplinares. Lamenta-se, no entanto, que a Assembleia da República não tenha acolhido a proposta de certificação dos atos próprios, uma justa e antiga reivindicação dos Advogados portugueses reclamada em sucessivos Congressos e mais recentemente numa Assembleia Distrital Extraordinária de Lisboa, realizada em 29 de abril de 2014, na sequência da qual, o Conselho Regional de Lisboa, preparou um projeto de alteração à Lei dos Atos Próprios, com vista a alargar o âmbito destes últimos e regulamentar a certificação pela Ordem dos mesmos atos, projeto que mantém toda a sua atualidade.

A certificação dos atos próprios, através de plataforma informática gerida pela Ordem dos Advogados é a única forma de garantir perante terceiros que o ato em causa teve a intervenção de um profissional habilitado – o Advogado –, assim se garantindo a segurança jurídica dos atos praticados pelas partes e contribuindo para combater o flagelo da procuradoria ilícita.

O Estatuto manteve a tradicional divisão territorial dos órgãos regionais e locais, tendo por base as sete regiões correspondentes aos sete antigos distritos judiciais de Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Faro, Açores e Madeira, com o que foram mantidos os sete Conselhos Distritais que se passaram a chamar Conselhos Regionais e mantidas todas as Delegações da Ordem dos Advogados. Foi, assim, acolhida a deliberação da Assembleia Distrital Extraordinária de Lisboa de 25 de julho de 2014, que aprovou por unanimidade “(...) manter a atual estrutura orgânica interna da Ordem dos Advogados, incluindo, os atuais Conselhos Distritais e respetivas Delegações e Delegados, rejeitando o modelo de organização interna que poderia resultar da aplicação do novo mapa judiciário.”

Foi criado um novo órgão denominado Conselho Fiscal, com poderes de acompanhamento e controlo da gestão financeira da Ordem dos Advogados e foram reforçados os poderes da Assembleia Geral que passou, designadamente, a poder aprovar regulamentos em diversas matérias.

Foi criada a figura do referendo, de âmbito nacional, vinculativo ou consultivo, que poderá incidir sobre matérias da competência da Assembleia Geral, do Bastonário e do Conselho Geral.

Foi, igualmente, criada a possibilidade do Conselho Geral, sob proposta do Bastonário, designar um Provedor dos Clientes com a finalidade de “analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços prestados pelos advogados”. No que diz respeito a esta figura, a existência de autotutela que faz com que a Ordem dos Advogados tenha órgãos jurisdicionais próprios que já analisam e decidem as queixas dos clientes dos Advogados, faz com legitimidade questionar a sua necessidade.

Ampliaram-se as incompatibilidades e impedimentos previstos. Prevê-se, designadamente, a incompatibilidade para os vices-presidentes ou substitutos legais dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou a meio tempo das câmaras municipais e foi consagrado o impedimento para o vereador, sem tempo atribuído, de patrocinar ações contra a respetiva autarquia, bem como de intervir em qualquer assunto da autarquia em que tenha interesse profissional.

Embora amenizada na versão aprovada em Assembleia da República, o Estatuto prevê a tutela do governo sobre a Ordem dos Advogados, o que não pode deixar de representar uma tentativa de limitação da liberdade e da independência da Ordem dos Advogados na defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e na defesa do Estado de Direito, tentativa essa, seguramente, votada ao completo insucesso.

Por fim, em matéria disciplinar, logrou-se a introdução da extinção do direito de queixa após o decurso de seis meses sobre o conhecimento dos factos e foi introduzido o prazo de dez anos ao fim do qual é cancelado o registo das sanções aplicadas, exceção feita à sanção de expulsão.

O Estatuto da Ordem dos Advogados encerra em si a afirmação da singularidade de uma profissão como a de Advogado, das poucas com consagração constitucional, a par dos magistrados, mas representa também a afirmação da sua liberdade e independência, consubstanciando o ADN de um conjunto de profissionais que tem um património histórico comum, traduzido num conjunto de valores ético- profissionais que claramente os distingue das outras profissões.

Este é um trabalho que o Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados espera que seja útil a todos os Advogados, na preservação desse património comum.

*António Jaime Martins*

Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados



## ABREVIATURAS

APP	Associação Pública Profissional
BOA	Boletim da Ordem dos Advogados
CC	Código Civil
CDAE	Código de Deontologia dos Advogados Europeus
CJ	Coletânea de Jurisprudência
CP	Código Penal
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPC	Código do Processo Civil
CPP	Código do Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
CT	Código do Trabalho
DL	Decreto Lei
DR	Diário da República
EMJ	Estatuto dos Magistrados Judiciais - Lei n.º 21/85, de 30 de julho
EMMP	Estatuto dos Magistrados do Ministério Público - Lei n.º 47/86, de 15 de outubro
EOSAE	Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução - Lei n.º 154/2015 de 14 de setembro
Estatuto	Estatuto da Ordem dos Advogados em vigor - DL n.º 145/2015, de 9 de setembro
Estatuto anterior	Estatuto da Ordem dos Advogados anterior - Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro Lei
LAPAS	Lei dos Atos Próprios de Advogados e Solicitadores – Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto
LGTFP	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – Lei n.º 35/2004, de 20 de junho.

## ABREVIATURAS (cont.)

LOSJ	Lei de Organização do Sistema Judiciário – Lei n.º 63/2013, de 26 de agosto
LSA	Regime Jurídico das Sociedades de Advogados – DL n.º 229/2004, de 10 de dezembro (revogado).
Ordem	Ordem dos Advogados
RD	Regulamento Disciplinar - Regulamento n.º 668-A/2015, publicado no Diário da República, s.2, n.º 194 (1.º suplemento), de 5 de Outubro de 2015
RDSP	Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional (Regulamento 94/2006 OA, de 25/05/2006, publicado in Diário da República. – S.2 n.113 – 12/06/2006).
RGE	Regulamento Geral das Especialidades - Regulamento n.º 9/2016 (Série II), de 6 de janeiro de 2016 / Ordem dos Advogados
RIAAE	Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários: [Regulamento n.º 913-C/2015 (Série II), de 28 de dezembro / Ordem dos Advogados, in Diário da República. - Série II-E - N.º 252 – 1.º Suplemento (28-12-2015).
RJAPP	Regime Jurídico das Associações Públicas Profissionais - Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro
RJSP	Regime Jurídico da Constituição e Funcionamento das Sociedades de Profissionais que estejam sujeitas a Associações Públicas Profissionais (Lei n.º 53/2015, de 11/06).
RLH	Regulamento dos Laudos de Honorários - Regulamento n.º 40/2005 OA (2.ª série), publicado no Diário da República. – S.2 n.98 (20 Maio 2005).
RNE	Regulamento Nacional de Estágio [Regulamento n.º 913-A/2015 (Série II), de 28 de dezembro, Diário da República. - Série II-E - N.º 252 – 1.º Suplemento (28-12-2015)].
ROA	Revista da Ordem dos Advogados

# ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

## TÍTULO I Ordem dos Advogados

### CAPÍTULO I Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Denominação, natureza e sede

1 - Denomina-se Ordem dos Advogados a associação pública representativa dos profissionais que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia.

2 - A Ordem dos Advogados é uma pessoa coletiva de direito público que, no exercício dos seus poderes públicos, desempenha as suas funções, incluindo a função regulamentar, de forma independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma na sua atividade.

3 - A Ordem dos Advogados tem sede em Lisboa.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 1º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: no n.º 1 foi alterada a designação “licenciados em Direito” para “profissionais”; no n.º 2 foi enunciada a natureza jurídica da Ordem dos Advogados e sublinhado o exercício de poderes públicos; no n.º 3 foi suprimida a referência expressa ao gozo de personalidade jurídica.

##### **II – Remissões:**

1. Ver art.º 267.º (Estrutura da Administração) da CRP.

2. Ver arts. 3.º (Atribuições da Ordem dos Advogados), 66.º/1 (Exercício da advocacia), 91.º (Deveres para com a Ordem dos Advogados), 180.º (Quotas para a Ordem dos Advogados), deste Estatuto.

3. Ver arts. 1º (Atos próprios de advogados e solicitadores), 6º (Escritório de procuradoria ilícita) e 7º (Crime de procuradoria ilícita) da LAPAS.

4. Ver arts. 5º (Atribuições) e 8º (Estatutos) do RJAPP.

## Artigo 2.º

### Âmbito

1 - A Ordem dos Advogados tem âmbito nacional e está internamente estruturada em sete regiões:

- a) Lisboa;
- b) Porto;
- c) Coimbra;
- d) Évora;
- e) Faro;
- f) Açores;
- g) Madeira.

2 - As atribuições e competências da Ordem dos Advogados são extensivas à atividade dos advogados e advogados estagiários nela inscritos no exercício da respetiva profissão fora do território português.

3 - As regiões referidas no n.º 1 têm a correspondência territorial constante do anexo ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

4 - As sedes das regiões são, respetivamente, Lisboa, Porto, Coimbra, Faro, Évora, Ponta Delgada e Funchal.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 2º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova estruturação da divisão interna da OA em “regiões” (anteriormente a divisão operava-se com referência aos “Distritos”); as sedes das “regiões” mantêm-se nas cidades que anteriormente eram sede de “Distrito”.

**II – Remissões:** Ver o anexo ao Estatuto relativo à correspondência territorial das novas regiões.

## Artigo 3.º

### Atribuições da Ordem dos Advogados

Constituem atribuições da Ordem dos Advogados:

- a) Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça;
- b) Assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição;
- c) Atribuir o título profissional de advogado e certificar a qualidade de advogado estagiário, bem como regulamentar o acesso e o exercício da respetiva profissão;

d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, promovendo a formação inicial e permanente dos advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos;

e) Representar a profissão de advogado e defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros, denunciando perante as instâncias nacionais e internacionais os atos que atentem contra aqueles;

f) Reforçar a solidariedade entre os advogados;

g) Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários;

h) Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito;

i) Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito;

j) Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;

k) Contribuir para o estreitamento das ligações com organismos congéneres estrangeiros;

l) Exercer as demais atribuições que resultem das disposições do presente Estatuto ou de outros diplomas legais, designadamente do artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 3º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: alteração da alínea c) reafirmando as competências de certificação dos advogados estagiários e de regulamentação do acesso à profissão por parte da OA; alteração da alínea e), assumindo expressamente a finalidade da OA de representação da profissão e de denúncia, perante instâncias nacionais e internacionais, dos atos que atentem contra os advogados; alteração da anterior alínea m), atual alínea l), acrescentando a sua parte final.

**II – Remissões:** Ver art.º 5º (Atribuições das associações públicas profissionais) do RJAPP.

#### **Artigo 4.º** **Previdência social**

A previdência social dos advogados é realizada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 4.º do Estatuto anterior.

**II – Remissões:**

1. Ver regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, DL n.º 119/2015, de 29/06 (DR 1.ª Série, n.º 124, de 29/06);

2. Ver regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, Portaria n.º 487/83, de 27/4, P n.º 623/88, de 8/9 e P n.º 884/94, de 1/10 e Despacho n.º 22.665/2007, de 7/9, dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social (DR 2.ª Série, n.º 188, de 28/9);
3. Ver regulamento da comparticipação nas despesas de internamento hospitalar e/ou intervenções cirúrgicas do beneficiário, cônjuge e filhos menores e com maternidade da beneficiária ou cônjuge do beneficiário, deliberação da direção de 17 de novembro de 1993 e deliberação da direção de 15 de setembro de 2015;
4. Ver regulamento da comparticipação das despesas com internamento hospitalar e com intervenções cirúrgicas, com assistência médica e medicamentosa e meios auxiliares de diagnóstico por doença de beneficiários reformados, cônjuges e filhos de beneficiários reformados ou inválidos ou titulares de subsídio de sobrevivência, deliberação da direção de 5 de abril de 1995;
5. Ver regulamento do benefício de apoio à recuperação no internamento hospitalar, deliberação da direção de 16 de maio de 2012;
6. Ver regulamento do benefício de maternidade/nascimento, deliberação da direção de 18 de fevereiro de 1987 e deliberação da direção de 15 de setembro de 2015.

### Artigo 5.º

#### Representação da Ordem dos Advogados

1 - A Ordem dos Advogados é representada em juízo e fora dele pelo bastonário, pelos presidentes dos conselhos regionais e pelos presidentes das delegações ou pelos delegados, conforme se trate, respetivamente, de atribuições do conselho geral, dos conselhos regionais ou das delegações.

2 - Para defesa de todos os seus membros em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão ou ao desempenho de cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer os direitos de assistente ou conceder patrocínio em processos de qualquer natureza.

3 - A Ordem dos Advogados, quando intervenha como assistente em processo penal, pode ser representada por advogado diferente do constituído pelos restantes assistentes, se os houver.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 5º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

**II - Remissões:** Ver art.º 40.º/1-a) (Competência do bastonário) e 55.º/1-a) (Competências dos presidentes dos conselhos regionais) deste Estatuto.

### Artigo 6.º

#### Recursos

1 - Os atos praticados pelos órgãos da Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições admitem os recursos hierárquicos previstos no presente Estatuto.

2 - O prazo de interposição de recurso é de 15 dias, quando outro não se encontre especialmente previsto na lei.

3 - Dos atos praticados pelos órgãos da Ordem dos Advogados cabe, ainda, recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos gerais de direito.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 6º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver art.º 226.º/2 (Tribunal arbitral) deste Estatuto.

### Artigo 7.º

#### Correspondência e requisição oficial de documentos

No exercício das suas atribuições legais podem os órgãos da Ordem dos Advogados corresponder-se com quaisquer entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como órgãos de polícia criminal, podendo requisitar, com isenção de pagamento de despesas, documentos, cópias, certidões, informações e esclarecimentos, incluindo a remessa de processos em confiança, nos termos em que os organismos oficiais devem satisfazer as requisições dos tribunais judiciais.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 7º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver art.º 8.º (Dever de colaboração) deste Estatuto.

### Artigo 8.º

#### Dever de colaboração

1 - Todas as entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como os órgãos de polícia criminal, têm o especial dever de prestar total colaboração aos órgãos da Ordem dos Advogados, no exercício das suas funções.

2 - Os particulares, sejam pessoas singulares ou coletivas, têm o dever de colaboração com os órgãos da Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 8º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver art.º 7º (Correspondência e requisição oficial de documentos) deste Estatuto.

## CAPÍTULO II Órgãos da Ordem dos Advogados

### SECÇÃO I Disposições gerais

#### Artigo 9.º Enumeração

1 - A Ordem dos Advogados prossegue as atribuições que lhe são conferidas no presente Estatuto e demais legislação através dos seus órgãos próprios.

2 - São órgãos nacionais da Ordem dos Advogados:

- a) O congresso dos advogados portugueses;
- b) A assembleia geral;
- c) O bastonário;
- d) O presidente do conselho superior;
- e) O conselho superior;
- f) O conselho geral;
- g) O conselho fiscal.

3 - São órgãos regionais e locais da Ordem dos Advogados:

- a) As assembleias regionais;
- b) Os conselhos regionais;
- c) Os presidentes dos conselhos regionais;
- d) Os conselhos de deontologia;
- e) Os presidentes dos conselhos de deontologia;
- f) As assembleias locais;
- g) As delegações e os delegados.

4 - A hierarquia protocolar dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados é a seguinte:

- a) O bastonário;
- b) O presidente do conselho superior;
- c) O presidente do conselho fiscal;
- d) Os membros do conselho superior, do conselho geral e do conselho fiscal;
- e) Os presidentes dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;
- f) Os membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;
- g) Os presidentes das delegações e os delegados.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 9º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: divisão dos órgãos da OA em “nacionais” e “regionais e locais”; adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; inserção do novo órgão “conselho fiscal”, integrando-o na hierarquia protocolar dos titulares dos órgãos da OA.

## Artigo 10.º

### Caráter eletivo e temporário do exercício dos cargos sociais

1 - Sem prejuízo do estabelecido no artigo 62.º, os titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados são eleitos por um período de três anos civis.

2 - Não é admitida a reeleição de titulares dos órgãos da Ordem para um terceiro mandato consecutivo, para as mesmas funções.

3 - O impedimento de renovação do mandato referido no número anterior não se aplica ao mandato que tiver tido uma duração inferior a um ano.

4 - Os titulares de qualquer órgão da Ordem dos Advogados só podem ser eleitos para o mesmo órgão decorrido o período de um mandato completo após a cessação de funções no órgão em causa.

5 - A eleição para o cargo de bastonário é feita em simultâneo com a eleição para o conselho geral, sendo eleita a lista que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos nulos ou em branco, e designado como bastonário o primeiro candidato da lista vencedora.

6 - Se nenhuma das listas concorrentes a bastonário e conselho geral obtiver o número de votos referidos no número anterior, procede-se a segundo sufrágio, a realizar até ao vigésimo dia subsequente à primeira votação, ao qual concorrem as duas listas mais votadas no primeiro sufrágio.

7 - A eleição para os conselhos de deontologia é efetuada de forma a assegurar a representação proporcional de acordo com o método da média mais alta de Hondt.

8 - Não é impedimento à candidatura:

a) A bastonário, o facto de o candidato ter pertencido em mandatos anteriores ao conselho geral;

b) A um determinado órgão, o facto de o candidato ter sido membro deste em mandatos anteriores por inerência de funções.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 10º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: extensão aos restantes titulares de órgãos da Ordem da inadmissibilidade de reeleição para um terceiro mandato consecutivo, ainda que a proibição só abranja a reeleição para as mesmas funções e mandatos que tenham tido duração superior a 1 ano; alteração do regime de eleição do bastonário e conselho geral, clarificando, entre outros aspetos, as maiorias necessárias para a eleição e as situações em que ocorrerá uma 2ª volta eleitoral.

**II – Remissões:** Ver art.º 62.º (Delegados da Ordem dos Advogados) deste Estatuto.

### **Artigo 11.º** **Eleição dos titulares**

1 - Só podem ser eleitos ou designados para quaisquer órgãos da Ordem os advogados com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 - Para os cargos de bastonário, presidente e membros do conselho superior, presidentes dos conselhos regionais e presidentes e membros dos conselhos de deontologia só podem ser eleitos advogados com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão e, para o conselho geral e para os conselhos regionais, advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.

3 - O disposto no n.º 1 não é aplicável ao revisor oficial de contas que integrar o conselho fiscal, com inscrição em vigor na respetiva associação pública profissional.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 11º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; substituição da proibição de eleição de advogados “com qualquer punição de carácter disciplinar superior à advertência” por “no pleno exercício dos seus direitos”; exclusão da aplicação do regime aos Revisores Oficiais de Contas que integrem o novo órgão “conselho fiscal”.

### **Artigo 12.º** **Apresentação de candidaturas**

1 - Exceto quanto às delegações, a eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados depende da apresentação de propostas de candidatura perante o bastonário em exercício até ao dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente.

2 - As propostas de candidatura a bastonário, ao conselho superior, ao conselho geral e ao conselho fiscal são subscritas por um mínimo de 500 advogados com inscrição em vigor, as propostas de candidatura aos conselhos regionais e conselhos de deontologia de Lisboa e Porto são subscritas por um mínimo de 200 advogados com inscrição em vigor, e as propostas de candidatura para os restantes conselhos regionais e conselhos de deontologia são subscritas por um mínimo de 20 advogados com inscrição em vigor.

3 - As propostas de candidatura a bastonário e ao conselho geral devem ser apresentadas em conjunto, acompanhadas das linhas gerais do respetivo programa, e individualizando os respetivos cargos.

4 - As propostas de candidatura ao conselho superior, ao conselho fiscal, aos conselhos regionais e conselhos de deontologia devem ser individualizadas e indicar os candidatos a presidente do respetivo órgão.

5 - As assinaturas dos advogados proponentes devem ser autenticadas pelo conselho regional, pelas delegações da área do respetivo domicílio profissional ou pelo tribunal judicial da respetiva comarca, ou ser reconhecidas por entidades com competência legal para o efeito, e ser acompanhadas pela indicação do número da cédula profissional

e respetivo conselho emitente, bem como do número, data e entidade emitente do respetivo documento de identificação.

6 - As propostas de candidatura devem conter declaração de aceitação de todos os candidatos, cujas assinaturas devem obedecer ao disposto no número anterior.

7 - Quando não seja apresentada qualquer candidatura para os órgãos cuja eleição dependa de tal formalidade, o bastonário declara sem efeito a convocatória da assembleia ou o respetivo ponto da ordem do dia e, concomitantemente, designa data para nova reunião no prazo de 90 a 120 dias.

8 - A apresentação das propostas de candidatura tem lugar até 30 dias antes da data designada nos termos do número anterior.

9 - Na situação prevista no n.º 7, os membros em exercício continuam em funções até à tomada de posse dos novos membros eleitos.

10 - Se não for apresentada qualquer lista, o órgão cessante apresenta uma, com dispensa do estabelecido no n.º 2, no prazo de oito dias após a perenção do prazo para a apresentação das listas nos termos gerais.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 12º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; inclusão do novo órgão “conselho fiscal” no âmbito de aplicação do regime; as propostas de candidatura a bastonário e ao conselho geral passam a ter de individualizar os respetivos cargos; extensão expressa da possibilidade do reconhecimento das assinaturas dos advogados proponentes a outras entidades com competência legal para o efeito.

**II – Remissões:** Relativamente à competência dos advogados para a prática de atos “tipo” notariais ver L n.º 28/2000, de 13/2003, DL n.º 327/2001, de 30/2008, DL n.º 76-A/2006, de 29/03, este último com as alterações inseridas pelo DL n.º 8/2007, de 17/01 (em especial o seu art.º 38.º).

### **III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

1. Parecer do conselho geral, processo n.º 27/PP/2014-G., relativamente à competência dos advogados estagiários para reconhecimento de assinaturas, autenticação e tradução de documentos e conferência de fotocópias ver.

2. Sobre a prática de atos (“tipo”) notariais por advogados, ver ainda os pareceres do conselho geral de 11/05/2001, (in ROA, 61), e E-10/07, de 26/10/2007.

## **Artigo 13.º** **Data das eleições**

1 - A eleição para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados realiza-se entre os dias 15 e 30 de novembro, em data a designar pelo bastonário.

2 - As eleições para bastonário, conselho geral, conselho superior, conselho fiscal, conselhos regionais e conselhos de deontologia têm lugar sempre na mesma data.

3 - As mesas eleitorais podem subdividir-se em secções eleitorais.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 13º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; inclusão do conselho fiscal no âmbito de aplicação do regime.

## Artigo 14.º

### Voto

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7, apenas os advogados com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos têm direito de voto.

2 - O voto é secreto e obrigatório, podendo ser exercido pessoalmente, por meios eletrónicos quando previstos no regulamento eleitoral em vigor, ou por correspondência, dirigido, conforme o caso, ao bastonário ou ao presidente do conselho regional.

3 - No caso de voto por correspondência o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante autenticada ou reconhecida pela forma referida no n.º 5 do artigo 12.º

4 - O advogado que, sem motivo justificado, não exerça o seu direito de voto paga multa de montante igual a duas vezes o valor da quotização mensal, a reverter para a Ordem dos Advogados.

5 - A justificação da falta deve ser apresentada pelo interessado, independentemente de qualquer notificação, no prazo de 15 dias a contar da data da votação, por carta dirigida ao conselho regional respetivo.

6 - Na falta de apresentação de justificação, ou no caso de esta ser considerada improcedente, há lugar ao pagamento da multa referida no n.º 4 no prazo máximo de 30 dias após a notificação da deliberação que determina a sua aplicação.

7 - As sociedades de profissionais previstas no presente Estatuto não têm direito de voto.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 14º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; extensão da proibição de votar aos advogados que não estejam “no pleno exercício dos seus direitos”; para além do ato (“tipo”) notarial de autenticação de assinatura, também o reconhecimento de assinatura é considerado suficiente para validação do voto por correspondência; clarificação da não extensão às sociedades de advogados do direito de voto; suprimida a referência à cobrança coerciva através de processo de execução por custas em caso de falta de pagamento da multa pelo não exercício do direito de voto.

**II – Remissões:** Ver arts. 11.º (Eleição dos titulares dos órgãos da Ordem), 12.º/5 (Apresentação de candidaturas), 213.º e seg. (Sociedades de Advogados) deste Estatuto.

### Artigo 15.º

#### Obrigatoriedade e gratuidade de exercício de funções

1 - Constitui dever do advogado o exercício de funções nos órgãos da Ordem dos Advogados para que tenha sido eleito ou designado, constituindo falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pelo conselho superior ou, quanto aos delegados, pelo conselho regional respetivo.

2 - O exercício de cargos na Ordem dos Advogados é gratuito, salvo o cargo de bastonário, quando em dedicação exclusiva, com suspensão da sua atividade profissional, ressalvada a possibilidade de o bastonário poder fazer intervenções como advogado, desde que não remuneradas e em defesa da dignidade da advocacia, do Estado de direito e dos direitos humanos, e sem prejuízo do direito ao subsídio de deslocação previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 46.º

3 - O provedor dos clientes pode ser remunerado, nos termos do respetivo regimento.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 15º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; consagração expressa do princípio da gratuidade de exercício de funções nos órgãos da Ordem, estabelecendo para o bastonário um regime de exceção; previsão da possibilidade do novo órgão “provedor dos clientes” também poder ser remunerado.

**II – Remissões:** Ver arts. 65.º (Provedor dos clientes) e 91.º/b) (Deveres para com a Ordem dos Advogados) deste Estatuto.

### Artigo 16.º

#### Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício de funções

Quando sobrevenha motivo relevante, pode o advogado titular de cargo nos órgãos da Ordem dos Advogados, mediante pedido fundamentado, solicitar ao conselho superior a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções, salvo quanto aos delegados, que a solicitam ao conselho regional respetivo.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 16º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

**II – Remissão:** Ver arts. 81.º e seg. (Incompatibilidades e impedimentos) deste Estatuto.

### Artigo 17.º

#### Perda de cargos na Ordem dos Advogados

1 - O advogado eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos da Ordem dos Advogados deve desempenhá-las com assiduidade e diligência.

2 - Perde o cargo o advogado que, sem motivo justificado, não exerça as respetivas funções com assiduidade e diligência ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem dos Advogados a que pertença.

3 - A perda do cargo nos termos do presente artigo é determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por três quartos dos votos dos respectivos membros.

4 - A perda do cargo de delegado depende de deliberação do conselho regional que o tenha designado, tomada por maioria de três quartos dos votos dos respectivos membros.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 17º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

### Artigo 18.º

#### Efeitos das sanções disciplinares no exercício de cargos

1 - O mandato para o exercício de qualquer cargo eletivo na Ordem dos Advogados caduca sempre que o respetivo titular seja punido disciplinarmente com sanção superior à de advertência e por efeito da irrecorribilidade da respetiva decisão.

2 - Em caso de suspensão preventiva ou de decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções até que a decisão não seja passível de recurso.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 18º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: a possibilidade de caducidade do mandato consequência de punição disciplinar passa a ocorrer pela aplicação de sanção superior a advertência, e não a partir da aplicação de sanção superior a censura.

**II - Remissões:** Ver arts. 6º (Recursos) 129.º (Processos disciplinares contra titulares de órgãos da Ordem) e 130.º (Sanções, sua medida, graduação e execução) deste Estatuto.

### Artigo 19.º

#### Substituição do bastonário

1 - No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou no caso de morte ou de impedimento permanente do bastonário, o primeiro vice-presidente do conselho geral assume o cargo.

2 - No caso de impedimento permanente, o conselho superior e o conselho geral, em reunião conjunta, convocada pelo presidente do conselho superior, deliberam previamente sobre a verificação do facto.

3 - Até à posse do novo bastonário e em todos os casos de impedimento temporário, exerce as respetivas funções, sucessivamente, o primeiro vice-presidente, o segundo vice-presidente ou o terceiro vice-presidente do conselho geral, havendo-os, e, na falta destes, o membro escolhido para o efeito pelo conselho geral.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 19º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver art.º 130.º (Sanções, sua medida, graduação e execução) deste Estatuto.

**Artigo 20.º****Substituição dos presidentes dos órgãos colegiais da Ordem dos Advogados**

1 - No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos presidentes dos órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, o primeiro vice-presidente é o novo presidente e, de entre os advogados elegíveis inscritos nos competentes quadros da Ordem dos Advogados, designa um novo membro do referido órgão.

2 - À substituição prevista no presente artigo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior quanto à prévia verificação do facto impeditivo.

3 - Até à posse do novo presidente e em todos os casos de impedimento temporário, exercem as funções de presidente, sucessivamente, o primeiro vice-presidente, o segundo vice-presidente ou o terceiro vice-presidente, havendo-os, e, na falta destes, o vogal que vier a ser eleito pelos membros do órgão em causa.

4 - No que respeita à substituição, por qualquer motivo, dos presidentes dos conselhos de deontologia, é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 10.º.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 20º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: aditamento do n.º 4.

**Artigo 21.º****Substituição dos restantes membros de órgãos colegiais**

1 - No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros dos órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, à exceção dos presidentes, são os substitutos designados pelos restantes membros em exercício do respetivo órgão, de entre os advogados elegíveis inscritos nos competentes quadros.

2 - À substituição prevista no presente artigo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 19.º quanto à prévia verificação do facto impeditivo e, no que respeita aos conselhos de deontologia, o disposto no n.º 7 do artigo 10.º

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 21º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: aditamento da parte final do n.º 2.

**Artigo 22.º****Impedimento temporário**

1 - No caso de impedimento temporário de algum membro de órgãos colegiais, o órgão a que pertence o impedido decide sobre a verificação do impedimento e determina a sua substituição.

2 - A substituição do bastonário e dos presidentes dos órgãos colegiais processa-se na forma estabelecida, respetivamente, no n.º 3 do artigo 19.º e no n.º 3 do artigo 20.º

3 - A substituição dos restantes membros com cargo específico, quando necessária, é determinada pelos respetivos órgãos.

4 - A substituição temporária dos delegados é decidida pelo respetivo conselho regional.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 22º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

### **Artigo 23.º** **Mandato dos substitutos**

1 - Nos casos previstos nos artigos 19.º a 21.º, os membros substitutos, eleitos ou designados, exercem funções até ao termo do mandato do respetivo antecessor.

2 - Nos casos de impedimento temporário, os substitutos exercem funções pelo período de tempo correspondente à duração do impedimento.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 23º do Estatuto anterior.

### **Artigo 24.º** **Honras e tratamentos**

1 - Nas cerimónias oficiais, o bastonário da Ordem dos Advogados tem honras e tratamentos idênticos aos devidos ao Procurador-Geral da República, sendo colocado imediatamente à sua esquerda.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior:

a) O presidente do conselho superior, os membros do conselho geral e do conselho superior, o presidente do conselho fiscal e os presidentes dos conselhos regionais e de deontologia são equiparados aos juízes conselheiros;

b) Os membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia são equiparados aos juízes desembargadores;

c) Os membros das delegações, os delegados e os restantes advogados são equiparados aos juízes de direito.

3 - O advogado que exerça ou haja exercido cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados tem direito a usar a insígnia correspondente, nos termos do respetivo regulamento.

4 - O advogado que desempenhe ou tenha desempenhado funções nos conselhos da Ordem dos Advogados ou na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores,

enquanto se encontrar no exercício dos cargos e nos seis anos subsequentes, fica isento do dever de prestar quaisquer serviços de nomeação oficiosa.

5 - Em caso de justificada necessidade, o conselho regional pode fazer cessar a isenção prevista no número anterior.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 24º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; inclusão do presidente do conselho fiscal, equiparando-o, nas honras e tratamentos devidos, aos juizes conselheiros.

#### **II – Remissões:**

1. Ver art.º 503.º/2-i) (Prerrogativas de inquirição) do CPC.

2. Ver Regulamento do Trajo e Insignia Profissional, Regulamento n.º 31/ 2006, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 81 de 26 de Abril de 2006.

### **Artigo 25.º** **Títulos honoríficos**

O advogado que tenha exercido cargo nos órgãos da Ordem dos Advogados conserva honorariamente o título correspondente ao cargo mais elevado que haja exercido.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 25º do Estatuto anterior.

### **Artigo 26.º** **Referendo**

1 - Os advogados podem ser chamados a pronunciar-se, a nível nacional e a título vinculativo ou consultivo, sobre assuntos da competência da assembleia geral, do bastonário ou do conselho geral, que devam ser aprovados por regulamento ou decididos por ato concreto, excluídas as questões de natureza disciplinar ou afim e de natureza financeira.

2 - O referendo é convocado pelo bastonário, após autorização da assembleia geral, sob iniciativa do próprio bastonário, por deliberação da assembleia geral ou a pedido de um décimo dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados.

3 - Caso assim resulte do referendo, a norma em questão deve ser adotada ou o ato correspondente praticado, pelo órgão competente, no prazo máximo de seis meses.

4 - As normas aprovadas e os atos praticados que contrariem um referendo vinculativo não produzem efeitos nos três anos seguintes à sua realização, salvo novo referendo.

5 - O regime do referendo é aprovado por regulamento da assembleia geral.

**I - Antecedentes:** Sem correspondência no regime anterior.

**II – Remissões:** Ver art.º 40.º/1-e) (Competências do bastonário) deste Estatuto.

## SECÇÃO II

### Congresso dos advogados portugueses

#### Artigo 27.º

##### Constituição

1 - O congresso representa todos os advogados com inscrição em vigor, os advogados honorários e ainda os antigos advogados cuja inscrição tenha sido cancelada por efeito de reforma.

2 - Podem ser convidados como observadores delegados de associações de juristas nacionais e estrangeiras e de organizações profissionais de advogados de outros países.

3 - Os membros dos conselhos superior, geral, regionais e de deontologia, das delegações e os delegados participam no congresso, a título de observadores, podendo, nessa qualidade, intervir na discussão sem direito a voto.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 26º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

#### Artigo 28.º

##### Competência

Compete ao congresso tratar e pronunciar-se sobre:

- a) O exercício da advocacia, seu estatuto e garantias;
- b) A administração da justiça;
- c) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- d) O aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 27º do Estatuto anterior

#### Artigo 29.º

##### Organização

1 - O congresso é organizado por uma comissão de honra, uma comissão organizadora e um secretariado.

2 - À comissão organizadora compete a elaboração do regimento do congresso e o respetivo programa.

3 - Compõem a comissão de honra, que é presidida por um titular de um órgão de soberania a convite do bastonário, os antigos bastonários, os advogados honorários, os advogados que tenham sido agraciados com a medalha de ouro ou a medalha de honra da Ordem dos Advogados, o presidente e vice-presidentes do conselho superior,

os presidentes dos conselhos de deontologia e, ainda, personalidades nacionais ou internacionais de reconhecido mérito jurídico e prestígio cultural e científico.

4 - Compõem a comissão organizadora do congresso o bastonário, que preside, um representante designado por cada um dos conselhos da Ordem dos Advogados, os antigos bastonários e os advogados honorários e, ainda, no caso de o congresso ser convocado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º, dois representantes designados pelos advogados que solicitem a sua realização.

5 - O secretariado do congresso é o órgão executivo da comissão organizadora.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 28º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: a organização do congresso passou também a contar com uma comissão de honra; cada um dos conselhos da Ordem passou a designar unicamente um representante para a comissão organizadora, em vez dos dois previstos no Estatuto anterior.

### **Artigo 30.º** **Participação e voto**

1 - Os advogados são representados por delegados ao congresso, eleitos especialmente para o efeito, na área dos respetivos conselhos regionais.

2 - O número de delegados por conselho regional é proporcional ao número de advogados inscritos no respetivo conselho, devendo corresponder a, pelo menos, um delegado por cada 100 advogados com inscrição em vigor, nos termos a fixar no regimento do congresso.

3 - Se concorrer mais de uma lista para delegados, a composição representativa de cada conselho regional é proporcional ao número de votos obtidos por cada uma das listas.

4 - A votação no congresso é individual por cada delegado presente.

5 - O bastonário da Ordem dos Advogados tem, por inerência, direito de voto.

6 - As eleições previstas no n.º 1 são realizadas, com as necessárias adaptações, nos termos dos artigos 11.º a 13.º

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 29º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

### **Artigo 31.º** **Convocação e preparação**

1 - O congresso dos advogados portugueses realiza-se, ordinariamente, de cinco em cinco anos.

2 - O congresso é convocado pelo bastonário com uma antecedência mínima de quatro meses, pela forma fixada para a convocação das assembleias gerais.

3 - Nos dois meses seguintes à convocação, o bastonário promove a constituição da comissão organizadora do congresso, que procede à elaboração do regimento e, tendo

em conta as sugestões feitas pelos advogados e órgãos da Ordem dos Advogados, estabelece o respetivo programa, do qual devem constar os temas a debater.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 30º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: substituição da palavra “regulamento” por “regimento”, no n.º 2.

### **Artigo 32.º** **Congresso extraordinário**

1 - Pode verificar-se a realização de congresso extraordinário, o qual depende:

a) De deliberação, sob proposta do bastonário, ouvido o conselho superior, tomada em reunião do conselho geral por maioria de dois terços dos votos expressos pelos membros em exercício;

b) De requerimento da décima parte dos advogados com inscrição em vigor, os quais indicam simultaneamente os seus representantes na comissão organizadora do congresso e os temas que pretendem debater.

2 - À realização de congresso extraordinário é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 31º do Estatuto anterior.

## **SECÇÃO III** **Assembleia geral**

### **Artigo 33.º** **Constituição e competência**

1 - A assembleia geral da Ordem dos Advogados é constituída por todos os advogados com inscrição em vigor.

2 - À assembleia geral cabe deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem dos Advogados, e ainda sobre:

- a) A aprovação do orçamento e plano de atividades da Ordem dos Advogados;
- b) A aprovação do relatório e contas da Ordem dos Advogados;
- c) A aprovação de projetos de alteração do presente Estatuto;
- d) A aprovação dos regulamentos previstos no presente Estatuto;

- e) A aprovação de quotas e taxas;
- f) Matérias da competência do bastonário ou do conselho geral, que lhes sejam submetidas, para decisão, pelo respetivo órgão competente.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 32º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: aditamento das alíneas 2-a) a 2-f).

### **Artigo 34.º** **Reuniões da assembleia geral**

1 - A assembleia geral reúne ordinariamente para a eleição do bastonário, do conselho geral, do conselho superior e do conselho fiscal, para a discussão e aprovação do orçamento e plano de atividades da Ordem dos Advogados e para discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados.

2 - A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que os interesses superiores da Ordem dos Advogados o aconselhem e o bastonário a convoque.

3 - O bastonário deve convocar a assembleia geral extraordinária quando tal lhe for solicitado pelo conselho superior, pelo conselho geral ou pela décima parte dos advogados com a inscrição em vigor, desde que seja legal o objeto da convocação e conexo com os interesses da profissão.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 33º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: acrescento do conselho fiscal aos órgãos eleitos pela assembleia geral; acrescento do plano de atividades da OA nas matérias sujeitas a discussão e aprovação da assembleia geral.

### **Artigo 35.º** **Reunião da assembleia geral ordinária**

1 - A assembleia geral ordinária para eleição do bastonário, do conselho geral, do conselho superior e do conselho fiscal reúne para os efeitos previstos no artigo 13.º

2 - A assembleia geral destinada à discussão e aprovação do orçamento e plano de atividades da Ordem dos Advogados reúne até ao final do mês de novembro do ano anterior ao do exercício a que diz respeito.

3 - A assembleia geral destinada à discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados realiza-se até ao final do mês de abril do ano imediato ao do exercício respetivo.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 34º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: acrescento do conselho fiscal e do plano de atividades à ordem de trabalhos das respetivas assembleias gerais ordinárias.

### **Artigo 36.º** **Convocatórias**

1 - As assembleias gerais são convocadas pelo bastonário por meio de anúncios em que consta a ordem de trabalhos, publicados no portal da Ordem dos Advogados com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação à data designada para a reunião da assembleia que se realiza na sede da Ordem dos Advogados.

2 - Até 20 dias antes da data designada para a reunião das assembleias a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo anterior, é comunicado a todos os advogados com inscrição em vigor que os projetos de orçamento e do relatório e contas se encontram disponíveis para consulta no portal da Ordem dos Advogados, podendo as respetivas cópias ser enviadas por correio mediante solicitação do advogado.

3 - Com os avisos convocatórios de assembleias gerais cuja ordem de trabalhos compreenda a realização de eleições são enviados os boletins de voto correspondentes a todos os candidatos admitidos, sem prejuízo da possibilidade de se determinar a realização da votação exclusivamente por via eletrónica, com dispensa do envio de tais boletins.

4 - Para efeito de validade das deliberações da assembleia geral, só são consideradas essenciais as formalidades da convocatória referidas no n.º 1.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 35º do Estatuto anterior.

### **Artigo 37.º** **Direito de voto**

1 - O voto nas assembleias gerais é facultativo, salvo se para fins eletivos e para os efeitos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 35.º.

2 - O voto, quando facultativo, não pode ser exercido por correspondência, sendo, no entanto, admissível o voto por procuração a favor de outro advogado com inscrição em vigor.

3 - A procuração consta de comunicação digital certificada ou de carta dirigida ao bastonário com a assinatura do mandante, autenticada ou reconhecida pela forma referida no n.º 5 do artigo 12.º.

4 - Os advogados residentes nas regiões autónomas podem exercer o direito de voto por correspondência em todas as assembleias gerais ordinárias.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 36º do Estatuto anterior.

### **Artigo 38.º** **Executoriedade das deliberações**

A executoriedade das deliberações das assembleias gerais depende de prévio cabimento orçamental ou de concessão de crédito extraordinário devidamente aprovado.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 37º do Estatuto anterior.

## SECÇÃO IV Bastonário

### Artigo 39.º Presidente da Ordem dos Advogados

O bastonário é o presidente da Ordem dos Advogados e, por inerência, presidente do congresso, da assembleia geral e do conselho geral.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 38º do Estatuto anterior.

### Artigo 40.º Competência

1 - Compete ao bastonário:

- a) Representar a Ordem dos Advogados em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania;
- b) Representar os institutos integrados na Ordem dos Advogados;
- c) Dirigir os serviços da Ordem dos Advogados de âmbito nacional;
- d) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respetivos regulamentos e zelar pela realização das suas atribuições;
- e) Fazer executar as deliberações da assembleia geral, do conselho superior e do conselho geral, dar seguimento às recomendações do congresso e adotar a norma em questão ou praticar o ato correspondente aprovado em referendo caso seja da sua competência;
- f) Promover a cobrança das receitas da Ordem dos Advogados, autorizar despesas orçamentais e promover a abertura de créditos extraordinários, quando necessários;
- g) Apresentar anualmente ao conselho geral os projetos de orçamento e plano de atividades do conselho geral e da Ordem dos Advogados para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o respetivo relatório;
- h) Promover, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos conselhos da Ordem dos Advogados, os atos necessários ao patrocínio dos advogados ou para que a Ordem se constitua assistente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º;
- i) Cometer a qualquer órgão da Ordem dos Advogados ou aos respetivos membros a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem às atribuições da Ordem;
- j) Presidir à comissão de redação da revista da Ordem dos Advogados ou indicar advogado de reconhecida competência para tais funções;
- k) Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, só tendo direito a voto nas reuniões do congresso, da assembleia geral e do conselho geral e nas reuniões conjuntas deste com o conselho superior;

l) Usar o voto de qualidade, em caso de empate, em todos os órgãos colegiais a que presida;

m) Resolver conflitos de competência entre conselhos regionais e delegações que não pertençam à mesma região;

n) Decidir os recursos interpostos das decisões sobre dispensa de sigilo profissional;

o) Decidir os recursos interpostos das decisões sobre escusas e dispensas de patrocínio oficioso;

p) Interpor recurso para o conselho superior das deliberações de todos os órgãos da Ordem dos Advogados, incluindo o conselho geral, que julgue contrárias à lei e aos regulamentos ou aos interesses da Ordem dos Advogados ou dos seus membros;

q) Exercer em casos urgentes as competências do conselho geral;

r) Exercer as demais funções que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2 - O bastonário pode delegar em qualquer membro do conselho geral qualquer uma das suas competências.

3 - O bastonário pode, com o acordo do conselho geral, delegar a representação da Ordem dos Advogados ou atribuir funções especificamente determinadas a qualquer advogado.

4 - O bastonário pode ainda consultar os antigos bastonários, individualmente ou em reunião por ele presidida, e delegar neles a sua representação, incumbindo-os de funções especificamente determinadas.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 39º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: inclusão da promoção das normas ou atos decorrentes de referendo, caso seja da sua competência; inclusão da apresentação do plano de atividades na competência do bastonário; adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

## SECÇÃO V Presidente do conselho superior

### Artigo 41.º Competência

Compete ao presidente do conselho superior:

a) Resolver conflitos de competência entre conselhos de deontologia;

b) Diligenciar na resolução amigável de desinteligências entre advogados inscritos em diferentes regiões;

c) Diligenciar na resolução amigável de desinteligências entre advogados que exerçam ou tenham exercido funções de bastonário, presidente do conselho superior, membros do conselho geral ou do conselho superior, presidentes dos conselhos regionais,

presidentes dos conselhos de deontologia e membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;

d) Representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do conselho superior;

e) Zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respetivos regulamentos, bem como pelo cumprimento das competências que lhe são conferidas;

f) Cometer aos membros do conselho superior a elaboração de pareceres sobre matérias que interessem aos fins e atribuições da Ordem dos Advogados;

g) Usar de voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do conselho superior;

h) Em caso de urgência e de manifesta impossibilidade de reunir, exercer a competência atribuída ao conselho superior, devendo dar conhecimento ao mesmo na primeira reunião seguinte;

i) Exercer as demais atribuições que a lei ou os regulamentos lhe confirmam.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 40º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

## SECÇÃO VI Conselho superior

### Artigo 42.º Composição

1 - O conselho superior é o supremo órgão jurisdicional da Ordem dos Advogados, composto pelo presidente, com voto de qualidade, por dois a cinco vice-presidentes e por 15 a 18 vogais, consoante o número de vice-presidentes, sendo, pelo menos, cinco inscritos pela região de Lisboa, quatro pela região do Porto e quatro pelas restantes regiões.

2 - Na primeira sessão de cada triénio, o conselho elege, de entre os seus vogais, um ou mais secretários e um tesoureiro.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 41º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

**Artigo 43.º**  
**Pleno e secções**

1 - O conselho superior reúne em sessão plenária e por secções, cada uma delas constituída por sete membros.

2 - O presidente do conselho superior preside às sessões plenárias e pode participar, com direito a voto, nas reuniões das secções, as quais são presididas por cada um dos vice-presidentes.

3 - Sempre que o presidente do conselho superior não esteja presente, o voto de qualidade assiste ao vice-presidente que presida à respetiva reunião.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 42º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

**Artigo 44.º**  
**Competência**

1 - Compete ao conselho superior, reunido em sessão plenária:

a) Julgar os recursos interpostos das decisões das secções referidas nas alíneas b) e e) do n.º 3;

b) Julgar os recursos das deliberações do conselho geral, dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;

c) Julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e membros atuais do conselho superior ou do conselho geral;

d) Deliberar sobre pedidos de escusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, e julgar os recursos das decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados que determinarem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declararem a verificação de impedimento para o seu exercício;

e) Deliberar sobre impedimentos e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respetivo processo;

f) Fixar a data das eleições para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados, quando tal não seja da competência do bastonário;

g) Convocar assembleias gerais e assembleias regionais, quando tenha sido excedido o prazo para a respetiva convocação;

h) Elaborar e aprovar o seu próprio regimento;

i) Elaborar proposta de regulamento dos laudos sobre honorários;

j) Elaborar proposta de regulamento disciplinar;

k) Uniformizar a atuação dos conselhos de deontologia.

2 - Compete ao conselho superior e ao conselho geral, em reunião conjunta:

- a) Julgar os recursos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do conselho superior e do conselho geral;
- b) Deliberar sobre a renúncia ao cargo de bastonário;
- c) Deliberar sobre os conflitos de competências entre órgãos nacionais e regionais e uniformizar a atuação dos mesmos.

3 - Compete às secções do conselho superior:

- a) Julgar os recursos das deliberações, em matéria disciplinar, dos conselhos de deontologia;
- b) Ratificar as sanções de expulsão;
- c) Instruir os processos em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e os membros atuais do conselho superior e do conselho geral;
- d) Instruir e julgar, em primeira instância, os processos em que sejam arguidos os antigos membros do conselho superior e do conselho geral e os antigos ou atuais membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;
- e) Dar laudo sobre honorários, quando solicitado pelos tribunais, pelos outros conselhos ou, em relação às respetivas contas, por qualquer advogado ou seu representante ou qualquer consulente ou constituinte.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 43º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; substituição da palavra “regulamento” por “regimento” na alínea h) do n.º 1.

## SECÇÃO VII Conselho geral

### Artigo 45.º Composição

1 - O conselho geral é presidido pelo bastonário e composto por dois a cinco vice-presidentes e 15 a 18 vogais, consoante o número de vice-presidentes, eleitos diretamente pela assembleia geral, sendo, pelo menos, cinco advogados inscritos pela região de Lisboa, quatro pelo Porto e cinco pelas restantes regiões.

2 - Na primeira sessão de cada triénio o conselho geral elege, de entre os seus vogais, um ou mais secretários e um tesoureiro.

3 - O bastonário pode convocar para as reuniões do conselho geral os presidentes dos conselhos regionais, que têm, neste caso, direito de voto e podem fazer-se representar por um membro do conselho respetivo.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 44º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

## **Artigo 46.º** **Competência**

1 - Compete ao conselho geral:

a) Definir a posição da Ordem dos Advogados perante os órgãos de soberania e da Administração Pública no que se relacione com a defesa do Estado de direito, dos direitos, liberdades e garantias e com a administração da justiça;

b) Emitir parecer sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral;

c) Propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;

d) Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados e à gestão da Ordem dos Advogados que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º;

e) Proceder à inscrição dos advogados e advogados estagiários, tramitada preparatoriamente pelos conselhos regionais competentes, e manter atualizados os respetivos quadros gerais, tal como os dos advogados honorários;

f) Elaborar e aprovar o seu próprio regimento e o regimento do provedor dos clientes;

g) Elaborar propostas de regulamento de inscrição dos advogados portugueses, regulamento de registo e inscrição dos advogados provenientes de outros Estados, regulamento de inscrição dos advogados estagiários, regulamento de estágio, da formação contínua e da formação especializada, com inerente atribuição do título de advogado especialista, regulamento de inscrição de juristas de reconhecido mérito, mestres e outros doutores em Direito, regulamento sobre os fundos dos clientes, regulamento da dispensa de sigilo profissional, regulamento do trajo e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos advogados;

h) Elaborar e aprovar os demais regulamentos não previstos no presente Estatuto, designadamente os regimentos dos diversos institutos e comissões;

i) Elaborar e aprovar a regulamentação interna dos serviços da Ordem dos Advogados, incluindo os relativos às atribuições e competências do seu pessoal e os relativos à contratação e despedimento do pessoal da Ordem dos Advogados;

j) Formular recomendações de modo a procurar uniformizar, quanto possível, a atuação dos diversos conselhos regionais;

k) Discutir e aprovar os pareceres dos seus membros e os solicitados pelo bastonário a outros advogados;

- l) Propor o valor das quotas e taxas a pagar pelos advogados;
- m) Fixar os emolumentos devidos pela emissão de documentos ou práticas de atos no âmbito de serviços da Ordem dos Advogados;
- n) Nomear os advogados que, em representação da Ordem dos Advogados, devem integrar comissões eventuais ou permanentes;
- o) Nomear as direções dos institutos criados no seio da Ordem dos Advogados;
- p) Nomear comissões para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da Ordem dos Advogados;
- q) Submeter à aprovação da assembleia geral o orçamento e plano de atividades para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o respetivo relatório sobre as atividades anuais que forem apresentadas pelo bastonário;
- r) Abrir créditos extraordinários quando seja manifestamente necessário;
- s) Cobrar as receitas gerais da Ordem dos Advogados quando a cobrança não pertença aos conselhos regionais ou às delegações e as dos institutos pertencentes à Ordem dos Advogados e autorizar despesas, tanto de conta do orçamento geral da Ordem como de créditos extraordinários;
- t) Arrecadar e distribuir receitas, satisfazer as despesas, aceitar doações e legados feitos à Ordem dos Advogados e administrá-los, se não forem destinados a serviços e instituições dirigidos por qualquer conselho regional ou delegação, alienar ou onerar bens e contrair empréstimos;
- u) Prestar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dela, quando para isso seja solicitado pelo respetivo conselho regional ou delegação e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se os advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao conselho superior ou ao conselho geral;
- v) Fixar os subsídios de deslocação dos membros dos conselhos;
- w) Deliberar sobre instauração ou defesa em quaisquer procedimentos judiciais relativos à Ordem dos Advogados e sobre a confissão, desistência ou transação nos mesmos;
- x) Aprovar as transferências de verbas e outros créditos extraordinários votados pelo próprio conselho geral, pelos conselhos regionais e pelas delegações;
- y) Deliberar sobre a realização do congresso dos advogados portugueses;
- z) Conferir o título de advogado honorário a advogados que tenham deixado a advocacia depois de a haverem exercido distintamente durante 20 anos, pelo menos, e se tenham assinalado como juristas eminentes;
- aa) Atribuir a medalha de honra dos advogados a cidadãos nacionais ou estrangeiros que tenham prestado serviços relevantes na defesa do Estado de direito ou à advocacia;
- bb) Aprovar os pactos sociais das sociedades de advogados previstas no presente Estatuto;
- cc) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2 - O conselho geral pode cometer a qualquer dos seus membros as competências indicadas no número anterior.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 45º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; para além do seu próprio regimento (anteriormente denominado “regulamento”), o conselho geral passa a aprovar também o regimento do provedor dos clientes; a competência para “proceder à inscrição dos advogados e advogados estagiários, tramitada preparatoriamente pelos conselhos regionais competentes” substitui a anterior referência a “confirmar a inscrição”; o conselho geral passa a ter competência para propor o valor das taxas a pagar pelos advogados, à semelhança do que acontece com as quotas; à semelhança do que acontece com orçamento, o conselho geral passa também a submeter à assembleia geral o plano de atividades; consagrada expressamente a competência para a aprovação dos pactos sociais das sociedades de advogados.

### **Artigo 47.º** **Reuniões**

O conselho geral reúne quando convocado pelo bastonário, por iniciativa deste ou mediante solicitação, por escrito, da maioria absoluta dos seus membros, pelo menos uma vez por mês.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 46º do Estatuto anterior.

## **SECÇÃO VIII** **Conselho fiscal**

### **Artigo 48.º** **Composição**

O conselho fiscal é constituído por um presidente, dois vogais e um revisor oficial de contas.

**Antecedentes:** Sem correspondência no Estatuto anterior.

### **Artigo 49.º** **Competência**

1 - Compete ao conselho fiscal:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira da Ordem dos Advogados;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, relatório de atividades e contas anuais da Ordem dos Advogados;
- c) Fiscalizar a organização da contabilidade da Ordem dos Advogados e o cumprimento das disposições legais e dos regimentos, nos domínios orçamental,

contabilístico e de tesouraria, informando o conselho superior e o conselho geral de quaisquer desvios ou anomalias que verifique;

d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Ordem dos Advogados, nos domínios orçamental, contabilístico, financeiro e fiscal, que seja submetido à sua apreciação pelo bastonário, pelo conselho superior ou pelo conselho geral.

2 - Tendo em vista o adequado desempenho das respetivas funções, o conselho fiscal pode solicitar:

a) Aos outros órgãos, todas as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho dessas funções;

b) Ao bastonário, a convocação de reuniões conjuntas com o conselho geral, para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

**Antecedentes:** Sem correspondência no Estatuto anterior.

### **Artigo 50.º** **Reuniões do conselho fiscal**

O conselho fiscal reúne, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos membros do conselho ou a solicitação do bastonário, do conselho superior ou do conselho geral.

**Antecedentes:** Sem correspondência no Estatuto anterior.

## **SECÇÃO IX** **Assembleias regionais**

### **Artigo 51.º** **Constituição e competência**

1 - Em cada região funciona uma assembleia regional constituída por todos os advogados inscritos por essa região e com a inscrição em vigor.

2 - Compete às assembleias regionais:

a) Aprovar o seu regimento;

b) Eleger os conselhos regionais e os conselhos de deontologia;

c) Aprovar o plano de atividades e a proposta de orçamento a ser considerada no orçamento da Ordem dos Advogados para o ano seguinte, tal como o relatório de atividades e contas dos conselhos regionais;

d) Exercer as demais competências previstas na lei.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 47º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; aditamento do n.º 2.

### **Artigo 52.º** **Reuniões**

1 - As assembleias regionais reúnem ordinariamente para a eleição dos respetivos conselhos regionais e de deontologia, bem como para discussão e aprovação do orçamento e plano de atividades dos conselhos regionais e das respetivas contas e relatório de atividades.

2 - As assembleias regionais são convocadas e presididas pelo respetivo presidente do conselho regional.

3 - À convocação e funcionamento das assembleias regionais é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 34.º a 37.º.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 48º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

## **SECÇÃO X** **Conselhos regionais**

### **Artigo 53.º** **Constituição**

1 - Em cada uma das regiões referidas no n.º 1 do artigo 2.º funciona um conselho regional.

2 - Cada conselho regional é composto por um presidente, ao qual assiste voto de qualidade.

3 - Cada conselho regional elege um vice-presidente, à exceção dos conselhos regionais de Lisboa e Porto que elegem, respetivamente, três e dois vice-presidentes, sendo ainda eleitos 17 vogais para os conselhos de Lisboa, 14 do Porto, nove de Coimbra, seis de Évora, cinco de Faro e quatro da Madeira e quatro dos Açores.

4 - Cada conselho regional elege, no início do triénio, os vogais do conselho que desempenham os cargos de secretário e de tesoureiro.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 49º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

## **Artigo 54.º**

### **Competência**

1 - Compete ao conselho regional, no âmbito da sua competência territorial:

a) Definir a posição do conselho regional naquilo que se relacione com a defesa do Estado de direito e dos direitos, liberdades e garantias, transmitindo-a ao conselho geral;

b) Emitir pareceres sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral, quando tal lhe seja solicitado pelo conselho geral;

c) Zelar pela dignidade e independência da Ordem dos Advogados e assegurar o respeito dos direitos dos advogados;

d) Enviar ao conselho geral, no mês de novembro de cada ano, relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia e as relações desta com as magistraturas judiciais e com a Administração Pública da respetiva área territorial;

e) Cooperar com os demais órgãos da Ordem dos Advogados e suas comissões na prossecução das respetivas atribuições;

f) Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional;

g) Tomar, quando necessário, as providências tidas por adequadas em relação a toda a documentação profissional existente no escritório do advogado com inscrição em vigor, nos casos em que este faleça ou seja declarado interdito;

h) Promover a formação inicial e contínua dos advogados e advogados estagiários, designadamente organizando ou patrocinando conferências e sessões de estudo;

i) Submeter à aprovação da assembleia regional o orçamento e o plano de atividades para o ano civil seguinte e as contas do ano anterior, bem como o respetivo relatório de atividades;

j) Deliberar sobre a instalação de serviços e institutos não administrados diretamente pelo conselho geral e respeitantes à respetiva região;

k) Receber do conselho geral a parte que lhe caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem dos Advogados, cobrar diretamente as receitas próprias dos serviços e institutos a seu cargo e autorizar despesas, nos termos do orçamento e de créditos extraordinários;

l) Receber e tramitar preparatoriamente as inscrições dos advogados e dos advogados estagiários;

m) Convocar assembleias de comarca quando tenha sido excedido o prazo para a respetiva convocação e tomar as demais providências necessárias para assegurar o funcionamento permanente das delegações;

n) Coordenar a atividade das delegações e, na falta destas, nomear delegados;

o) Nomear advogado ao interessado que lho solicite por não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio e notificar essa nomeação, logo que realizada, ao requerente e ao advogado nomeado;

p) Julgar a escusa que o advogado nomeado nos termos referidos na alínea anterior eventualmente alegue, e que deve requerer dentro das 48 horas contadas da notificação da sua nomeação ou do facto superveniente que a fundamente;

q) Deliberar sobre o pedido de escusa, de renúncia e de suspensão temporária do cargo, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, relativamente aos delegados da respetiva região;

r) Elaborar e aprovar o regimento do respetivo conselho regional e o relativo às atribuições e competências do seu pessoal;

s) Solicitar informação dos resultados das inspeções efetuadas aos tribunais, serviços do Ministério Público, oficiais de justiça e serviços de registo e notariado instalados na área da sua competência territorial;

t) Aplicar as multas a que se refere o n.º 4 do artigo 14.º;

u) Exercer as competências que lhe são conferidas por lei relativas aos processos de procuradoria ilícita na área da sua região;

v) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2 - O conselho regional pode delegar qualquer das suas competências em algum ou alguns dos seus membros, podendo estes funcionar em comissão.

3 - Ocorrendo a situação prevista no número anterior, qualquer dos membros pode, por sua iniciativa ou imediatamente após a votação na comissão, suscitar a ratificação da decisão ou da deliberação pelo pleno do conselho, caso em que este avoca a competência que tenha delegado.

4 - O conselho regional pode também delegar nas delegações ou delegados alguma ou algumas das suas competências e deliberar a atribuição de dotações orçamentais a determinadas delegações.

5 - O disposto no número anterior pode ser aplicado a agrupamentos de delegações constituídos nos termos do disposto no artigo 63.º

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 50º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; para além do orçamento, o conselho regional passa a ter de submeter, também, à assembleia regional, o plano de atividades; a competência de “receber e tramitar preparatoriamente” as inscrições dos advogados e advogados estagiários substitui a anterior referência a “proceder à inscrição”.

**SECÇÃO XI**  
**Presidentes dos conselhos regionais**

**Artigo 55.º**  
**Competência**

1 - Compete ao presidente do conselho regional, no âmbito da sua competência territorial:

- a) Representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do conselho regional respetivo;
- b) Representar os institutos integrados na Ordem dos Advogados que exerçam atividades apenas na respetiva região;
- c) Administrar e dirigir os serviços do conselho regional;
- d) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respetivos regulamentos e zelar pelo cumprimento das atribuições que lhe são conferidas;
- e) Promover a cobrança de receitas do conselho regional;
- f) Apresentar anualmente, até ao final do mês de agosto, o projeto de orçamento e o plano de atividades para o ano civil seguinte e, até final de março, as contas do ano civil anterior e o respetivo relatório;
- g) Convocar e presidir às reuniões da assembleia regional e do conselho regional;
- h) Usar de voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do conselho regional;
- i) Assistir, querendo, às reuniões das assembleias locais e das delegações, sem direito a voto;
- j) Resolver conflitos de competência entre delegações da respetiva região;
- k) Prorrogar o período de estágio dos advogados estagiários, nos termos previstos no presente Estatuto;
- l) Autorizar a revelação de factos abrangidos pelo dever de guardar sigilo profissional, quando tal lhe seja requerido, nos termos previstos no presente Estatuto;
- m) Decidir sobre os pedidos de escusa e dispensa de patrocínio oficioso, apresentados pelos advogados e advogados estagiários da respetiva região;
- n) Conceder a autorização a que se reporta o n.º 2 do artigo 93.º;

o) Em caso de urgência e de manifesta impossibilidade de reunir, exercer a competência atribuída ao conselho regional, devendo dar conhecimento do facto ao mesmo na primeira reunião seguinte;

p) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

2 - O presidente do conselho regional pode delegar em um ou mais vice-presidentes a competência prevista na alínea k) do número anterior.

3 - O presidente do conselho regional pode, ainda, delegar qualquer uma das suas restantes competências em algum ou alguns dos seus membros, bem como nas delegações ou nos respetivos delegados, podendo os membros com poderes delegados funcionar em comissão.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 51º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova terminologia de divisão interna da OA em regiões; à semelhança da apresentação de um projeto de orçamento, os conselhos regionais passam também a apresentar um plano de atividades para o ano civil seguinte; os termos em que o conselho regional pode prorrogar o período de estágio dos advogados estagiários passam a estar previstos neste Estatuto e não em regulamento próprio.

## SECÇÃO XII Conselhos de deontologia

### Artigo 56.º Composição

1 - Em cada uma das regiões referidas no n.º 1 do artigo 2.º funciona um conselho de deontologia, composto pelo presidente, com voto de qualidade, por um vice-presidente, com exceção dos conselhos de Lisboa, que elege três vice-presidentes, e do Porto e de Coimbra, que elegem, cada um, dois vice-presidentes, e por mais 16 vogais em Lisboa, 12 no Porto e em Coimbra, e cinco em Évora, Faro, Madeira e Açores.

2 - Na primeira sessão do mandato o conselho elege, de entre os vogais, um secretário e um tesoureiro.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 52º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; alteração do número de elementos que compõem os conselhos de deontologia:

	<b>Estatuto anterior</b>	<b>Estatuto atual</b>
<b>Lisboa</b>	1 presidente 3 vice-presidentes 16 vogais	1 presidente 3 vice-presidentes 16 vogais
<b>Porto</b>	1 presidente 2 vice presidentes 12 vogais	1 presidente 2 vice presidentes 12 vogais
<b>Coimbra</b>	1 presidente 1 vice presidentes 8 vogais	1 presidente 2 vice presidentes 12 vogais
<b>Évora</b>	1 presidente 1 vice presidente 3 vogais	1 presidente 1 vice presidente 5 vogais
<b>Faro</b>	1 presidente 1 vice presidente 3 vogais	1 presidente 1 vice presidente 5 vogais
<b>Madeira</b>	1 presidente 1 vice presidente 3 vogais	1 presidente 1 vice presidente 5 vogais
<b>Açores</b>	1 presidente 1 vice presidente 3 vogais	1 presidente 1 vice presidente 5 vogais

### **Artigo 57.º** **Funcionamento**

1 - O conselho de deontologia de Lisboa funciona em quatro secções e os conselhos de deontologia do Porto e de Coimbra em três secções, constituídas, cada uma, por cinco membros, devendo a primeira ser presidida pelo presidente do conselho e as restantes pelos vice-presidentes.

2 - A composição das secções é fixada na primeira sessão de cada mandato.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 53º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: o conselho de deontologia de Coimbra passou a ter três secções (anteriormente só tinha duas).

### **Artigo 58.º** **Competência**

Compete aos conselhos de deontologia:

a) Exercer o poder disciplinar em primeira instância e instruir e julgar os processos de averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão relativamente aos

advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área da respetiva região, com exceção dos casos em que estas competências são atribuídas ao conselho superior, nos termos do disposto no artigo 44.º;

b) Velar pelo cumprimento, por parte dos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área da respetiva região, das normas de deontologia profissional, podendo, independentemente de queixa e por sua própria iniciativa, quando o julgarem justificado, conduzir inquéritos e convocar para declarações os referidos advogados, com o fim de aquilatar do cumprimento das referidas normas e promover a ação disciplinar, se for o caso;

c) Submeter à aprovação da assembleia regional o orçamento para o ano civil seguinte e as contas do ano anterior, bem como o respetivo relatório de atividades;

d) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhes confirmam.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 54º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; competência expressa para instruir e julgar os processos de averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão relativamente aos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área da respetiva região.

**II - Remissões:** Ver arts. 177.º e seg. (Averiguação da inidoneidade para o exercício da profissão) deste Estatuto.

## SECÇÃO XIII Presidentes dos conselhos de deontologia

### Artigo 59.º Competência

1 - Compete aos presidentes dos conselhos de deontologia:

a) Administrar e dirigir os serviços dos conselhos de deontologia respetivos;

b) Convocar e presidir às reuniões;

c) Cometer aos membros do respetivo conselho de deontologia a elaboração de pareceres sobre matérias referentes à ética e à deontologia profissionais;

d) Diligenciar no sentido de resolver amigavelmente as desinteligências entre advogados da respetiva região;

e) Em caso de urgência e de manifesta impossibilidade de reunir, exercer a competência atribuída ao conselho de deontologia, devendo dar conhecimento do facto ao mesmo na primeira reunião seguinte;

f) Usar do voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do conselho de deontologia;

g) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhes confirmam.

2 - O presidente do conselho de deontologia pode delegar em qualquer dos membros do conselho respetivo as competências referidas nas alíneas d) a g) do número anterior.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 55º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

## SECÇÃO XIV Delegações

### Artigo 60.º Assembleias locais

1 - Em cada município que não seja o da sede da região e em que haja, pelo menos, 10 advogados inscritos, funciona uma assembleia local constituída por todos os advogados inscritos pela respetiva delegação.

2 - Nos municípios que sejam sede de região, a assembleia regional respetiva delibera sobre o funcionamento da assembleia local, nos termos do número anterior.

3 - As assembleias locais reúnem ordinariamente para a eleição da respetiva delegação.

4 - As assembleias locais são convocadas e presididas pelo respetivo presidente da delegação ou, na falta desta, pelo delegado da Ordem dos Advogados no município.

5 - À convocação e funcionamento das assembleias locais é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 34.º a 37.º

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 56º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; as “assembleias de comarca” passaram a denominar-se “assembleias locais”; o funcionamento das assembleias locais passou a ser determinado por deliberação da assembleia regional (anteriormente era competência do conselho distrital); a divisão interna da OA deixou de ser feita por referência às anteriores “comarcas” e passou a ser feita para os municípios e respetivas regiões.

### Artigo 61.º Delegação

1 - Em município em que possa ser constituída a assembleia local, funciona uma delegação composta por um presidente e por mais dois a quatro membros, sendo um secretário e um tesoureiro.

2 - Nos municípios com mais de 100 advogados inscritos, a delegação pode ser composta por um máximo de oito membros, além do presidente, mediante deliberação da assembleia local.

3 - A eleição para a delegação depende de apresentação de candidaturas e rege-se pelo regulamento eleitoral.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 57º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; ver antecedentes do artigo anterior; a eleição para a delegação passou a depender de apresentação de candidaturas e a rege-se pelo regulamento eleitoral.

### Artigo 62.º

#### Delegados da Ordem dos Advogados

1 - Nos municípios onde não possa ser constituída a assembleia local por falta do número mínimo legal de advogados nela inscritos, há um delegado da Ordem dos Advogados nomeado pelo respetivo conselho regional, de entre os advogados inscritos por esse município.

2 - O delegado é também nomeado pelo conselho regional quando a assembleia local não proceda à eleição da respetiva delegação.

3 - As assembleias locais são convocadas e presididas pelo respetivo presidente da delegação ou, na falta desta, pelo delegado da Ordem dos Advogados na comarca.

4 - À convocação e funcionamento das assembleias locais é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 34.º a 37.º

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 58º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

### Artigo 63.º

#### Agrupamentos de delegações

1 - A área de intervenção e de tutela de determinadas delegações pode incluir outras delegações ou delegados de uma determinada circunscrição territorial, criada ou modificada sob a égide do conselho regional.

2 - Os agrupamentos de delegações devem:

a) Possuir estruturas físicas e administrativas funcionais;

b) Reunir regularmente com os demais agrupamentos de delegações existentes no correspondente conselho regional, bem como com as delegações e delegados das suas áreas de intervenção;

c) Elaborar propostas para apreciação e deliberação dos respetivos conselhos regionais e, eventualmente, ter assento e voto nas reuniões destes órgãos;

d) Apresentar os orçamentos e os relatórios de contas e atividades aos conselhos regionais para aprovação, de acordo com as necessidades e prioridades das suas áreas de intervenção, ouvidas as delegações e os delegados das suas circunscrições.

3 - Os agrupamentos de delegações podem promover reuniões a nível dos vários conselhos regionais, ou mesmo a nível nacional, para discussão e aprovação de

conclusões e propostas a apresentar aos órgãos da Ordem dos Advogados, através dos conselhos regionais.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 59º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

### Artigo 64.º

#### Competência dos agrupamentos de delegações, das delegações e dos delegados

1 - Compete aos agrupamentos de delegações ou, quando estes não existam, às delegações ou aos delegados da Ordem dos Advogados, na respetiva área territorial:

a) Manter atualizado o quadro dos advogados e advogados estagiários inscritos pelo município;

b) Dirigir a conferência de advogados e as sessões de estudo e, com a colaboração de outras delegações ou delegados, as conferências que em comum tenham organizado;

c) Apresentar anualmente ao conselho regional, para discussão e votação, o orçamento e o plano de atividades da delegação, bem como as contas do ano anterior e o respetivo relatório de atividades;

d) Receber e administrar as dotações que lhes forem atribuídas pelos conselhos geral e regional e as receitas próprias;

e) Prestar aos restantes órgãos da Ordem dos Advogados a colaboração que lhes seja solicitada e cumprir pontualmente as respetivas deprecadas;

f) Gerir as salas de advogados nos edifícios dos tribunais;

g) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhes confirmam.

2 - Compete ainda aos agrupamentos de delegações ou, quando estes não existam, às delegações ou aos delegados exercer as competências que lhes tenham sido delegadas pelo conselho regional ou pelo presidente do conselho regional, designadamente:

a) Promover a criação e instalação de gabinetes de consulta jurídica, bem como exercer as demais funções no âmbito do acesso ao direito;

b) Emitir os cartões de identificação de empregado forense na área do respetivo município;

c) Receber reclamações dos colegas sobre o funcionamento dos tribunais e, se pertinentes, canalizá-las para os órgãos superiores da Ordem dos Advogados a fim de serem enviadas às entidades competentes;

d) Solicitar informações dos resultados das inspeções efetuadas aos tribunais, serviços do Ministério Público, oficiais de justiça e serviços de registo e notariado instalados na área da sua competência territorial;

e) Proceder à criação de núcleos de apoio à formação de advogados e advogados estagiários;

f) Criar e desenvolver os meios adequados ao combate à procuradoria ilícita, sem prejuízo do disposto na alínea u) do n.º 1 do artigo 54.º.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 60º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; para além do orçamento da delegação, os agrupamentos de delegações ou, quando estes não existam, as delegações ou os delegados da Ordem, passaram a ter de apresentar ao conselho regional o plano de atividades.

## SECÇÃO XV Provedor dos clientes

### Artigo 65.º Designação e funções

1 - O provedor dos clientes pode, nos termos legalmente previstos e se tal se justificar, ser designado por deliberação do conselho geral, sob proposta do bastonário.

2 - O provedor dos clientes é independente no exercício da sua função de defender os interesses dos destinatários dos serviços prestados pelos advogados e não pode ser destituído, salvo em consequência de decisão do conselho geral, por falta grave.

3 - Compete ao provedor dos clientes analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços prestados pelos advogados e fazer recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem dos Advogados.

4 - O cargo de provedor dos clientes pode ser remunerado, nos termos do respetivo regimento.

5 - No caso de ser advogado, a pessoa designada para o cargo de provedor dos clientes requer a suspensão da sua inscrição, nos termos do respetivo regimento.

6 - O provedor dos clientes apresenta um relatório anual ao bastonário e à assembleia geral.

7 - Os advogados envolvidos em queixas analisadas pelo provedor dos clientes devem colaborar nas suas averiguações.

**Antecedentes:** Sem correspondência com o Estatuto anterior.

## TÍTULO II

### Exercício da advocacia

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 66.º

##### Exercício da advocacia em território nacional

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 205.º, só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

2 - Os atos praticados por advogado através de documento só são considerados como tal se por ele forem assinados ou certificados nos termos definidos pela Ordem dos Advogados.

3 - O mandato judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

4 - Os advogados estagiários só podem praticar atos próprios nos termos previstos no presente Estatuto.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 61.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: no n.º 1 a expressão “licenciados em Direito” foi substituída por “advogados”; foi aditado o n.º 4.

##### **II - Remissões:**

1. Ver art.º 20.º (Acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efetiva) e 208.º (Patrocínio forense) da CRP.

2. Ver arts. 69.º (Liberdade de exercício), 70.º (Título profissional de advogado e advogado especialista), 79.º (Informação, exame de processos e pedido de certidões), 190.º (Exercício da advocacia por não inscritos) e 196.º (Competência e deveres dos advogados estagiários) deste Estatuto.

3. Ver Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto – LAPAS.

4. Ver art.º 25.º (Inscrição) do RJAPP.

5. Ver art.º 13.º (Imunidade do mandato conferido a advogados) da LOSJ.

6. Ver art.º 19.º (Competência do conselho superior da magistratura judicial) do EMJ.

7. Ver art.º 93.º (Exercício da advocacia) do EMMP.

8. Ver art.º 40.º (Constituição obrigatória de advogado), 43.º (Como se confere mandato judicial), 44.º (Conteúdo e alcance do mandato) e 45.º (Poderes gerais e especiais do mandato) do CPC.

9. Ver Regulamento Geral das Especialidades – RGE.

### III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:

1. Parecer do Conselho Geral n.º E-11/98 e n.º E-45/98, 7 de Julho de 2000, relatado por Germano Marques da Silva: “Não existe qualquer disposição na lei processual penal que condicione a directa aplicação do direito de todo o cidadão a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, consagrado na parte final do n.º 2 do art.º 20º da CRP.

Admite-se que a lei possa estabelecer limitações para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, nomeadamente no domínio das incompatibilidades do advogado, mas na ausência de lei que regulamente o exercício daquele direito, deve considerar-se que a parte final do n.º 2 do art.º 20º da CRP é de aplicação directa, enquanto não implica qualquer prestação positiva por parte do Estado, nomeadamente o direito de assistência judiciária, mas tão-só a sua abstenção.

Torna-se necessária a regulamentação do n.º 2 do art.º 20º da CRP para assegurar a tutela material do direito do cidadão a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.”

2. Parecer do Conselho Geral n.º E-13/06, de 7 de Janeiro de 2007, relatado por Luís Menezes Leitão: “A matéria do reconhecimento de assinaturas e autenticação e tradução de documentos ocupa o Capítulo III do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Maio, o qual é composto apenas por um artigo (o artigo 38º), o qual dispõe o seguinte: Artigo 38º Extensão do regime dos reconhecimentos de assinaturas e da autenticação e tradução de documentos Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei nº 244/92, de 29 de Outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos nos termos previstos na lei notarial. Os reconhecimentos, as autenticações e as certificações efectuados pelas entidades previstas nos números anteriores conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais actos tivessem sido realizados com intervenção notarial. Os actos referidos no nº1 apenas podem ser validamente praticados pelas câmaras de comércio e indústria, advogados e solicitadores mediante registo em sistema informático, cujo funcionamento, respectivos termos e custos associados são definidos por portaria do Ministro da Justiça. Enquanto o sistema informático não estiver disponível, a obrigação de registo referida no número anterior não se aplica à prática dos actos previstos nos Decretos-Leis nºs 237/2001, de 30 de Agosto, e 28/2000, de 13 de Março. O montante a cobrar, pelas entidades mencionadas no nº3, pela prestação dos serviços referidos no nº1, não pode exceder o valor resultante da tabela de honorários e encargos aplicável à actividade notarial exercida ao abrigo do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 26/2004, de 4 de Fevereiro. O registo no sistema informático previsto nesta disposição veio a ser implementado pela Portaria nº 657-B/2006, de 29 de Junho. Verifica-se assim que aquela disposição passou a atribuir também aos advogados competências que anteriormente se encontravam exclusivamente reservadas aos notários, numa evolução que já vem desde 2000. Efectivamente, o art.º 1º, nº3, do Decreto-Lei 28/2000, de 13 de Março, atribuiu também aos advogados competência para certificar a conformidade de fotocópias com os originais que lhes sejam apresentados para esse fim, e proceder à extracção de fotocópias que lhes sejam presentes para certificação, adquirindo essas fotocópias o valor probatório dos originais. Posteriormente, o art.º 5º do Decreto-Lei 237/2001, de 30 de Agosto atribuiu ainda aos advogados competência para fazer reconhecimentos com menções especiais por semelhança, nos termos previstos no Código do Notariado, e certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, acrescentando o art.º 6º que os reconhecimentos e traduções efectuados nestes termos conferem aos documentos a mesma força probatória que teria se tais actos tivessem sido realizados com intervenção notarial. Confrontando o art.º 38º do D.L. 76-A/2006,

de 29 de Março, verifica-se que o seu carácter inovatório consiste em ter atribuído aos advogados competência para fazer reconhecimentos de quaisquer espécie, simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, bem como para a autenticação de documentos particulares, uma vez que anteriormente já lhe tinham sido atribuídas outras competências notariais.

As competências notariais agora igualmente atribuídas aos advogados correspondem assim ao seguinte:

- a) certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais apresentados e proceder à extracção das mesmas para esse efeito.
- b) fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais ou por semelhança;
- c) autenticar documentos particulares,
- d) certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos.

Estas competências abrangem precisamente as competências anteriormente reservadas aos notários no art.º 4º, nº2, c), f) e parcialmente na alínea g) do Código do Notariado.

Examinemos sucessivamente estas competências.

Em relação à certificação de fotocópias ela abrange a conferência de fotocópias, prevista no art.º 171º-A do Código do Notariado, mas não os certificados, referidos nos arts. 161º e ss. CN, nem as certidões extraídas dos instrumentos, registos e documentos arquivados nos cartórios. Efectivamente, aos advogados não foram atribuídas as competências notariais previstas nas alíneas d) e e), nem a da primeira parte da alínea g) do art.º 4º CN, pelo que não podem certificar factos que tenham verificado, nem passar certidões de documentos em relação a um arquivo que organizem, uma vez que a lei não lhes atribuiu essas funções notariais. Através da certificação de fotocópias, os advogados conferem às mesmas a mesma força probatória resultante do documento original.

Em relação à feitura dos reconhecimentos, destina-se a mesma a atribuir aos documentos a eficácia e força probatória estabelecida nos arts. 374º a 376º do Código Civil, que anteriormente estava dependente de intervenção notarial.

Conforme se salientou, após o D.L. 76-A/2006, de 29 de Março, todo e qualquer reconhecimento pode agora vir a ser feito pelo advogado, independentemente de ser simples ou com menções especiais, presencial ou por semelhança, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos nos arts. 153º e ss., do Código do Notariado e realizado o registo informático previsto na Portaria 657-B/2006, de 29 de Junho.

Em relação à autenticação de documentos particulares, trata-se da competência anteriormente atribuída ao notário pelo art.º 363º, nº3, do Código Civil, que permite atribuir ao documento, nos termos do art.º 377º do mesmo Código “a força probatória dos documentos autênticos, ainda que não os substituam quando a lei exija documento desta natureza para a validade do acto”. O processo de autenticação dos documentos particulares encontra-se disciplinado nos arts. 150º e ss. do Código do Notariado, exigindo-se assim que as partes confirmem o seu conteúdo perante o advogado (art.º 150º, nº1, CN), o qual deve lavrar termo de autenticação (art.º 150º, nº2, CN), o qual obedece aos requisitos previstos nos arts. 150º e 151º CN, devendo ainda ser efectuado o registo informático previsto na Portaria 657-B/2006, de 29 de Junho.

Finalmente, compete ao advogado certificar, ou fazer e certificar, traduções, as quais devem obedecer aos requisitos previstos nos arts. 172º e ss., do Código do Notariado, cabendo-lhe também fazer o registo destes actos no referido sistema informático.

Podem suscitar-se algumas dúvidas em relação a certo tipo de actos. Assim, por exemplo, quanto ao reconhecimento presencial das assinaturas no contrato-promessa, previsto no

art.º 410º, nº3, CC, embora o mesmo possa ser feito por advogado, a verdade é que a lei exige concomitantemente a certificação pelo notário da licença de utilização ou de construção, e a competência para essa certificação não foi atribuída a advogados.

O reconhecimento pelos advogados das assinaturas nos contratos-promessa suscita igualmente problemas quando a tradição da coisa determina que ocorra um facto constitutivo da liquidação do IMT, parecendo que neste caso será aplicável aos advogados a disposição do art.º 49º, nº1, do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, não podendo estes efectuar o reconhecimento sem que lhes seja exibida declaração prevista no art.º 19º CIMT, acompanhada do respectivo documento de cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão(1) .

Já em relação às procurações, nos termos do art.º 116º, nº1, CN as mesmas podem ser lavradas por instrumento público, documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento de letra e assinatura ou por documento autenticado. Assim, os advogados podem validar procurações através do reconhecimento de letra e de assinatura ou da autenticação do documento por termo, uma vez que essas competências lhes foram atribuídas. Apenas não podem lavrar procurações por instrumento público, dado que esta é uma competência estritamente notarial. Consequentemente, não poderão os advogados validar procurações conferidas também no interesse do procurador ou de terceiro, uma vez que estas devem ser necessariamente lavradas por instrumento público, cujo original é necessariamente arquivado no cartório notarial (art.º 116º, nº 2, CN)."

3. Parecer n.º E-3/2007 do Conselho Geral aprovado em 26/10/2007, relatado por Bernardo Diniz de Ayala: "É admissível a prática da consulta jurídica através de meios electrónicos, mas os usos, costumes e tradições da prática da advocacia impõem que a regra no relacionamento com o cliente seja o contacto pessoal e directo, evitando-se a despersonalização que adviria da vulgarização da prestação de serviços jurídicos apenas com base na Internet;

O serviço em causa, nos termos em que é descrito, viola regras deontológicas estatutárias nomeadamente no que diz respeito ao dever de sigilo, o dever de diligência na apreciação da consulta, o dever de não discussão da actuação de outro advogado, o dever de evitar o conflito de interesses e de verificar a veracidade da identificação do cliente, bem como a proibição de fixação de um valor a priori pela prestação do serviço;

Se o serviço estiver estruturado de forma que vise promover serviços próprios da profissão de advogado, com vista à sua comercialização, através da utilização de modos imperativos de exortação ou de conselho exprimindo uma intenção persuasiva, então trata-se de um acto publicitário ilícito. A divulgação de um formato de prestação – o site – e não de áreas de actividade ou de determinados profissionais redundna na angariação, por essa via, pela novidade até, da clientela."

4. Parecer do Conselho Geral n.º 26/PP/2012 -G, 29 /11/2012, relatado por A. Pires de Almeida: "Desde o Estatuto Judiciário até ao actual Estatuto da Ordem dos Advogados nunca o legislador se referiu, expressamente, à possibilidade/faculdade de o advogado poder "*advogar em causa própria*"; – Porém, se o legislador "permitiu", sucessivamente, aos "*doutores, licenciados e diplomados com o 5.º ano das Faculdades de direito*", aos "*docentes das Faculdades de direito*" e, sempre, aos "*magistrados judiciais e do Ministério Público*" (e sem que se considerasse/considere em "*exercício da advocacia*") "*advogarem em causa própria*", por maioria de razão um advogado teve sempre tal possibilidade/faculdade, por ser imanente à sua própria condição profissional e de estar melhor preparado para esse efeito, por dever de ofício, do que as pessoas atrás mencionadas; Com a publicação

da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, relativa aos “*actos próprios dos advogados*” e por via, nomeadamente, do disposto no seu art.º 1.º, n.ºs 1, 2, 7, 8 e 10, não ficaram os advogados impedidos de continuarem a “*advogar em causa própria*”, tanto mais que, neste caso, não estão, propriamente, a “*praticar um acto próprio de advogado*”, como não o estão, nem nunca o estiveram, seguramente, nessas circunstâncias, os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público; De resto, o teor do n.º 10 do art.º 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, pressupõe mesmo que, em sede civil, nunca um advogado tem, em acção própria, de constituir advogado ou de lhe ser nomeado patrono; Com efeito, mesmo em sede penal, só será obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de defensor a arguido – advogado, relativamente aos actos/diligências que vêm referidos nas als. a) a g) do n.º 1 do art.º 64.º do Código de Processo Penal e, fora da previsão daquelas alíneas, quando circunstâncias concretas revelarem a “*necessidade ou a conveniência*” daquela assistência (Cfr. n.º 2 do cit. art.º 64.º do CPP); E, em sede contra - ordenacional, só será obrigatória a constituição/nomeação de advogado ou de defensor oficioso a arguido – advogado se houver recurso (Cfr. al. d) do n.º 1 do art.º 64.º do CPP e n.º 4 do art.º 74.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social).”

### **Artigo 67.º** **Mandato forense**

1 - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, considera-se mandato forense:

a) O mandato judicial para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz;

b) O exercício do mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas;

c) O exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo tributários, perante quaisquer pessoas coletivas públicas ou respetivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto.

2 - O mandato forense não pode ser objeto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 62.º do Estatuto anterior.

#### **II - Remissões:**

1. Ver ponto 3.1 (aceitação e renúncia dos clientes) CDAE.

2. Ver arts. 7.º (Relações com clientes) e 98.º/1 (Aceitação do patrocínio e dever de competência) deste Estatuto.

3. Ver Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto de 2004 – LAPAS

4. Ver art.º 1157.º (Mandato) e art.º 1178 (Mandato com poderes de representação) do CC.

5. Ver art.º 43.º (Como se confere o mandato judicial) do CPC.

6. Ver Decreto-Lei n.º 267/92 de 28 de novembro (dispensa de intervenção notarial nas procações forenses).

7. Ver Decreto-Lei n.º 342/91, de 14 de Setembro (elimina o reconhecimento notarial em substabelecimento subscrito por advogado).

### **III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

Parecer do Conselho Geral n.º E-936, 16/03/93, relatado por Soares Machado: “O Decreto-Lei n.º 21/87 de 12 de Janeiro veio determinar que a exibição do bilhete de identidade do signatário de qualquer documento tem o mesmo valor legal do reconhecimento notarial por semelhança;

O sentido dessa norma foi o de simplificar o reconhecimento de assinaturas, permitindo que, nos documentos em que seja obrigatório o reconhecimento notarial, este possa ser substituído pela simples exibição do bilhete de identidade;

O Decreto-Lei 267/92 de 28 de Novembro veio, por sua vez, abolir a obrigatoriedade de reconhecimento notarial de assinaturas nas procações forenses passadas a advogados, com poderes gerais ou especiais; Não sendo obrigatório o reconhecimento notarial nas procações forenses, não pode ser exigida por qualquer entidade outra forma de verificação da assinatura do mandante, designadamente por exibição do bilhete de identidade;

Apenas ao advogado mandatário compete certificar-se, a si próprio, da identidade e poderes do mandante, não sendo lícito a terceiros exigir-lhe qualquer documento comprovativo da autoria da assinatura ou dos poderes do signatário.”

## **Artigo 68.º** **Consulta jurídica**

Constitui ato próprio de advogado o exercício de consulta jurídica nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 63.º do Estatuto anterior.

### **II - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

1. Parecer do Conselho Geral n.º E-3/2007, aprovado em 26 de Outubro de 2007, relatado por Bernardo Diniz de Ayala: “É admissível a prática da consulta jurídica através de meios electrónicos, mas os usos, costumes e tradições da prática da advocacia impõem que a regra no relacionamento com o cliente seja o contacto pessoal e directo, evitando-se a despersonalização que adviria da vulgarização da prestação de serviços jurídicos apenas com base na Internet;

O serviço em causa, nos termos em que é descrito, viola regras deontológicas estatutárias nomeadamente no que diz respeito ao dever de sigilo, o dever de diligência na apreciação da consulta, o dever de não discussão da actuação de outro advogado, o dever de evitar o conflito de interesses e de verificar a veracidade da identificação do cliente, bem como a proibição de fixação de um valor a priori pela prestação do serviço;

Se o serviço estiver estruturado de forma que vise promover serviços próprios da profissão de advogado, com vista à sua comercialização, através da utilização de modos imperativos de exortação ou de conselho exprimindo uma intenção persuasiva, então

trata-se de um acto publicitário ilícito. A divulgação de um formato de prestação – o site – e não de áreas de actividade ou de determinados profissionais redundam na angariação, por essa via, pela novidade até, da clientela”.

2. Parecer do Conselho Geral n.º E 09/05, aprovado em 17 de Junho de 2005, relatado por Rogério Paulo Moura: “ (...) Concluí-se, assim, que a falta de colaboração por parte da P.S.P., ou de quaisquer outras entidades públicas, na instrução de processos de procuradoria ilícita que a O. A., através dos Conselhos Distritais leva a efeito, no âmbito das suas competências, constitui violação do dever de colaboração a que estão adstritas perante a O.A. e como tal violação do art.º 8º, nº 1 do E.O.A..

No entanto, e face à mais do que provável continuação da recusa por parte da P. S. P. em colaborar com a O. A. com base nos seus pareceres internos, sugere-se uma abordagem institucional a esta força policial, no sentido da sensibilização para esta temática e para a justeza das legítimas pretensões da Ordem dos Advogados, sob pena de continuarmos emaranhados em pareceres e sem quaisquer resultados práticos.”

## **Artigo 69.º** **Liberdade de exercício**

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 66.º, os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar atos próprios da advocacia.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 64.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: aditamento da expressão “Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art.º 66.º, ...”.

### **II - Remissões:**

1. Ver art.º 208.º (Patrocínio forense) da CRP.
2. Ver arts. 66.º/4 (relativo aos advogados estagiários) e 72.º (Garantias em geral) deste Estatuto.
3. Ver art.º 12.º/1 (Advogados) da LOSJ.

## **Artigo 70.º** **Título profissional de advogado e advogado especialista**

1 - A denominação de advogado está exclusivamente reservada aos advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

2 - Os advogados honorários podem usar a denominação de advogado desde que a façam seguir da indicação dessa qualidade.

3 - Os advogados só podem identificar-se como especialistas quando a Ordem dos Advogados lhes haja atribuído tal qualidade, pelo menos, numa das seguintes áreas:

- a) Direito Administrativo;
- b) Direito Fiscal;
- c) Direito do Trabalho;
- d) Direito Financeiro;

- e) Direito Europeu e da Concorrência;
- f) Direito da Propriedade Intelectual; e
- g) Direito Constitucional.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 65.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: acrescentado, na epígrafe “e advogado especialista”; substituição de “licenciados e direito” por “advogados” no n.º 1; aditado o n.º 3.

**II - Remissões:**

1. Ver Regulamento n.º 9/2016 – Regulamento Geral das Especialidades (RGE).
2. Ver Deliberação n.º 1004/2016 (Série II), de 6 de junho de 2016 / Ordem dos Advogados. - Deliberação aprovada em Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de 30 de maio de 2016 que procede à alteração por aditamento do Anexo - Especialidades Reconhecidas, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Geral das Especialidades. Diário da República. – Série II-E - N.º 116 (20-06-2016), p. 19152. – Especialidade Reconhecida Direito Marítimo.
3. Ver art.º 201.º e 203.º a 212.º (Exercício da advocacia em Portugal por nacionais membros da EU) deste Estatuto.
4. Ver art.º 14.º (Colégios de Especialidade) do RJAPP.

### **Artigo 71.º**

#### **Direitos perante a Ordem dos Advogados**

Os advogados têm direito de requerer a intervenção da Ordem dos Advogados para defesa dos seus direitos ou dos legítimos interesses da classe, nos termos previstos no presente Estatuto.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 66.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver art.º 5 (Representação da Ordem dos Advogados) deste Estatuto.

### **Artigo 72.º**

#### **Garantias em geral**

1 - Os magistrados, agentes de autoridade e trabalhadores em funções públicas devem assegurar aos advogados, aquando do exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.

2 - Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria e podem falar sentados.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 67.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver DL n.º 131/2009, de 01/06 (Direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto. Regulamentação do respetivo exercício).

**III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

Parecer do Conselho Geral n.º 47/PP/2011 -G de 19 de Outubro de 2011, relatado por Marcelino Pires: "(...) Nestes termos, e face a tudo o exposto, somos de parecer que o direito ao adiamento é uma faculdade concedida a todos os advogados desde que estejam reunidos os requisitos legalmente exigidos pelo Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho. Como tal, a Requerente, encontra-se abrangida pelo diploma legal referido, pelo que tem direito à prerrogativa de adiamento da diligência."

**Artigo 73.º**

**Exercício da atividade em regime de subordinação**

1 - Cabe exclusivamente à Ordem dos Advogados a apreciação da conformidade com os princípios deontológicos das cláusulas de contrato celebrado com advogado, por via do qual o seu exercício profissional se encontre sujeito a subordinação jurídica.

2 - São nulas as cláusulas de contrato celebrado com advogado que violem aqueles princípios.

3 - São igualmente nulas quaisquer orientações ou instruções da entidade empregadora que restrinjam a isenção e independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

4 - O conselho geral da Ordem dos Advogados pode solicitar às entidades públicas empregadoras, que hajam intervindo em tais contratos, entrega de cópia dos mesmos a fim de aferir da legalidade do respetivo clausulado, atentos os critérios enunciados nos números anteriores.

5 - Quando a entidade empregadora seja pessoa de direito privado, qualquer dos contraentes pode solicitar ao conselho geral parecer sobre a validade das cláusulas ou de atos praticados na execução do contrato, o qual tem carácter vinculativo.

6 - Em caso de litígio, o parecer referido no número anterior é obrigatório.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 68.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Ver ponto 2.1 do CDAE.
2. Ver art.º 81.º/3 e 4 (Incompatibilidades e impedimentos) deste Estatuto.
3. Ver arts. 116.º (Autonomia técnica) e art.º 127.º/1-e) (Deveres do Empregador) do CT.
4. Ver art.º 12.º/3 (Advogados) da LOSJ.

**III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

Parecer do Conselho Regional de Lisboa n.º 31/2013 A), relatado por Sandra Barroso:

“O conceito de “subordinação jurídica” a que alude o artigo 68º do Estatuto deve ser entendido e interpretado à luz do que tradicionalmente se tem entendido como sendo um dos elementos típicos e definidores do contrato de trabalho. B) Ao Advogado está vedada a celebração de qualquer contrato que o vincule a entidade pública ou privada, cujo teor contenda com os princípios deontológicos decorrentes da profissão e, em particular, com os princípios da independência técnica e isenção. C) Está expressamente cominada a nulidade das cláusulas contratuais violadoras desses mesmos princípios deontológicos. D) São igualmente nulas quaisquer orientações ou instruções da entidade empregadora que restrinjam a isenção e independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão. E) O órgão competente para aferir da validade das cláusulas contratuais de qualquer contrato que pressuponha o exercício da advocacia em regime de subordinação jurídica é o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 68º do Estatuto. F) O regime legal em vigor em matéria de exercício da profissão em regime de subordinação aplica-se independentemente daquilo que, eventualmente, possa resultar formalmente do negócio jurídico celebrado entre as partes. G) Para efeitos do artigo 68º do Estatuto, determinante é a qualificação da relação jurídica estabelecida entre as partes, atento o modo como o contrato é executado na prática. Impõem-se ainda duas notas finais: 1) Quanto à última questão colocada, apenas caberá, nesta sede, referir, em termos gerais e abstratos, que, nos termos do disposto no artigo 110º do Estatuto, comete infração disciplinar o Advogado que por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no Estatuto, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis. A responsabilidade disciplinar do Advogado é aferida em sede própria pelo órgão estatutariamente competente – os Conselhos de Deontologia ou as secções do Conselho Superior, nos termos, respetivamente, do disposto nos artigos 54º alínea a) e 43º n.º 3 alínea d), ambos do Estatuto. 2) Quanto à primeira parte da terceira questão colocada, diremos que também não nos compete emitir pronúncia sobre as concretas opções da empresa/associação em causa no que à escolha do seu Diretor Jurídico diz respeito. Apenas, sublinhando, e mais uma vez em termos puramente abstratos, que esta matéria apenas será para nós relevante se e na medida em que possa consubstanciar a prática de algum ato de procuradoria ilícita. O que, os elementos colocados à nossa disposição não permitem, só por si, concluir.”

## **Artigo 74.º**

### **Trajo profissional**

1 - O uso da toga é obrigatório para os advogados e advogados estagiários, quando pleiteiem oralmente.

2 - O modelo do traje profissional é o fixado pelo conselho geral.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 69.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver Regulamento n.º 31/2006 2ª Série nº81 de 26.04.06 – Regulamento do Trajo e Insignia Profissional.

**Artigo 75.º****Imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios ou sociedades de advogados**

1 - A imposição de selos, o arrolamento, as buscas e diligências equivalentes no escritório ou sociedade de advogados ou em qualquer outro local onde faça arquivo, assim como a interceção e a gravação de conversações ou comunicações, através de telefone ou endereço eletrónico, utilizados pelo advogado no exercício da profissão, constantes do registo da Ordem dos Advogados, só podem ser decretados e presididos pelo juiz competente.

2 - Com a necessária antecedência, o juiz deve convocar para assistir à imposição de selos, ao arrolamento, às buscas e diligências equivalentes, o advogado a ela sujeito, bem como o presidente do conselho regional, o presidente da delegação ou delegado da Ordem dos Advogados, conforme os casos, os quais podem delegar em outro membro do conselho regional ou da delegação.

3 - Na falta de comparência do advogado representante da Ordem dos Advogados ou havendo urgência incompatível com os trâmites do número anterior, o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da Ordem dos Advogados ou, quando não seja possível, o que for indicado pelo advogado a quem o escritório ou arquivo pertencer.

4 - Às diligências referidas no n.º 2 são admitidos também, quando se apresentem ou o juiz os convoque, os familiares ou trabalhadores do advogado interessado.

5 - Até à comparência do advogado que represente a Ordem dos Advogados podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papéis ou objetos.

6 - O auto de diligência faz expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências sobrevindas no seu decurso.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 70.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: acrescentada, na epígrafe, a referência às sociedades de advogados; adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

**II - Remissões:**

1. Ver art.º 76.º (apreensão de documentos) deste Estatuto.
2. Ver artigos 195.º/1 (Regras gerais sobre nulidade dos atos), 199.º/1 (Regra geral sobre prazo de arguição), 391.º a 396.º (Arresto), 403.º a 409.º (Arrolamento) e 764.º a 772.º (Penhora de bens móveis) do CPC.
3. Ver artigos 174.º a 177.º (Das revistas e buscas), 178.º a 186.º (Das apreensões) e 268.º/1 (Atos a praticar pelo juiz de instrução durante o inquérito) do CPP.
4. Ver art.º 16.º (Contagem de votos) do EMJ.
5. Ver arts. 90.º (Tratamento, honras e traje profissional) e 91.º (Prisão preventiva) do EMMP.

**III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

1. Parecer do Conselho Regional de Lisboa n.º 9/2011, de 15 de Abril de 2011, relatado por Rui Souto. Dada a natureza da diligência processual de arrombamento e despejo de um

escritório de Advogado, ou de um qualquer outro local onde aquele faça arquivo, exige-se, nos termos do art.º 70º, nº1 e 2 do Estatuto, que essa diligência seja presidida por um Juiz, devendo para a mesma ser convocado para assistir, com a devida antecedência, o “presidente do conselho distrital, o presidente da delegação ou delegado da Ordem dos Advogados, conforme os casos,(...)”;

Qualquer indício que seja que aponte no sentido da existência, num determinado espaço, de um escritório de Advogado (ou que aí exista um arquivo) é suficiente para levar à aplicação dos procedimentos legais estabelecidos nas normas do art.º 70º, nº1 e 2, o que é o caso, quando conste de um contrato de arrendamento que determinada fração autónoma será destinada ao “exercício profissional da arrendatária – Advocacia.”

O facto de à Advogada arrendatária ter sido aplicada uma pena de expulsão não colide com a necessidade de cumprimento dos requisitos legais do art.º 70º, nº1 e 2, que deverão ser seguidos para a efetivação da execução do arrombamento e despejo do locado, uma vez que a natureza sigilosa da informação que, em qualquer tipo de suporte físico, possa ser encontrada no seu interior, não é de forma alguma afetada por tal cominação.

2. Parecer do Conselho Geral n.º E 07/07, 27 de Junho de 2007, relatado por João Lourenço: O Conselho Geral é o órgão da Ordem dos Advogados com competência para deliberar sobre a “Exposição/Requerimento” apresentada; A questão fundamental em causa é o Segredo Profissional dos Advogados, consagrado em Portugal no artigo 87º do EOA, com incidência instrumental nos artigos 70º e seguintes do mesmo diploma; Não há em Portugal qualquer discriminação legal e estatutária negativas dos Advogados de Empresa; O artigo 68º do EOA compatibiliza o exercício da advocacia com o vínculo jurídico-laboral e garante mesmo esse exercício, nesse contexto, nos ditames da isenção, autonomia e independência técnicas do Advogado e dos princípios deontológicos e disciplina da profissão;

A posição assumida pelos Agentes da AdC, ao efetuarem a diligência de busca e apreensão de documentos no Gabinete de Trabalho e no computador do Dr. F....., Advogado de Empresa, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, é inspirada numa Doutrina da Comissão Europeia, exclusivamente baseada num Acórdão do TJCE de 18.05.1982 (caso “AM&S”), que reconheceu o privilégio de Segredo Profissional aos Advogados Externos, mas não aos Advogados de Empresa (“in house lawyers”), alegadamente por estes não serem “independentes”;

Todavia, o pressuposto básico desse Acórdão era o de que os Advogados de Empresa não estariam vinculados a qualquer ética, deontologia e disciplina profissionais próprias da profissão de Advogado e asseguradas de forma institucionalmente autónoma;

Nos direitos internos da larga maioria dos Estados-Membros da UE, os Advogados de Empresa estão vinculados a axiologia ética, deontológica e disciplina profissionais, institucionalmente assegurada;

Desde o Acórdão “AM&S” houve evolução notória quer no Direito Europeu, quer na Jurisprudência comunitária, quer ainda nos direitos internos da maioria dos Estados-Membros;

O “Código de Conduta para Advogados na Comunidade Europeia”, do C.C.B.E. reforçou os princípios da independência e autonomia técnicas dos Advogados, e foi subscrito por todas as Ordens e Associações de Advogados na Europa, incluindo as representativas dos Advogados de Empresa; no mesmo âmbito, o C.C.B.E. promulgou em 22.02.2001 a “Declaração de Princípios sobre o Segredo Profissional dos Advogados”;

O nº 2 do artigo 22º do Regulamento nº 1/2003 veio consignar o princípio fundamental de que os funcionários das Autoridades dos Estados Membros em matéria de Concorrência devem no exercício das suas atividades exercer os seus poderes “... nos termos da respetiva legislação

nacional” (“descentralização do direito adjetivo ou instrumental”);

A atuação da AdC constituiu violação flagrante dos artigos 68º, 87º, 70º e 71º do EOA, bem como, em decorrência lógica de plano processual, dos artigos 177º, nº 3 e 180º, nos 1 a 3, ambos do Cod. ProCP, com a conseqüente nulidade da diligência em causa, podendo, ademais, tal atuação considerar-se subsumível ao artigo 195º do Código Penal;

Se o Advogado Dr. F..... decidir tomar a iniciativa de requerer qualquer procedimento criminal e/ou cível contra os Agentes da AdC ou contra a própria AdC, a Ordem dos Advogados poderá constituir-se assistente para “defesa dos direitos da classe”;

Poderá, igualmente, a Ordem (Conselho Geral) deliberar patrocinar o Advogado Dr. F..... em quaisquer processos judiciais em que, eventualmente, ele venha a ser parte tendo por objeto ou causa a diligência a que os autos se reportam;

Em todo o caso, e independentemente do que se referiu nas duas conclusões precedentes, sugere-se que a Ordem formule junto da AdC o mais vivo protesto por este atentado à Advocacia Portuguesa.”

## Artigo 76.º

### Apreensão de documentos

1 - Não pode ser apreendida a correspondência, seja qual for o suporte utilizado, que respeite ao exercício da profissão.

2 - A proibição estende-se à correspondência trocada entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado.

3 - Compreendem-se na correspondência as instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou do parecer solicitado.

4 - Excetua-se o caso de a correspondência respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 71.º do Estatuto anterior.

#### II - Remissões:

1. Ver art.º 8.º (Direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
2. Ver art.º 32.º/8 (Garantias de processo criminal) 119.º (Publicidade dos atos) e 126.º/1 e 3 (Sistema eleitoral) da CRP.
3. Ver art.º 92.º/3 (Segredo profissional) deste Estatuto.
4. Ver art.º 179.º/2 (Inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções) do CP.

#### III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:

Parecer do Conselho Geral n.º E-7/2007, de 6 de Julho de 2007, relatado por João Lourenço: O Conselho Geral é o órgão da Ordem dos Advogados com competência para

deliberar sobre a “Exposição/Requerimento” apresentada;

A questão fundamental em causa é o Segredo Profissional dos Advogados, consagrado em Portugal no artigo 87º do EOA, com incidência instrumental nos artigos 70º e seguintes do mesmo diploma;

Não há em Portugal qualquer discriminação legal e estatutária negativas dos Advogados de Empresa;

O artigo 68º do EOA compatibiliza o exercício da advocacia com o vínculo jurídico-laboral e garante mesmo esse exercício, nesse contexto, nos ditames da isenção, autonomia e independência técnicas do Advogado e dos princípios deontológicos e disciplina da profissão;

A posição assumida pelos Agentes da AdC, ao efetuarem a diligência de busca e apreensão de documentos no Gabinete de Trabalho e no computador do Dr. F....., Advogado de Empresa, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, é inspirada numa Doutrina da Comissão Europeia, exclusivamente baseada num Acórdão do TJCE de 18.05.1982 (caso “AM&S”), que reconheceu o privilégio de Segredo Profissional aos Advogados Externos, mas não aos Advogados de Empresa (“in house lawyers”), alegadamente por estes não serem “independentes”;

Todavia, o pressuposto básico desse Acórdão era o de que os Advogados de Empresa não estariam vinculados a qualquer ética, deontologia e disciplina profissionais próprias da profissão de Advogado e asseguradas de forma institucionalmente autónoma;

Nos direitos internos da larga maioria dos Estados-Membros da UE, os Advogados de Empresa estão vinculados a axiologia ética, deontológica e disciplina profissionais, institucionalmente assegurada;

Desde o Acórdão “AM&S” houve evolução notória quer no Direito Europeu, quer na Jurisprudência comunitária, quer ainda nos direitos internos da maioria dos Estados-Membros;

O “Código de Conduta para Advogados na Comunidade Europeia”, do C.C.B.E. reforçou os princípios da independência e autonomia técnicas dos Advogados, e foi subscrito por todas as Ordens e Associações de Advogados na Europa, incluindo as representativas dos Advogados de Empresa; no mesmo âmbito, o C.C.B.E. promulgou em 22.02.2001 a “Declaração de Princípios sobre o Segredo Profissional dos Advogados”;

O nº 2 do artigo 22º do Regulamento nº 1/2003 veio consignar o princípio fundamental de que os funcionários das Autoridades dos Estados Membros em matéria de Concorrência devem no exercício das suas atividades exercer os seus poderes “... nos termos da respectiva legislação nacional” (“descentralização do direito adjetivo ou instrumental”);

A atuação da AdC constituiu violação flagrante dos artigos 68º, 87º, 70º e 71º do EOA, bem como, em decorrência lógica de plano processual, dos artigos 177º, nº 3 e 180º, nos 1 a 3, ambos do Cod. ProCP, com a consequente nulidade da diligência em causa, podendo, ademais, tal atuação considerar-se subsumível ao artigo 195º do Código Penal;

Se o Advogado Dr. F..... decidir tomar a iniciativa de requerer qualquer procedimento criminal e/ou cível contra os Agentes da AdC ou contra a própria AdC, a Ordem dos Advogados poderá constituir-se assistente para “defesa dos direitos da classe”;

Poderá, igualmente, a Ordem (Conselho Geral) deliberar patrocinar o Advogado Dr.

F..... em quaisquer processos judiciais em que, eventualmente, ele venha a ser parte tendo por objeto ou causa a diligência a que os autos se reportam;

Em todo o caso, e independentemente do que se referiu nas duas conclusões precedentes, sugere-se que a Ordem formule junto da AdC o mais vivo protesto por este atentado à Advocacia Portuguesa.

### **Artigo 77.º** **Reclamação**

1 - No decurso das diligências previstas nos artigos anteriores, pode o advogado interessado ou, na sua falta, qualquer dos seus familiares ou trabalhadores presentes, bem como o representante da Ordem dos Advogados, apresentar qualquer reclamação.

2 - Destinando-se a apresentação de reclamação a garantir a preservação do segredo profissional, o juiz deve logo sobrestar na diligência relativamente aos documentos ou objetos que forem postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado no mesmo momento.

3 - A fundamentação das reclamações é feita no prazo de cinco dias e entregue no tribunal onde corre o processo, devendo o juiz remetê-las, em igual prazo, ao presidente da Relação com o seu parecer e, sendo caso disso, com o volume a que se refere o número anterior.

4 - O presidente da Relação pode, com reserva de segredo, proceder à desselagem do mesmo volume, devolvendo-o novamente selado com a sua decisão.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 72.º do Estatuto anterior.

#### **II - Remissões:**

1. Ver art.º 92.º (Segredo profissional) deste Estatuto.
2. Ver arts. 417.º/4 (Dever de cooperação para a descoberta da verdade) e 493.º e seg. (Inspeção judicial) do CPC.
3. Ver art.º 135.º (Segredo profissional) do CPP.

### **Artigo 78.º** **Direito de comunicação com arguidos presos**

Os advogados têm direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados, mesmo quando estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 73.º do Estatuto anterior.

#### **II - Remissões:**

1. Ver art.º 20.º (Acesso ao Direito e tutela jurisdicional efectiva) e 32.º/3 (Garantias de processo criminal) da CRP.

2. Ver art.º 61.º/1-e) (Direitos e deveres processuais), 62.º (Defensor) a 67.º (Substituição de defensor) e 140.º e seguintes (Das declarações do arguido, do assistente e das partes civis) do CPP.
3. Ver art.º 13.º/c)(Imunidade do mandato conferido a advogados) da LOSJ
4. Ver Parecer n.º 49/2003 do Conselho Consultivo do Procurador Geral da Republica de 16 de Novembro de 2004, homologado pelo Senhor Ministro da Justiça de 29 de Junho de 2006.

## Artigo 79.º

### Informação, exame de processos e pedido de certidões

1 - No exercício da sua profissão, o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como de requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

2 - Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer trabalhadores a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias, designadamente nas judiciais.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 74.º do Estatuto anterior.

#### II - Remissões:

1. Ver Carta do Provedor de Justiça, sobre o direito de atendimento preferencial ou prioritário nos serviços públicos.
2. Ver art.º 118.º/2 (Das garantias em geral)do EOSAE.
3. Ver art.º 9.º do DL n.º 135/99, de 22/04 (Medidas de modernização administrativa).

#### III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:

Parecer do Conselho Geral n.º 39/PP/2008-G, de 7 de Janeiro de 2014, relatado por A. Pires de Almeida: I) O n.º 1 do art.º 74.º do EOA prevê um direito específico de os advogados poderem, no exercício da sua profissão, solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos, que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração; II) Este artigo é especial em relação às normas gerais, insertas, respetivamente, nos art.ºs 163.º, 164.º, 165.º, 167.º, 168.º e 169.º do Código de Processo Civil (CPC) e nos art.ºs 86.º, 89.º e 90.º do Código de Processo Penal (CPP); III) Tal direito de exame, em sede de processo penal, nomeadamente durante o Inquérito, só não existirá se este se encontrar em segredo de justiça e o Ministério Público a tal se opuser por, fundamentadamente, considerar que a sua consulta pode prejudicar a investigação ou os direitos dos sujeitos processuais ou das vítimas, sem embargo de tal decisão estar sujeita a validação pelo Juiz de instrução no prazo de 72 horas (Cfr. n.º 3 do art.º 86.º do CPP); IV) Considerando a nova redação do art.º 86.º do CPP, introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29/08, que consagrou uma verdadeira alteração ao paradigma existente, passando a publicidade do processo penal a ser a regra geral, não poderá, seja em que fase for que este se encontre, ser vedada a sua consulta ao advogado, que nisso manifeste interesse, sob pena de violação, ostensiva, do preceituado no n.º 1 daquela norma, cominada, de resto, com nulidade; V) O direito de consulta dos autos deve ser satisfeito pela Secretaria, isto é, pelo funcionário judicial, de imediato à

solicitação (oral ou por escrito) do advogado, dentro das possibilidades objetivas dos serviços; VI) As fotocópias ou certidões requeridas (por escrito ou oralmente) têm de ser fornecidas ou passadas no prazo legal geral devido (cinco dias), salvo nos casos de manifesta urgência ou de manifesta impossibilidade, consignando-se o dia em que devem ser levantadas (Cfr. n.º 1 do art.º 71.º do CPC, aplicável aos processos de natureza penal, ex vi do art.º 3.º do CPP); VII) A solicitação, por escrito ou oral, da “confiança” de processos pendentes, pelos mandatários judiciais constituídos pelas partes, pelos Magistrados do Ministério Público e pelos que exerçam o patrocínio por nomeação oficiosa, está consagrada no n.º 1 do art.º 165.º do CPC (aplicável, subsidiariamente, aos processos de natureza penal, como referido em VI).

## **Artigo 80.º**

### **Direito de protesto**

1 - No decorrer de audiência ou de qualquer outro ato ou diligência em que intervenha, o advogado deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio, sem necessidade de prévia indicação ou explicitação do respetivo conteúdo.

2 - Quando, por qualquer razão, não lhe seja concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em ata, pode o advogado exercer o direito de protesto, indicando a matéria do requerimento e o objeto que tinha em vista.

3 - O protesto não pode deixar de constar da ata e é havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 75.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: aditamento da parte final do n.º 1 “..., sem necessidade de prévia indicação ou explicitação do respetivo conteúdo.”.

#### **II - Remissões:**

1. Ver art.º 12.º (Advogados) e 13.º (Imunidade do mandato conferido a advogados) da LOSJ.
2. Ver arts. 3.º/1 (Função da magistratura judicial), 4.º/2 (Independência) e 82.º (Infracção disciplinar) do EMJ.
3. Ver art.º 144.º a 149.º (Atos das partes) e 199.º (Prazo de arguição) do CPC.
4. Ver art.º 120.º a 123.º (Das nulidades) do CPP.

#### **III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

Parecer do Conselho Geral de 20 de Outubro de 2000 (em ROA, ano 61, Janeiro de 2001, página 425), relatado por Carlos Guimarães: “A oportunidade do requerimento que o advogado pretende ditar para a ata só a ele cabe avaliar, competindo, contudo, ao juiz julgar a sua tempestividade ou pertinência; O juiz deve dar sempre a palavra ao advogado para requerimento, logo que solicitado, isto é, deve sempre admitir, de imediato a formulação do requerimento; E caso o juiz não permita que o advogado, no momento em que pede a palavra, dite o seu requerimento para a ata, impede o perfeito exercício do patrocínio e não dá cumprimento à lei, art.º 64 n.º 1 EOA e art.º 114 n.º 3 b) da Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro; e apenas nessa circunstância há lugar a protesto, nos termos e com os efeitos do art.º 64 n.º 2 e 3 do EOA”.

## CAPÍTULO II Incompatibilidades e impedimentos

### Artigo 81.º Princípios gerais

1 - O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

2 - O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

3 - Qualquer forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato de trabalho, ao abrigo do qual o advogado venha a exercer a sua atividade, deve respeitar os princípios definidos no n.º 1 e todas as demais regras deontológicas que constam do presente Estatuto.

4 - São nulas as estipulações contratuais, bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade contratante, que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

5 - As incompatibilidades ou os impedimentos são declarados e aplicados pelo conselho geral ou pelo conselho regional que for o competente, o qual aprecia igualmente a validade das estipulações, orientações ou instruções a que se refere o número anterior.

6 - O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 76.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: substituição de “contrato individual de trabalho” por “contrato de trabalho” no n.º 3; adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões; aditamento do n.º 6.

#### **II - Remissões:**

1. Ver ponto 2.5 (Incompatibilidades) do CDAE.

2. Ver art.º 69.º (Liberdade de exercício), 73.º (Exercício da atividade em regime de subordinação), 91.º/c) e d) (Deveres para com a ordem dos advogados), 99.º (Conflito de interesses), 188.º/1-a) a d) (Incapacidades), todos deste Estatuto.

### Artigo 82.º Incompatibilidades

1 - São, designadamente, incompatíveis com o exercício da advocacia os seguintes cargos, funções e atividades:

a) Titular ou membro de órgão de soberania, representantes da República para as regiões autónomas, membros do Governo Regional das regiões autónomas, presidentes, vice-presidentes ou substitutos legais dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais e, bem assim, respetivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte;

b) Membro do Tribunal Constitucional e respetivos trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados;

c) Membro do Tribunal de Contas e respetivos trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados;

d) Provedor de Justiça e trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respetivo serviço;

e) Magistrado, ainda que não integrado em órgão ou função jurisdicional;

f) Assessor, administrador, trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de qualquer tribunal;

g) Notário ou conservador de registos e trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respetivo serviço;

h) Gestor público;

i) Trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local;

j) Membro de órgão de administração, executivo ou diretor com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na alínea anterior;

k) Membro das Forças Armadas ou militarizadas;

l) Revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas e trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respetivo serviço;

m) Administrador judicial ou liquidatário judicial ou pessoa que exerça idênticas funções;

n) Mediador mobiliário ou imobiliário, leiloeiro e trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respetivo serviço.

2 - As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respetivo cargo, função ou atividade, com exceção das seguintes situações:

a) Dos membros da Assembleia da República, bem como dos respetivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços;

b) Dos que estejam aposentados, reformados, inativos, com licença ilimitada ou na reserva;

c) Dos docentes;

d) Dos que estejam contratados em regime de prestação de serviços ou de comissão de serviço para o exercício de funções de representação em juízo no âmbito do contencioso administrativo e constitucional ou para o exercício de funções de consultor nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 163/2012, de 31 de julho.

3 - É permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas i) e j) do n.º 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço de quaisquer das entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo do disposto no artigo 86.º

4 - É ainda permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas i) e j) do n.º 1 quando providas em cargos de entidades ou estruturas com carácter temporário, sem prejuízo do disposto no Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 77.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: eliminada a anterior alínea f) cuja previsão recaía sobre “Governador Civil, Vice-Governador Civil e os funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço”; na atual alínea a) do n.º 1, extensão das incompatibilidades aos vice-presidentes ou substitutos legais dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais; substituição da referência a “funcionários ou agentes” por “trabalhadores com vínculo de interesse público”; na atual alínea m), substituição de “gestor judicial” por “administrador judicial”.

**II - Remissões:** Ver art.º4.º/i) do DL 387-A/87, de 29/12 (Incompatibilidade de advogado, advogado estagiário e solicitador para ser jurado).

### III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:

1. Parecer do Conselho Geral n.º 21/PP/2012-G, de 16 de Janeiro de 2013, relatado por Miguel Salgueiro Meira: “O exercício simultâneo de advocacia e de animadora de Junta de Freguesia não é incompatível quando esta última atividade for exercida em regime de prestação de serviços”.

2. Parecer do Conselho Geral n.º E 30/2004 aprovado em 13 de Maio de 2005, relatado por Fernando Moura: “Pelo exposto, sou de parecer que o exercício, por advogado, da função ou cargo de juiz social, integrando o Tribunal de Menores, com poderes jurisdicionais, é incompatível com o exercício da atividade de advocacia (tenha ou não o Tribunal a sede na Comarca onde o Sr. Advogado esteja inscrito) por violação do disposto no n.º 2 do art.º 76 e als. a) e e) do art.º 77 do Estatuto da Ordem dos Advogados.”

3. Parecer do Conselho Geral n.º E-25/05 de 15/07/05, relatado por Bernardo Diniz de Ayala: “A questão colocada na Consulta está delineada com a clareza devida e subsume se no artigo 45.º, n.º 1, alínea j), do EOA, segundo o qual compete ao Conselho Geral “discutir e aprovar os pareceres dos seus membros”. A primeira ideia a reter é a de que, no sistema constitucional português, encontra se consagrada a regra segundo a qual “todos têm o direito de escolher livremente [não apenas] a profissão [mas também] (...) o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade” (artigo 47.º, n.º 1, da Constituição). Correlativamente, “a iniciativa económica privada exerce se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei (...)” (artigo 61.º, n.º 1).

Ora, como é consabido, o conceito de “género de trabalho” — vertido no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição — cobre não apenas as profissões de conteúdo funcional estatutariamente definido mas também “(...) toda e qualquer atividade não ilícita suscetível de constituir ocupação ou modo de vida .

Se se admitir que a liberdade de escolha do “género de trabalho” abrange a faculdade de exercer mais do que um “género” simultaneamente (2), o que parece possível se se ligar essa liberdade à liberdade de iniciativa económica privada (3), é forçoso concluir que, dada a natureza de direito fundamental de ambas (e de direito, liberdade e garantia da permissão contida no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição), quaisquer impedimentos têm de passar pelo crivo do artigo 18.º da Constituição. Isto é — como restrições a um direito fundamental —, na parte que interessa, só podem ser estabelecidos por lei e devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

É a esse propósito que importa considerar os artigos 76.º e ss. do EOA, que se assumem como normas legais restritivas da liberdade de escolha do “género de trabalho”, na hipótese de se entender que tal liberdade abrange a faculdade de exercer mais do que um “género” simultaneamente.

Da leitura dos artigos 76.º e ss. do EOA resulta, com relevo para os efeitos do presente Parecer, que...

a) o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possam afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão (artigo 76.º, n.º 2), e que...

b) o exercício da advocacia é incompatível, em especial, com as funções de mediador imobiliário e dos funcionários, agentes ou contratados do respetivo serviço (artigo 77.º, n.º 1, alínea p).

Efetuada o enquadramento da questão, é altura de analisar as questões que colocadas.

Relativamente aos advogados vinculados às empresas de mediação imobiliária por contrato de trabalho a tempo completo, o artigo 77.º, n.º 1, alínea p), do novo EOA é claro: estão os mesmos em situação de incompatibilidade porquanto são “agentes, funcionários ou contratados do respetivo serviço”.

No entanto, esta incompatibilidade só é aplicável para o futuro, não prejudicando “os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior” (artigo 81.º). Isto é, os técnicos de empresas de mediação imobiliária, vinculados às mesmas por contrato individual de trabalho celebrado antes da entrada em vigor do EOA, não estão em situação de incompatibilidade.

Resta verificar se existe ou não incompatibilidade na acumulação de funções de angariador imobiliário e de advogado.

A atividade de angariação imobiliária não estava, até há pouco tempo, regulamentada. Foi com o Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, que passou a estar. Pode ler-se no respetivo preâmbulo:

“Procurando definir a situação de alguns agentes que, não sendo mediadores, praticam atos próprios daquela atividade, regulamenta-se agora a atividade de angariação imobiliária, a qual poderá ser exercida por empresário em nome individual, uma vez cumpridos determinados requisitos, ainda que de menor exigência relativamente aos previstos para a atividade de mediação imobiliária. Tal atividade consiste na prestação de serviços a uma ou mais empresas de mediação, desde que integrados no âmbito da preparação e do cumprimento de contratos de mediação imobiliária por estas celebrados, estando-lhes, no entanto, vedada a celebração daqueles contratos”.

Diga-se, desde logo, que o artigo 4.º, n.º 2, resolveria – sem mais indagações – o problema sub júdice. É que, de acordo com o mesmo, “é expressamente vedado aos angariadores imobiliários o exercício de outras atividades ou profissionais”. No entanto, a Consulta é feita da perspetiva do EOA, pelo que se irá prosseguir na análise.

De acordo com o artigo 4.º, n.º 1, do referido diploma,

“A atividade de angariação imobiliária é aquela em que, por contrato de prestação de serviços, uma pessoa singular se obriga a desenvolver as ações e a prestar os serviços previstos, respetivamente, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, necessários à preparação e ao cumprimento dos contratos de mediação imobiliária”.

Ora, as disposições para que tal artigo remete estão incluídas num artigo cuja epígrafe é “objeto da atividade de mediação imobiliária”, e têm o seguinte teor:

“2 – A atividade de mediação imobiliária consubstancia-se no desenvolvimento de:

a) Ações de prospeção e recolha de informações que visem encontrar o bem imóvel pretendido pelo cliente;

b) Ações de promoção dos bens imóveis sobre os quais o cliente pretenda realizar negócio jurídico, designadamente através da sua divulgação, publicitação ou da realização de leilões.

As empresas podem ainda prestar serviços de obtenção de documentação e de informação necessários à concretização dos negócios objeto do contrato de mediação imobiliária, que não estejam legalmente atribuídos, em exclusivo, a outras profissões.”

Ou seja, um angariador imobiliário desenvolve exatamente a mesma atividade que um mediador imobiliário, à exceção da possibilidade de celebração de contratos de mediação imobiliária, que se lhe encontra vedada. Daí que se lhes deva também aplicar, por total identidade de razões, a incompatibilidade constante do artigo 78.º, n.º 1, alínea p, do EOA.”

4. Parecer do Conselho Geral n.º 20/PP/2008-G, de 25 de Agosto de 2008, relatado por João Ferreira Moura: O vigente EOA estatui, no seu art.º 76º nº 2 que “o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possam afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”.

Destarte, é imperioso concluir, em sede de interpretação que o legislador quis manter o principio norteador da apreciação, em concreto, das situações de incompatibilidade e de impedimento. Assim, especificamente, as incompatibilidades e impedimentos são – respetivamente – as enumeradas nos art.º 77º e 78º do EOA sem prejuízo de, em outras situações concretas, o intérprete poder ser levado à conclusão da incompatibilidade ou do impedimento, à luz do farol do art.º 76º idem.

E, adianto desde já que, no meu modesto entendimento, a situação do Senhor Advogado configura um exemplo típico de manifesta incompatibilidade.

Sem prejuízo, obviamente, de o Senhor Advogado poder, em concreto, atuar, enquanto deputado municipal, com independência intelectual e moral relativamente à força política pela qual foi eleito, seja esta maioritária (como parece ser o caso) ou não, no executivo camarário, o certo é que a sua dupla e simultânea qualidade de Consultor Jurídico do Município e de membro da AM é, potencialmente, geradora de conflitos de toda a ordem.

Não se pode olvidar que, por mor do normativo da Lei nº 69/99 de 18 de Setembro (com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 5-A de 20 de Setembro), a AM acompanha e fiscaliza a atividade da Câmara, e, nomeadamente, vota moções de censura, aprova empréstimos e autoriza a Câmara a vender, comprar ou onerar imóveis acima de determinados valores.

Ora, salvo o devido respeito e melhor opinião, não se me afigura curial, do ponto de vista deontológico – e maxime do ponto de vista da independência profissional – que, v.g., o Senhor Advogado possa, por um lado, e enquanto Consultor Jurídico da CM, proceder à redação e fundamentação jurídica de proposta a apresentar pela CM à AM, tendente

à alienação de um imóvel pertença da Autarquia e, por outro lado ( porventura nesse mesmo dia ) possa apresentar-se na AM , enquanto deputado, a discutir e votar uma deliberação para aprovação da pretendida venda.

Com este entendimento, não pretendo, logicamente , lançar sobre o Senhor Advogado qualquer sombra de suspeição acerca das suas qualidades pessoais e profissionais ou políticas .

Simplesmente, e lançando mão do velho brocardo da “ mulher de César ” , afigura-se-me que a situação , em concreto, pode indiciar uma indesejável promiscuidade , pelo que, para bem do próprio Advogado, da dignidade da Advocacia , e já agora , da transparência com que deve ser exercida a atividade política , aquele Senhor Advogado deverá ,

a) na hipótese de pretender manter a sua qualidade de deputado municipal desvincular-se do cargo de consultor jurídico do Município e das respetivas funções , remetendo , no prazo de oito dias úteis , ao seu Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, documento comprovativo da rescisão ou denuncia do contrato outorgado com a CM.

b) na hipótese de pretender manter a qualidade de Consultor Jurídico da Autarquia , deverá o mesmo Senhor Advogado remeter àquele CD , no mesmo prazo , documento comprovativo da comunicação ao Presidente da AM da renúncia ao cargo de deputado municipal .

5. Parecer do Conselho Geral n.º 4/PP/2008-G, de 6 de Março de 2008, relatado por João Ferreira Moura: “1. O Advogado X integra, como sócio, duas sociedades: a sociedade de advogados denominada “Y” e a sociedade comercial por quotas denominada “Z”; Nesta última sociedade, o Advogado X exerce funções de gerência;

Juntou cópia de uma certidão de inscrição da sociedade comercial denominada “Z” que teria sido emitida em 12 de Dezembro de 2000, pela Conservatória do Registo Comercial, da qual resulta, naquela data de 12/12/2000, a qualidade de sócio ( 50% de capital ) e de gerente – nessa altura, pelo menos - do Advogado X, e que o objeto social é - ou era, na altura - a “compra e venda de propriedades “

Burila o Reqte, entretanto, diversas considerações e insinuações à cerca do comportamento alegadamente promíscuo do Advogado e das sociedades que integra, sendo que, relativamente a estas “acusações”, aliás não concretizadas, não caberá pronúncia ( art.º 54º EOA ).

A questão é, pois e singelamente, esta: poderá um Advogado, face ao estatuído na alínea p) do no 7 arfo 77” do Estatuto, exercer funções de sócio gerente numa sociedade comercial que se dedica a compra e venda de imóveis?

Ou, colocada a questão de outra forma: pode entender-se que uma sociedade que se dedica à compra e venda de imóveis tem a natureza de sociedade de mediação imobiliária, nos termos estritos previstos no art.º 2º do DL 211/2.004 de 20 de Agosto?

A resposta negativa impõe-se.

É óbvio (e ninguém é suficientemente ingénuo para o ignorar...) que, na prática, tais “sociedades imobiliárias” violam frequentemente os estatutos e a lei e realizam verdadeiras práticas ou negócios de mediação.

Mas essa é outra questão, a ser apreciada, face a casos concretos e a apurar pelos órgãos competentes (Tribunais quanto a validade dos negócios assim celebrados e Conselho de Deontologia, em sede disciplinar – art.º 203º do Estatuto).

Assim, e de forma sucinta, parece-me que, in casu, nenhuma incompatibilidade se vislumbra que à partida possa condicionar a atividade profissional do Advogado, enquanto, simultaneamente sócio de “Y- Sociedade de Advogados” e gerente da

sociedade imobiliária “Z”

6. Parecer do Conselho Geral n.º 25/PP/2012-G, de 13 de Dezembro de 2012, relatado por A. Pires de Almeida: “1ª Os efeitos normais da declaração de insolvência, em relação ao respetivo devedor, projetam-se ao nível patrimonial e não pessoal ou profissional;

2.ª – A mera declaração de insolvência de um advogado não acarreta para este, automática ou diretamente, qualquer incompatibilidade ou impedimento de continuar a exercer a sua profissão;

3.ª – Se a insolvência, declarada judicialmente, vier a ser considerada culposa ou dolosa (Cfr. as normas do CIRE, do Código Penal e do Estatuto da Ordem dos Advogados, atrás mencionados), poderá ser imposta, pelo julgador, ao advogado insolvente, pena acessória de inibição temporária do exercício da profissão;

4.ª – De igual modo, poderá vir a ser instaurado procedimento disciplinar ao advogado insolvente, que tenha sido condenado por qualquer crime “gravemente desonroso” (Cfr. al. a) do art.º 171.º do Estatuto), nomeadamente por insolvência culposa ou dolosa, se se vier a considerar que naquela(s) insolvência(s) houve, por parte do mesmo, ofensa grave à honra e à dignidade, devidas à profissão.”

7. Parecer do Conselho Geral n.º 19/PP/2009-G, de 15 de Outubro, relatado por Miguel Henriques: “1. O art.º 77 do Estatuto enumera, de forma exemplificativa, o conjunto de cargos, funções e atividades que são incompatíveis com o exercício da advocacia .

Esta norma, no que ao caso interessa, tem de ser conjugada e completada com o n.º2 do art.º76 do mesmo diploma, que dispõe:

“O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possam afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”.

Uma empresa de contabilidade tem por função planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades sujeitas a impostos sobre rendimentos e assumir a responsabilidade técnica nas áreas contabilística e fiscal das mesmas entidades.

A qualidade de sócio de sociedade comercial por quotas que presta a sua atividade na área de consultoria e contabilidade não é compatível com a independência e a dignidade da profissão de advogado.

Na verdade, tal atividade, pela sua especificidade, proporciona condições de angariação de clientela.

Impõe-se, pois, concluir que a qualidade de sócio de sociedade comercial por quotas que presta a sua atividade na área de consultoria e contabilidade é, nos termos do n.º2 do art.º 76 do Estatuto, incompatível com o exercício da advocacia, já que põe em causa a independência e a dignidade da profissão.”

8. Parecer do Conselho Geral n.º 43/PP/2011 -G de 16 de Fevereiro de 2012, relatado por Miguel Salgueiro Meira: 1. A “Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia” (REPER) é um serviço periférico do Estado que, no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros, integra a administração direta do Estado

Nessa medida, a “Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia” (REPER) constitui um serviço de um órgão de soberania - o Ministério dos Negócios Estrangeiros (art.ºs 183º e artº 110º da Constituição da República Portuguesa).

Todos aqueles que exerçam as funções de “adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados” desse serviço – REPER – não podem exercer a advocacia,

em virtude de o exercício daquelas funções ser incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do disposto na alínea a), do nº 1, do artigo 77º do Estatuto.

Não estando o exercício de funções por parte do Requerente como adido da REPER integrado em nenhuma das exceções previstas nas alíneas a) a d) do nº 2 do artigo 77º do Estatuto, o mesmo é incompatível com o exercício da advocacia.

Acresce que, o exercício das funções de Adido da REPER colocam aqueles que a exercem numa situação privilegiada junto de instituições públicas e europeias a qual, em abstrato, pode conduzir o advogado a “mover qualquer influência” junto daquelas entidades que entrem em conflito com regras deontológicas previstas no Estatuto, afetando a sua isenção, independência e a própria dignidade da profissão – artºs 78º, nº 2 e artº 76º, nº 2, ambos do Estatuto.

Pelo que, também por esse motivo, o exercício das funções de Adido da REPER por parte do Requerente é incompatível com o exercício da advocacia, por força da regra geral do artigo 76º do Estatuto.

O Requerente deverá, assim, permanecer com a sua inscrição suspensa até que cesse a causa da incompatibilidade, sob pena de cometer uma infração disciplinar.”

9. Parecer do Conselho Geral n.º 37/PP/2012-G, de 16 Janeiro de 2013, relatado por Miguel Salgueiro Meira: “ 1ª - À partida, o exercício das funções de deputado municipal em nada contende com a isenção, a independência e a dignidade da profissão de advogado, pelo que, em abstrato, não existe qualquer incompatibilidade entre o exercício de ambas as funções.

2ª - Contudo, se num determinado caso concreto e perante circunstâncias concretas, se verificar fundadamente que o exercício da função de deputado municipal está a afetar a sua isenção ou independência da advocacia por si exercida ou a por em causa a própria dignidade da profissão, então deverá reconhecer-se a existência de tal incompatibilidade.

3ª - Nos termos do n.º 2 do artigo 78º do E.O.A. resulta que “o advogado está impedido de praticar atos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 76º”.

4ª - Ao assumir o patrocínio jurídico em ação judicial em que é parte o Município no qual exerce as funções de deputado da Assembleia Municipal, o Requerente põe em causa a independência e a dignidade do exercício da advocacia.

5ª - A simples suspeita pública de que o Requerente pode exercer qualquer influência positiva ou negativa junto do município no que diz respeito à condução de uma ação judicial ou de que a pode utilizar como instrumento de retaliação política é, só por si, motivo de melindre da dignidade da profissão.

6ª - Pelo que, no caso concreto, entendemos que se verifica uma situação de impedimento de exercício da advocacia, nos termos do disposto nos art.ºs 78º, nº 1 e 2 e art.º 76º, nº 2 do E.O.A..

7ª - O Requerente deve tomar, de imediato, uma das seguintes atitudes: ou cessar o patrocínio na ação judicial que move ao município; ou cessar as suas funções de deputado municipal.

10. Parecer do Conselho Geral n.º 13/PP/2012, aprovado a 31 de Julho de 2012 relatado por A. Pires de Almeida: “1) O Instituto de defesa não é consagrado e/ou estabelecido apenas em favor do arguido, mas também para garantir o bom funcionamento da Justiça

- e a segurança no exercício daquela, que consubstancia um interesse de ordem pública;
- 2) Não pode, pois, um advogado exercer em causa própria a sua defesa em processo-crime, por poderem vir a ser postos em causa aqueles desideratos;
  - 3) Por maioria de razão, não poderá um advogado defender e/ou continuar a defender um arguido em processo-crime em que venha a ser constituído também arguido, não só por via da independência e isenção que um advogado tem de ter no exercício da sua profissão (Cfr. art.º 76.º do E.O.A.), mas também, e ainda, pelos eventuais conflitos de interesses com o seu (ex)constituente (Cfr. art.º 94.º, n.ºs 1 e 4 do Estatuto);
  - 4) Compete à Ordem dos Advogados verificar/declarar qualquer impedimento/incompatibilidade entre o exercício da advocacia e outra atividade ou situação, que se mostrem em conflito com a dignidade e independência no exercício daquela (Cfr. arts. 78.º, n.º 4 e 79.º do Estatuto);
  - 5) Perante uma situação concreta, de um advogado defensor de um arguido passar, ele próprio, também a arguido nesse mesmo processo, não repugna aceitar que o Magistrado do Ministério Público e/ou o Magistrado Judicial, conforme for o caso, possam, no ato/diligência em curso, fazer constar em Acta tal alegada incompatibilidade e nomeiem defensor(es) ao(s) arguido(s);
  - 6) Se aquela(s) eventual(ais) incompatibilidade(s)/impedimento(s) se verificarem ab initio, é a Ordem dos Advogados a única competente para aquela declaração/verificação;
  - 7) Se perante a situação referida em 5) destas conclusões, deverão os Magistrados comunicar à Ordem dos Advogados aquelas “constatação” e “nomeação” para o ato/diligência concreto em causa, a fim de aquela reconhecer/declarar, ou não, a suposta “incompatibilidade, com as necessárias consequências, mormente no processo em causa.”

### **Artigo 83.º** **Impedimentos**

1 - Os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.

2 - O advogado está impedido de praticar atos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas no presente Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 81.º

3 - Os advogados que sejam membros das assembleias representativas das autarquias locais, bem como os respetivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços, estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, diretamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, ações contra as respetivas autarquias locais, bem como de intervir em qualquer atividade da assembleia a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional diretamente ou por intermédio de sociedade de advogados a que pertençam.

4 - Os advogados referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar ações pecuniárias contra o Estado.

5 - Os advogados a exercer funções de vereador sem tempo atribuído estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, diretamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, ações contra a respetiva autarquia, bem como de intervir em qualquer atividade do executivo a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional diretamente ou por intermédio de sociedade de advogados a que pertençam.

6 - Havendo dúvida sobre a existência de qualquer impedimento, que não haja sido logo assumido pelo advogado, compete ao respetivo conselho regional decidir.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 78.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: aditamento dos atuais n.ºs 3 e 5; adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

**II - Remissões:** Ver art.º 88.º (Integridade) e 89.º (Independência) deste Estatuto.

### III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:

1. Parecer do Conselho Geral n.º 15/PP/2008-G, de 28 de Julho de 2008, relatado por João Loff Barreto: "Por requerimento entrado nos serviços do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, veio a Sra. Dra. X solicitar pronúncia desse Conselho.

Segundo informa a requerente, celebrou com uma Instituição Financeira de Crédito, S.A., um contrato de trabalho a termo (atualmente sem termo) que anexou.

Mais informa que a entidade empregadora veio recentemente solicitar-lhe a prática de actos de reconhecimento e de certificação que, no entender daquela Sra. Advogada, são da competência exclusiva dos Advogados.

Então a consulente comunicou à entidade empregadora que o contrato de trabalho em vigor entre as partes não lhe permitia o exercício dessas funções, uma vez que o mesmo não tem por objecto a prática de advocacia.

Veio então o Banco propor um aditamento ao contrato, de que está junta cópia, estendendo as funções laborais daquela Advogada à prática de atos de reconhecimento e de certificação de fotocópias.

Dado o exposto, a Sr.ª Advogada pretende saber se:

A. É possível e legal a prática de atos de certificação e reconhecimento, ou outros, no âmbito do aditamento contratual que lhe foi proposto?

B. O contrato de trabalho com o aditamento proposto, para prestação da atividade profissional como Advogada, está de acordo com as normas deontológicas?

C. É possível prestar estas funções no âmbito de um contrato de trabalho com o aditamento indicado?

D. É possível o pagamento destas novas funções ser um subsídio ou terá de estar integrado no ordenado uma vez que irá atuar como Advogada da empresa?

E. Com o aditamento proposto é possível de futuro realizar outras funções de Advogada, além do reconhecimento e certificação, no âmbito deste contrato de trabalho?

II – DA COMPETÊNCIA

O Conselho Distrital de Lisboa considerou que a questão, por versar sobre a validade das cláusulas de um contrato de trabalho, era da competência do Conselho Geral, argumentando nos seguintes termos:

«É um facto indesmentível que o art.º 68º do Estatuto admite que a Advocacia seja prestada em regime de contrato, nomeadamente, de trabalho. Mas tal apenas poderá acontecer desde que o contrato não contenda com os princípios deontológicos decorrentes da profissão (em particular com os princípios da independência e isenção). Contudo, também decorre do mesmo preceito, que o órgão competente para aferir, sob a forma de parecer, sobre a validade das cláusulas é o Conselho Geral e não o Conselho Distrital.

Ora, o pedido de consulta apresentado tem como âmbito de análise, precisamente, a questão da apreciação da conformidade do contrato de trabalho e projeto de aditamento proposto, com as regras deontológicas que norteiam a Advocacia. Nesta medida não poderá ser objeto de decisão por este Conselho Distrital de Lisboa, devendo ser, em consequência, remetido ao órgão competente - Conselho Geral da Ordem dos Advogados - , a fim de que este, e em conformidade com o estipulado nos artigos do Estatuto proceda à emissão de parecer sobre as questões solicitadas.»

Também o Jurista deste CG, Dr. Nuno Lucas, tomando posição relativamente à questão da competência no seu parecer de 07.05.2008, veio sustentar que o CDL procedeu corretamente ao determinar a remessa para o CG do requerimento apresentado, para emissão de Parecer.

As razões apresentadas convencem. Com efeito,

«Face ao disposto no citado artigo, que a seguir se transcreve, não suscita grandes dúvidas a competência do CG para emitir parecer sobre a questão colocada, pelo que, nos termos da alínea b) do nº 1 do art.º 34.0 ex vi n. o 1, e alínea b) do nº 2, do artigo 2. o, ambos do CPA, procedeu corretamente o CDL ao determinar a remessa do requerimento apresentado para o CG:

«Com efeito, pese embora que dos nºs 3, 4 e 5, do art.º 76.0 do EDA, resulte que o Conselho Distrital “... que for o competente “ também tem competência para apreciar “a validade das estipulações contratuais” que possam afetar “a isenção e independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão ...” a existir um eventual conflito positivo de competência, este seria resolvido a favor do CG, uma vez que o art.º 68.0 atribui claramente e expressamente esta competência ao CG, enquanto que o art.º 76.º refere uma partilha de competências entre o CG e os CDs, sem clarificar qual o critério de repartição destas competências.

Relacionado com o objeto da consulta em apreço poderão consultar-se os seguintes Pareceres:n.º 47/2006, de 3 de Janeiro de 2007 e n.º 28/2002, de 26 de Fevereiro de 2003 (emitido na vigência do Estatuto/2005), ambos emitidos pelo CDL e disponíveis em <http://jurisprudencia.oo.pt.>»

Face ao exposto, as questões postas impõem a emissão de Parecer pelo Conselho Geral, o que se fará de seguida.

### III – RESPOSTA

O Conselho Distrital, no parecer que antecede, adiantou qual seria a sua posição quanto à questão de fundo, fazendo-o nos seguintes termos (sublinhados nossos):

«Sempre se dirá contudo que, estando em causa a prática de atos de reconhecimentos de assinaturas e autenticação e tradução de documentos, apenas poderão ser os mesmos praticados por Advogado. É que, decorre do art.º 38º do Decreto-Lei nº 76-Aj2006 de 29 de Maio, que aquela categoria de atos encontra-se reservada aos Advogados, bem como

a outras entidades e profissões, previstas na lei. Como tal, a prática destes atos, em favor e no interesse de terceiros, por entidades não habilitadas por lei para o efeito (mesmo que através de Advogados contratados) constitui prática ilegal»

#### A) RECONHECIMENTOS DE ASSINATURAS E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR ADVOGADOS: REGIME LEGAL

O Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março veio introduzir no ordenamento jurídico mecanismos de simplificação na certificação de atos, admitindo formas alternativas de atribuição de valor probatório a documentos.

Este diploma atribuiu, nomeadamente, aos advogados e aos solicitadores competência para certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados para esse fim e ainda proceder à extração de fotocópias dos originais que lhes sejam apresentados para certificação, adquirindo essas fotocópias o valor probatório dos originais – cf. n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 1º.

Posteriormente, e ainda com o objetivo de introduzir formas alternativas de atribuição de valor probatório aos documentos, foi publicado o Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto.

Este diploma, por sua vez, veio permitir aos advogados e aos solicitadores fazer reconhecimentos com menções especiais, por semelhança e ainda certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos – cf. artigos 5º, acrescentando o artigo 6º que os reconhecimentos e traduções efetuados nestes termos conferem aos documentos a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial.

Com o mesmo objectivo, foi publicado o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março que atribuiu aos advogados e aos solicitadores competência para poderem fazer reconhecimentos de quaisquer espécies, simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, bem como, para a autenticação de documentos particulares, acrescentando o n.º 2 do artigo 38º que os atos efetuados nestes termos conferem aos documentos a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial.

Em síntese, as competências notariais agora igualmente atribuídas aos advogados e aos solicitadores são as seguintes:

- a. Certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais apresentados e proceder à extração das mesmas para esse efeito.
- b. Fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais ou por semelhança.
- c. Autenticar documentos particulares.
- d. Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos.

Como é sabido, estas competências estavam anteriormente reservadas aos notários – cf. alíneas c), f) e g) do n.º 2 do artigo 4º do Código do Notariado.

A solicitação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, o Dr. Luís Menezes Leitão emitiu em 7 de Janeiro de 2007 um douto parecer sobre a autenticação, certificação e reconhecimento de assinaturas praticado por advogado face ao disposto no Decreto-Lei n.º 76-A/2006.

Nesse parecer o Dr. Luís Menezes Leitão esclarece com rigor o regime legal aplicável, em termos que julgamos de sufragar. Mas examinemos sucessivamente estas competências:

«Em relação à certificação de fotocópias ela abrange a conferência de fotocópias, prevista no art.º 171º-A do Código do Notariado, mas não os certificados, referidos nos art.ºs 161º

e ss. CN, nem as certidões extraídas dos instrumentos, registos e documentos arquivados nos cartórios.

«Efetivamente, aos advogados não foram atribuídas as competências notariais previstas nas alíneas d) e e), nem a da primeira parte da alínea g) do art.º 4º CN, pelo que não podem certificar factos que tenham verificado, nem passar certidões de documentos em relação a um arquivo que organizem, uma vez que a lei não lhes atribuiu essas funções notariais.

«Através da certificação de fotocópias, os advogados conferem às mesmas a mesma força probatória resultante do documento original.

«Em relação à feitura dos reconhecimentos, destina-se a mesma a atribuir aos documentos a eficácia e força probatória estabelecida nos art.ºs 374º a 376º do Código Civil, que anteriormente estava dependente de intervenção notarial.

«Conforme o D.L. 76-A/2006, de 29 de Março, todo e qualquer reconhecimento pode agora vir a ser feito pelo advogado, independentemente de ser simples ou com menções especiais, presencial ou por semelhança, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos nos art.ºs 153º e ss., do Código do Notariado e realizado o registo informático previsto na Portaria 657-B/2006, de 29 de Junho.

Em relação à autenticação de documentos particulares, trata-se da competência anteriormente atribuída ao notário pelo art.º 363º, nº3, do Código Civil, que permite atribuir ao documento, nos termos do art.º 377º do mesmo Código “a força probatória dos documentos autênticos, ainda que não os substituam quando a lei exija documento desta natureza para a validade do ato”.

«O processo de autenticação dos documentos particulares encontra-se disciplinado nos arts. 150º e ss. do Código do Notariado, exigindo-se assim que as partes confirmem o seu conteúdo perante o advogado (art.º 150º, nº1, CN), o qual deve lavrar termo de autenticação (art.º 150º, nº2, CN), o qual obedece aos requisitos previstos nos arts. 150º e 151º CN, devendo ainda ser efetuado o registo informático previsto na Portaria 657-B/2006, de 29 de Junho.

«Finalmente, compete ao advogado certificar, ou fazer e certificar, traduções, as quais devem obedecer aos requisitos previstos nos arts. 172º e ss., do Código do Notariado, cabendo-lhe também fazer o registo destes atos no referido sistema informático.»

## B) CASO CONCRETO

Uma vez recapitulado o regime legal, é chegado o momento de responder à questão central posta pela Srª Advogada.

A saber, se é legal -- e/ou está de acordo com as normas deontológicas que regem a advocacia -- a prática por um Advogado dos atos referidos (de certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais, ou outros, tais como reconhecimento de assinaturas, ou autenticação de documentos particulares, ou certificação de traduções de documentos), caso tais atos sejam praticados no âmbito de um contrato de trabalho subordinado entre esse Advogado e determinada instituição bancária, e prestados no interesse e/ou por ordem desta.

Desde já antecipamos uma resposta negativa. Tais atos, em nosso entender, só podem ser praticados por Advogados no âmbito da sua atividade liberal, e nunca no âmbito de uma relação subordinada. Vejamos porquê.

### a) Atos próprios de advogado?

A primeira averiguação a fazer consiste em tentar “situar” este tipo de actos relativamente aos actos que tradicionalmente constituem o escopo da advocacia. Será que integram o núcleo essencial de funções que caracteriza a profissão de advogado?

Nos termos do artº 1º, nºs 5 a 9 da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto – para que remete o artº 61 nº 1 do atual Estatuto da Ordem -- os atos próprios dos advogados são os seguintes:

5 - Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são atos próprios dos advogados e dos solicitadores:

a) O exercício do mandato forense;

b) A consulta jurídica.

6 - São ainda atos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes:

a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;

b) A negociação tendente à cobrança de créditos;

c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários.

7 - Consideram-se actos próprios dos advogados e dos solicitadores os atos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou atividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.

8 - Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os atos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objeto ou atividade principal destas pessoas.

9 - São também atos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade»

Por aqui se vê que a autenticação ou certificação de documentos e/ou o reconhecimento de assinaturas, não obstante serem atos que hoje já podem ser praticados por advogado, não integram o núcleo essencial de funções que tradicionalmente caracterizam a sua profissão. Tanto assim que não figuram entre os “atos próprios” dos advogados, acima elencados.

Dito por outras palavras, «a faculdade atribuída aos advogados de efetuar reconhecimentos por semelhança com menções especiais é meramente instrumental da sua função de advogado. A função do advogado é distinta da função notarial» (cfr. parecer aprovado em sessão do Conselho Geral de 17 de Dezembro de 2004 - Relator: Jaime Medeiros).

b) Garantia de fé pública notarial

Como é sabido, até há bem pouco tempo tais atos foram apanágio exclusivo dos tabeliães (primeiramente) e dos notários (mais tarde) munidos da independência que lhes conferia e confere o seu estatuto.

Ora, como veremos, historicamente os notários foram sempre ou funcionários públicos ou profissionais liberais. Nunca trabalhadores por contra de outrem mediante contrato de trabalho subordinado. O que se compreende facilmente.

Nos países de notariado latino, o sistema jurídico caracteriza-se, basicamente, por ser de justiça preventiva, em que o Estado intervém logo aquando da titulação dos negócios jurídicos. Fã-lo através do oficial público que é o Notário, que, como delegatário que é da Fé Pública do Estado, confere autenticidade aos documentos que elabora e aos atos que pratica ou em que intervém.

Só no final do século XIX foi o tabelionato substituído, no nosso país, pelo notariado

moderno, função pública exercida por juristas especializados, então profissionais liberais.

Em 1949, os notários portugueses passaram a ser funcionários públicos, quer quanto à função, quer quanto à relação jurídico-laboral, uma vez que passaram a exercer a sua atividade como funcionários do Estado e por este remunerados, embora em moldes significativamente diferentes da generalidade dos funcionários públicos.

O primeiro diploma legislativo que consagrava a liberalização do notariado português foi aprovado em 1995, mas foi objeto de veto presidencial.

O Governo seguinte voltou a consagrar a privatização do notariado como uma das reformas a concretizar, tendo sido constituída para o efeito uma comissão ad hoc, presidida pelo Prof. João Caupers, de cujos trabalhos resultou um pacote legislativo que acabou por ser aprovado em 1999 pela Assembleia da República, na generalidade.

O caminho da privatização e da modernização do notariado foi retomado pelo Governo Português, com o pacote legislativo publicado em 2004, mormente os Decretos-Leis n.º 26/2004 e n.º 27/2004, ambos de 4 de Fevereiro, que aprovam, respetivamente, o Estatuto do Notariado e o Estatuto da Ordem dos Notários, nos quais o Estado Português deu expressão legal à reforma e à modernização do notariado português, convidando os notários a trocar o funcionalismo público pela iniciativa privada.

Em 2005, e de um momento para o outro, Portugal passou, assim, com os primeiros notários profissionais liberais, a dispor de um notariado moderno e eficaz, com uma total capacidade de resposta às necessidades dos cidadãos e das empresas, em que a tradicional e gasta relação funcionário público/utente deu lugar à relação prestador de serviço/cliente.

Mas mesmo sendo profissional liberal, o notário só tem razão de existir porque é um oficial público que representa o Estado e, em nome deste, assegura o controlo da legalidade, conforma a vontade das partes à lei e dá garantia de autenticidade aos atos em que intervém, como delegatário da fé pública – a qual é uma prerrogativa exclusiva do Estado.

A modernidade e o desenvolvimento tecnológico, bem como o uso dos meios que são proporcionados por essa via, não são incompatíveis com a preservação das mais profundas tradições jurídicas – da segurança tabelionar – de que o notariado e os notários são exemplos.

Bem pelo contrário, a segurança jurídica que os notários garantem é, agora mais que nunca, um valor essencial à tranquilidade das transações imobiliárias e do comércio jurídico em geral.

Atuando de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados, o notário – simultaneamente, oficial público pelas funções públicas que exerce e profissional liberal pela forma como presta o seu serviço – confere autenticidade aos documentos, para além de dar forma legal à vontade das partes, conformar a vontade das partes à da lei e, finalmente, controlar e assegurar a legalidade.

Não é pois por mero acaso – mas por manifestas razões de segurança jurídica – que os notários, historicamente, nunca foram trabalhadores por contra de outrem mediante contrato de trabalho subordinado, mas sempre foram funcionários públicos ou profissionais liberais.

Sendo assim, a ratio inspiradora e a disciplina que deverá nortear a prática de tais atos por Advogados deverá buscar-se não apenas, nem tanto, nas regras da advocacia mas também, e sobretudo, nas regras que disciplinam a prática desses atos pelos “notários”.

Tanto assim que ao investir os Advogados em certos atos típicos da função notarial o legislador teve o cuidado de lhes mandar aplicar a disciplina da lei notarial.

Desde logo o art.º 38º, nº 1, do DL 76-A/2006, de 29/Março, no que tange aos impedimentos do advogado em relação aos atos notariais que tem competência para praticar, dispõe que:

“...os advogados ...podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar ou fazer e certificar, traduções de documentos nos termos previstos na lei notarial,...”.

Sublinhámos “nos termos previstos na lei notarial” para evidenciar que o regime jurídico dos atos notariais dos advogados está sujeito à disciplina da lei notarial, nomeadamente o Código do Notariado.

Ora, se a lei só concebe que notários desempenhem as suas funções apenas enquanto funcionários públicos ou como profissionais liberais, não faria sentido que essas mesmas atividades de autenticação, de certificação e/ou de reconhecimento pudessem ser exercidas pelos advogados no âmbito de um contrato de trabalho subordinado.

De outra forma dar-se-ia azo a um sistema incongruente, que deixaria entrar pela janela o perigo que quis deixar ficar à porta.

Afinal, é essa mesma segurança jurídica que deve continuar a ser acautelada, independentemente da autenticação, da certificação de documentos ou do reconhecimento de assinaturas serem feitos por Notários ou por Advogados.

#### c) Numerus clausus

Chegaremos a uma solução com efeitos práticos semelhantes olhando agora a questão sob o prisma do numerus clausus aplicável às entidades com competência legal para certificar e reconhecer.

No caso concreto, importa antes de mais averiguar em nome de quem são praticados os atos de autenticação, certificação e/ou de reconhecimento: se em nome da advogada consulente, ou se em nome do Banco para quem trabalha.

Se os atos fossem praticados pela Advogada consulente enquanto profissional liberal, a resposta seria simples e mesmo intuitiva: nada obstaria legalmente a que a consulente os praticasse, visto que agiria sempre em nome próprio e exclusivamente sob a sua própria responsabilidade.

Mas já assim não será se a consulente os praticar no âmbito de uma relação laboral subordinada. A Advogada, aqui, age em nome, por conta e sob a responsabilidade da instituição bancária para a qual trabalha.

Ora, sendo tais atos praticados pela consulente enquanto empregada subordinada do Banco – o mesmo é dizer, por conta e sob as ordens, orientações e fiscalização deste – tal atividade é apenas imputável ao próprio Banco, que não à Advogada.

Tanto que a consulente, enquanto trabalhadora assalariada, não suporta qualquer risco económico independente. Esse risco é suportado pela instituição bancária, que por sua vez celebra contratos com clientes e lhes fornece serviços e outras prestações económicas.

Logo, tudo se passaria como se fosse o próprio Banco a exercer no mercado tal atividade de certificação ou autenticação. Ora isso não é possível, pois as leis que vimos referindo reservam tais atos a certas entidades, entre as quais não figuram os Bancos.

Como refere lucidamente o CDL, «...decorre do art.º 38º do Decreto-Lei nº 76-Aj2006 de 29 de Maio, que aquela categoria de atos encontra-se reservada aos Advogados, bem como a outras entidades e profissões, previstas na lei. Como tal, a prática destes atos, em favor e no interesse de terceiros, por entidades não habilitadas por lei para o efeito (mesmo que através de Advogados contratados) constitui prática ilegal». Resumindo e concluindo, estando em causa a prática de atos de reconhecimentos de assinaturas, de

autenticação e de tradução de documentos, apenas poderão os mesmos ser praticados por Notário ou Advogado ou Solicitador (atuando estes em regime liberal). Mas nunca pelo próprio Banco (ainda que o faça através de Advogado para o efeito contratado em regime laboral).

d) Proibição de certificação pelo interessado no ato

Mas mesmo que o referido “*numerus clausus*” não excluísse os Bancos, outro obstáculo existiria a que o Banco praticasse atos de tal natureza (ainda que através da Advogada consulente).

Com efeito, é de presumir que uma parte substancial, se não a totalidade, das fotocópias que o Banco pretende mandar certificar à consulente, respeitem a documentos constantes de processos ou contratos em que o próprio Banco seja outorgante, beneficiário ou parte interessada, directa ou indirectamente (nomeadamente procações, declarações, propostas, contratos, recibos, etc.).

Ora o citado art.º 38º, nº 1, do DL 76-A/2006, de 29/Março dispõe que “...os advogados ...podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar ou fazer e certificar, traduções de documentos nos termos previstos na lei notaria,....”.

Este diploma fixa o regime dos impedimentos nos seus artigos 5º e 6º, regime este que se aplica aos advogados sempre que praticam atos notariais ao abrigo da competência que lhes foi conferida por aquele art.º 38º. E o nº 1 do art.º 5º do Codº Not dispõe que:

“1- O notário não pode realizar atos em que sejam partes ou beneficiários, diretos ou indirectos, quer ele próprio, quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha recta ou em 2º grau da linha colateral.”

Deste dispositivo legal resulta com clareza que a entidade a quem a lei tenha conferido poderes de reconhecimento ou certificação não pode realizar ato notarial de que seja parte ou beneficiária, directa ou indirectamente, isto por não estarem asseguradas as garantias mínimas de rigor, isenção e fidelidade.

Em sentido próximo do exposto, pronunciou-se o Ac.R. Évora, de 07-07-2005, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), cujo sumário passamos a transcrever:

“1 – O advogado subscritor da petição inicial, mandatário do A. e representante dos seus interesses, não pode traduzir, ele próprio, documentos e a certificar a sua própria tradução, e destinados a fazer prova no processo que patrocina, por não estarem asseguradas as garantias mínimas de rigor, isenção e fidelidade.”

“2 – As limitações e incompatibilidades impostas aos notários, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à atividade de tradução e reconhecimento de documentos, exercida pelos Sr.s Advogados, nos termos do disposto nos arts. 5º nº1 e 6º do DL nº 237/01.”

Em conclusão, o Banco também não poderia ordenar à consulente que praticasse tais atos por força das regras que proíbem que a entidade que reconhece a assinatura, ou certifica a fotocópia e/ou traduz o documento, o faça em seu próprio interesse.

e) Independência do Advogado: funções de tipo notarial

E não se diga que para alcançar tal desiderato – existência de garantias mínimas de rigor, isenção e fidelidade -- bastará a outorga de autonomia técnica, da qual em princípio deve gozar qualquer Advogado mesmo que trabalhe por conta de outrem em regime de subordinação. Entendemos que isso não basta!

Tratando-se de funções notariais, propendemos neste caso que a independência tem de ser assegurada não do ponto de vista técnico mas também económico e jurídico, pois só assim se acautelará devidamente o relevante interesse público subjacente à fé pública que devem merecer a certificação dos documentos ou o reconhecimento das assinaturas.

A solução idêntica chegaremos olhando agora a questão sob o prisma das regras específicas da advocacia.

Como se pode ler no citado parecer do CDL de Lisboa, a quem a questão também foi colocada, um «dos princípios caracterizadores em que assenta a profissão reside precisamente na necessidade de independência técnico-profissional do Advogado, perante quaisquer tipos de poder e até mesmo quanto ao seu constituinte».

Aliás, e conforme logo se denota do teor do art.º 84º do Estatuto da Ordem dos Advogados, «recai sobre os ombros do profissional forense um verdadeiro dever a tudo fazer para garantir, em quaisquer circunstâncias, a sua independência, estando, pois assim, obrigado a “agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulta dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.” Na génese de tal norma e exigência está a ideia de que apenas um Advogado livre, isento e independente, poderá cumprir as obrigações que a sociedade lhe exige a propósito da prossecução do objetivo último que é a defesa da Justiça.»

Como salienta lucidamente o seu autor, «para além de deveres, a lei estatutária em si consagra uma série de garantias conferidas ao Advogado e a toda a classe profissional, com a justa finalidade de evitar que a independência do profissional forense seja atingida ou afetada. Assim sucede, em particular no que concerne à problemática submetida à análise deste Conselho Distrital pela Sra. Advogada consulente, com a possibilidade do exercício da atividade em regime de subordinação.

É um facto indesmentível, salienta o parecer, que o art.º 68º do Estatuto admite que a Advocacia seja prestada em regime de contrato, nomeadamente, de trabalho.

«Mas tal apenas poderá acontecer desde que o contrato não contenda com os princípios deontológicos decorrentes da profissão (em particular com os princípios da independência e isenção»..

Ora, parece evidente que a autenticação ou certificação de documentos e/ou o reconhecimento de assinaturas -- atos que hoje podem ser praticados tanto por notários como por advogados ou solicitadores -- têm que ser praticados por quem se encontre livre de qualquer subordinação, seja ela técnica, jurídica ou económica.

Por outras palavras, quando é chamado a certificar um documento, ou a reconhecer determinada assinatura, o Advogado não pode estar na situação de um empregado que recebe ordens ou instruções (entenda-se, do interessado ou beneficiário na autenticação ou na certificação). O mesmo se diga do notário ou do solicitador.

O Advogado tem que ser tão livre e independente como seria um Notário. Só assim estará o Advogado em condições de recusar a pretensão do interessado (de autenticação ou certificação de documentos e/ou o reconhecimento de assinaturas, etc.), isto se a mesma lhes suscitar a mais pequena dúvida.

Não é o que sucede no caso da consulente. Basta considerar que a entidade bancária empregadora, para assegurar o cumprimento das obrigações que impendem sobre todos os trabalhadores -- entre os quais se inclui a consulente -- dispõe do poder diretivo (de dar ordens, conformando a atividade do trabalhador -artº 150 CT), do poder regulamentar (elaborar normas internas regulamentadoras da organização e disciplina no trabalho - artº 153 CT) e do poder disciplinar (de assegurar que as suas ordens e regras são cumpridas - artº 365 e segs. do CT).

Este poder existe, note-se, em tudo o que respeite à organização do trabalho que é prestado na esfera jurídica da entidade patronal, sem exceção. Incluindo, portanto, a própria atividade de certificação e reconhecimento cometida à consulente.

O que está em causa, portanto, mais do que a independência e a liberdade do Advogado

enquanto tal, é a independência e a liberdade de todos aqueles que forem chamados a certificar um documento ou a reconhecer uma assinatura, sejam eles notários, advogados ou solicitadores.

Nesta matéria, estão todos, sem exceção, exclusivamente sujeitos à prossecução do interesse público. Uns como outros devem agir com rigor, imparcialidade, isenção e fidelidade perante os cidadãos, o que só se consegue se todos forem jurídica e economicamente independentes do interessado no ato notarial e/ou do seu beneficiário.

Assim, e respondendo às questões postas, diremos, em síntese:

c. Não se afigura legal -- nem compatível com as normas deontológicas que regem a advocacia nem com as garantias mínimas de rigor, isenção e fidelidade que devem presidir aos atos notariais -- a prática pela consulente de atos de certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais (ou outros, tais como reconhecimento de assinaturas, ou autenticação de documentos particulares, ou certificação de traduções de documentos) posto que tais atos sejam praticados, como se pretende, no âmbito de um contrato de trabalho subordinado entre esse Advogado e a sua entidade patronal (ou no âmbito do aditamento contratual proposto à consulente),

d. Mas já nada obstará legalmente a que tais atos sejam praticados pela Consulente no âmbito de uma relação exclusivamente liberal, isto é, quando deixar de estar ligada ao Banco por qualquer relação de trabalho subordinado."

2. Parecer do Conselho Geral n.º 37/PP/2012-G; de 16 de Fevereiro de 2012, relatado por Miguel Salgueiro Meira: "À partida, o exercício das funções de deputado municipal em nada contende com a isenção, a independência e a dignidade da profissão de advogado, pelo que, em abstracto, não existe qualquer incompatibilidade entre o exercício de ambas as funções.

Contudo, se num determinado caso concreto e perante circunstâncias concretas, se verificar fundamentadamente que o exercício da função de deputado municipal está a afetar a sua isenção ou independência da advocacia por si exercida ou a por em causa a própria dignidade da profissão, então deverá reconhecer-se a existência de tal incompatibilidade.

Nos termos do n.º 2 do artigo 78º do E.O.A. resulta que "o advogado está impedido de praticar atos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 76º".

"Ao assumir o patrocínio jurídico em ação judicial em que é parte o Município no qual exerce as funções de deputado da Assembleia Municipal, o Requerente põe em causa a independência e a dignidade do exercício da advocacia.

A simples suspeita pública de que o Requerente pode exercer qualquer influência positiva ou negativa junto do município no que diz respeito à condução de uma ação judicial ou de que a pode utilizar como instrumento de retaliação política é, só por si, motivo de melindre da dignidade da profissão.

Pelo que, no caso concreto, entendemos que se verifica uma situação de impedimento de exercício da advocacia, nos termos do disposto nos art.ºs 78º, nº 1 e 2 e art.º 76º, nº 2 do E.O.A..

O Requerente deve tomar, de imediato, uma das seguintes atitudes: ou cessar o patrocínio na ação judicial que move ao município; ou cessar as suas funções de deputado municipal."

**Artigo 84.º****Verificação**

1 - Os conselhos regionais ou o conselho geral podem solicitar às entidades com quem os advogados possam ter estabelecido relações profissionais, bem como a estes, as informações que entendam necessárias para a verificação da existência de incompatibilidade.

2 - Não sendo tais informações prestadas, pelo advogado, no prazo de 30 dias contados da receção do pedido, pode o conselho geral deliberar a suspensão da inscrição.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 79.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

**Artigo 85.º****Solicitadores e agentes de execução**

1 - É proibida a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - É, porém, permitida a inscrição cumulativa durante a primeira fase do estágio a que se alude no n.º 3 do artigo 195.º

3 - Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados podem inscrever-se no colégio dos agentes de execução desde que não exerçam o mandato judicial, nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 80.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: acrescentado, na epígrafe, a referência aos agentes de execução; reformulado o regime anterior essencialmente por via do aditamento do atual n.º 3.

**II - Remissões:** Ver arts. 136.º (Exclusividade do exercício da soliciatoria), 162.º (Definição e exercício da atividade do agente de execução) e 165.º/1-a) (Incompatibilidades do agente de execução) do EOSAE.

**III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

1. Parecer do Conselho Geral n.º 33/PP/2011-G, de 20 de Setembro de 2011, Miguel Henriques: "a) O exercício da advocacia é incompatível com o exercício da profissão de solicitador.

b) O regime de incompatibilidades, previsto no art.º 120.º do Estatuto da Câmara de Solicitadores, aplicável aos Agentes de Execução, não afasta a possibilidade de inscrição consagrada no n.º 2 do art.º 80.º do EOA.

c) Nos termos desta disposição legal é permitida a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Câmara de Solicitadores durante a primeira fase do estágio a que se refere o artigo 188.º do EOA.

d) A transição para a segunda fase de estágio só pode ocorrer se o Sr. Dr. ... suspender a sua inscrição na Câmara de Solicitador".

2. Parecer do Conselho Distrital de Lisboa n.º4/2010, 29 de Janeiro de 2010, relatado por Helena C. Tomaz: “1. Apesar da existência de um “colégio da especialidade” no quadro orgânico da Câmara dos Solicitadores, atenta a natureza das funções de Agente de Execução, não constituem uma especialização, quer em relação às funções de Solicitador, quer em relação às de Advogado.

2. Sobretudo desde a entrada em vigor do Dec.-Lei 226/2008, de 20.Nov, com as alterações introduzidas aos artigos 808º e 809º CPC, estão acometidas ao Agente de Execução funções que - maugrado todas as discussões a propósito - revestem, materialmente, cariz jurisdicional e investem este interveniente processual de poderes de autoridade.

3. A autonomia e a especificidade das funções de Agente de Execução e a sujeição a regime jurídico-disciplinar próprio impõe-nos que reconheçamos aqui uma verdadeira nova categoria de profissionais do Direito, “alimentada”, é certo, e por enquanto, apenas por Solicitadores e Advogados.

4. A necessidade de assinar uma declaração de honra da qual resultará o compromisso de não exercer mandato em qualquer acção executiva e, bem assim, não pode constituir surpresa para os candidatos ao estágio de agente de execução”, uma vez que a limitação em causa já vigora desde 2003 e decorre, cristalina, do artigo 120º, nº 1, alínea a) do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

5. O mesmo sucede com a extensão dessa incompatibilidade aos sócios e agentes de execução com o mesmo domicílio profissional, prevista no nº 2 do citado artigo 120º, igualmente já provida da respetiva redação de 2003.

6. E, bem assim, com os impedimentos expressos nos nºs 2 e 3 do artigo 121º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, que se limita a impedir o exercício, em confusão de funções, do mandato forense com a atividade de Agente de Execução, quer para este, quer para os sócios e Advogados ou Solicitadores com o mesmo domicílio profissional.

7. Nenhuma destas limitações foi imposta por entidade terceira, antes decorrendo de lei, rectius, Decreto-Lei produzido ao abrigo da necessária lei de autorização legislativa.

8. Os Advogados que entendam querer ser (ou querer ser também) Agentes de Execução o terão de fazer com a consciência de que abraçam profissão que, por força dos poderes de autoridade que lhe inerem, tem pontos de colisão com o livre exercício do mandato forense.

9. Por força das disposições conjugadas dos artigos 13º, alínea h), 21º, nº 2 e 22º do Regulamento do Estágio dos Agentes de Execução (Regulamento nº 391/2009, em vigor desde 25.Set.2009), também durante o período de estágio o Agente de Execução está abrangido pelas incompatibilidades, impedimentos e suspeições que decorrem das normas estatutárias supra mencionadas.

Este, s.m.o. e sem prejuízo das competências próprias atribuídas à Comissão para a Eficácia das Execuções (artigo 69º-C, alínea h) do Dec.-Lei nº 226/2008, de 20 de Novembro), o nosso parecer.”

3. Parecer da Ordem 2014/2016, de 15 de Janeiro de 2015: “Pelo ofício com a referência Pº 2227/2013 e 283/2013, e com o n.º 6408, datado de 31/12/2014, recepcionado nos serviços do Conselho Geral a 05/01/2015, foi solicitado, além do mais, o envio dos “comentários e sugestões tidos por convenientes” sobre o “Anteprojeto de proposta de lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução”.

Analísado o referido projecto de diploma constatamos que o mesmo cria uma nova ordem profissional - a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução -, consagrando um vasto conjunto de normas que extravasam a mera conformação ao regime de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, aprovado pela Lei n.º 2/2013, de 10

de Janeiro, facto que dificulta a tarefa de análise e pronúncia adequada e concreta sobre o diploma em análise no período de tempo referido no ofício, ou seja em “10 dias”.

Não obstante, entendemos nesta sede ser de ressaltar um conjunto de notas sobre o anteprojeto de proposta de lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução que entendemos merecer a necessária correção, alteração e/ou clarificação, mormente no que respeita aos agentes de execução:

1)- a disposição transitória prevista no art.º 3º, n.º 10º, al. b) tal qual está redigida poderá permitir a inscrição, além de outros, de agentes de execução cuja inscrição tenha sido cancelada na sequência de aplicação de sanções disciplinares de afastamento daqueles, o que certamente não será objetivo do legislador;

2)- a disposição transitória prevista no art.º 3º, n.º 11, conjugada com outras normas dos Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (entre outros com os art.ºs 138º, 144º, e 168º), poderá violar direitos adquiridos dos destinatários dessa norma, pelo que devem ser expressamente ressalvados os direitos adquiridos;

3)- deve ressaltar-se expressamente que a inscrição de um advogado na Ordem dos Advogados que se inscreva como agente de execução é suficiente para, verificados os demais requisitos legais de acesso à profissão, pertencer ao colégio profissional dos agentes de execução, não recaindo sobre aquele alguns deveres gerais dos solicitadores e agentes de execução, que não sejam específicos destes últimos - é caso, por exemplo, o dever de pagar quotas para a ordem profissional ora criada- , exceto se tiver a inscrição de advogado estiver suspensa ou cancelada;

4)- face à lei atual a criação da incompatibilidade “exercício do mandato judicial” limitará quase em absoluto e discriminará, sem fundamento, o exercício pelos agentes de execução advogados da atividade de advocacia em geral, permitindo o exercício pelos agentes de execução solicitadores da atividade de solicitação em geral, criando na prática incompatibilidade que apenas afetará os agentes de execução advogados, violando-se ostensivamente o princípio constitucional da igualdade;

5)- pelo que, deve a incompatibilidade restringir-se apenas ao mandato executivo;

6)- o exame eliminatório a que se alude no art.º 173º, n.º 2, não será admissível à luz dos princípios previstos na Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro;

7)- os juros resultantes do depósito de quantias nas contas-clientes do agente de execução, mencionados no art.º 174º, n.º 5, e o juros da caução referida no art.º 177º, n.º 10, devem ser entregues a quem a eles tenha direito ou a quem a tenha prestado aquando do seu levantamento ;

8)- tendo o processo disciplinar carácter sancionatório e não se distinguindo se os factos provados foram condenatórios ou absolutórios nem se estabelecendo presunções, a regra segundo a qual “os factos considerados provados em processo penal contra associado consideram-se igualmente provados em processo disciplinar” (art.º 186º, n.º 7) padece de inconstitucionalidade material;

9)- o diploma aponta para legislação revogada e crimes inexistentes.”

### **Artigo 86.º**

#### **Aplicação no tempo das incompatibilidades e impedimentos**

As incompatibilidades e impedimentos criados pelo presente Estatuto não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 81.º do Estatuto anterior.

## **II - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

Parecer do Conselho Geral n.º 04/PP/2012-G, de 31 de Julho de 2012, relatado por Marcelino Pires: “O Dr. ... foi admitido ao serviço no ... em 1988. Dois anos mais tarde foi autorizado a acumular funções públicas aí exercidas com o exercício da advocacia. Nesta medida, a questão terá de ser apreciada com base do Estatuto da Ordem dos Advogados (Estatuto) de 1984, isto porque, o artigo 81º do atual Estatuto (aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro) dispõe que *“as incompatibilidades e impedimentos criados pelo presente Estatuto não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior”*.”

Neste sentido, apesar de a situação do Dr. ... configurar uma situação de incompatibilidade, se analisada à luz do atual Estatuto, a verdade é que temos que averiguar se se verifica algum caso de exceção previsto pelo anterior Estatuto.

Com efeito, dispunha o artigo 69º daquele diploma legal que:

*“1 - O exercício da advocacia é incompatível com as funções e atividades seguintes:*

- a) Titular ou membro de órgãos de soberania, à exceção da Assembleia da República e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos respectivos gabinetes;*
- b) Titular ou membro de governo regional e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos respectivos gabinetes;*
- c) Provedor de Justiça, adjuntos e assessores, membros e funcionários ou agentes contratados do serviço;*
- d) Membro do Tribunal Constitucional e respectivos funcionários ou agentes;*
- e) Magistrado judicial ou do ministério público, efectivo ou substituto, e funcionário ou agente de qualquer tribunal;*
- f) Presidente, excepto nas comarcas de 3.ª ordem, secretário, funcionário ou agente das câmaras municipais;*
- g) Notário e conservador dos registos e funcionário ou agente dos serviços do notariado e registo;*
- h) Governador civil, vice-governador civil, funcionário ou agente dos governos civis;*
- i) Funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, com excepção dos docentes de disciplinas de Direito;*
- j) Membro das forças armadas ou militarizadas no activo;*
- l) Mediador e leiloeiro;*
- m) Gestor público, nos termos do respectivo estatuto;*
- n) Presidente, vogal e funcionário ou agente das comissões de conciliação do trabalho;*
- o) Funcionário ou agente da segurança social, casas do povo e de pescadores;*
- p) Quaisquer outras que por lei especial sejam consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.*

*2 - As incompatibilidades atrás referidas verificam-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções, e só não compreendem os funcionários e agentes administrativos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, e os contratados para o mesmo efeito.*

3 - *As incompatibilidades não se aplicam a quantos estejam na situação de aposentados, de inactividade, de licença ilimitada ou de reserva*".

Com base na alínea i) do n.º 1, verifica-se uma situação de incompatibilidade. No entanto, a 2ª parte do n.º 2 daquele artigo contém, nas palavras de FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, uma "*restrição à excepção*"(1). Assim, por força deste n.º 2, não se verifica qualquer incompatibilidade se o visado exercer funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, e os contratados para o mesmo efeito.

Porque não constava do pedido de parecer qualquer contrato celebrado entre o Dr. ... e o ..., foi o Requerente convidado para juntar aos autos cópia daquele, tendo vindo agora fazê-lo, juntando, para além dos vários contratos, termos de posse, avisos publicados no Diário da República, termos de aceitação de nomeação, entre outros elementos.

Após análise de toda esta informação, prestada pelo Sr. Instrutor do processo disciplinar, verifica-se que o Dr. ... sempre exerceu funções de técnico superior, assessor e assessor principal sem nunca, porém, se fazer referência às tarefas em concreto que lhe estavam adstritas no exercício das suas funções. Ou seja, se as funções exercidas pelo Dr. ... se circunscrevem exclusivamente à consulta jurídica temos que, ao abrigo do preceituado na 2ª parte do n.º 2 do artigo 69º do Estatuto de 1984, não existe incompatibilidade entre o exercício dessas funções no ... e a prática da advocacia. Já se as funções que o mesmo exerce (e que desconhecemos em absoluto por nada constar nos elementos que foram carreados para este processo) extravasam a mera consulta jurídica somos de parecer que, mesmo ao abrigo do disposto no Estatuto de 1984, existe manifesta incompatibilidade entre a manutenção das funções no ... e o exercício da advocacia.

Por outro lado, alega o Requerente que "*face às limitações do nº 4 alíneas a) a d) [do artigo 28º] da Lei n.º 12-A/2008 (...) o visado não pode exercer advocacia, uma vez que está vinculado a um horário rígido (9:00H às 12:30H e das 14:00H às 17:30H e o círculo de destinatários ... dificilmente não será o mesmo do concelho de ...*".

Quanto a esta questão cumpre referir que este Conselho não tem competência para se pronunciar sobre a mesma, uma vez que se trata de uma matéria de direito administrativo e não de verificação de incompatibilidades. Ou seja, no artigo 10º do pedido de parecer o que está em causa não é a incompatibilidade entre o exercício de advocacia e outra actividade pública, mas sim uma eventual incompatibilidade entre o exercício de funções públicas e outra qualquer actividade."

## Artigo 87.º

### Exercício ilegítimo da advocacia

1 - Os magistrados, conservadores, notários e responsáveis pelas repartições públicas têm obrigação de comunicar à Ordem dos Advogados qualquer facto que indicié o exercício ilegal ou irregular da advocacia, designadamente, do patrocínio judiciário.

2 - Para a finalidade prevista no número anterior, os trabalhadores dos serviços ali indicados dão conhecimento aos respetivos magistrados, conservadores, notários e responsáveis dos serviços dos factos correspondentes de que tenham conhecimento.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 82.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Ver art.º 190 (exercício da advocacia por não inscritos) e art.º 121 (participação pelos tribunais e outras entidades) deste Estatuto.
2. Regulamento n.º 445/2011 OA (2.ª série), de 13 de Julho de 2011 / Ordem dos Advogados. - Regulamento da Comissão Nacional Contra a Procuradoria Ilícita, aprovado em sessão plenária do Conselho Geral de 29 de Março de 2011. Diário da República. – S. 2-E N. N. 139 (21 Julho 2011), p. 30380-30381.

## TÍTULO III Deontologia profissional

### CAPÍTULO I Princípios gerais

#### Artigo 88.º Integridade

1 — O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.

2 — A honestidade, probidade, retidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 83.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Ver art.º 32.º/8 (nulidade da obtenção de provas com intromissão na correspondência), 208º (Patrocínio forense) da CRP.
2. Nos termos do preâmbulo do Código de Deontologia dos Advogados Europeus CDAE (aprovado no C.C.B.E. em sessão plenária de 19 de maio de 2006, e aprovada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados a versão oficial em língua portuguesa através da deliberação n.º 2511/2007, de 7 de setembro de 2007, publicada no DR, II Série, n.º 249, de 27/12/2007), a propósito da função do advogado na sociedade, refere que “Numa sociedade baseada no respeito pelo primado da lei, o advogado desempenha um papel especial. Os deveres do advogado não se esgotam no cumprimento rigoroso do seu mandato dentro dos limites da lei. O advogado deve servir o propósito de uma boa administração da justiça ao mesmo tempo que serve os interesses daqueles que lhe confiaram a defesa e afirmação dos seus direitos e liberdades. Um advogado não deve ser apenas um pleiteador de causas, mas também um conselheiro do cliente. O respeito pela função do advogado assume-se como uma condição essencial para a garantia do Estado de Direito Democrático.”
3. Ver Pontos 1.2.1 (A natureza das regras profissionais e deontológicas) e 2.2 (Confiança e integridade moral) do CDAE.

4. Como corolário do princípio da integridade ver, entre outros, arts. 69.º (Liberdade de exercício) 91.º (Deveres para com a Ordem dos Advogados) 97.º (Relações com os clientes. Princípios gerais), todos deste Estatuto.
5. Ver arts. 5.º (atribuições das APP). 8.º (Estatutos) e 28.º (Princípios gerais e normas técnicas), todos do RJAPP.
6. Ver art.º 12.º/1 (Advogados) da LOSJ.

### III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:

1. Parecer do Conselho Superior de 15 de maio de 2005, relatado por José Manuel Sérvulo Correia: "(...) Ora, a conduta desonrosa de um advogado fora do exercício da sua profissão é difícil de consubstanciar um caso de culpa grave, estando estes quase necessariamente associados à conduta profissional do advogado enquanto advogado.

Recorde-se que o dever em causa releva da função ético-social da advocacia, exigindo-se ao profissional do foro um comportamento moral irrepreensível fora da profissão; dificilmente um comportamento desta natureza terá consequências relativas à profissão de uma maneira de tal forma incisiva que justifique a sua qualificação como "caso de culpa grave".

Aliás, as implicações do comportamento privado na vida profissional devem ser equacionadas com extrema cautela, uma vez que, em última análise, se não existir uma fronteira razoavelmente delimitada entre as duas esferas corre-se o risco de violar determinados valores constitucionalmente reconhecidos, como a protecção da reserva da intimidade da vida privada ou o direito ao livre desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º da Constituição).

No caso, contribui para a convicção de que a falta disciplinar em apreço não pode considerar-se mais do que uma falta leve a própria fundamentação do Acórdão recorrido, que, não obstante concluir por uma excessiva extensão da esfera privada, acaba por justificar a menor gravidade da falta com os argumentos de que não se pretende com a exigência de um comportamento honroso uma agremiação de super-homens e de que se estaria, neste caso concreto, perante uma conjugação de factores dificilmente repetível.

Efectivamente, esta exigência quanto à conduta privada também não pode assumir uma dimensão tal que transcenda a razoabilidade e o bom senso, obrigando os advogados a comportamentos activos ou omissivos que ultrapassem as suas fragilidades próprias de seres humanos."

2. Acórdão do Conselho Superior de 15/11/1962: "A conduta que o advogado assume na sua vida privada só será censurável e passível de queixa e procedimento disciplinar quando seja notoriamente escandalosa, provoque a desconsideração pública do próprio advogado e contribua para o desprestígio da profissão e para a lesão do bom nome da Ordem dos Advogados" (in ROA n.º 23, pág. 182).

## Artigo 89.º Independência

O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo -se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 84.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Ver Pontos 2.1.1 e 2.1.2 (Independência) do CDAE.

2. Como corolário ou decorrência do princípio da independência, ver, entre outros, artigos 66.º, n.º3 (Exercício da advocacia em território nacional) 69.º (Liberdade de exercício) 73.º, n.º 3 (Exercício da atividade em regime de subordinação) 81.º, n.º 1 (Incompatibilidades e impedimentos. Princípios gerais), 90.º, n.º 2-b) (Deveres para com a comunidade) 100.º, alíneas a) e c) (deveres dos advogados nas relações com os clientes), 106.º (Proibição da quota litis), 110.º, n.º 2 (Dever de correção), 213.º, n.º 7 (proibição da multidisciplinariedade nas sociedades de advogados), deste Estatuto.

3. Ver arts. 12.º e 13.º da LOSJ.

4. Ver art.º 150.º (Manutenção da ordem nos atos processuais). 542.º, n.º 2, alíneas a) e d) (Responsabilidade no caso de má-fé), ambos do CPC.

5. Ver arts. 116.º (Autonomia técnica) e 127.º/1-e) (Deveres do empregador) do CT.

**III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

1. Parecer do Conselho Superior, de 28 de fevereiro de 2006, relatado por J.M. Sérvulo Correia:

“(…) 12. Suscitam-se aqui diversas questões sobre a independência dos advogados em questões de natureza técnica, mas também sobre o cumprimento de deveres de informação e esclarecimento sobre o andamento das questões que lhe são confiadas.

Na verdade, estabelece o artigo 95.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto da Ordem dos Advogados, que constitui dever do advogado “dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca”. É o que parece ter feito o Advogado Participado ao longo do acompanhamento deste caso. Exemplo dessa actuação parece ser a opinião por aquele emitida quanto à aceitação da proposta de transacção extra-judicial da companhia seguradora (v. ponto 9. supra), antevendo o insucesso da Participante no processo-crime, tal como, aliás, se veio a verificar.

Na análise dos meios, processuais e administrativos, de reacção contra aquela decisão, ao dispor da sua cliente, também não se vislumbram motivos de censura sobre a emissão de opinião, pelo Advogado, sobre as respectivas probabilidades de sucesso. O mesmo se diga sobre o juízo que fez e transmitiu à Participante sobre a legalidade do segundo acto do Ministro da Justiça, em resposta ao requerimento de compensação por crime violento apresentado.

Não cabe aqui qualquer juízo sobre o mérito da opinião do Advogado sobre a inviabilidade de reacção, com sucesso, contra o segundo acto do Ministro da Justiça. Na verdade, não está em causa qualquer apreciação dessa natureza na análise do cumprimento do dever ínsito na alínea a) do n.º 1 do mencionado artigo 95.º. Cumpre apenas analisar o cumprimento diligente da missão de aconselhamento do advogado.

No entanto, em abono do modo consciencioso como o Advogado parece ter formado a sua opinião, sempre se poderá atentar no facto de tal segundo acto, contra o qual a Participante insiste em reagir, ter sido emitido depurado da patologia de forma que afectara o primeiro acto daquele Ministro e com fundamento na qual o Supremo Tribunal Administrativo o invalidara. Por outro lado, os pressupostos de (não) aplicação do regime constante do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, foram preenchidos, na fundamentação desse acto, com base em factos provados em juízo, no âmbito do processo-crime analisado .

Assim e em suma, tem razão o Advogado Participado quando refere que a decisão de

recorrer ou não do acto administrativo que negou a pretensão da Participada assume natureza eminentemente técnica e jurídica. Com efeito, trata-se de um juízo que só ao advogado cabe formular, de modo diligente e consciencioso, em honra à independência que lhe é garantida em relação ao próprio cliente, nos termos do artigo 84.º daquele Estatuto. Idêntica preocupação garantística enforma, por exemplo, o artigo 68º do Estatuto da Ordem dos Advogados, em relação à independência técnica do advogado perante a entidade patronal, em situações de trabalho subordinado. Não existem razões para garantir menor grau de independência nas relações do advogado com o seu cliente. Como tal e face ao exposto não merece qualquer reparo a conduta do Advogado Participado quanto à decisão de dar por terminadas as suas diligências nesse caso.(...)”

2. Parecer do Conselho Geral de 23 de junho de 2006, relatado por José de Freitas: “a) O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão (artigo 76.º, n.º 2 do Estatuto). b) O exercício quer do cargo de presidente, quer do de vice-presidente da mesa da assembleia geral de uma sociedade anónima não diminui a independência do advogado nem a dignidade da profissão. c) A previsão constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 414º-A do CSC deve ser interpretada no sentido de não incluir os serviços prestados à sociedade por advogados, por força dos princípios deontológicos a que este se encontra legalmente vinculado. d) Por isso, a prestação de serviços de advocacia não constitui incompatibilidade para o exercício de cargos na mesa da assembleia geral das sociedades que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 413.º, n.º 2, alínea a) do CSC.”

3. Parecer do Conselho Superior de 17 de junho de 2005, relatado por Alberto Jorge Silva: “ 1. Não preenchem a factualidade típica da infração disciplinar de falta de correção e de urbanidade para com o julgador, ou de ofensa à sua honra, as afirmações de umas alegações de recurso que substancial o direito de crítica objetiva da sentença recorrida, devendo considerar-se fora da área da tutela típica a que estão associados tanto aqueles deveres deontológicos como os crimes de difamação e injúrias. 2. O “ambiente” próprio da administração da justiça pressupõe, por parte do juiz, a assunção da tolerância, da humildade, e disponibilidade aptas a afastar susceptibilidades exacerbadas face a comportamentos de advogados, aceitando deixar recuar os limites dentro dos quais a sua honra e consideração devem ser tuteladas pelo direito (penal ou disciplinar). Assim deve ser, em nome da liberdade de expressão e atuação no exercício do patrocínio e do mandato forense, a qual só pode ser garantida se for afastado o receio da perseguição sancionatória: sem isso não há advocacia livre e independente nem administração da justiça adequada ao Estado de Direito Democrático.” 3. Têm dignidade constitucional o direito ao patrocínio e ao acompanhamento por advogado (artº 20º/2 CRep), assim como a têm o próprio mandato e o patrocínio forenses (artº 208º), o que torna mais eVernte e pressuposta a necessidade irrestrita de condições de actuação em inteira liberdade. Tanto a Constituição como a lei ordinária estipulam que a lei “assegura” aos advogados as imunidades necessárias ao exercício eficaz do mandato; imunidade que é “assegurada” pelo reconhecimento legal e garantia de efectivação do direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão (artº 114º/1 e 3/b) da L 3/99, de 13-01). 4. Nos termos do artº 31º/2/b) CPen, o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída, nomeadamente, por tal facto ser praticado no exercício de um direito. Em terrenos como os da criação artística ou do debate político, há agressões típicas da honra que, não obstante, se tornam irrelevantes em nome da liberdade de expressão. Por maioria de razão e maior valor, o efeito justificativo tem de valer também em casos do domínio do exercício do mandato e do patrocínio forense, atentos os motivos referidos. 5. De facto, não é considerado ilícito o uso das expressões e imputações adequadas à defesa da causa (artº 154º/3 CPC

e 105º/1 Estatuto/2005) (justificação do facto em razão da defesa da causa). Assim seria mesmo que fossem inverídicas as imputações ou afirmações em causa, hipótese em que vigora a relevância da prossecução de interesses legítimos a que fazem referência os artºº 180º/2 e 181º/2 do CPen: é eficaz a presunção derivada da dignidade constitucional do patrocínio e do mandato forense reforçada pela presença da actuação de boa-fé. 6. Esta remissão para a boa-fé é coonestada pelo nº 20 dos Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados aprovada pela Assembleia da ONU e que diz: “Os advogados gozam de imunidade civil e penal por todas as afirmações pertinentes feitas de boa-fé, por escrito ou em alegações orais ou no âmbito das suas intervenções profissionais perante um tribunal judicial ou outro ou uma autoridade administrativa”. Visa assegurar aos advogados a representação dos seus clientes ou a defesa das suas causas sem qualquer receio de repressão ou perseguição, sendo eVernte que a lei portuguesa se conforma com esta disposição e a intenção subjacente; e ela suporta a melhor interpretação das normas deontológicas apreciadas e está conforme com a circunstância de o princípio da boa-fé atravessar todo o nosso ordenamento jurídico de forma estruturante.”

4. Parecer do Conselho Superior de 23 de setembro de 2005, relatado por Virgílio Vasconcelos Ribeiro “O Advogado, no exercício do patrocínio forense, não está impedido de criticar objectivamente as posições assumidas no processo por qualquer dos seus intervenientes, nem de censurar os tipos de actuação processual de que discorde. A necessidade, que não esteja em concreto excluída, das expressões que utilize para a defesa da causa, legitima-as. A sua conduta só é disciplinarmente ilícita se violar os limites que estatutariamente lhe são fixados – o ataque pessoal ou a alusão pessoalmente vexatória ou aviltante (a alusão deprimente).”

5. Acórdão do Conselho Superior de 21/12/1974: “A orientação do patrocínio cabe inteira e exclusivamente ao advogado, pelo que só a ele compete escolher os meios que entenda mais adequados à defesa dos interesses que lhe são confiados, não podendo, assim, colocar-se na posição de simples cumpridor das indicações ou ordens dos clientes” (In ROA, 35, 522.).

## Artigo 90.º

### Deveres para com a comunidade

1 — O advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas.

2 — Em especial, constituem deveres do advogado para com a comunidade:

- a) Não advogar contra o direito, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação de lei ou a descoberta da verdade;
- b) Recusar os patrocínios que considere injustos;
- c) Verificar a identidade do cliente e dos representantes do cliente, assim como os poderes de representação conferidos a estes últimos;

d) Recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou atuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster -se de tal operação;

e) Recusar -se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada;

f) Colaborar no acesso ao direito;

g) Não se servir do mandato para prosseguir objetivos que não sejam profissionais;

h) Não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 85º do Estatuto anterior.

## **II - Remissões:**

1. Ver art.º Art.º 20.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva) da CRP.

2. Ver arts. 3º, 1-a) (Atribuições da Ordem dos Advogados), 46.º, n.º1-a) (Competência do Conselho Geral), 97.º/1 (relação de confiança com o cliente), 98.º (Aceitação de patrocínio e dever de competência), 101.º (Valores e documentos do cliente) e 102.º (Fundos dos clientes), 107.º (Repartição de honorários), 109.º (Relação com as testemunhas), todos deste Estatuto.

3. Ver arts. 7º (Dever de cooperação), 542.º (Responsabilidade no caso de má-fé) e 545.º (Responsabilidade do mandatário) do CPC.

4. Ver Regulamento da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados (Regulamento n.º 61/2003, de 10 de julho de 2003, publicado no DR II Série, n.º 278, de 02/12/2003).

5. Ver a L n.º 34/2004, de 29/07, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28/08 (Regime jurídico de acesso ao direito e aos tribunais).

6. Ver arts.6.º (Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica) e 7º (Procuradoria ilícita) da Lei dos Atos Próprios dos Advogados e Solicitadores - LAPAS (Lei n.º49/2004, de 24/08).

7. Ver DL n.º 349/91, de 14/09 (Eliminação da necessidade de reconhecimento notarial em substabelecimentos subscritos por advogados) e DL n.º 267/92, de 28/11 (Dispensa da intervenção notarial nas procurações forenses, mesmo com poderes especiais).

## **III – Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

1. Parecer do Conselho Geral, processo n.º 10/PP/2015-G, de 18 de junho de 2015, relatado por Sandra Horta e Silva: “O facto de um Advogado ser nomeado patrono ou defensor de um beneficiário no âmbito da protecção jurídica, não o impede de exercer o mandato em processo diverso daquele para o qual foi nomeado oficiosamente e que voluntariamente aquele beneficiário lhe pretenda conceder, não constituindo tal aceitação angariação de clientela.”

2. Parecer do Conselho Distrital de Lisboa Nº 14/2007, relatado por Rui Souto: “ 1. Nos termos do artigo 83.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados pode-se ler que o “Advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no (...) Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições lhe impõem”.

2. Constitui dever do Advogado para com a comunidade, não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa – art.º 87º, nº2, al h)

3. A celebração de um protocolo entre um organismo público e uma sociedade de Advogados, através do qual aquela primeira se compromete a publicitar o fornecimento de serviços de uma sociedade de Advogados aos beneficiários dos seus Serviços Sociais, mediante condições – nomeadamente em termos de preços a praticar pelos serviços prestados - acordadas entre o organismo público e a sociedade de Advogados, constitui, a nosso ver conduta contrária ao Estatuto. Com efeito,

4. Subjaz ao modelo de colaboração uma lógica de apelo ao cliente ou pelo menos, de sugestão, no sentido activo, de o levar até à sociedade de Advogados, ao invés de uma lógica passiva e de eleição livre pelo mandante. Por outro lado,

5. A Advocacia assenta na relação contratual estabelecida entre o Advogado e o seu cliente, não nos parecendo ser de aceitar que se venha a fixar ou acordar com qualquer terceiro, previamente, as condições de prestação dos seus serviços a eventuais clientes que por via do contacto com esse terceiro, cheguem ao seu escritório.”

3. Parecer do Conselho Geral n.º E-25/97, de 8 de julho de 1997, relatado por Alfredo Castanheira Neves:

“(…) Assente esta primeira ideia base, veja-se então que regras estatutárias, com relevo para o caso em apreço, está o Advogado obrigado a cumprir.

Desde logo, estatuem as alíneas b) e c) do art.º 78º do Estatuto que é seu dever não “promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei ou a descoberta da verdade” bem assim como “recusar o patrocínio a questões que considere injustas”. Ora, nenhuma razão há para que se circunscrevam tais deveres do Advogado às situações de patrocínio não oficioso; pelo contrário, os interesses aqui em causa (os interesses numa correcta, leal e sã aplicação da justiça) reclamam idêntica protecção tanto num como noutra caso, colocando o Advogado no papel de verdadeiro servidor da Justiça.

E é por assim ser que, sem mais delongas, não se tem dúvidas em afirmar que o Advogado deve recusar o patrocínio (ainda que oficioso) num recurso cuja falta de fundamento entende ser total. Sob pena de, interposto tal recurso e julgado o mesmo improcedente, poder o seu mandante (por razão imputável ao Advogado) ser condenado como litigante de má-fé, face ao disposto no art.º 456º do Código de Processo Civil revisto.

Entendo, contudo, que aquela situação, em bom rigôr, não deve fundamentar um pedido de escusa (nos termos previstos no art.º 35º do Decreto-Lei nº 387-B/87) porquanto esta pressupõe a existência de circunstâncias subjectivas (no sentido de apenas atinentes àquele concreto Advogado) impeditores do patrocínio (é por assim ser que a procedência do pedido de escusa dará lugar à nomeação de novo patrono). Aqui, porque se está perante circunstâncias objectivas, não meramente atinentes à pessoa do patrono nomeado, entendo dever antes ter lugar uma recusa devidamente justificada em exercer o patrocínio, nos moldes constantes da parte final do nº 1 do art.º 34º do Decreto-Lei nº 387-B/87.”

4. Parecer do Conselho Distrital de Lisboa n.º Nº 03/2003, relatado por João Espanha: “(…) Do cotejo da letra do citado preceito com as situações invocadas pela Colega Consulente, fácil é constatar que o patrocínio oficioso por parte de Advogado-Estagiário em processo-crime da competência de Tribunal colectivo não é permitido – não encontrando sustentação legal a solução (que seria perfilhada por este Conselho (?)) de que tal impossibilidade seria supável pelo acompanhamento do Patrono.

4. Quanto à questão da intervenção em sede de recurso no âmbito de processo-crime, não se encontram disponíveis dados que nos permitam responder em concreto – mas

sempre se dirá que a competência do Advogado-Estagiário no caso concreto sempre resultará da exegese e aplicação do artº 164º e segs. do Estatuto...

5. Caso a Colega Consistente se veja nomeada para o patrocínio oficioso em processo para o qual, nos termos do Estatuto, é incompetente, é seu dever pedir escusa do patrocínio, por impossibilidade legal para o seu exercício. A tanto impõem os deveres do Advogado perante a comunidade, porquanto, nos termos do artº 78º, alínea g), do Estatuto, o Advogado deve "Colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações oficiosas nas condições fixadas na lei e pela Ordem dos Advogados".

### Artigo 91.º

#### Deveres para com a Ordem dos Advogados

Constituem deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados:

- a) Não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia;
- b) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados, exercer os cargos para que tenha sido eleito ou nomeado e desempenhar os mandatos que lhe forem confiados;
- c) Declarar, ao requerer a inscrição, para efeito de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou atividade profissional que exerça;
- d) Suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados quando ocorrer incompatibilidade superveniente;
- e) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos, designadamente as obrigações impostas como sanções pecuniárias ou sanções acessórias, devidos à Ordem dos Advogados, estabelecidos no presente Estatuto e nos regulamentos;
- f) Dirigir com empenhamento o estágio dos advogados estagiários;
- g) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de escritório;
- h) Manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, em termos a definir por deliberação do conselho geral;
- i) Promover a sua própria formação, com recurso a ações de formação permanente, cumprindo com as determinações e procedimentos resultantes de deliberações do conselho geral.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 86º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: nas alíneas h) e i) a competência do conselho geral para regulamentação das matérias aí previstas passou a manifestar-se através de deliberações desse órgão, ao invés de "regulamento" ou "regulamentação" a aprovar pelo conselho geral. O art.º 79.º do Estatuto/1984 impunha aos advogados o dever, perante a O.A., de acatamento dos usos e costumes profissionais [art.º 79º-c)]. O Estatuto anterior eliminou este dever específico. Assim, desde 2005 que os usos e costumes profissionais que não foram positivados mais não representam que "praxes" sem relevância para efeitos disciplinares. O mesmo sucedeu com a eliminação da limitação à capacidade eleitoral em caso de não pagamento das quotas, unicamente ficando esta condicionada à existência de inscrição em vigor na Ordem.

## II - Remissões:

1. Ver art.º 115.º (Infração disciplinar), 197.º e 198.º (Formação contínua), deste Estatuto.
2. Ver regulamento das quotas das sociedades de advogados [Regulamento n.º 25/2016 (Série II), de 11 de janeiro];
3. Como consequência do não pagamento pontual das quotas e outros encargos ver art.º 39.º (Quotas) do RIAAE e art.º 7.º (Pressupostos da emissão de Laudos) do RLH.
4. Ver art.º 37.º/2-b) (Dever geral de formação) do RIAAE.
5. Ver arts. 15.º (Funções do patrono), 16.º (Obrigações do patrono) e 17.º (Escusa pelo patrono), todos do RNE.

## III – Jurisprudência da Ordem dos Advogados:

1. Parecer do Conselho Geral n.º 29/PP/2011-G, 16 de fevereiro de 2012, relatado por Manuel Henriques: “a) A Câmara Municipal de ... solicitou ao Conselho Geral, que através de parecer, se pronunciasse sobre a legalidade do exercício da profissão de advogado em espaço destinado a habitação. b) Apesar do domicílio profissional não se encontrar, ainda, regulado no n.º 1 do art.º 179.º do Estatuto (2005) e n.º 1 do art.º 9.º do Regulamento da Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários resulta que o escritório de advogado é o espaço onde está localizada a organização dos meios utilizados pelo advogado no exercício da sua profissão e que corresponde ao “domicílio escolhido com centro da sua vida profissional”. c) Por sua vez a al. h) do art.º 86.º do Estatuto (2005) estabelece como elemento essencial desse espaço a aptidão funcional que permita aos advogados cumprirem os deveres deontológicos a que estão adstritos. d) Não se tratando de apurar esta aptidão não é o Conselho Geral competente para se pronunciar sobre a matéria.”
2. Consulta do Conselho Distrital de Lisboa n.º 30/2011, de 31 de julho de 2012, relatada por Sandra Barros: “1. Nos termos do disposto na alínea h) do artigo 86º do Estatuto, constitui um dever do Advogado para com a Ordem dos Advogados, manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, nos termos de regulamento a aprovar pelo Conselho Geral.  
2. Não obstante a inexistência deste regulamento, o Advogado está sempre ligado, em qualquer local onde exerça a profissão, ao acervo de regras deontológicas – direitos e deveres – que enformam a profissão e o seu exercício e que decorrem, tanto do Estatuto da Ordem dos Advogados, como dos usos e praxes profissionais.  
3. Um escritório instalado na parte detrás de uma “loja de chaves” não permite que a Senhora Advogada Consulente mantenha, conforme exigido pela alínea h) do artigo 86º do Estatuto, um domicílio profissional dotado de uma estrutura que permita preservar o segredo profissional, ao mesmo tempo que contende com o próprio prestígio e dignidade da profissão.  
4. Foi intenção clara do legislador considerar as placas ou tabuletas como elemento, única e exclusivamente, de identificação da existência do escritório do Advogado, não sendo, portanto, lícito, à luz da alínea n) do n.º 2 do artigo 89º do Estatuto, fazer constar, como a Senhora Advogada Consulente pretende, da placa identificativa do seu escritório as áreas de direito que exerce preferencialmente.”

## **Artigo 92.º**

### **Segredo profissional**

1 — O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:

a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;

b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;

c) A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;

d) A factos comunicados por coautor, corréu ou cointeressado do seu constituínte ou pelo respetivo representante;

e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;

f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.

2 — A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado

a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, direta ou indiretamente, tenham qualquer intervenção no serviço.

3 — O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo.

4 — O advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes,

mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respetivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respetivo regulamento.

5 — Os atos praticados pelo advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo.

6 — Ainda que dispensado nos termos do disposto no n.º 4, o advogado pode manter o segredo profissional.

7 — O dever de guardar sigilo quanto aos factos descritos no n.º 1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua atividade profissional, com a cominação prevista no n.º 5.

8 — O advogado deve exigir das pessoas referidas no número anterior, nos termos de declaração escrita lavrada para o efeito, o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração, consistindo infração disciplinar a violação daquele dever.

**I - Antecedentes:** Correspondia, originariamente, ao art.º 81 do Estatuto/1984. Corresponde ao art.º 87.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: o n.º 8 passou a prever que a necessidade do compromisso de sigilo a obter das pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua atividade profissional conste de declaração escrita lavrada para o efeito, cominando a violação desse dever de sigilo como infração disciplinar. Esta última cominação só faz sentido se o colaborador do advogado tiver, com ele, um vínculo de natureza laboral.

## **II - Remissões:**

1. Ver art.º 208.º (Patrocínio forense) da CRP.
2. Ver pontos 2.3.1 a 2.3.4. (Segredo profissional) do CDAE.
3. Ver arts. 40.º/1-n) (Competência do Bastonário da Ordem dos Advogados), 55.º/1-k) (Competência do Presidente do Conselho Regional), 75.º (Imposição de selos, arrolamentos e buscas a escritórios ou sociedades de advogados) 76.º (Apreensão de documentos), 78.º (direito de comunicar, pessoal e reservadamente, com os patrocinados pelo advogado, mesmo que se achem presos ou detidos em estabelecimento prisional civil ou militar;), 93.º (discussão pública de questões profissionais), 94.º/1 (informação e publicidade), 99.º/5 (conflito de interesses), 113.º (correspondência entre advogados), 120.º (a desistência da participação não extingue a responsabilidade disciplinar do advogado, porque a violação de sigilo profissional afecta a dignidade do advogado, o prestígio da Ordem e da profissão), todos deste Estatuto.
4. Ver art.º 13.º/2-a), c) e d) (Advogados) da LOSJ.
5. Ver art.º 417.º (Dever de cooperação para a descoberta da verdade) e 497.º (Recusa legítima a depor) do CPC.
6. Ver arts. 61.º-e) e 143.º/4 (Direito de comunicação, em privado, do arguido com o seu defensor e a exclusão do advogado da incomunicabilidade do detido), 119.º e 126.º/3 (relativa a “nulidade insanável” das provas obtidas com violação de segredo profissional, bem como das provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações, sem o consentimento do titular) 126.º/1 e 3 (Métodos proibidos de prova), 135.º (Segredo profissional) e 179.º/2 (Apreensão de correspondência), todos do CPP.
7. Ver arts. 31.º/2-b) (a recusa em depor, no caso de haver conflito entre o parecer da O.A. e a decisão judicial, não deve ser punido por decorrer de um exercício de um direito e do cumprimento de um dever), 195.º e 196.º (Crime de violação do segredo profissional e Crime de aproveitamento indevido de segredo alheio), 360.º/2 e 367.º (crime de recusa em depor e/ou de favorecimento pessoal em caso de recusa ilegítima em depor) do CP.
8. Ver Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional (Regulamento 94/2006 OA, de 25/05/2006, publicado in Diário da República. – S.2 n.113 – 12/06/2006).
9. Ver a Lei n.º 25/2008 de 5 de Junho (que já sofreu 8 alterações), que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
10. Relativamente aos advogados, a diretiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, no ponto “20” do seu preâmbulo, esclarece que: “Enquanto membros independentes de profissões que prestam consulta jurídica legalmente reconhecidas e controladas, tais como os advogados, estiverem a determinar a situação jurídica de clientes

ou a representá-los em juízo, não seria adequado impor-lhes, ao abrigo da presente directiva, a obrigação de comunicarem, em relação a essas actividades, suspeitas relativas a operações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Devem estar isentas de qualquer obrigação de comunicação as informações obtidas antes, durante ou após um processo judicial ou aquando da apreciação da situação jurídica do cliente. Por conseguinte, a consultoria jurídica continua a estar sujeita à obrigação de segredo profissional, salvo se o consultor jurídico participar em actividades de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, se prestar consulta jurídica para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou se o advogado estiver ciente de que o cliente solicita os seus serviços para esses efeitos.”

### III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:

1. *Consulta do Conselho Distrital de Lisboa nº10/2015 11 de junho, 2015*, relatada por Sandra Barroso: (...) “A prossecução da justiça e do direito, verdadeiros objectivos da profissão de Advogado, implicam que, necessariamente, qualquer pessoa que tenha de recorrer aos serviços de um Advogado, disponha de total confiança para que possa a este revelar os seus segredos, os seus interesses, sem qualquer receio de revelação dos mesmos (revelação essa que, a ser permitida, poderia colocar esses mesmos interesses em causa).

O Advogado tem uma dignidade e um estatuto próprios, não lhe sendo lícito revelar livremente factos, ainda que contidos em documentos, de que teve conhecimento no exercício da profissão, ainda que o (antigo) cliente lhe conceda autorização para tal, ou ainda que a sua revelação vise a defesa dos legítimos interesses do (antigo) cliente.

O segredo profissional tem na sua génese a necessidade não só de garantir a relação de confiança entre o Advogado e o seu cliente – que deve ser sem limites - ,mas também o interesse público da função do Advogado enquanto agente activo da administração da justiça, entendida em sentido amplo e não restrita à actividade judicial.O regime do segredo profissional encontra-se, em larga medida, desenhado no artigo 87º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

(...)O que seja segredo tem de ser aferido por três vias:

1. pela forma como o conhecimento do facto chegou ao Advogado, quem o revelou e em que quadro fáctico;
2. pelo teor do facto, que ajuda a perceber se tem ou não a natureza de segredo, pois nem tudo o que é revelado ao Advogado é, em si, um segredo;
3. pelas próprias circunstâncias do conhecimento e da revelação.

A análise feita através deste triplo crivo, ajuda a discernir o que é e o que não é segredo.

(...) Não consta nem resulta do teor do Estatuto da Ordem dos Advogados em vigor, uma proibição genérica de revelação de correspondência trocada entre Advogados ou subscrita por Advogado.

Existe, sim, essa proibição quando, do seu teor decorram factos sujeitos a sigilo profissional. Isso mesmo prescreve o n.º 3 do artigo 87º do Estatuto – “o segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo”.E isto, precisamente, porque o sigilo profissional se reporta a factos.

Portanto, não é a mera circunstância de determinada correspondência se mostrar subscrita ou dirigida a Advogado que só por si, e ipso facto, submete a referida correspondência ao regime do sigilo profissional.

A correspondência subscrita ou dirigida a Advogado só ficará sujeita ao regime do sigilo

profissional se contiver factos, em si mesmos, sigilosos.

A norma estatutária aqui em causa, dentro dos seus objectivos, não abrange as comunicações enviadas entre as partes, por intermédio dos seus mandatários, que tenham um carácter meramente interpelatório ou que se traduzam numa mera resposta a uma interpelação, isto é, em ambos os casos, destinadas, apenas e somente, a fazer marcar a posição, no plano do direito, do seu remetente face ao destinatário.

O mesmo se diga, *mutatis mutandi*, quantas às comunicações que, embora juridicamente não revistam a natureza de interpelações admonitórias, se destinem exclusivamente a marcar a posição, a manifestação de vontade e os fundamentos, no plano do direito, do seu remetente face ao destinatário.

Dito por outras palavras, diremos que a não sujeição ao dever de sigilo pressupõe que, inequivocamente, as comunicações em causa não tenham carácter negocial, nem encerrem qualquer proposta negocial. Pois que, se assim for, já as mesmas estarão abrangidas pela esfera de protecção do sigilo profissional por força da norma legal contida no artigo 87º do Estatuto.

Aliás, o artigo 87º do Estatuto, parece-nos bem claro quanto a este aspecto. O que está aí em causa é a sujeição ao dever de sigilo profissional dos factos que um Advogado tenha tido conhecimento:

- Por lhe terem sido transmitidos pela contraparte ou respectivo representante durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio – alínea e) do artigo 87º. E isto independentemente de as negociações terem malogrado ou não, desde que subjacente esteja a tentativa de se chegar a um acordo para pôr termo a um diferendo ou litígio (judicial ou não).

- No âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo – alínea f) do artigo 87º.

E sublinhe-se que em tal situação não se exige que as negociações malogradas tenham por objecto um litígio processual pendente, abrangendo, assim, quaisquer negociações, mesmo quando em execução de um contrato.

Aliás, o pronome indefinido “quaisquer” utilizado pelo legislador não deixa grandes margens para dúvidas quanto a tal interpretação.

E mais se deverá acrescentar que estarão sujeitos a sigilo, no decurso de negociações, todos os factos, seja qual for a fonte do respectivo conhecimento – cliente, co-interessado ou contraparte –, que o próprio acordo não explicitou.

No caso concreto, através da carta datada de 21 de Fevereiro de 2014, que dirigiu directamente à ora Ré, pretendeu apenas o mandatário do Autor averiguar junto desta, qual o ponto da situação em relação à regularização do montante de € 67.000,00, que, em seu entender lhe é devido por força do seguro contratado, montante este que, de resto, corresponde ao agora peticionado nos autos a título de danos materiais, e a data previsível do pagamento desse mesmo valor.

Assim sendo, conclui-se que a carta em causa se destinou apenas a marcar a posição, a manifestação de vontade e os fundamentos, no plano do direito, do seu remetente face ao destinatário. Incontestavelmente, a carta objecto do pedido não tem carácter negocial, nem encerra qualquer proposta negocial.

Não existindo, assim, qualquer exigência de confidencialidade e de secretismo que o instituto jurídico-deontológico do sigilo profissional pressupõe, conclui-se que o mandatário do Autor não carecia da autorização prévia prevista no n.º 4 do artigo 87º do Estatuto para juntar ao processo judicial em curso a carta objecto do presente pedido, nem, conseqüentemente, carecia de qualquer autorização prévia para poder articular em juízo os factos nela contidos.

Contudo, e sem prejuízo deste nosso entendimento, o certo é que, nos termos da lei (cf. artigo 202º da Constituição da República Portuguesa e artigo 2º n.º 2 da Lei da Organização do Sistema Judiciário) é aos Tribunais que pertence a função jurisdicional e, portanto, a capacidade de julgar em definitivo se um meio de prova é ou não válido.”

2. Consulta do Conselho Distrital de Lisboa n.º7/2015, 9 de junho, 2015, relatada por Sandra Barroso: “ (...) Não temos dúvidas de que a comunicação em causa encerra, nomeadamente, uma verdadeira proposta negocial – proposta esta feita numa fase pré-judicial -, caindo, portanto, directamente na previsão da norma legal contida na alínea e) do n.º 1 do artigo 87º do Estatuto.

O que significa que a Senhora Advogada Dra. B (destinatária da mesma) está quanto à comunicação em causa obrigada a sigilo, pelo que não poderá, em qualquer circunstância, revelá-la sem estar munida da autorização prévia prevista no artigo 87º n.º 4 do Estatuto.

E, neste contexto, estará a Senhora Advogada Dra. A, quanto a essa mesma comunicação, obrigada a sigilo?

Em tese, a Senhora Dra. A terá tomado conhecimento da correspondência em causa por duas vias: (1) ou, directamente, por via do seu constituinte, (2) ou, por qualquer outra via, mas por força do exercício da profissão (ou por força da sua qualidade de Advogada).

Portanto, a Senhora Dra. A, numa ou noutra situação, tomou conhecimento da correspondência objecto do presente pedido no exercício da Advocacia e por força desse mesmo exercício, e como tal está, também ela, nos termos da cláusula geral contida no n.º 1 do artigo 87º do Estatuto, obrigada a sigilo quanto àquela.

O princípio de justa e ética igualdade, quer dos Advogados, quer das partes, assim o exige. Seria inconcebível que a primitiva detentora do sigilo não pudesse divulgar em juízo a mencionada correspondência sem estar munida da competente autorização prévia, mas já o pudesse qualquer outro Advogado só porque dela teve conhecimento mais tarde, ainda que no exercício da profissão.

O que nos leva a concluir que a Senhora Dra. A carecia da autorização prévia prevista no artigo 87º n.º 4 do Estatuto para poder juntar à Petição Inicial a carta junta sob o n.º 7. O que não sucedeu. Assim, com rigor processual, o mencionado documento está sujeito à cominação prevista no n.º 5 do artigo 87º do Estatuto, não podendo, conseqüentemente, fazer prova em juízo.

Contudo, é aos Tribunais que pertence a função jurisdicional e, por isso, a capacidade de julgar em definitivo se uma prova é ou não válida.

E, frise-se, desde já, que nunca poderá ser concedida uma autorização a posteriori, isto é, depois de a revelação em juízo já ter tido lugar.”

3. Consulta do Conselho Distrital de Lisboa n.º 20/2015, 16 de junho, 2015, relatada por Rui Souto: “Se um Advogado for indicado como testemunha em processo-crime para depor sobre factos de que teve conhecimento no exercício da profissão sujeitos a sigilo terá de, antes de mais, e se pretender depor sobre os mesmos, obter autorização para os revelar, nos termos do art.º 87º, nº4 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Cabe exclusivamente ao Advogado, de acordo com a leitura que fará dos factos e norteado pela sua consciência, a decisão de solicitar ou não a dispensa do sigilo.

Não requerendo autorização ou não sendo esta concedida, o art.º 135º do Código Processo Penal, permite ao Advogado escusar-se a depor desde que tal escusa seja legítima, isto é, desde que os factos quanto aos quais se pretende ouvir um Advogado sejam sigilosos nos termos do art.º 87º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

A revelação em juízo, da recepção, ou não, pelo Sr. Advogado Consulente, de documentação alegadamente entregue pela contraparte referente a despesas efectuadas no âmbito do exercício de responsabilidades parentais e conhecimento que o Sr. Advogado consulente terá (ou não) dado ao seu cliente da mesma, é matéria que, em nosso entendimento, se encontra protegida pelo dever de sigilo.”

4. Consulta do Conselho Distrital de Lisboa nº 4/2014, 22 de agosto de 2014, relatada por Sandra Barroso: (...) “Não se pode interpretar literalmente o conteúdo do texto previsto no nº1 do art.º 87º do Estatuto pois se assim fosse, todos os factos – sem qualquer distinção – que chegassem ao conhecimento de um Advogado estariam sempre sujeitos a sigilo.

Com efeito,

O que está, ou não, abrangido pelo dever de sigilo profissional, tem de ser aferido por várias vias/índices:

i) Pela forma como o conhecimento de certos factos chegou ao Advogado;

ii) Quem os revelou e respectivas circunstâncias envolventes.

iii) Pelo teor dos factos em si, o que ajuda a perceber se tem ou não a natureza de segredo, pois nem tudo o que é revelado ao Advogado é um segredo;

Em nossa opinião, a circunstância de um Advogado se encontrar num determinado local (de natureza pública) onde terá presenciado palavras que foram dirigidas pelo seu cliente a terceiro - e sem que o Advogado em causa tenha tido qualquer intervenção em tal conduta, não é suficiente, por si só, para colocar tais factos sob a esfera de protecção do art.º 87º do Estatuto.

Por isso, entendemos também que nada impede, do ponto de vista do art.º 87º do Estatuto, que a Testemunha deponha sobre aquilo que terá sido dito (ou não) pelo seu cliente, ao denunciante e à cliente desta, no dia 11 de Abril de 2013, junto à porta de vidro que dá acesso às secretarias dos Juízos de Família e Menores de - .”

5. Consulta do Conselho Distrital de Lisboa nº 7/2013, de 4 de novembro, 2013, relatada por Rui Souto: “1. Não consta do Estatuto e demais legislação aplicável qualquer norma que proíba, sem mais, a divulgação do conteúdo de correspondência enviada por um Advogado a contraparte. 2 - Apenas estará sujeita a sigilo profissional a correspondência trocada entre mandatários, quando se verifique que do seu conteúdo, tendo em conta a relação de confiança existente entre as partes quanto à reserva dos factos transmitidos, exista um interesse objectivo em que esses factos se mantivessem reservados. 3 - Não estão abrangidos por este dever os factos transmitidos por um Advogado à contraparte com natureza meramente interpelatória ou de mero convite a negociar, como sucede no presente caso, uma vez que no texto das cartas submetidas à nossa apreciação não nos parece ter sido apresentada alguma concreta proposta negocial ou mencionada alguma comunicação ou resposta enviada pela outra Parte.”

6. Consulta do Conselho Distrital de Lisboa nº 43/2012, de 31 de outubro de 2012, relatada por Sandra Barroso: “Estipula o n.º 1 do artigo 87º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Estatuto) que “O Advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços”.

O n.º 1 desta norma legal contém aquilo que poderá caracterizar-se como a verdadeira regra geral do instituto jurídico-deontológico. A enumeração das alíneas do n.º 1 é

meramente exemplificativa como, de resto, decorre deste logo do elemento literal.

E, reportando-se o sigilo profissional a factos, estes poderão, desde logo, estar contidos em documentos. Daí que o n.º 3 do artigo 87º do Estatuto preceitue que “O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo”. Mas que correspondência está abrangida pela esfera de protecção do sigilo profissional?

Desde logo e como já vimos, a correspondência que contiver factos sigilosos. Mas a sujeição ao dever de sigilo pressupõe, cumulativamente, outro requisito. Assim, é ainda pressuposto necessário da sujeição ao dever de sigilo que esteja em causa correspondência dirigida a Advogado e/ou subscrita por Advogado. Não se pode, obviamente, interpretar literalmente o conteúdo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 87º do Estatuto.

Tal interpretação maximalista e, digamos, desenquadrada do espírito do sistema, colocá-los-ia perante soluções totalmente desprovidas de sentido. Por exemplo, a seguir-se essa interpretação, qualquer documento público que chegasse ao conhecimento do Advogado estaria sempre abrangido pelo sigilo profissional, pelo simples facto de ter chegado ao seu conhecimento no exercício da profissão e por causa desse mesmo exercício. Não é isso, obviamente, o que se pretende. No caso concreto, e independentemente do momento processual em que a correspondência surgiu, verificamos que não está em causa correspondência trocada ou subscrita por Advogado. O que está em causa é correspondência trocada entre as partes. E a correspondência trocada entre as partes não está abrangida pela esfera de protecção do sigilo profissional.

Verificamos que existe, na situação que ora nos ocupa, uma pequena nuance. Desde logo, a circunstância de A ter enviado para a representante legal da Ré, Dra. B, os emails sobre os quais é solicitada a nossa pronúncia com conhecimento da Senhora Advogada, Dra. C[1].

E esta circunstância é apta a alterar a conclusão a que anteriormente chegámos?

Entendemos que não. De facto, a correspondência de fls. 1582 a 1597 dos autos contém as posições e os fundamentos da Autora quanto a aspectos controvertidos no processo judicial em curso. Mas estas posições e estes fundamentos foram sendo comunicados, directa e exclusivamente, pela Autora, e não por intermédio do seu Advogado. Para que a correspondência estivesse abrangida pela esfera de protecção do sigilo seria necessário que, pelo menos uma das partes estivesse, aquando da comunicação dessas posições e desses fundamentos, representada por Advogado. Não sendo o caso, a mera circunstância dos emails terem seguido com conhecimento da Senhora Dra. C não altera o entendimento atrás explanado quanto à não sujeição a sigilo da correspondência de fls. 1582 a 1597 dos autos.

Assim sendo, a junção da mencionada correspondência aos autos não carece da autorização prévia prevista no n.º 4 do artigo 87º do Estatuto.

7. Consulta do Conselho Distrital de Lisboa n.º 20/2011, relatada por Sandra Barroso: “Dos factos: Encontra-se pendente na X Secção da - Vara Cível de XX , sob o n.º -, uma acção de honorários em que é Autora, A (Abogados), com sede em Madrid , e Ré, a Companhia de Segurança B. Na audiência de discussão e julgamento realizada em - , foi ouvida como testemunha arrolada pela Autora, a Senhora Advogada, Dra. M, com domicílio profissional em Madrid, Espanha. A Senhora Advogada em causa prestou depoimento a toda a matéria da Base Instrutória.

(...)

A Ordem dos Advogados Portugueses é uma associação pública, que representa uma forma de administração mediata, autónoma do Estado, mas que dele recebeu devolução

de poderes para, no exercício das suas atribuições e competências, regulamentar a actividade profissional de advocacia, designadamente nos seus aspectos deontológicos e disciplinares.

Nos termos no n.º 2 do artigo 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante Estatuto), a Ordem dos Advogados é independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras.

A Ordem dos Advogados Portugueses, em função do princípio da territorialidade fixado no n.º 1 do artigo 2º do Estatuto, exerce jurisdição sobre todos os profissionais (nacionais ou estrangeiros) que nela se encontrem inscritos (ou apenas registados) e que exerçam actividade em Portugal, mantendo essa jurisdição, agora por força do princípio da personalidade, fixado no n.º 2 do artigo 2º do Estatuto, mesmo quando o exercício da actividade ocorra no estrangeiro em relação aos advogados nacionais ou estrangeiros inscritos em Portugal a título permanente.

Nos termos do Código de Deontologia dos Advogados Europeus, os Advogados portugueses que exerçam a profissão no estrangeiro devem também respeitar as normas vigentes no país de acolhimento. É o chamado princípio da dupla deontologia.

No caso concreto, temos as seguintes premissas:

- Em 27.11.98, a Senhora Advogada, Dra. M, requereu a sua inscrição como Advogada Estagiária neste Conselho Distrital.

- Em 29.11.2000, a Senhora Advogada, Dra. M, requereu, também junto deste Conselho, a sua inscrição definitiva como Advogada.

- A Senhora Advogada encontra-se regularmente inscrita na Ordem dos Advogados Portugueses, sendo titular da cédula profissional n.º-

- A Senhora Advogada é também "Miembro del Colegio de Abogados de Madrid"

Dos factos atrás elencados, sublinha-se, em particular, a circunstância da Senhora Dra. M estar inscrita na Ordem dos Advogados Portugueses e ser, também, "Miembro del Colegio de Abogados de Madrid".

E esta circunstância leva-nos a concluir que a questão ora sob resposta deve ser analisada, em teoria, ou à luz da Directiva 77/249/CEE do Conselho da União Europeia, de 22 de Março de 1977, ou à luz da Directiva 98/5/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998.

(...) Em suma, podemos dizer que as actividades abrangidas pela Directiva 77/249/CEE são de carácter ocasional, enquanto que a Directiva 98/5/CE diz respeito ao estabelecimento permanente, ao exercício permanente da profissão de Advogado num Estado-membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional.

No caso concreto, e de acordo com os elementos colocados à nossa disposição, podemos concluir que a Senhora Advogada, Dra. M, exerce a sua actividade profissional em Espanha ao abrigo da Directiva 98/5/CE.

Isto é, exerce de modo permanente a sua actividade profissional em Madrid, conforme resulta, aliás, da mera consulta ao site... onde se pode ler "Miembro del equipo de Corporate (M&A) de la oficina de Madrid desde 2004. Previamente, trabajó en el departamento mercantil de la oficina de Lisboa".

O que equivale a dizer que a Senhora Advogada exerce a sua actividade profissional em Espanha: 1. Ou, com o título profissional de origem, isto é, com o título de "Advogada". 2. Ou, com o título de "Abogada".

Na primeira hipótese, a Senhora Advogada bem como todos os seus colaboradores estarão, por força do chamado princípio da dupla deontologia, adstritos quer ao dever

de sigilo profissional plasmado no artigo 87º do Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses (Estatuto/2005), quer às regras relativas ao sigilo profissional vigentes em Espanha.

O que equivale a dizer que, de acordo com o ordenamento jurídico português, a Senhora Advogada e os seus colaboradores careceriam da autorização prévia prevista no n.º 4 do artigo 87º do Estatuto, para poderem prestar depoimento à matéria de facto vertida na Base Instrutória, já que os factos nela contidos contendem com os serviços jurídicos prestados e, como tal, estão abrangidos pela esfera de protecção do sigilo. Portanto, independentemente das normas vigentes em Espanha, deveria ter sido requerida autorização prévia ao órgão competente no território nacional, no caso, ao Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados Portugueses, onde a Senhora Advogada se encontra inscrita.

Isto mesmo decorre do n.º 1 do artigo 6º da Directiva que estipula que “independentemente das regras profissionais e deontológicas a que está sujeito no seu Estado-membro de origem, o advogado que exerce com o título profissional de origem fica submetido às mesmas regras profissionais e deontológicas aplicáveis aos advogados que exerçam com o título profissional adequado do Estado-membro de acolhimento, relativamente a todas as actividades que desenvolva no território deste último”.

Ao invés, se a Senhora Advogada estiver a exercer em Espanha com o título de “Abogada”, e, portanto, à luz da Directiva, em plena igualdade de direitos e deveres com os demais Advogados espanhóis, estará sujeita, nomeadamente, em matéria de sigilo profissional, às normas deontológicas aplicáveis em Espanha, quanto aos actos praticados com o título de “Abogada”.

E, assim sendo, a questão de saber se os factos constantes da Base Instrutória estão, ou não, sujeitos a sigilo e se a Senhora Dra. M carecia de alguma autorização prévia para sobre eles depor, deverá ser vista à luz do direito espanhol e colocada, no caso concreto, ao “Colegio de Abogados de Madrid”, não sendo este Conselho competente para responder à questão colocada.

O mesmo se diga, *mutatis mutandi*, a propósito dos colaboradores, quanto aos actos praticados pela Senhora Advogada com o título de “Abogada”.

8. Consulta do Conselho Distrital de Lisboa n.º 35/2010, relatada por Sandra Barroso: “Tendo havido um despacho do Presidente do Conselho Distrital (ou do Vogal com competência delegada na matéria) de indeferimento do pedido de levantamento do sigilo profissional, requerido pelo Advogado detentor do sigilo, fica o Advogado requerente impedido de revelar os factos sigilosos, ainda que contidos em documentos, sob pena de, inclusive, poder incorrer em responsabilidade disciplinar.

A decisão proferida em 1ª instância pelo Presidente do Conselho Distrital (mas também a decisão proferida pelo Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados em sede de recurso) envolve discricionariedade técnica, insindivível pelos Tribunais.

O Tribunal, ao tomar conhecimento dum despacho de indeferimento de dispensa do sigilo, não pode, sem mais, “obrigar” o Advogado a depor, sob pena de, na prática, acabar por estar a sancionar a decisão proferida pelo órgão a quem a lei atribui competência (exclusiva) nessa matéria.

E, na situação que ora nos é dada a conhecer, pode até colocar-se a questão (já mais de índole processual) de saber se o Tribunal (oficiosamente ou não) pode agora lançar mão do incidente de quebra de sigilo profissional, já que este tem como pressuposto a recusa expressa do Advogado em depor.”

9. Parecer do Conselho Geral N.º 44/PP/2009-G, de 10 de fevereiro, 2010, relatado por Ana Costa de Almeida:

“Em 23 de Março de 2009, P..., Presidente do Sindicato dos ... desde Maio de 2007 até 12 de Março de 2008, apresentou denúncia sobre factos que, envolvendo o Sindicato, justificaram, segundo refere, a sua demissão e poderão consubstanciar a prática do crime de burla qualificada, como p. e p. pelos artigos 217º e 218º do Código Penal.

(...) Em 22 de Maio de 2009, tendo sido convocado e comparecido para prestar depoimento enquanto testemunha no inquérito em causa, o Senhor Dr. U ..., Advogado com cédula profissional n.º ... e escritório na ..., declarou que: «Todos os factos de que tem conhecimento relativamente à denúncia dizem respeito ao exercício da sua profissão, pelo que não prestará declarações invocando o dever de sigilo profissional a que está obrigado.» E ainda que: «não irá requerer junto da Ordem dos Advogados dispensa do sigilo profissional na medida em que continua a prestar serviço ao SINDICATO.» .

(...) Por despacho de 14 de Outubro de 2010 (a fls 25 a 27), o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa considerou que: «A recusa do Ilustre Advogado afigura-se-nos, a priori, legitimamente invocada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 87º dos Estatutos da Ordem dos Advogados (artigo 135º, n.º 2, do Código de Processo Penal) em virtude de poderem estar em causa a salvaguarda de deveres profissionais de reserva que, apenas mediante autorização prévia, por quem de direito, poderão ser beliscados em função da ponderação dos interesses em confronto e da absoluta necessidade dos esclarecimentos que por este poderão ser prestados, para a descoberta da verdade dos factos em investigação. A testemunha desde logo declarou que não pretende obter prévia autorização junto do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, pelo que mais não resta do que suscitar o incidente previsto na Lei Processual Penal que poderá declarar a quebra de segredo profissional.»

Suscitado o incidente junto do Tribunal da Relação de Lisboa, foi a Ordem dos Advogados notificada para se pronunciar, nos termos do disposto no artigo 135º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

(...) Como regra fundamental, os Advogados são obrigados ao silêncio e a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços. Trata-se de obrigação primacial do Advogado, em que se sustenta a indispensável relação de confiança com os seus Clientes.

É certo que o dever de sigilo profissional, mesmo atenta a sua maior importância, não é um dever absoluto. Como previsto no n.º 4 do artigo 87º do Estatuto da Ordem dos Advogados, o Advogado pode ser dispensado daquela sua obrigação, mas sempre apenas se e na medida do que absolutamente necessário à preservação da dignidade, direitos e interesses legítimos do Cliente ou do próprio Advogado.

No artigo 4º do Regulamento de Dispensa do Sigilo Profissional (Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional (Regulamento 94/2006 OA, de 25/05/2006, publicado in Diário da República. – S.2 n.113 – 12/06/2006) veio reforçar-se a excepcionalidade da desvinculação da obrigação de sigilo profissional, entendendo-se que haverá que apreciar cuidadosamente, em cada caso concreto, da verificação cumulativa dos requisitos de essencialidade, actualidade, exclusividade e imprescindibilidade do meio de prova sujeito a segredo.

A possibilidade de desvinculação do dever de guardar segredo profissional é, pois, verdadeiramente excepcional, sujeita à verificação de requisitos precisos, numa aferição da sua absoluta necessidade para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do Cliente ou do próprio Advogado. Vistos os autos, não há qualquer dúvida de que o Senhor Advogado teve conhecimento dos factos sobre os quais se pretende que o

mesmo deponha no exercício das suas funções enquanto Advogado da SINDICATO.

O Senhor Advogado era Advogado do Sindicato à data dos factos e é-o ainda hoje. Pretende-se que o Senhor Advogado quebre o sigilo profissional a que estava e está legalmente obrigado e fale sobre factos constantes de denúncia para efeitos de procedimento criminal contra o seu Cliente. Escusou-se o Senhor Advogado a prestar quaisquer declarações, invocando aquele seu dever, tido como regra de ouro da Advocacia. Entendemos que fê-lo com razão, ciente das suas obrigações deontológicas enquanto Advogado.

O Advogado não pode, nem deve violar sua obrigação de guardar sigilo profissional, nem a Ordem dos Advogados permitir o levantamento deste dever de importância maior no exercício da Advocacia, a não ser que se verifique, com rigor e de forma inequívoca, uma absoluta necessidade em o Advogado depor para defesa dos direitos e interesses do Cliente ou do próprio Advogado. É manifesto que tal não sucede no caso sob apreciação. Pelo contrário, o que se pretende é forçar o Advogado a falar, contra a sua vontade, no âmbito e para efeitos de processo-crime em que é visado o seu Cliente.

O Senhor Advogado não foi indicado como testemunha pelo denunciante ou pelo seu Cliente. Instado a depor como testemunha, invocou o dever de sigilo profissional, escusando-se a falar sobre factos de que teve conhecimento no âmbito da relação de indispensáveis confiança e reserva que mantinha e mantém ainda com a SINDICATO, enquanto seu Cliente. Dúvidas inexistem sobre a importância maior que reveste o dever de sigilo profissional no exercício da Advocacia, tal como sobre a indispensável relação de confiança entre Advogado e Cliente por que a Advocacia se deve pautar e ser reconhecida na Sociedade.

Uma banalização da desvinculação dos Advogados do dever de guardarem segredo profissional descaracterizaria e desvirtuaria a Advocacia perante a comunidade. O Advogado quer-se um confidente, privado de expor os segredos e as intenções que acolhe e sobre os quais trabalha. Embora o dever de segredo profissional não se reconduza exclusivamente a uma obrigação do Advogado para com o seu Cliente, ele é nesta relação absolutamente indispensável, sob pena de descredibilização da Advocacia na sua função, nos seus princípios e valores primaciais. Não existe no caso concreto fundamento ou justificação possível, à luz da legislação profissional por que o Advogado deve pautar o exercício da sua profissão, para que o Senhor Dr. U ... possa e deva depor no âmbito e para os efeitos do inquérito criminal em causa. Existe, sim, impedimento manifesto a que o faça, como bem invocou quando chamado a depor, por respeito por ditames deontológicos de relevo maior.

Sem prescindir no já exposto, acresce que, vistos os autos, não se nos afigura, muito menos de forma inequívoca, que possa o depoimento do Senhor Dr. U ... ser absolutamente indispensável ao bom andamento da investigação e ao intencionado apuramento da veracidade dos factos denunciados.

(...) Poderá o Senhor Advogado ter conhecimento dos termos do contrato acordados verbalmente, mas não resulta dos autos uma absoluta necessidade do seu depoimento para esclarecimento dos factos, muito menos em defesa de direitos e interesses legítimos do seu Cliente, por forma a que pudesse admitir que seja o mesmo dispensado do dever maior de segredo profissional.

Note-se que para que possa e deva um Advogado ser autorizado a depor com inerente e necessária desvinculação do dever de segredo profissional não basta que seja o seu depoimento meramente útil, mas que, com rigor e de forma inequívoca, se evidencie ser esse depoimento absolutamente necessário, e o seja para a defesa da dignidade, dos direitos e interesses do seu Cliente ou do próprio Advogado.

Forçar o Senhor Advogado a depor no caso em apreço revela-se-nos, vistos os autos, contrário a quanto consagra o Estatuto da Ordem dos Advogados e afrontoso de valores

e princípios fundamentais por que se rege e deve ser reconhecida na Sociedade a Advocacia.

Em respeito pela garantia maior de sigilo profissional que caracteriza o exercício da Advocacia e a indispensável, inabalável, confiança por que se deve pautar a relação Advogado-Cliente, entendemos não poder o Senhor Dr. U ... depor no âmbito do inquérito n.º ... da ... Secção do Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa."

10. Acórdão do Conselho Superior, Proc. n.º 201/2009, de 5 de fevereiro de 2010, relatado por Pedro Alinho: "Da alteração da redacção do artigo respeitante ao segredo profissional, operada pela aprovação do novo estatuto da ordem dos advogados (Lei 15/2005, de 26 de janeiro), não decorre a exclusão do dever de sigilo do advogado subestabelecido quanto a facto e/ou a documento a que tenha tido acesso o advogado subestabelecido no âmbito de negociação malograda."

11. Parecer do Conselho Distrital de Lisboa, consulta n.º 29/2009, relatado por Carlos Pinto de Abreu: "1. A Lei n.º 101/2001 de 25 de Agosto, designada por Regime Jurídico das Acções Encobertas para Fins de Prevenção e Repressão Criminal, prevê a participação de cidadãos comuns – terceiros ou agentes não policiais – nas investigações criminais, enquanto agentes encobertos, mas sempre devidamente controlados pela Polícia Judiciária.

2. Contudo, quando a colaboração do advogado com as autoridades neste tipo de obtenção de meio de prova, existe por causa dessa específica e concreta qualidade, isto é, utilizando precisamente o estatuto, o pretexto ou a vantagem de ser advogado, será imperativo, se possível, considerar e respeitar, nessa possível acção, os princípios e normas deontológicas que regem o exercício da advocacia.

3. Não sendo tal possível legal e deontologicamente não poderá agir o advogado como agente encoberto.

4. De entre os deveres impostos ao advogado, enquanto garante imprescindível da realização da justiça, relevam especialmente os deveres de independência, lealdade, confiança e o dever de sigilo profissional.

5. Nos termos do art.º 76.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, "o advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável" e "o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão".

6. E nos termos do art.º 84.º da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, "o advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros".

7. Finalmente, nos termos do art.º 87.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, "o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços".

8. E, por isso, só é legalmente admitida a quebra/dispensa de segredo profissional em duas situações: por decisão de Tribunal Superior (quebra de sigilo) ou por autorização do Presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados (dispensa de sigilo) tal como dispõem os arts. 87.º, n.º 4 da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e 135.º n.º 3 do C.P.P.

9. A quebra de segredo profissional, para além de ser da competência do tribunal superior e de ser “tomada ouvido o organismo representativo da profissão”, exige uma especial justificação, ponderação e fundamentação, “segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos”.

10. O acto de dispensa de sigilo só pode ser decidido pelo Presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, com recurso para o Bastonário, e só será tomado quando “absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado”, mas ainda que licitamente dispensado o segredo ou legalmente decidida a quebra de sigilo pode o advogado legitimamente guardar segredo sobre o que lhe foi confiado.

11. Não pode é colher o entendimento segundo o qual deverá ser sempre prevalecente o interesse pessoal ou da investigação, ainda que de natureza fundamental, na medida em que o exercício do patrocínio e a defesa das imunidades do advogado são, também, direitos e interesses constitucionalmente garantidos e, mais, se violados, podem colocar em causa também, e irremediavelmente, direitos e interesses individuais e da mesmíssima natureza, igualmente legal e constitucionalmente protegidos, designadamente os direitos à palavra e à intimidade da vida privada e os direitos à defesa de terceiros, e interesses públicos.

12. A defesa da manutenção do sigilo profissional, até que seja dele o advogado dispensado ou ordenada a sua quebra, além de constitucionalmente consagrada nos arts. 20.º, 26.º, n.º 1, e 208.º da C.R.P., no sentido de que a lei assegura aos cidadãos os direitos à palavra e à intimidade da sua vida privada e à informação e à consulta jurídicas e, em consequência, aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato, onde se inclui necessariamente o segredo profissional, o qual é, essencialmente, o corolário da prossecução de um interesse público característico de uma sociedade livre e democrática e de uma multiplicidade de interesses privados que não podem ficar à mercê do critério pessoal ou institucional.

13. É este o entendimento imposto pelos arts. 87.º, n.ºs 1 e 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro, 135.º n.º 3 do C.P.P., 114.º, n.º3, al. b) da L.O.F.T.J., arts. 20.º, n.º 2, 26.º n.º 1 e 208.º da C.R.P. e no terceiro parágrafo do art.º 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

14. É, pois, insustentável, face à independência do advogado, que o mesmo actue, em qualquer circunstância, sob o controlo da Polícia Judiciária, isto para além de se subverterem os mecanismos de dispensa e de quebra de sigilo que estão legalmente estabelecidos que servem para a defesa da advocacia, e isto para não falar na subversão total do princípio da confiança que entendimento contrário acarretaria.

15. A defesa da dignidade da profissão, bem como o respeito pelos princípios basilares da advocacia anteriormente enunciados – em especial os deveres de independência, de sigilo e da confiança – não é compatível com a participação, nessa qualidade, de advogados em acções encobertas, no âmbito de investigações criminais, para a obtenção de informações.”

12. Parecer do Conselho Geral n.º E-27/05, 16 de dezembro 2005, relatado por Bernardo Diniz de Ayala: “I. A Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que delimita o âmbito dos actos próprios da advocacia, distingue, no seu artigo 1º, entre os juristas de reconhecido mérito, mestres e outros doutores em Direito (n.º 2) e os docentes de faculdades de Direito (n.º 3), permitindo aos membros de ambas categorias a prática de actos de consulta jurídica, próprios da profissão de advogado, mas exigindo aos primeiros que, para o efeito, se inscrevam na Ordem dos Advogados; II. Os docentes das faculdades de

Direito, na elaboração de pareceres jurídicos, não estão directamente sujeitos às normas deontológicas próprias da advocacia - onde se incluem, designadamente, aquelas que prescrevem o dever de sigilo profissional -, uma vez que não exercem tal actividade enquanto advogados; **III.** No entanto, ao abrigo do artigo 87.º, n.º 7, do Estatuto da Ordem dos Advogados, os docentes das faculdades de Direito estão vinculados ao segredo profissional sempre que elaborem pareceres jurídicos a pedido de advogados, sobre assuntos a estes confiados, pois estão desse modo a colaborar com o advogado no exercício da sua actividade profissional.

13. Parecer do Conselho Geral N.º 14/PP/2008-G, 28 de julho de 2008, relatado por João Loff Barreto: “1. O Sr. Dr. X, invocando o artº 45, nº 1, alíneas d) e j) do Estatuto, pediu a emissão de parecer, formulando três perguntas. A primeira é de natureza geral («*um advogado de empresa está ou não sujeito a sigilo profissional?*»); as duas seguintes de natureza **específica**, isto é, respeitam a um advogado determinado mas que o Requerente não identifica («*este advogado está ou não sujeito a sigilo profissional?*»);

(...) 12. E compreende-se que o dever geral de sigilo se imponha a todos os advogados, independentemente da relação liberal ou laboral subordinada que porventura exista entre o advogado e o beneficiário do levantamento do sigilo, e independentemente deste beneficiário pretender ou não autorizar o levantamento do sigilo.

13. Conforme entendimento pacífico na Ordem, as normas que proíbem a revelação de factos abrangidos pelo segredo profissional estatutariamente imposto ao Advogado são de **interesse e ordem pública**, e não natureza contratual (cfr. Bastonário Coelho Ribeiro, Parecer do Conselho Geral de 13/01/1983 - in ROA, Ano 43, Ano 1983, fls. 211 ss.).

(...) 16. E não residindo a natureza jurídica do segredo profissional do advogado no foro contratual -- nem estando regulado, nem podendo estar, pelas mesmas regras do mandato puramente civil conferido a quem não seja Advogado -- então não surpreende que a **autorização do cliente não baste** para a sua desvinculação (cfr. Dr. Luís Sáragga Leal, Parecer do Conselho Geral de 30/11/1984, in ROA, ano 44, Dezembro 1984, fls. 735 ss.).

(...) 19. O Dr. António Arnaut também se pronuncia negativamente contra a “disponibilidade” do sigilo pelo cliente que dele beneficia: “*A autorização é necessária mesmo que o interessado desvincule o advogado, pois o segredo é de natureza social e deontológica e não contratual*”. Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado, anotação 2 ao art.º 87.º, pag. 97, Coimbra Editora, 9.ª Edição, 2005.

20. O mesmo faz o Dr. Valério Bexiga: “*A razão da existência do segredo profissional é de natureza social, como resulta do facto de a autorização para a sua quebra estar na disponibilidade, não do cliente, mas da Ordem dos Advogados*.” Lições de Deontologia Forense, pag. 277 Edição do autor com o apoio do Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, 2005.

21. Aliás, é esse o entendimento uniforme da jurisprudência da Ordem dos Advogados, cf. Acórdão do Conselho Superior de 15.02.1965, publicado na Revista da Ordem dos Advogados (ROA), 1965, (com referências de publicação de vários outros Acórdãos nesse mesmo sentido), o Parecer do Conselho Geral de 30 de Novembro de 1984, ROA, Ano 44 (1984), Vol. III, e o Parecer do Conselho Geral n.º 14/04, de 12 de Abril de 2002, entre outros (todos disponíveis em [www.oa.pt](http://www.oa.pt), os dois primeiros em Publicações/Revista). 22. Na linha do expendido e face ao estatuído no Estatuto, também a nós se afigura incontornável a rejeição da tese da “suficiência do consentimento do cliente para desobrigar o advogado da obrigação do sigilo profissional”.

(...) 27. A circunstância desse advogado exercer as suas funções para determinada “empresa”, à qual esteja ligado ao abrigo de um contrato de trabalho, “apenas” obriga a acautelar que os termos desse contrato estejam em conformidade com os

princípios deontológicos da profissão, salvaguardando nomeadamente a sua isenção e a independência cf. art.º 68.º do Estatuto, não tendo a virtualidade de o dispensar do cumprimento de qualquer um desses deveres.

28. Neste sentido o Parecer do Instituto dos Advogados de Empresa e do Conselho Geral n.º E-7/2007, de 6 de Julho de 2007: "(...) em lado nenhum encontramos qualquer discriminação legal negativa de qualquer Advogado (desde que com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados), designadamente de qualquer Advogado que exerce a sua profissão no âmbito de uma relação jurídico-laboral. Antes pelo contrário, o artigo 68º do Estatuto veio explicitamente consagrar, "urbi et orbe", a plena compatibilidade de exercício da Advocacia com a subordinação jurídica. Mais do que isso, tal preceito veio mesmo salvaguardar e garantir o exercício da Advocacia nesse contexto de vínculo jurídico-laboral nos ditames da isenção, autonomia e independência técnicas do Advogado e dos princípios deontológicos da profissão." IN Base de Dados de Jurisprudência da Ordem dos Advogados <http://jurisprudencia.oa.pt/>."

### Artigo 93.º

#### Discussão pública de questões profissionais

1 — O advogado não deve pronunciar -se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes.

2 — O advogado pode pronunciar -se, excepcionalmente, desde que previamente autorizado pelo presidente do conselho regional competente, sempre que o exercício desse direito de resposta se justifique, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio.

3 — O pedido de autorização é devidamente justificado e indica o âmbito possível das questões sobre que entende dever pronunciar -se.

4 — O pedido de autorização é apreciado no prazo de três dias úteis, considerando -se tacitamente deferido na falta de resposta, comunicada, naquele prazo, ao requerente.

5 — Da decisão do presidente do conselho regional que indefira o pedido cabe recurso para o bastonário, que decide, no mesmo prazo.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em caso de manifesta urgência, o advogado pode exercer o direito de resposta referido no n.º 2, de forma tão restrita e contida quanto possível, devendo informar, no prazo de cinco dias úteis, o presidente do conselho regional competente das circunstâncias que determinaram tal conduta e do conteúdo das declarações proferidas.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 88º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

#### II - Remissões:

1. Ver arts. 88.º (Integridade), 90.º/2-a) (Deveres para com a comunidade), 92.º (Segredo profissional), 94.º/1 (Informação e publicidade), 108.º (Dever de lealdade), 110.º (Dever de correção), todos deste Estatuto.

2. Ver arts. 12.º (Dever de reserva) do EMJ (Lei n.º 21/85, de 30 de julho),

3. Ver art.º 84.º (Dever de reserva) do EMMP (Lei n.º 47/86, de 15 de outubro).

### III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:

1. Comunicado de 7 de janeiro de 2015 dos Presidentes do Conselho Distrital de Lisboa e do Conselho de Deontologia de Lisboa, relativo à discussão pública de processos pendentes:

“Nada impede, do ponto de vista deontológico, que um Advogado emita publicamente, em termos gerais e abstractos, a sua opinião sobre questões jurídicas de interesse geral. De resto, constitui dever dos Advogados colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados, as quais incluem, nomeadamente, a defesa do Estado de Direito e dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (art.ºs 85º n.º 1, 86º, alínea b) e 3º, alínea a), do Estatuto).

Contudo, a possibilidade que o Advogado tem de intervir publicamente sobre questões profissionais pendentes está limitada estatutariamente. Desde logo, pelo disposto no art.º 88.º do Estatuto que impede que nos pronunciemos na imprensa ou noutros meios de comunicação social sobre casos pendentes. A proibição visa impedir qualquer influência na resolução de um pleito usando outros meios que não sejam os previstos na lei adjetiva.

Conexa com esta proibição está, evidentemente, o dever de sigilo profissional a que todos nós estamos vinculados no exercício da nossa actividade profissional, mas também a proibição de publicidade e de promoção pessoal e profissional (art.ºs 87.º e 89.º n.º 1).

Em matéria de discussão pública de questões profissionais, o regime em vigor apenas admite que o Advogado se pronuncie publicamente quando tal seja indispensável à defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do constituinte ou do próprio Advogado. Mas, ainda assim, mediante a prévia autorização do órgão competente para o efeito, ou seja, do Presidente do Conselho Distrital territorialmente competente.

Excepcionalmente, em caso de manifesta urgência, o Advogado pode exercer o direito de resposta, de forma tão restrita quanto possível, no estritamente necessário à defesa dos direitos e interesses ofendidos, devendo informar, no prazo de cinco dias úteis, o Presidente do Conselho Distrital competente, das circunstâncias que determinaram tal conduta e do conteúdo das declarações proferidas (art.º 88.º, n.º 6). No entanto, o recurso a este procedimento, não dispensa o Advogado de ter que alegar e justificar o motivo da urgência, o qual se traduz na circunstância concreta que o terá impedido de solicitar previamente a autorização necessária.

Por outro lado, a excepcionalidade do regime que torna necessária a obtenção de prévia autorização para pronúncia pública, exige uma análise casuística perante uma determinada necessidade concreta, não sendo possível conceder autorizações genéricas para casos futuros. Na verdade, a autorização, para ser concedida, tem que se justificar na necessidade concreta e atual de defesa de direitos e interesses legítimos do constituinte (art.º 88.º, n.º 3). O que aqui se deixa dito, impede, igualmente, que a autorização recaia sobre peças processuais.

Pelo que, sempre que os Ilustres Colegas entendam necessário exercer o direito de resposta, deverão formalizar o pedido de autorização prévia de discussão pública do assunto profissional confiado, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 88.º do Estatuto, nele devendo:

- identificar a factualidade concreta a que pretendem reagir, identificando a peça noticiosa da qual aquela resulte;
- identificar quais os direitos e interesses legítimos postos em causa;
- apresentar os termos em que pretendem exercer o direito de resposta.

Só desta forma poderemos preservar deveres profissionais elementares à manutenção

da dignidade do exercício da nossa profissão, como são o dever de sigilo profissional, a proibição de publicidade e de auto promoção, mas também pela mesma via, contribuímos para que não seja posto em causa o direito de defesa e o princípio da presunção de inocência dos nossos constituintes, exigindo legitimamente dos restantes operadores judiciários e das respetivas estruturas diretivas, o cumprimento dos respetivos deveres de reserva e a preservação do segredo de justiça.”

2. Conclusões sujeitas VI Congresso dos Advogados Portugueses (novembro de 2005), por João Pereira da Rosa, José de Athayde de Tavares e Catarina Morgadinho Barata: “1ª- A norma contida no nº 6. do artigo 88º do Estatuto (obrigação de transmissão ao presidente do conselho distrital das circunstâncias e do conteúdo de declarações públicas não previamente autorizadas) destina-se a permitir a avaliação de tais condutas e conteúdos, do ponto de vista deontológico e disciplinar. 2ª-Ao presidente do conselho distrital cabe decidir, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 do artº 88.º do Estatuto, em função dos factos relatados pelo advogado, se o exercício do direito de resposta, naquele caso particular, se justificaria e, conseqüentemente, se teria ou não concedido a autorização para o seu exercício, e os termos em que o teria feito. 3ª- Não obstante, o presidente do conselho distrital deverá, sempre, remeter ao conselho de deontologia o expediente em causa, acompanhado da sua decisão, para que este último, no âmbito das suas competências, proceda à avaliação deontológica/disciplinar das condutas assumidas e das declarações prestadas pelo Advogado.

3. Conclusões da comunicação ao VI Congresso dos Advogados Portugueses (novembro de 2005) de Armanda Godinho Silva, relativa à “Advocacia e Comunicação Social”: “1ª.) O Estatuto da Ordem dos Advogados prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce;

2ª.) O advogado, no exercício da profissão:

- mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência;
- está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas;
- não deve prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia;
- não deve pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes, apenas o podendo fazer, excepcionalmente, desde que previamente autorizado e sempre que o exercício desse direito de resposta se justifique, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio;

3ª.) As relações entre os profissionais do foro e a imprensa deverá ser sempre calculada, comedida, ponderada, precavida e reflectida;

4ª.) Pelo que as relações entre advogado e comunicação social não poderão ser vistas numa perspectiva arbitrária.”

4. Parecer do Conselho Distrital de Lisboa, relatado por Helena Tapp Barroso: “Por requerimento de 23/03/99, dirigido ao Senhor Presidente deste CDL, solicitaram os Senhores Advogados Dr.ª... e Dr..., autorização para: “(...) nos termos do art.º 82.º/1 do Estatuto (...) discutir, na medida em que o entendam necessário, as circunstâncias do presente processo em público e na Comunicação Social em razão da premência da

reação necessária à campanha produzida pela defesa do arguido ...”.

Em causa está um pedido de autorização de discussão pública e nos meios de comunicação social de questões que se encontram pendentes no Processo n.º..., da... Vara Criminal de Lisboa,. Secção (publicamente conhecido como “Processo...”) cuja necessidade é justificada como forma de assegurar a “(...) defesa publica dos Interesses (...)” do (s) assistente (s) lesado (s) nesse processo que são representados pelos advogados requerentes, bem como do respectivo “direito à resposta”.

Reconhecendo, em tese, que a divulgação pública de afirmações como as que são descritas e documentadas pelos Advogados requerentes no respectivo pedido de autorização poderão representar um prejuízo dos legítimos interesses de constituintes seus que sejam partes do processo em causa ou como assistentes ou como meros lesados, requerentes de indemnização cível, e reconhecendo, também em tese, que atentas circunstâncias mais concretas, as mesmas afirmações poderão justificar a possibilidade de os Senhores Advogados requerentes prestarem uma explicação pública sobre a questão em causa, por forma a afastar um ambiente de prejuízo junto da opinião pública, conforme aquela que nos parece ser a melhor opinião nesta matéria, a concessão da autorização a que se refere o n.º 1 do art.º 82.º do E.O.A. pressupõe o conhecimento prévio pelo Conselho Distrital requerido dos aspectos acima enumerados sob os n.ºs 1 a 3. Só assim será possível a este Conselho Distrital concordar fundamentadamente com a necessidade de uma explicação pública.

É também mister que sejam os próprios Advogados requerentes a concretizar de forma suficientemente precisa em que pretendem formular a explicação pública em causa. Só assim estará este Conselho Distrital habilitado a conceder uma autorização que, como resulta da própria lei, se impõe concreta. Ou seja, a autorização deverá ser precedida da indicação, pelos interessados, dos próprios termos concretos em que se propõem fazê-lo. O conhecimento prévio dos termos da explicação pública pretendida é também condição essencial para avaliar da efectiva necessidade da explicação em si, bem como da adequação, necessidade e suficiência do conteúdo da explicação pretendida para atingir os objectivos legalmente admitidos, que são excepcionais.

Neste mesmo sentido decidiu já o Conselho Superior em Acórdão de 26/01/56 (in Alfredo Gaspar, Anotação ao E.O.A. (art.º 82.º/1).”

## **Artigo 94.º**

### **Informação e publicidade**

1 — Os advogados e as sociedades de advogados podem divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.

2 — Entende -se, nomeadamente, por informação objetiva:

- a) A identificação pessoal, académica e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;
- b) O número de cédula profissional ou do registo da sociedade de advogados;
- c) A morada do escritório principal e as moradas de escritórios noutras localidades;
- d) A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório;
- e) A indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;

- f) A referência à especialização, nos termos admitidos no n.º 3 do artigo 70.º;
- g) Os cargos exercidos na Ordem dos Advogados;
- h) Os colaboradores profissionais integrados efetivamente no escritório do advogado;
- i) O telefone, o fax, o correio eletrónico e outros elementos de comunicações de que disponha;
- j) O horário de atendimento ao público;
- k) As línguas ou idiomas, falados ou escritos;
- l) A indicação do respetivo sítio na Internet;
- m) A colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência.

3 — São, nomeadamente, atos lícitos de publicidade:

- a) A menção à área preferencial de atividade;
- b) A utilização de cartões onde se possa colocar informação objetiva;
- c) A colocação em listas telefónicas, de fax ou análogas da condição de advogado;
- d) A publicação de informações sobre alterações de morada, de telefone, de fax e de outros dados relativos ao escritório;
- e) A menção da condição de advogado, acompanhada de breve nota curricular, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;
- f) A promoção ou a intervenção em conferências ou colóquios;
- g) A publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não, podendo assinar com a indicação da sua condição de advogado e da organização profissional que integre;
- h) A menção a assuntos profissionais que integrem o currículo profissional do advogado e em que este tenha intervindo, não podendo ser feita referência ao nome do cliente, salvo, excecionalmente, quando autorizado por este, se tal divulgação for considerada essencial para o exercício da profissão em determinada situação, mediante prévia deliberação do conselho geral;
- i) A referência, direta ou indireta, a qualquer cargo público ou privado ou relação de emprego que tenha exercido;

j) A menção à composição e estrutura do escritório;

k) A inclusão de fotografia, ilustrações e logótipos adotados.

4 — São, designadamente, atos ilícitos de publicidade:

- a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de autoengrandecimento e de comparação;
- b) A menção à qualidade do escritório;

- c) A prestação de informações erróneas ou enganosas;
- d) A promessa ou indução da produção de resultados;
- e) O uso de publicidade direta não solicitada;

5 — As disposições constantes dos números anteriores são aplicáveis ao exercício da advocacia quer a título individual quer às sociedades de advogados.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 89º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: são expressamente consagrados, a favor das sociedades de advogados, os direitos concedidos aos advogados no n.º 1 do preceito; a possibilidade de referência à especialização passa a ser admitida nos termos do n.º 3 do art.º 70.º do Estatuto atual; no n.º 2-l) substitui-se o anglicismo “site” por “sítio da Internet”; no n.º 3-h) substitui-se o latinismo “curriculum” por “currículo”; é suprimida a alínea b) do n.º 4 constante da redação do Estatuto anterior, que considerava atos ilícitos de publicidade “A referência a valores de serviços, gratuidade ou forma de pagamento”.

## **II - Remissões:**

1. Ver pontos 2.6.1 e 2.6.2 do CDAE.
2. Relativamente à atribuição do título de Advogado Especialista, ver art.º 70.º/3 deste Estatuto, Regulamento Geral das Especialidades [Regulamento n.º 9/2016 (Série II), de 6 de janeiro de 2016 / Ordem dos Advogados] e a Deliberação n.º 1004/2016 (Série II), de 20 de Junho (procede à alteração do Regulamento das Especialidades e reconhece a especialidade de Direito Marítimo).
3. Ver art.º 32.º (Publicidade) do RJAPP.
4. Ver art.º 8.º (contraordenação na publicidade) da Lei dos Atos Próprios de Advogados e Solicitadores - LAPAS (L n.º 49/2004, de 24/08).
5. Ver DL n.º 330/90, de 23 de Outubro (Código da Publicidade).
6. Ver Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio (Regime Jurídico da Concorrência).

## **III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

1. Parecer do Conselho Distrital de Lisboa n.º 23/2012, 18 de dezembro 2012, relatada por Sandra Barroso: “O Senhor Presidente da Associação ..., Dr. A, (doravante Consulente), veio solicitar a este Conselho a emissão de Parecer “quanto à minuta de protocolo de colaboração de Advogados com a nossa Associação, com vista a dar resposta às solicitações da comunidade.

(...)1 A publicidade à actividade dos Advogados é livre, mas deverá ser conforme e observar os princípios deontológicos da profissão, em particular os princípios da independência, do respeito pelo segredo profissional, e do dever de evitar conflitos de interesses, sem perder de vista que se trata do exercício de uma profissão de interesse público.

2 Nessa medida, as regras contidas no artigo 89º do Estatuto estão em sintonia com a tendência liberal mais recente da advocacia continental. A divulgação da actividade profissional pode ser feita por qualquer meio ou conteúdo desde que (i) seja verdadeira e digna, (ii) respeite os princípios deontológicos e (iii) respeite as normas gerais sobre publicidade e concorrência.

3 De acordo com estes princípios, o artigo 89º do Estatuto enumera – embora de forma não taxativa – situações de informação objectiva, actos de publicidade lícita e actos de

publicidade considerada ilícita por serem susceptíveis de violar os referidos princípios.

4 Cabe, no caso concreto, uma referência particular aos actos de publicidade lícita enumerados, mais uma vez, exemplificadamente, nas diversas alíneas do n.º 3 da referida normal legal.

5 Assim, de acordo com este preceito, são actos lícitos de publicidade, nomeadamente, “A promoção ou a intervenção em conferências ou colóquios” – cf. alínea f) – e “a publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não, podendo assinar com a indicação da sua condição de advogado e da organização profissional que integre” – alínea g).

6 Consequentemente, nada impede, em abstracto, que um Advogado colabore com a Consulente nos termos por ela preconizados, já que o próprio conteúdo das alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 89º do Estatuto abre a porta a esta possibilidade, ao considerar os actos nelas previstos como actos lícitos de publicidade.

7. O Estatuto da Ordem dos Advogados (art.º 61º, n.º 1) e a Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores (art.º 1º, n.º 1) reservam apenas aos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e aos solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores a prática dos actos próprios dos Advogados e dos Solicitadores.

8. Os actos reservados por lei a estas duas profissões apenas podem ser praticados por Advogado ou Solicitador quando os serviços sejam prestados de forma isolada ou integrados em escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, solicitadores, advogados e solicitadores, sociedade de advogados e sociedades de solicitadores, bem como por gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores.

9. Fora deste contexto, a lei proíbe expressamente o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

10. A consulta jurídica, entendida como a actividade de aconselhamento jurídico, que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas a questões concretas ou susceptíveis de concretização, em que o consulente – que, no caso vertente, serão os associados, os utentes da Consulente e os familiares daqueles – que a solicitou tenha um interesse pessoal legítimo ou um direito próprio, lesado ou ameaçado de lesão, constitui um acto próprio da profissão.

11. O que a Consulente pretende é prestar a terceiros serviços que consubstanciam a prática de um acto próprio da profissão – a consulta jurídica.

12. E tal como decorre do regime legal em vigor tal actividade está-lhe vedada por lei e consubstancia, inclusive, um crime de procuradoria ilícita, tipificado no artigo 7º da Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores.

13. E também os Advogados que venham a prestar a consulta jurídica nos moldes preconizados pela Consulente poderão incorrer em responsabilidade disciplinar já que, embora esteja em causa a prática de actos para os quais estão indubitavelmente legitimados, tal acto seria praticado de forma claramente ilegal.

14. As situações de carência económica que condicionem ou impossibilitem o recurso aos serviços de um Advogado devem ter acolhimento no sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, actualmente regulado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.

15. Regula-se, nos artigos 14º e seguintes da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, a forma como deve ser efectivada, em concreto, a prestação da consulta jurídica a quem reúne as condições legais para usufruir deste benefício.

16.A alteração que a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho sofreu por força da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto veio, contudo, trazer uma inovação de grande importância ao sistema consagrado, ao permitir, no n.º 5 do seu artigo 15º, que a consulta jurídica seja prestada por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos fora do regime do Acesso ao Direito, nos termos da lei (entre as quais as que se prevêem na Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores) ou a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados, sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça.”

2. Parecer do Conselho Geral, Processo N.º 41/PP/2012, 16 de janeiro de 2014, relatado por Miguel Salgueiro Meira: “(...) 4ª - A advocacia não se confunde com qualquer actividade comercial, tendo uma dignidade própria que lhe é conferida com o reconhecimento constitucional da sua essencialidade para a administração da justiça (art.º 208º da Constituição da República).

5ª - O seu exercício não deve submeter-se a formas de publicitação de uma qualquer actividade comercial que ponham em causa a nobreza e dignidade da essencialidade da sua função, cujo respeito é imposto pelo n.º 1 do art.º 89º do E.O.A..

6ª - Assim sendo, a actividade de advogado não deve ser publicitada por qualquer “placa” ou “tabuleta” em recintos desportivos, em outros recintos ou na via pública como uma qualquer actividade comercial, com a única excepção da placa identificativa do escritório do advogado.

7ª - Pelas mesmas razões, entendemos que o exercício da advocacia não deve ser publicitada em folhetos, revistas ou pasquins de um qualquer clube futebolístico ou associado a qualquer outra actividade.

8ª - A publicitação do exercício da advocacia apenas poderá ser feita nos termos expressamente autorizados pelas alíneas e) do n.º 3 do art.º 89º do E.O.A., através de anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros, pois estas resumem-se à publicitação exclusiva da actividade de advocacia, não confundindo o seu exercício com o de qualquer outra actividade comercial, mantendo, desse modo, a dignidade da profissão.”

3. Parecer do Conselho Geral n.º 30/PP/2011-G, 16 de fevereiro 2012, relatado por Miguel Salgueiro Meira: “1. A publicitação e divulgação, por parte do advogado, da sua *qualidade de especialista previamente reconhecida pela Ordem dos Advogados* ou das suas áreas ou matérias jurídicas preferenciais constituem actos que o Estatuto da Ordem dos Advogados reputa de actos de informação objectiva e, como tal, são actos perfeitamente legítimos e lícitos de publicidade (art.º 89º, n.º 3, al. a) do Estatuto).

Contudo,

O artigo 89º, n.º 1 do Estatuto impõe que a divulgação da actividade profissional do advogado seja feita de *forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência*.

Para além dessas obrigações, resulta do art.º 83º do Estatuto, respeitante à integridade do exercício profissional do advogado, que ele “deve ter um comportamento público profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce”.

E, por outro lado, resulta da alínea h), do n.º 2 do art.º 85º do Estatuto que constitui um dever do advogado “*Não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa*”.

A criação de um “sítio comercial” informático que tenha como objectivo o “encaminhamento de interessados” – leia-se, clientes – é um acto de angariação de clientela que atenta contra a dignidade da profissão de advogado, estando, por isso, vedada ao advogado a sua inclusão voluntária no mesmo.

A participação de advogados nesse sítio, pondo em causa a dignidade da advocacia, prejudica o próprio prestígio da advocacia em geral e da própria Ordem dos Advogados, estando vedada, também, pelo art.º 86º, al. a) do Estatuto.

A avaliação do exercício da advocacia deve ser feita em função do cumprimento de padrões técnicos, éticos e deontológicos daqueles que a exercem e não pelo grau de satisfação daqueles que a ela recorrem.

A avaliação do exercício da profissão do advogado deve ser feita exclusivamente pela Ordem dos Advogados, no exercício da sua função de auto-regulação (art.º 3º do Estatuto), e não por qualquer cliente, sem qualquer conhecimento técnicos de direito ou das normas deontológicas que regem o exercício da advocacia, mas mais preocupado com a obtenção de um determinado resultado que, em grande número de situações, depende de terceiros factores e não da maior ou menor competência ou qualidade do advogado.\

Nessa medida, a inclusão num site informático de uma funcionalidade de avaliação/classificação do advogado pelo cliente é contrária às normas legais e deontológicas que regem a advocacia, estando vedada ao advogado a sua participação e a divulgação da sua actividade em sítios ou locais onde tal avaliação/classificação seja promovida.”

4. Parecer do Conselho Geral n.º 49/PP/2011-G, de 19 de janeiro de 2012, relatado por Marcelino Pires: “No caso em apreço, a Requerente pretende colocar uma placa informativa, no exterior do seu escritório, da qual consta a indicação das matérias jurídicas e dos serviços que a Requerente se propõe a prestar, nomeadamente serviços relativos a actos próprios dos advogados (reconhecimento de assinaturas, registos, escrituras, entre outros) e ainda das áreas de exercício preferencial.

A colocação de placas que identifiquem a existência do escritório é permitida nos termos da alínea n) do n.º 2 do art.º 89º do Estatuto. No entanto, a letra deste artigo apenas permite que se identifique a qualidade de advogado e o local do seu domicílio profissional. A referência às matérias preferenciais e aos serviços prestados pelo advogado não se encontra nem na letra nem no espírito desta disposição.

Contudo, a alínea e), do n.º 2 do referido artigo 89º dispõe que a indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial é considerada como informação objectiva, sendo, por isso, permitida.

Após a análise destas normas, somos do entendimento que, desde logo, não pode a Requerente colocar na sua placa ou tabuleta informação sobre os serviços que se propõe prestar aos seus clientes. De facto, essa informação não encontra acolhimento nas alíneas dos n.ºs 2 e 3 do art.º 89º.

Pelo exposto, devem, desde já, ser retiradas da placa, de acordo com o modelo apresentado pela Requerente, as informações relativas a “Contratos”, “Registos”, “Escrituras (Preparação e acompanhamento)”, “Procurações”, “Autorizações”, “Reconhecimento de assinaturas”, “Termos de Autenticação” e “Certificação de Fotocópias”.

(..) Pelo exposto, somos de Parecer que a Requerente não pode colocar a supra referida placa no exterior do seu escritório uma vez que: 1 - Por um lado, esta contém referência aos serviços que a Requerente se propõe prestar (embora todos eles lícitos); 2 - Por outro lado, e no que se refere à indicação das matérias de exercício preferencial, estas também não podem ser colocadas na placa que é referida na alínea n), do n.º 2 do art 89º, uma vez que esta disposição define claramente qual o conteúdo dessa mesma placa.”

5. Parecer do Conselho Geral n.º 63/PP/2011-G, 16 de fevereiro de 2012, relatado por Miguel Salgueiro Meira: “1. O artigo 89º, nº 1 do Estatuto impõe que a divulgação da actividade profissional do advogado seja feita *de forma objectiva, verdadeira e digna, no*

*rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.*

2. Para além dessas obrigações, resulta do artº 83º do Estatuto, respeitante à integridade do exercício profissional do advogado, que ele “deve ter um comportamento público profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce”.

Por outro lado, resulta da alínea h), do nº 2 do artº. 85º do Estatuto que constitui um dever do advogado “*Não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa*”.

A participação e divulgação da actividade profissional do advogado numa plataforma informática cujo objectivo é “*atrair clientes*”, encaminhando-os, é um acto de angariação de clientela que atenta contra a dignidade da profissão de advogado, estando, por isso, vedada ao advogado a sua participação na mesma.

A participação de advogados nessa plataforma informática, pondo em causa a dignidade da advocacia, prejudica o próprio prestígio da advocacia em geral e da própria Ordem dos Advogados, estando vedada, também, pelo artº. 86º, al. a) do Estatuto.

6. Parecer do Conselho Geral n.º 31/PP/2011-G, 21 de outubro de 2011, relatado por A. Pires de Almeida: “1.ª – Considerando o disposto nos n.os 1, 2, 3 e 4 do art.º 89.º do E.O.A. e o que estatui o Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto, que estendeu aos advogados a competência para a conferência de fotocópias (certificação de documentos), desnecessária e vedada se afigura a possibilidade da inserção daquela em placas, vitrinas de escritório ou anúncios;

2.ª – A dita menção não é relativa a uma “*área preferencial de actividade*” do advogado, nem a “*assuntos profissionais que integram o currículo profissional do advogado*” (Cfr. als. a) e h) do n.º 3 do art.º 89.º do E.O.A.);

3.ª – Aquela “*extensão de competências*” dos advogados para a aludida prática de actos anteriormente reservados aos Cartórios Notariais, decorre expressamente da lei, cujo conhecimento do cidadão se presume;

4.ª – Pelo que, a menção em anúncio, placa ou, in casu, vitrina de escritório, das áreas de actuação preferenciais é admitida, como acto lícito de publicidade, nos termos da al. a) do n.º 3 do art.º 89.º do Estatuto, mas já não a menção a competências dos advogados que decorrem, desde logo, de normas legais.”

7. Consulta do Conselho Distrital de Lisboa n.º 12/2011, relatada por Rui Souto: “1. Não decorre do Estatuto da Ordem dos Advogados, bem como da demais legislação e regulamentação profissional em vigor, qualquer proibição da prestação de consulta jurídica com recurso a tecnologias de informação, nomeadamente lançando mão a processos de comunicação comumente designados como online;

2. Contudo, o recurso a novas tecnologias não poderá beliscar a garantia do respeito pelos deveres deontológicos, que deverão ser assegurados, seja qual for o meio através do qual é prestada consulta jurídica por um Advogado; Assim:

3. Deverão ser criados meios que garantam uma correcta identificação do cliente, bem como de tratamento dos seus dados pessoais, de forma a evitar situações de possível conflito de interesses com clientes do Advogado.

4. Os pedidos de consulta e contactos mantidos apenas poderão ser visualizados pelo Advogado, que deverá garantir que mais ninguém tenha acesso ao seu conteúdo – online ou offline –, salvo nos casos estatutariamente previstos.

5. Os critérios que haverão de presidir à fixação dos honorários a cobrar terão de respeitar estritamente o exigido pelos arts 98º e 100º do Estatuto.

6. O serviço deverá ser estruturado sem que conflite com o regime da publicidade estabelecido no art.º 89º do Estatuto.

Posto isto,

7. Relativamente ao modelo de prestação de consulta jurídica dado a conhecer pela Sra. Advogada consulente, julgamos que, na generalidade, os requisitos mínimos estatutários aparentam estar preenchidos, com excepção do separador no site da Sra. Advogada com o seguinte teor "Todas as respostas que procura, de uma forma SIMPLES, RÁPIDA E EFICAZ!", que indicia uma lógica de exortação e persuasão que não nos parece ser consentânea com o regime jurídico em vigor e que, por essa razão, deverá ser expurgado;

8. Advirta-se, sem prejuízo, que o presente parecer apenas afigura-se limitado à apreciação das ideias descritas pela Sra. Advogada consulente nos precisos termos da consulta que formulou perante este Conselho, e não constitui qualquer aval dado "ex ante" ao modo concreto como as mesmas poderão ser futuramente ser levadas à prática, executadas e desenvolvidas, para além dos dados que foram a este Conselho Distrital descritos."

8. Parecer do Conselho Geral N.º 37/PP/2008-G, de 22 de janeiro 2010, relatado por Fátima Bento: "(...) A actual sociedade de informação e a revolução tecnológica obrigam à necessidade de se repensar o exercício da Advocacia adaptando-os à nova realidade, sem pôr em causa os valores principais da Advocacia.

As novas tecnologias entraram de tal modo nos variados ramos de actividades profissionais que, presentemente, é praticamente impossível imaginar a rotina de alguns profissionais sem o uso de recursos tecnológicos, em especial aqueles possibilitados pela plataforma da Internet.

Sem dúvidas, em relação ao advogado a situação não seria diferente, ou seja, assim como as campanhas de marketing em meios virtuais tem se destacado em relação àquelas realizadas em meios tradicionais, que crescem em velocidade muito superior ao comércio convencional, verificamos que a advocacia encontra situações onde os clientes cada vez mais procuram soluções para seus problemas jurídicos através das ferramentas da Internet, seja através das buscas em sites dos escritórios profissionais, portais de conteúdo jurídico, fóruns de discussões sobre temas jurídicos, entre outros. Desta maneira, agindo com uma exposição demasiada no ambiente da Internet, o advogado poderia ser accionado virtualmente por um cliente que jamais conheceu, mas interessado em seus serviços jurídicos que foram oferecidos indevidamente em diversos canais de comunicação existentes na plataforma da Web. Tal situação não deverá progredir, pois contrária à ética profissional do advogado quanto à captação de cliente.

Os advogados não se podem prestar a consultas on-line, gratuitas ou não, porque tal prática caracteriza mercantilização, captação e desrespeito ao princípio do sigilo profissional. Igualmente, não devem aceitar a inclusão de seus nomes em classificados com características de bolsa de emprego. Os advogados e a advocacia estão acima da competição mercantilista e só à medida que os próprios profissionais e a entidade de classe cuidam de preservar a dignidade que merecem estará à função social do advogado elevada ao verdadeiro valor de humanismo e cidadania.

Efectivamente, a publicidade assume cada vez mais importância. É que, de facto, «o seu poder é inegável, sendo até mais forte do que à primeira vista possa parecer já que, num ápice, pode deitar por terra, mercê do impacto que causa ao nível do público em geral, um complexo de valores que se criaram e preservaram ao longo de séculos» cf. Mariana Albuquerque de Oliveira, in "Advocacia a Cores", B.O.A., Março/Abril de 1999, pg. 29.

O advogado é um homem e, como tal, tem uma imagem que quanto mais conhecido for maior é a probabilidade de gerar confiança e clientes. Por tudo isto, a questão da publicidade do Advogado é delicada e controversa.

Acresce ainda que, a publicidade na Advocacia tange com outras disposições estatutárias, nomeadamente, o segredo profissional, as relações com advogados e com clientes, a proibição de discussão pública de questões profissionais e o exercício especializado da Advocacia.

Como profissão de interesse público que é, a Advocacia insere-se num plano em que não pode, nem deve, ser confundido com outras profissões. Tal posição advém do próprio papel do Advogado enquanto servidor da Justiça e defensor da verdade. A dignidade do Advogado deve estar acima de qualquer suspeita. Citando Angel Ossório y Gallardo «No Advogado, a rectidão de consciência é mil vezes mais importante que o tesouro dos conhecimentos. Primeiro ser bom, depois ser firme; por último, ser prudente» in Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado (e legislação complementar), de Alfredo Gaspar.

São longínquas as raízes da procura da não comercialização da profissão. O receio da decadência da credibilidade da profissão do Advogado susteve sempre a publicidade na Advocacia.

«A profissão do Advogado só poderá ser exercida a contento se sempre acompanharem esse exercício uma dignidade e uma integridade moral inatingíveis. Uma vez postos em causa esses valores essenciais, corre-se o risco de não se estar perante um Advogado, mas perante um qualquer outro comerciante do foro, que com aquele nada tem a ver. É, pois, para protecção daquela dignidade que o Estatuto proíbe aos Advogados qualquer forma de publicidade. Contudo, a protecção apriorística daquele valor só é legítima e só pretende ir até certo ponto tido como necessário. Para lá desse ponto, a norma perde todo o seu sentido útil, tornando-se, ao invés, contraproducente. Ora, nesse sentido, se dirá que a publicidade vedada aos Advogados é a publicidade comercial, de tipo propagandístico, com todos os artifícios geralmente utilizados para o chamamento massivo do público. Tal é, creio eu, o bastante para assegurar a dignidade da profissão - cf. Alfredo Castanheira Neves, in «Advocacia a Cores», B.O.A., Março/Abril de 1999, pág. 31.

A publicidade significa a actividade promocional de bens ou serviços junto dos destinatários da sua aquisição. Publicitar não é mais do que promover, directa ou indirectamente, serviços ou uma actividade económica.

(...) A actual redacção do artigo 89º Estatuto (...) mereceu o comentário de António Arnaut publicado in <http://www.oa.pt> - “Como se vê do cotejo entre o anterior e o actual regime, operou-se uma verdadeira transfiguração do paradigma do advogado. A parcimónia tradicional, própria de uma profissão que deve ser uma verdadeira magistratura cívica, foi agora subvertida por uma concepção industrial-mercantilista da advocacia, resultante da influência das grandes sociedades de advogados, cuja maioria de sócios nem, sequer, usa toga. Sempre entendi que a respeitabilidade da classe e a sua função ético-social impunham um certo decoro, pois o advogado deve tornar-se conhecido e ser procurado pela sua competência e probidade e não pelo engodo de campanhas publicitárias ou por ter sido ministro, presidente da câmara ou gestor de uma grande empresa. Como escrevi no prefácio já referido, este tipo de publicidade lesa a dignidade da advocacia e constitui mesmo uma forma de concorrência desleal entre as grandes sociedades de advogados, cujos sócios têm currículo político-empresarial e instalações de luxo, e a grande maioria dos colegas, incluindo os jovens, que nunca foram deputados, ministros, presidentes ou gestores de companhias majestáticas, nem intervieram em processos mediáticos, e exercem a advocacia modesta mas honradamente.”

O artigo 89º dos Estatutos é indiscutivelmente uma das mais contestadas alterações introduzidas nos Estatutos pela Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro, pois veio permitir aos advogados a publicitação de informações que o anterior artigo 80º peremptoriamente proibia.

Com efeito, anterior redacção dos Estatutos apenas permitia a publicidade das tabuletas e de anúncios nos jornais com a simples menção do nome, endereço e horas de expediente e, a título informativo, a indicação de graus académicos, da sociedade profissional e a

menção a cargos exercidos na Ordem.

Durante vários anos foi objecto de ampla discussão se a criação de um website por parte de um advogado, ou sociedade de advogados, seria entendido como publicidade, ou se, ao invés, seria apenas uma forma de prestar as informações tidas por essenciais, sobre os profissionais que os cidadãos podem escolher para os representar.

Para clarificação desta matéria o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, no processo 30.614 de Agosto de 2003, emitiu parecer no qual se refere que: «a proibição genérica da publicidade profissional, imposta pelo n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto, levanta, desde logo, a questão da sua conformidade constitucional. É certo que, como qualquer profissão, a advocacia também tem as suas especificidades e que é exercida também na prossecução de alguns interesses públicos; daí que a lei (o Estatuto da Ordem dos Advogados, no caso) possa prever restrições específicas à actividade publicitária dos advogados. Porém, o que se afigura manifestamente excessivo — e por isso violador do princípio constitucional da proporcionalidade (artigos 18.º, n.º 2, 19.º, n.º 4, 265.º e 266.º, n.º 2, da Constituição) — é uma proibição genérica de toda a publicidade profissional. Se o artigo 80.º do Estatuto da Ordem dos Advogados admite anúncios em jornais, há-de entender-se que os admite, por identidade de razão, noutros meios de comunicação; é o caso, hoje, da internet, que ocupa, enquanto meio de divulgação de informação, um papel semelhante ao do tradicional suporte em papel.

No que tange ao conteúdo do website ideado pela Sociedade de Advogados A, com a configuração a que se teve acesso, nas seis áreas que o compõem apenas se detecta informação objectiva e, tanto quanto é possível apurar, verdadeira e relacionada com o exercício da advocacia, limitando-se a denotar factos susceptíveis de confirmação.»

Posto isto,

No Sec. XXI exige-se à sociedade, e em particular à sociedade de informação, desenvolvimento constante e adequação dos meios e mecanismos de resposta às exigências dos tempos modernos. Nesse sentido, a interpretação das normas do Estatuto da Ordem dos Advogados cedeu e sensibilizou-se, em especial a partir de 2003 (vd. Parecer E-41-02 do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de 17-01-2003) a novas realidades, como seja a existência de «sites» na Internet. Esta previsão foi, aliás, introduzida no Novo Estatuto da Ordem dos Advogados, preceituando o artigo 89º a possibilidade de indicação do respectivo site.

(...) Assim, actualmente, o advogado pode divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.

Posto isto, importa agora apreciar se os conteúdos constantes do site sub judice respeitam os condicionantes supra referenciados.

Da análise das informações constantes do site verificamos que a Dra. ... tece considerações logo na página de apresentação do site que infringem o artigo 89º, nº 4, alínea a) dos Estatuto, pois, recorre de forma repetitiva a adjectivos promocionais, sem qualquer carácter informativo, nomeadamente quando utiliza as expressões: «um atendimento personalizado, competitivo, sólido, dinâmico, profissional e transparente, permite a eficaz resolução dos seus problemas, dúvidas e conflitos, satisfazendo desta forma os seus interesses».

As aludidas expressões pretendem apenas seduzir o consultante, através do recurso a afirmações que têm como único intuito realçar as suas qualidades como Advogada.

Por outro lado, a Dra. ... no item honorários introduz no seu site um texto publicitado no Jornal ... cujo autor indica ser o Dr. Edgar Valles.

Ora, a publicitação das informações constantes naquela rubrica, igualmente, não

respeitam o artigo 89º, nº 4, alínea a) dos Estatuto, pois ao utilizar aquele texto publicita afirmações que não têm qualquer carácter informativo, tecendo comentários e críticas que não podiam ser divulgadas num meio que apenas pode ter como objectivo transmitir informações e não tecer apreciações e comparações ou formar juízos de valor sobre as qualidades de outros profissionais.

No site a Dra ... podia referenciar os critérios que devem orientar o pedido de honorários por parte dos advogados e que estão elencados no artigo 100º do E.O.A, porém, tal meio não podia ser utilizado para fazer juízos de valor que são completamente despropositados.

Efectivamente, do site não podiam constar afirmações como as que a seguir se transcrevem: «Os advogados estão obrigados a praticar honorários moderados e se alguns exageram e limpam a carteira do cliente (...). O advogado não pode aplicar percentagens sobre o valor de indemnização, ou seja, não pode cobrar dez por cento ou quinze por cento sobre o valor recebido pelo cliente; Muitos clientes pedem ao advogado para dar uma estimativa sobre os honorários. É sempre bom ter essa indicação, para evitar surpresas desagradáveis.»

(...) Face ao supra exposto, somos do parecer que a Dra ... deverá introduzir alterações no seu site tendo em conta as objecções supra explicitadas, no sentido de apenas inserir informações sobre a sua actividade profissional de forma objectiva e verdadeira, no respeito pelas normas estatutárias, eliminando todas as referências que estão em infracção com o disposto no artigo 89º, nº 4 do Estatuto, bem como, deverá ter em conta as actuais disposições legais em vigor.

Nos termos e para os efeitos do disposto na aliena i) do n.º1 do artigo 45º do E.O.A., o Conselho Geral recomenda que todos os Conselhos Distritais adoptem os procedimentos necessários em conformidade com este entendimento.”

9. Parecer do Conselho Geral n.º 2/PP/2008-G, 29 de fevereiro 2008, relatado por Marcelino Pires: “Das tabuletas colocadas no exterior de um escritório de Advogado ou Sociedade de Advogados apenas poderão constar elementos de informação objectiva, como sejam a identificação da existência de escritório, e já não elementos de publicidade, como sejam a listagem dos serviços mais correntes no mesmo praticados.”

10. Parecer do Conselho Distrital de Lisboa n.º 11/2007, de 5 de setembro de 2007, relatado por Rui Souto: “1. Nada impede, em abstracto, que um Advogado, ou uma sociedade de Advogados elaborem *“uma folha informativa contendo variada informação jurídica (legislação, jurisprudência, doutrina, obras publicadas)”* ou *“uma brochura sobre temas específicos relacionados com o Direito”*. Tal é permitido, a nosso ver pelo art.º 89º, nº1 e 3, al. g) do Estatuto.

2. Nada impede, também em abstracto, e sem se conhecer a forma através da qual o Sr. Advogado consulente o pretende fazer, a distribuição dessas folhas informativas/ brochuras por seus clientes (e ainda por quem não seja seu cliente), desde que respeitando as normas estatutárias e outras normas legais existentes quanto a publicidade, tendo por presente, entre outras limitações, a proibição da utilização de publicidade directa não solicitada.

3. Um “patrocínio” pode ser definido como uma relação, através da qual é oferecido um suporte em troca de direitos e/ou de uma associação.

4. No caso dos patrocínios comerciais, têm um objectivo muito claro: estabelecer relações comerciais entre o patrocinador e o patrocinado (neste caso, o Advogado ou a sociedade de Advogados), bem como de promoção junto de terceiros da imagem, marca, produto ou serviço do patrocinador.

5. Um folheto/brochura com patrocínios comerciais de entidades terceiras, da autoria de Advogado ou sociedade de Advogados, deixaria de ser mero suporte informativo jurídico para ser também suporte publicitário de marcas, imagens ou serviços de outras entidades terceiras ao autor do mesmo, o que chocará com o disposto no nº1 do art.º 89º do Estatuto.

6. Não encontramos razões substanciais para impedir um Advogado/sociedade de Advogados de transmitir, de forma onerosa, um folheto/brochura (ainda que com carácter meramente informativo, nos termos de qualquer das alíneas do nº3 do art.º 89º do Estatuto) a terceiros.

7. Não nos parece contrário às regras da publicidade na Advocacia, que um Advogado ou mesmo uma sociedade de Advogados organize colóquios ou conferências sobre temas relacionados com Direito – situação expressamente admitida pela al. f) do nº3 do art.º 89º do Estatuto.

8. Como poderá fazer a divulgação dessas iniciativas junto de clientes e de não clientes, no respeito pelos estritos limites impostos pelo Estatuto e da lei, conforme já oportunamente fizemos referência na conclusão 2ª.

9. Nada impede, também, um Advogado ou sociedade de Advogados de participar em colóquios (ainda que organizados por outras entidades) - al. f) do nº3 do art.º 89º do Estatuto.

10. Um Advogado não está impedido de dar formação e apoio na gestão de recursos humanos de clientes de uma “empresa de consultadoria empresarial e de formação”, com ressalva das regras quanto a incompatibilidades para o exercício da Advocacia e no tocante à lei dos actos próprios dos Advogados e solicitadores. Contudo, se o fizer, não será na qualidade de Advogado.

11. Nada obsta a que uma empresa (ou qualquer outra entidade) divulgue junto de seus clientes a existência de uma relação profissional com certo Advogado ou sociedade de Advogados, desde que não haja concertação entre Advogado e essa empresa (art.º 85º, nº2, al. f) do Estatuto).”

11. Parecer do Conselho Superior de 14 de outubro de 2005, relatado por José Manuel Sérvulo Correia “ I. O objecto da proibição constante do art.º 80.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, é a publicidade enquanto forma de comunicação que visa promover, com vista à sua comercialização, os serviços próprios da profissão de advogado, por meio de anúncios em que se usem, explícita ou implicitamente, modos de avaliação, exortação ou conselho, como expressão de uma intenção persuasiva.

II. Não viola o disposto neste preceito o advogado que produz declarações no âmbito de uma reportagem televisiva que, visando salientar a sua postura e intervenção social, não promove qualquer diferenciação qualitativa dos seus serviços enquanto profissional da advocacia.

III. Ainda que se considere que configura um modo objectivo de publicidade a reportagem em que uma advogada, sendo apresentada nessa qualidade, é objecto de encómio da sua intervenção social, não pode esta ser punida a título de negligência, por violação da proibição de publicidade, quando não se prove que ela conhecia ou devia conhecer a configuração final de tal reportagem.”

12. Parecer do Conselho Superior, Proc. nº 196/2010-CS/R, de 10 de dezembro 2010, relatado por Luís Teixeira e Melo: “1º- Nos termos do artigo 89º n.º 1 do Estatuto da

Ordem dos Advogados, o advogado (só) pode divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.

2º- Não obstante a remissão para “normas legais sobre publicidade e concorrência”, umas e outras dessas normas têm de ser interpretadas à luz do que o n.º 2 do referido artigo 89º elenca, embora a título exemplificativo, como situações de informação objectiva e do que o n.º 4 do mesmo artigo, igualmente como referência exemplificativa, considera actos lícitos de publicidade.

3º- O conteúdo das mensagens publicitárias de advogado, a divulgar seja porque meio for, designadamente através da internet, deve excluir, em geral (artigo 89º n.º 4), a utilização de conteúdos persuasivos, ideológicos, de auto engrandecimento e de comparação, a referência a valores de serviços, a menção da qualidade ou localização do escritório, e deve respeitar o conjunto de deveres impostos ao advogado pela sua deontologia profissional (entre outros, a integridade, independência, defesa de direitos, liberdades e garantias, não advogar contra o direito nem usar de meios ou expedientes dilatatórios, recusa de patrocínios injustos, recusa de prestação de serviços quando seja de supor que o cliente pretende obter resultados ilícitos - artigos 83º e seguintes do Estatuto).

4º- As condutas dos advogados portugueses, no âmbito da necessária observância das regras disciplinares atinentes à publicidade, devem ser julgadas considerando, para além dos factos, a circunstância de as regras que disciplinam, entre nós, essa matéria estarem em mutação há anos, oscilando na sua formulação e na sua interpretação entre soluções excessivamente literais e outras excessivamente actualistas, e que, pelo menos nos seus contactos internacionais, a advocacia portuguesa vem sendo confrontada, por vezes, com regras publicitárias mais permissivas do que as nossas, o que é causa de desequilíbrios em desfavor dos advogados portugueses.

(...) Já um dia (Jurisprudência do Conselho Superior no Triénio de 2002/2004, página 104 e seguintes) em acórdãos de que fomos relator e recensado naquele lugar, tivemos oportunidade de escrever o seguinte:

*“O tema da publicidade na advocacia tem sido objecto, sobretudo nos últimos tempos, de sucessivas abordagens que oscilam entre as soluções tradicionais e, porque não dizê-lo, mais conservadoras, e soluções que visam caminhar para padrões semelhantes aos das actividades comerciais, que se enunciam como próximas do direito americano e de algum direito europeu.*

*O advogado foi visto durante muito tempo como personagem adstricto a deveres de discrição e de reserva incompatíveis com parangonas publicitárias.*

*Reconhece-se que o mundo mudou. Ponto é saber até onde pode mudar e evoluir sem implicar quebra de valores de que a advocacia não pode abdicar e como pode estabelecer-se o adequado equilíbrio entre esses valores e as necessidades postas pela concorrência e pela própria clientela, de forma a que a profissão se não torne vítima das suas próprias regras, para usar a feliz expressão de Caure Barsz (in Le Guide des Cabinets D’Avocats d’Affaires Paris, 1997, pág. 25).*

*Como acertadamente reconhece o Dr. Alfredo Castanheira Neves (in O Estatuto da Ordem dos Advogados - Questões Polémicas ROA, 52, Tomo II - Julho de 1992, pág. 839) a publicidade entre os advogados, que durante algum tempo foi encarada com mais ou menos consenso, não tem ultimamente conseguido escapar à acelerada evolução dos conceitos propagandísticos que se vêm instalando na nossa sociedade. À clara dicotomia antes existente entre o que era publicidade (e como tal vedado aos advogados) e o que não o era (e, por conseguinte, permitido) acrescentou-se hoje uma larga faixa cinzenta de comportamentos e actos destinados em última análise, e ainda que camufladamente, a tornar público e apetecido um bem ou serviço, que em bom rigor, não se conseguem inserir de modo inequívoco em nenhuma das duas formas atrás citadas.*

*Nesse lugar o nosso ilustre par anunciava a preocupação de inventariar os temas mais*

*polémicos, concitando para elas uma sadia, salutar e iluminadora discussão que desde então vem sendo empreendida através de contribuições excelentes de que, a título de exemplo, se citam as de Orlando Guedes da Costa (Dos pressupostos do Exercício da Advocacia e da Publicidade do Advogado, Porto, 1993) e de José Carlos Soares Machado (Interpretação dos arts. 86º n.º 1 e 2 e 52º n.º 1 do Estatuto in ROA 53, 841)."*

13. Parecer do Conselho Geral n.º 34/PP/2009, 10 de dezembro 2009, relatado por João Loff Barreto: "1. A possibilidade da Requerente, no seu "sítio" na Internet, identificar e divulgar o cliente Estado (enquanto destinatário de serviços jurídicos de "legística"), bem assim os clientes de serviços prestados "pro bono", carece de prévia deliberação do Conselho Geral.

As condições excepcionais impostas pela alínea h), n.º 3 do artigo 89.º do Estatuto aplicam-se independentemente do serviço se destinar ao Estado ou a particulares, e sem distinguir a natureza do serviço, ou deste ser remunerado ou pro bono, devendo estar reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

1. A divulgação ter sido autorizada pelo cliente.
2. A divulgação ser essencial para o exercício da profissão em determinada situação.
3. A essencialidade da divulgação ser reconhecida – a pedido do advogado interessado – mediante prévia deliberação do Conselho Geral;

Ora a divulgação do nome do cliente só é **essencial** para o exercício da profissão do advogado quando, não sendo feita tal divulgação, o advogado fique objectivamente impedido de exercer a sua profissão, não bastando que a divulgação do nome do cliente seja útil ou conveniente para o exercício da profissão.

A exigência legal de que a referida essencialidade ocorra «em determinada situação» significa que:

- Não serão de considerar situações hipotéticas ou meramente conjecturais (apenas situações reais).
- Não serão de considerar situações genéricas, indeterminadas ou abstractas (apenas situações concretas).
- Não será de admitir uma divulgação de acesso genérico ou indiscriminado (por exemplo, num jornal ou num "site" da Internet), se a situação específica invocada para a justificar apenas exigir uma divulgação limitada para o advogado poder exercer a sua profissão (eventualmente, nas peças de candidatura a um concurso).

De outra forma, a identificação do cliente violará não só o dever de sigilo profissional mas também a proibição de meios ilícitos de publicidade dos advogados e, em especial, da sua utilização para angariação de clientela."

14. Parecer do Conselho Superior R-60/07, de 29 de junho 2007, relatado por Rui Pinto Duarte: " (...) O art.º 89º, nº 4, do Estatuto estabelece que é acto ilícito de publicidade, entre outros, "o uso de publicidade directa não solicitada" (alínea f)).

Essa previsão é um corolário do dever estabelecido no art.º 85º, nº 2: "não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa" (alínea h).

O art.º 110º do Estatuto dispõe que "comete infracção disciplinar o advogado (...) que (...) violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respectivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis".

A destinatária da carta do Recorrente que está em causa não era sua cliente. Assim, a

mesma carta configura um oferecimento de serviços, representando a violação do dever previsto no art.º 85º, nº 2, e o preenchimento da previsão do art.º 89º, nº 4, atrás referidos.

A proibição da solicitação de clientes é tradicional em muitos países, sendo-lhe apontado como fundamento “o decoro da profissão”, que, de um modo geral, serve de base às restrições dos advogados em matéria de publicidade (para a defesa dessa visão tradicional, v., emblematicamente, Maurice Garçon, *O Advogado e a Moral*, 2ª ed., Arménio Amado Editor, págs. 123 e segs.). A publicidade directa espontânea é apenas um dos meios da solicitação de clientes.

A não ser em termos limitados (para efeitos do doseamento da pena, como faremos no número seguinte), não cabe aqui discutir o bem fundado da proibição em causa. Quem é advogado, em Portugal, sabe (ou tem obrigação de saber...) que essa é uma das regras a que deve obediência.

(...) *De iure condendo*, a realização de actividades publicitárias pelos advogados é das matérias mais controversas das nossas regras profissionais. Há quem a queira totalmente proibida, quem a queira totalmente livre e quem sustente “vias médias”. A versão actual do Estatuto envereda por uma posição não proibicionista, mas fortemente limitadora. Como já sublinhámos, não nos compete discutir aqui a bondade da solução adoptada, mas, na ponderação da gravidade da infracção, não podemos deixar de considerar o carácter não consensual da norma infringida.

Ainda a este respeito, lembramos que as limitações à publicidade são hoje, na sociedade da informação e do espectáculo, algo ingénuas e ineficazes – atentas, nomeadamente, a sofisticação e a voracidade dos meios de comunicação.

Numa outra perspectiva: vivendo nós num mundo em que quase todos defendem a “pró-actividade”, como justificar que todos os advogados tenham de ser meramente “reactivos” nas suas relações com os potenciais clientes?

Ainda sob outro ângulo: se os meios de comunicação transmitem inevitavelmente poderosas mensagens publicitárias, que representam modos eficazes de atracção de clientes, como julgar severamente os que praticam actos de solicitação menos eficazes, por meios menos poderosos?

Estas dúvidas, bem como o facto de o Recorrente não ter antecedentes disciplinares, levam-nos a julgar que para a punição da infracção em causa é suficiente a pena de advertência.”

## Artigo 95.º

### Dever geral de urbanidade

No exercício da profissão o advogado deve proceder com urbanidade, nomeadamente para com os colegas, magistrados, árbitros, peritos, testemunhas e demais intervenientes nos processos, e ainda oficiais de justiça, funcionários notariais, das conservatórias e de outras repartições ou entidades públicas ou privadas.

**I - Antecedentes:** Corresponde, no essencial, ao art.º 90.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: os “funcionários judiciais” passaram a ser denominados “oficiais de justiça”.

#### II - Remissões:

1. Ver arts. 88.º (Integridade), 92.º/1 (Garantias em geral), 110.º (Dever de correção), 112.º/1-a) (Deveres recíprocos dos advogados) deste Estatuto.
2. Ver arts. 9.º (Dever de recíproca correção) e 150.º (Manutenção da ordem nos atos processuais) do CPC.

## Artigo 96.º

### Patrocínio contra advogados e magistrados

O advogado, antes de intervir em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza contra um colega ou um magistrado, deve comunicar -lhes por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando -se de procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 91º do Estatuto anterior.

#### II - Remissões:

1. Ver Pontos 5.1.1 (Solidariedade profissional) e 5.9 (Litígios entre advogados de vários Estados-Membros) do CDAE.
2. Ver artº 111.º (Dever de solidariedade entre advogados) deste Estatuto.
3. Ver arts.164 (Limitações à publicidade do processo) e 366.º (Contraditório em sede de procedimento cautelar comum) do CPC.

#### III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:

1. Consulta do Conselho Distrital de Lisboa n.º 3/2011, relatada por Sandra Barroso: “1. O artigo 91º do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, sob a epígrafe “Patrocínio contra advogados e magistrados”, preceitua o seguinte: “O advogado, antes de intervir em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza contra um colega ou um magistrado, deve comunicar-lhes por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente”.
2. A nova redacção introduzida pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro veio definitivamente acabar com algumas dúvidas interpretativas que se suscitavam na vigência do artigo 88º do Estatuto de 1984.
3. Na verdade, ficou definitivamente resolvida a dúvida sobre se o dever de comunicação previsto na norma tanto era exigível quando o Advogado iniciava o patrocínio como representante do autor, requerente ou recorrente, como quando o Advogado representava o réu, requerido ou recorrido.
4. Agora, face à expressão “antes de intervir” (por contraposição à anterior, “antes de promover”), a questão fica resolvida no sentido de que se deve proceder à comunicação em qualquer dos casos, como, aliás, era já entendimento maioritário da jurisprudência da Ordem dos Advogados.
5. Por outro lado, ficou esclarecido, na letra da lei, que o dever de comunicação ocorre antes da intervenção “em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza”, acolhendo a interpretação extensiva que se vinha efectuando no domínio do Estatuto revogado, onde apenas se referia “diligências judiciais”.
6. Em suma, quando um Advogado se proponha assumir o patrocínio de um cliente contra outro Colega em questão de qualquer natureza (e já não apenas quando esteja em causa uma diligência judicial), está obrigado a comunicar-lhe (em regra previamente e por escrito) a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias.
7. O princípio da deontologia uniforme justifica e impõe que se considere as Sociedades de Advogados abrangidas entre os destinatários do dever de comunicação prévia previsto no artigo 91º do Estatuto.
8. Uma interpretação enunciativa, com base num argumento de identidade de razão (“a

pari”), do preceito legal constante do artigo 91º do Estatuto, permite-nos chegar a esta conclusão.

9. Assim, caso o Advogado se proponha assumir o patrocínio de um cliente no âmbito da sua defesa em processo disciplinar laboral, estará vinculado, em princípio antes de iniciar a sua intervenção, a dar cumprimento ao disposto no artigo 91º do E.O.A., sempre que entidade empregadora seja um Advogado (individualmente considerado) ou um conjunto de Advogados que exerçam a sua actividade profissional em associação, revista-se esta ou não da forma de Sociedade de Advogados.

10. Impõe-se uma nota final, decorrente da interpretação que propugnamos da norma em apreço, no que respeita à eventual relevância disciplinar resultante da inobservância do dever ali prescrito, nos termos latos que resultam da conclusão que aqui se alcançou.

11. Sustentou-se, efectivamente, que o dever de comunicação prévia às Sociedades de Advogados resulta de uma interpretação enunciativa do preceito constante do art.º 91.º do Estatuto. Na verdade, a regra alcançada por via desta interpretação não está ínsita na fonte interpretada, antes se traduz em regra nova, resultante de um processo lógico que permite revelá-la a partir de uma regra (distinta) pré-dada.

12. Assim sendo, forçoso é concluir, em sede disciplinar e por via da observância estrita do princípio da legalidade, especificamente no que respeita ao princípio da tipicidade das infracções, que a hipotética inobservância do dever que acima sustentámos vigorar não poderá dar lugar a responsabilização disciplinar do faltoso, porquanto tal dever não decorre do teor literal do art.º 91.º do Estatuto, nem sequer por via de interpretação extensiva.”

2. Parecer do Conselho Superior R-64/07, de 25 de maio de 2007, relatado por Alberto Jorge Silva: “A obrigação de dar comunicação e explicações prévias consignada no art.º 88º do Estatuto/1984 e no art.º 91º do Estatuto/2005 só impende sobre advogado que vai praticar o acto em causa no exercício do patrocínio de terceiro.”

3. Parecer do Conselho Superior D-19/05, de 29 de junho de 2007, relatado por J. M. Sérvulo Correia: “I. O advogado, no exercício da sua profissão, encontra-se sujeito ao dever de comunicação prévia de quaisquer diligências judiciais contra outros advogados. II. O processo-crime, até ao momento em que seja proferida a decisão instrutória ou até ao termo do período em que a instrução possa ser requerida, encontra-se sujeito ao segredo de justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 86.º do Código de Processo Penal, a contrario. III. A apresentação, em sede de processo-crime, de rol testemunhas e de requerimento de constituição como assistente, durante a fase de inquérito, configura a prática de actos de natureza secreta, por os mesmos se encontrarem abrangidos pelo segredo de justiça. IV. Não viola o dever de comunicação prévia prescrito no artigo 88.º do Estatuto (Estatuto/84), o advogado que não comunica a prática de tais actos, por os mesmos assumirem natureza secreta.”

4. Parecer do Conselho Superior de 14 de outubro de 2005, relatado por Augusto Aguiar Branco: “1. Em 16 de Junho de 2004, a sociedade Participante apresentou queixa disciplinar contra os Participados, Dr. A e Dr. B, acusando-os de, em síntese, antes de apresentarem o articulado da contestação na acção de honorários por aquela sociedade de advogados proposta contra o Município de ... – e que correu termos pela 1ª Secção, da Vara Mista de ..., sob o n.º ... – não terem feito a comunicação a que alude o art.º 88º do antigo E.O.A.

2. Os Participados foram notificados para se pronunciarem sobre a denúncia contra eles

apresentada pela citada sociedade de advogados.

O Participado Dr. A veio negar ter elaborado, escrito, digitado a peça (contestação) em referência. Afirmou, ainda, peremptoriamente, que não teve participação na elaboração ou concepção daquele articulado (Ver fls. 115 dos autos).

O Participado Dr. B confessou ter elaborado e assinado o articulado/contestação em causa, em nome do Município de ..., referindo que tendo essa peça processual sido feita de forma técnica e cordata, sem a mínima ofensa ou indelicadeza para como o colega participante, não viu necessidade de fazer qualquer comunicação prévia ao colega. (Ver fls. 116, dos autos).

O Participante, perante a posição tomada pelo Dr. A, foi notificado (cf. fls. 120 do processo) para indicar prova de facto que alegou em relação ao Participado Dr. A, uma vez que a peça processual/contestação apenas se mostrava assinada pelo Participado Dr. B.

Na sua resposta de fls. 122 do processo, o Participante nada diz de concreto, limitando-se a justificar a ausência de resposta numa inexpugnável "...informação que deontologicamente não deverá ser revelada". Sem comentários...

Do exposto decorre que a participação é manifestamente inviável quanto ao Participado Dr. A (art.º 118º – n.º 1 do antigo E.O.A. e art.º 139º – n.º 5 do actual E.O.A.), pelo que os autos, em relação ao mesmo, devem ser arquivados.

4. O mesmo já não se pode afirmar em relação ao Dr. B. Embora o art.º 88º do antigo E.O.A., aplicável à data dos factos, fale "em promover quaisquer diligências judiciais contra outros advogados", a verdade é que há quem entenda que a expressão diligências judiciais abrange também a elaboração e subscrição de uma contestação (Ver Acórdão do Conselho Superior de 15/10/1970, in ROA – n.º 71, pág. 243).

Há, portanto, a possibilidade de o Participado Dr. B ter tido uma conduta que constitua infracção disciplinar, por violação do disposto no art.º 88º do antigo E.O.A. (hoje, seria o art.º 91º do actual E.O.A.). Assim, é nossa opinião que deve ser instaurado processo disciplinar ao Sr. Advogado Participado Dr. B.

5. Em conclusão: é nosso parecer que devem ser arquivados os autos em relação ao Participado Dr. A, porque a participação contra ele apresentada é manifestamente inviável; e deve ser ordenada a instauração de processo disciplinar contra o Participado Dr. B, por haver possibilidade de a sua conduta constituir infracção disciplinar por violação do disposto no art.º 88º do antigo E.O.A..

## CAPÍTULO II

### Relações com os clientes

#### Artigo 97.º

##### Princípios gerais

- 1 — A relação entre o advogado e o cliente deve fundar--se na confiança recíproca.
- 2 — O advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 92º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Ver Ponto 2.2 (Confiança e integridade moral), 2.3.1 (Segredo profissional) do CDAE.
2. Ver arts. 92.º (Segredo profissional), 97.º a 107.º (Relações com os clientes) deste Estatuto.

**III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

Ver Parecer do Conselho Distrital de Lisboa, consulta n.º 29/2009, relatado por Carlos Pinto de Abreu, relativo à impossibilidade deontológica do advogado agir como agente encoberto, ao abrigo da Lei nº 101/2001 de 25 de Agosto, designada por Regime Jurídico das Acções Encobertas para Fins de Prevenção e Repressão Criminal, parcialmente transcrito em anotação ao art.º 92.º deste Estatuto.

**Artigo 98.º**

**Aceitação do patrocínio e dever de competência**

1 — O advogado não pode aceitar o patrocínio ou a prestação de quaisquer serviços profissionais se para tal não tiver sido livremente mandatado pelo cliente, ou por outro advogado, em representação do cliente, ou se não tiver sido nomeado para o efeito, por entidade legalmente competente.

2 — O advogado não deve aceitar o patrocínio de uma questão se souber, ou dever saber, que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente, a menos que atue conjuntamente com outro advogado com competência e disponibilidade para o efeito.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 93.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Ver ponto 3.1.3 do CDAE
2. Ver arts. 54.º/1-o) (Competência dos conselhos regionais) 90.º/2-h) (Deveres para com a comunidade) e 100.º/1-b) (Deveres para com os clientes) deste Estatuto.
3. Ver art.º 2.º (Mandato forense) da LAPAS.
4. Ver arts. 40.º a 51.º (Patrocínio judiciário) do CPC.
5. Ver L n.º 34/2004, de 29 de Julho (Apoio Judiciário). Em 17 e Março de 2005, foi publicado o Decreto-Lei n.º 71/2005, de 17 de Março que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios, desenvolvendo o regime previsto na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.
6. Ver Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados [Regulamento n.º330-A/2008 de 24 de Junho, publicado na 2ª Série, DR n.º 120, Suplemento de 2008-06-24, p. 27648(2) a 27648(4), alterado pela Deliberação N.º 1733/2010, publicada no Diário da República, 2.ª Série - N.º 188 de 27 de Setembro de 2010. Alterado pela deliberação n.º1551/2015, publicada no Diário da República, 2.ª Série - N.º 152 de 6 de Agosto de 2015].

**III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

Parecer do Conselho Superior, de 28 de fevereiro de 2006, relatado por J.M. Sérvulo

Correia: "(...) a) **Da necessidade de constituição e da regularidade de aceitação do mandato.** 7. A este passo, cumpre esclarecer se existe fundamento para as apreciações críticas, directas ou veladas, que a Participante faz sobre a necessidade de outorga de procuração, aproveitando para analisar a questão da regularidade da aceitação do mandato, à luz dos deveres recíprocos dos advogados. E desde já se adianta não se vislumbrarem motivos de censura da conduta do Advogado objecto da presente Participação.

Com efeito, dispõe o n.º 2 do artigo 107.º do Estatuto da Ordem dos Advogados que "o advogado a quem se pretende cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado não deve iniciar a sua actuação sem antes diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais quantias que a este sejam devidas, devendo expor ao colega, oralmente ou por escrito, as razões de aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito". Ora, tal dever deontológico persiste mesmo em situações, como a do caso vertente, em que a mandante procedeu à revogação da procuração outorgada ao advogado que anteriormente a representava. Aliás, dir-se-ia que tal dever faz sentido sobretudo em tais situações.

Com efeito, em anotação ao Estatuto da Ordem dos Advogados, comenta Fernando Sousa Magalhães que esta disposição traduz "um dever de comportamento alicerçado no princípio da solidariedade e tem por razão fundamental permitir a um advogado substituído no patrocínio conhecer as razões de tal substituição, tantas das vezes sem fundamento, a par de uma garantia do pagamento dos seus justos honorários".

Do exposto pelo Advogado Participado, resulta que os advogados anteriormente constituídos, não obstante credores de honorários por liquidar, aceitaram que aquele iniciasse a sua actuação, juntando procuração ao processo, em substituição daquela em que aqueles mesmos advogados figuravam. Tanto chegará para dispensar a averiguação sobre se o Advogado Participado diligenciou ou não, junto da Participante, no sentido do pagamento de tais quantias em dívida, o que se desconhece.

Aliás, apesar de se não conhecer a razão do não pagamento, intui-se que a mesma não terá a ver com qualquer dissenso quanto ao respectivo montante ? situação versada na maioria dos Pareceres do Conselho Geral sobre a matéria ?, mas, antes, com a insuficiência económica da Participante, amplamente demonstrada no presente procedimento. Aliás, a mesma insuficiência que justifica que, conforme informa o Advogado Participado, o seu trabalho tenha sido desenvolvido sem qualquer contrapartida monetária, quer a título de despesas, quer a título de honorários. O facto de o Advogado Participado ter actuado pro bono não o exime, naturalmente, dos mencionados deveres de solidariedade e dos esforços mínimos que deve empreender para que os colegas sejam justamente remunerados. Decisivo, neste caso, é, contudo, que esses mesmos colegas se não tenham oposto à junção de procuração pelo Advogado Participado, pois que tais deveres de conduta visam proteger, em primeira linha, os próprios advogados, ao contrário de muitos outros em que se procura a defesa, também (ou apenas), dos interesses dos constituintes ou da boa administração da justiça.

8. Não obstante, de qualquer forma, a questão que a Participante suscita em relação à procuração outorgada ao Advogado não se prende com a aceitação do patrocínio, mas sim com a própria necessidade de outorga de uma procuração. Assim se depreende da Participação onde, no § 7.º, aquela afirma que o advogado aqui em causa lhe "fez uma exigência: dizendo-me de que para os devidos efeitos que eu lhe teria de passar uma procuração" e que considera que "a minha procuração tenha sido servida para efeitos de alguém menos para mim".

Ora, não configura, naturalmente, uma exigência mas, antes, uma necessidade, a outorga de uma procuração para efeitos de patrocínio judiciário. Com efeito, determina o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade de constituição de advogado nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível

recurso ordinário, sendo a procuração uma das formas pelas quais se pode constituir o mandato judicial, previstas no artigo 35.º do mesmo Código. Assim, sendo obrigatória a constituição de advogado nos termos da lei civil, também o é para a dedução de pedido civil em processo penal, conforme resulta do artigo 76.º, n.º1, do Código de Processo Civil. Assim, estando em causa, no supra citado processo crime que correu termos no 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ..., com o n.º 37/01, uma situação de patrocínio obrigatório, não se vislumbra qualquer fundamento para as críticas inerentes às afirmações acima transcritas da Participante, quanto à necessidade de constituição de mandato.

Quanto ao procedimento administrativo em que o Advogado interveio subsequentemente, subscrevendo um requerimento dirigido ao Ministro da Justiça (que se analisará de seguida), também não merece qualquer reparo a actuação daquele. Na verdade, apesar de aí não vigorar a regra da representação por advogado, tal requerimento foi subscrito, também, pela Participante. Quanto ao processo administrativo, em que o Advogado representou a Participante perante o Supremo Tribunal Administrativo, já se afigura obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.”

### **Artigo 99.º** **Conflito de interesses**

1 — O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexas com outra em que represente, ou tenha representado a parte contrária.

2 — O advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

3 — O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

4 — Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

5 — O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

6 — Sempre que o advogado exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação quer a cada um dos seus membros.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 94º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Ver pontos 3.2.1 a 3.2.4 (Conflito de interesses) do CDAE.

2. Ver arts. 81.º a 83.º (Incompatibilidades e impedimentos), 90.º/1-a) (Deveres para com a comunidade), 91.º/a) (Deveres para com a comunidade), 92.º (Segredo profissional), 97.º (Confiança recíproca na relação com o cliente) 213.º/5 e 7 (Sociedades de advogados) deste Estatuto.

3. Ver arts. 194.º (Violação de correspondência ou telecomunicações), 195.º (Violação de segredo), 196.º (Aproveitamento indevido de segredo) e 370.º/2 (Crime de prevaricação) do CP.

### III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:

1. Consulta do Conselho Distrital de Lisboa, nº 34/2014, 9 de outubro de 2014, relatada por Sandra Barroso: "(...) O enquadramento factual, tal como exposto pela Senhora Advogada Consulente, é, em síntese, o seguinte:

a) A Senhora Advogada Consulente patrocina o Banco A, um dos credores do insolvente, num processo de insolvência pendente, à data da entrada em vigor do Novo Mapa Judiciário, no Tribunal de Comércio de Lisboa.

b) De entre os inúmeros credores do insolvente, há credores que são também clientes da Senhora Advogada Consulente noutros processos judiciais. Um desses credores é o Banco B.

c) Ambos os Bancos são credores hipotecários de alguns prédios rústicos e urbanos que integram a massa insolvente.

d) O constituinte da Senhora Advogada requerente, o Banco A, na qualidade de credor hipotecário, indicou os valores base e a modalidade para venda de três dos imóveis que constituem a massa insolvente.

e) Em sequência, o Banco B requereu a adjudicação desses três imóveis pelos valores que haviam sido indicados pelo Banco A.

f) Tal requerimento foi aceite por todos os intervenientes, tendo, por conseguinte, o Administrador de Insolvência aceite a referida proposta e emitido o respectivo título de adjudicação.

g) Porém, no dia da escritura, o Banco B apercebeu-se que os valores pelos quais havia requerido a adjudicação dos três imóveis eram muito superiores ao valor que pretendia, atendendo ao valor da sua hipoteca e ao facto de se ver obrigado a depositar valor suficiente para pagar os créditos do Banco A, pelo que não outorgou a escritura pública.

h) Contudo, entende o Banco A que o Banco B não poderá, sem mais, desistir da proposta apresentada, porquanto já foi emitido o respectivo título de adjudicação, entendimento este defendido pela Senhora Advogada Consulente quer junto do Administrador de Insolvência, quer nos autos.

i) Entendimento que o Banco B não aceita e ao qual se opõe

(...)O cumprimento escrupuloso e pontual de todos esses deveres garante a dignidade e o prestígio da profissão.

No artigo 94º do Estatuto encontra-se regulado o denominado "conflito de interesses".

Aí estão plasmadas várias categorias de situações geradoras de incompatibilidade para o exercício do patrocínio. A matéria do conflito de interesses resulta dos princípios da independência, da confiança e da dignidade da profissão e constitui expressa manifestação do princípio geral estatuído no art.º 84º do Estatuto, segundo o qual o "Advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou

a terceiros”.

Nesta medida, o regime legal estabelecido a propósito do conflito de interesses cumpre uma tripla função:

Defender a comunidade em geral, e os clientes de um qualquer Advogado em particular, de actuações menos lícitas e/ou danosas por parte de um Colega, conluiado ou não com algum ou alguns dos seus clientes;

Defender o próprio Advogado da possibilidade de, sobre ele, recair a suspeita de actuar, no exercício da sua profissão, visando qualquer outro interesse que não seja a defesa intransigente dos direitos e interesses dos seus clientes;

Defender a própria profissão, a Advocacia, do anátema que sobre ela recairia na eventualidade de se generalizarem este tipo de situações.

A chave para se responder à dúvida colocada reside, a nosso ver, na correcta interpretação do disposto no n.º 2 do artigo 94º do Estatuto, nos termos do qual “O advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.”

A norma legal em causa tem um âmbito definido: trata-se de evitar que em causas distintas, isto é, sem qualquer conexão entre si, o Advogado seja, simultaneamente a favor de um constituinte numa delas e contra ele noutra. Em primeiro lugar, refira-se que o conceito de “causa pendente” não diz apenas respeito a processos judiciais, devendo ser entendido como abrangendo qualquer assunto pendente confiado ao Advogado, relacionado ou não com litígios judiciais. O elemento teleológico do regime estatuído no artigo 94º do Estatuto afasta uma interpretação meramente literal da norma, que nos levaria a limitar o conceito de “causa pendente” a “processo judicial pendente”.

O caso presente, tal como enunciado, levanta a questão de saber se a Senhora Advogada Consulente, no processo de insolvência, se encontra a patrocinar o Banco A contra o Banco B, que a Senhora Advogada Consulente patrocina noutros processos judiciais. Obviamente que do ponto de vista processual a resposta à questão colocada terá de ser necessariamente negativa.

E para efeitos de aferição de conflito de interesses? Ora, já neste contexto, entendemos que a resposta a dar terá de ser necessariamente afirmativa. De facto, os interesses do Banco A e do Banco B são agora conflituantes e antagónicos, no que concerne à questão da adjudicação dos três imóveis de que ambos são credores hipotecários.

Assim, para efeitos de aferição de conflito de interesses, deve considerar-se que a Senhora Advogada Consulente se encontra a litigar em juízo contra o Banco B, também seu constituinte noutros processos judiciais.

Pelo exposto, entendemos, salvo melhor opinião, que a Senhora Advogada Consulente deverá cessar a representação do Banco A no processo de insolvência em curso, por existir conflito de interesses superveniente.”

2. Consulta do Conselho Distrital de Lisboa n.º 18/2012, de 20 de agosto de 2012, relatada por Sandra Barroso: “A matéria do conflito de interesses, regida estatutariamente pelo teor do artigo 94º do Estatuto, resulta dos princípios da independência, da confiança e da dignidade da profissão e constitui expressa manifestação do princípio geral estatuído no artigo 84º do Estatuto, segundo o qual o “ Advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros”.

O Estatuto da Ordem dos Advogados, em matéria de conflito de interesses, não contém uma proibição geral de patrocínio contra quem foi anteriormente seu cliente, mas apenas uma proibição de patrocínio:

Contra quem seja por si patrocinado noutra causa pendente.

Em causas em que já tenha intervindo ou que sejam conexas com outras em que tenha representado a parte contrária.

Em causas que possam colocar em crise o sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

Fazendo fé na afirmação do Senhor Advogado Consulente, Dr. A, de que não teve qualquer intervenção no contrato celebrado em 12 de Julho de 2010, entre a X e a Y, diremos que não existirá – objectivamente – um dever de recusar o patrocínio.

Mas, naturalmente, a questão não deverá ser resumida a um juízo baseado em premissas puramente objectivas.

Este Conselho Distrital entende – e já se pronunciou anteriormente, nomeadamente nas Consultas nºs 5/2011 e 39/2011 – que a matéria de conflito de interesses é, em primeira linha, uma questão de consciência do Advogado. Cabe a cada Advogado formular um juízo de consciência sobre se a relação de confiança que estabeleceu com um seu antigo cliente lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir agora um patrocínio contra ele.

Assim, só o Senhor Advogado Consulente Dr. A estará em posição de avaliar:

(i) se é inequívoco que nunca teve qualquer intervenção no assunto que a nova cliente lhe pretende confiar;

(ii) se é inequívoco que este assunto não é (materialmente) conexo com qualquer outro em que tenha intervindo ou tomado conhecimento em representação da sua antiga cliente;

(iii) se está convicto de que com a aceitação do novo mandato não sentirá a sua independência afectada;

(iv) se está convicto que o exercício do novo mandato não colocará em crise o sigilo profissional relativamente aos assuntos da sua antiga cliente;

(v) e se está convicto que do conhecimento dos assuntos da sua antiga cliente não resultam vantagens ilegítimas ou injustificadas para a nova cliente.

Entendemos que, verificando-se uma qualquer das referidas circunstâncias, deverá o Senhor Advogado Consulente Dr. A recusar a aceitação do novo mandato.”

3. Consulta do Conselho Distrital de Lisboa n.º 36/2011, relatada por Vasco Marques Correia: “Corre termos na Comarca do Alentejo Litoral, Santiago do Cacém, Juízo de Média e Pequena Instância Cível, sob o n.º ..., uma acção de insolvência em que é Requerente, a Sociedade Y Lda., e Requerida, a Associação X .

No processo judicial em causa a Requerida conferiu mandato forense a diversos Advogados da Z & Associados – Sociedade de Advogados (doravante Z).

No início da audiência de discussão e julgamento realizada no dia 29 de Agosto pretérito, o mandatário da Requerente suscitou como questão prévia a nulidade do mandato forense conferido aos Advogados da Z bem como da Oposição deduzida em juízo,

por entender que existe uma situação de conflito de interesses entre a Requerida e os seus mandatários, nos termos e com os argumentos que, sinteticamente, passamos a transcrever: “ (...)

1º No artigo 13º do requerimento inicial a requerente referiu a sociedade de advogados Z & Associados, Sociedade Civil de Advogados, adiante designada como Z, como credora da requerida.

2º Nos artigos 129º e 130º da oposição a requerida reconhece a existência de uma dívida perante a Z enquanto sua credora, alegando ter acordado com esta há cerca de 4 meses o pagamento de tal dívida, embora tendo o cuidado de não referir o seu montante, que alegadamente vem cumprindo.

3º A requerida constituiu mandato e é representada nestes autos pela Z tendo a respectiva oposição sido subscrita por um dos sócios da Z, a ilustre advogada Sr.ª Drª M.

4º Aliás em cumprimento do artigo 32º, n.º 2 do CIRE e após o artigo 178º da oposição a requerida indica como um dos 5 maiores credores a referida Z.

5º Ora nesta situação verifica-se que existe de forma manifesta atendendo à natureza do presente processo um grave conflito de interesses, uma vez que um dos 5 maiores credores – a Sociedade de Advogados Z – patrocinou em processo de insolvência a devedora, a qual, neste mesmo processo enquanto representante da mesma não deixou de invocar o seu crédito e posteriormente, após a declaração de insolvência da requerida não deixará certamente de reclamar o seu crédito pré-existente por serviços anteriormente prestados à insolvente.

A matéria do conflito de interesses é, em primeira linha, uma questão de consciência do próprio Advogado, competindo-lhe ajuizar se a assunção de novo mandato não o impedirá de exercer, de forma livre e sem quaisquer constrangimentos, a sua actividade, conforme exigido pelas normas ínsitas no seu estatuto profissional.

A simples circunstância de um cliente ter honorários em atraso não constitui, ipso facto, fundamento que obrigue, do ponto de vista deontológico, o Advogado a recusar a assunção de novo mandato desse mesmo cliente, sob pena de cairmos em situações absurdas e incomportáveis. Essa decisão é, antes de mais, uma decisão do próprio Advogado.

No caso concreto, não existe qualquer conflito de interesses quanto ao mandato assumido nos autos pelos Advogados da Z. Este nosso entendimento pressupõe que a Z não venha, efectivamente, a reclamar no processo de insolvência o seu crédito, pois que, nesta situação, já se suscitam questões de conflitos de interesses, não podendo a Requerida estar representada por Advogados da Z quando, nesse mesmo processo, a Z tem interesses próprios a defender. Tal situação seria, a todos os níveis, incomportável, pondo em crise a dignidade e o prestígio da própria profissão.

Na medida em que no processo em curso, os Advogados da Z continuam a defender os interesses do mesmo cliente, não se vislumbra em que termos o mandato ora assumido possa por em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional, a que os mesmo estão vinculados.

Na fase posterior do processo, a da reclamação de créditos, a Z só poderá divulgar os factos de que teve conhecimento por força da relação profissional anteriormente estabelecida com a Requerida nas situações previstas n.º 4 do artigo 87º do Estatuto (2005) e desde que munida de uma autorização prévia.”

4. Parecer do Conselho Distrital de Lisboa n.º5 de 2011, de 4 de março de 2011, relatado por Sandra Barroso: “1. A matéria de conflito de interesses é, em primeira linha, uma questão de consciência do advogado. Cabe a cada advogado formular um juízo de consciência sobre se a relação de confiança que estabeleceu com um seu antigo cliente

lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir agora um patrocínio contra ele.

2. Mas, se não repugnar ao advogado patrocinar uma causa contra quem foi seu cliente, haverá então, em segunda linha, que averiguar, objectivamente, se uma determinada situação consubstancia ou não, conflito de interesses.

3. Assim, deverá a Senhora Advogada Consulente avaliar: (i) se é inequívoco que nunca teve qualquer intervenção no assunto que lhe foi agora cometido pelo novo cliente; (ii) se é inequívoco que este assunto não é conexo com qualquer outro em que tenha intervindo ou tomado conhecimento em representação do seu antigo cliente; (iii) se está convicta que com aceitação do novo mandato não sentirá a sua independência afectada; (iv) se está convicta que o exercício do novo mandato não colocará em crise o sigilo profissional relativamente aos assuntos do seu antigo cliente; (v) e se está convicta que do conhecimento dos assuntos do seu antigo cliente não resultam vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

4. E diga-se que só a Senhora Advogada Consulente estará em posição de fazer essa avaliação.

5. Contudo, entendemos que, verificando-se uma qualquer das circunstâncias referidas no ponto 3., deve a Senhora Advogada Consulente recusar a aceitação do novo mandato.

6. E não esqueçamos que o espírito do referido preceito legal é necessariamente preventivo, em ordem a prevenir que, mesmo nos casos em que não se antolhe um conflito, ele não se venha – não possa vir – a verificar-se. Ou seja, basta que exista essa mera potencialidade, pois que o Advogado, no exercício da sua profissão deve estar sempre acima de qualquer suspeita.

7. Assim sendo, deverá a Senhora Advogada Consulente ponderar, antes da assunção do novo mandato, se existe o risco, ainda que potencial, de vir a verificar-se um conflito de interesses.

8. Existindo esse risco, ainda que meramente potencial, deve, também, a Senhora Advogada Consulente recusar a assunção do referido mandato.”

5. Parecer do Conselho Geral n.º 4/PP/2007-G, 11 de abril de 2008, relatado por Miguel Salgueiro Meira; “Por requerimento, datado de 12 de Fevereiro de 2007, a Sociedade Comercial, X veio junto do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, solicitar a emissão de “... *parecer genérico sobre a seguinte questão: Deve um Advogado manter em vigor um contrato de prestação de serviços com uma empresa detida a 100% por outra contra quem o mesmo Advogado aceitou patrocinar judicialmente a parte contrária?...*”.

Assim, respondendo concretamente à questão objecto de parecer e sem tomar posição sobre o rigor deontológico da situação (uma vez que esse deverá ser analisado em processo próprio), que se traduz em saber-se se “... *Deve um Advogado manter em vigor um contrato de prestação de serviços com uma empresa detida a 100% por outra contra quem o mesmo Advogado aceitou patrocinar judicialmente a parte contrária?...*”, entendemos o seguinte:

- Evidenciada que está a situação de conflito de interesses e, por outro lado, demonstrado o risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, afigura-se-nos curial que o Advogado observe o disposto no n.º 4, do artigo 94º do E.O.A., impondo-se-lhe “...*cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.*”.

6. Parecer do Conselho Superior, R-162/06, de 23 de novembro de 2007, relatado por Jorge de Abreu: «Estabelece o artigo 83º n.º 1 alínea a) do anterior Estatuto que nas relações com o cliente constituem deveres do advogado recusar mandato, nomeação

oficiosa ou prestação de serviços em questões em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade, ou seja conexas com outra em que (o advogado) represente ou tenha representado a parte contrária. Pela matéria de facto dada como provada, não restam dúvidas de que o advogado participado representou a executada e os embargantes terceiros na mesma execução.

O dispositivo do Estatuto é claro quando estabelece que o dever de recusa de mandato se aplica quer nos casos em que o advogado represente ou tenha representado a parte contrária, pelo que a infracção ao dever se terá consubstanciado no momento em que o advogado participado aceitou e exerceu o mandato.

(...) Caso idêntico já foi decidido por este Conselho Superior nos autos de recurso R/40/06 nos quais se julgou que: *“Comete a infracção prevista no artigo 83º n.º 1 alínea a) do anterior Estatuto (correspondente ao artigo 94º n.º 1 do actual Estatuto) o advogado que, tendo aceite e exercido o mandato forense em representação do executado numa acção de execução, venha a aceitar e a exercer o mandato conferido por embargante nessa mesma execução.”*»

7. Parecer do Conselho Geral n.º 5/PP/2008-G , 29 de fevereiro de 2008, relatado por Miguel Salgueiro Meira: *“1ª - O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito de interesses desses clientes (artº. 94º, nº 3 do E.O.A.).*

2ª - Quando o advogado exercer a sua actividade em associação – sob a forma de sociedade ou não - a impossibilidade de aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes no mesmo assunto ou em assunto conexo (se existir conflito de interesses desses clientes) impõe-se quer à associação quer a cada um dos advogados que dela sejam membros (artº.94º, nº 6 do E.O.A.).

3ª - Quando um advogado aceita patrocinar um cliente num determinado litígio, não pode, posteriormente, aceitar o patrocínio no mesmo litígio de outro cliente que tenha um interesse conflituante com aquele primeiro.

4ª - A violação desse dever para com o cliente constitui infracção disciplinar nos termos do disposto no artº. 110º do E.O.A..

5ª - No caso concreto, a Requerente não podia ter aceite o patrocínio da segunda cliente para a representar no mesmo litígio em que já representava os primeiros clientes, uma vez que existe um evidente conflito de interesses entre ambos.

6ª - Não tendo a Requerente recusado o mandato por parte do segundo cliente, e tendo desse modo, ainda que não judicialmente, aceitado o patrocínio de dois clientes com interesses conflitantes opostos, terá agora que renunciar aos mandatos que lhe foram conferidos por ambos os clientes, por força do disposto no nº 4 do artº. 94º do E.O.A..

8ª - O nº 4 do artº. 94º do E.O.A. pressupõe que os dois clientes em conflito de interesses já sejam clientes quando surge o conflito.

9ª - Quando a assumpção da qualidade de cliente pela contraparte das acções a propor é ela própria a causa de conflito, é aplicável o disposto no nº 3 do artº. 94º do E.O.A. que diz que *“O advogado não pode aconselhar, representar o agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito de interesses desses clientes.”*; nesse caso, deve ser recusado o patrocínio de um segundo cliente, em prol do cliente que primeiro conferiu o mandato.

10ª - No caso concreto, o facto de os dois motoristas serem já clientes antes da sociedade/ entidade patronal adquirir também essa qualidade constituía um precedente relevante,

que implicava para a Requerente a obrigação de recusar o mandato da segunda cliente/ entidade patronal.

11ª - Ao não o ter feito a Requerente já contactou e aconselhou ambas as partes em conflito, colhendo das mesmas informações que sempre serão relevantes para a condução do processo judicial que oporá ambas.

12ª - Pelo que, a única solução que garante que não será prejudicado qualquer cliente nem trairá a confiança de nenhum é a renúncia a ambos os mandatos. E isto porque, muito embora se entenda que o primeiro cliente tinha, à partida, uma precedência relevante relativamente ao segundo, não tendo essa precedência sido respeitada, o segundo cliente não deixa de merecer também uma tutela da relação de confiança que igualmente depositou no advogado.

13ª - A recusa de patrocínio de ambos os clientes é a única solução possível para preservar a relação de confiança que eles depositaram na Requerente.

14ª - O nº 4 do artº. 94º do E.O.A. dispõe que se surgir um conflito de interesses entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência profissional, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes *“no âmbito desse conflito”*.

15ª - O E.O.A. restringe a obrigação de cessar o patrocínio de todos os clientes apenas ao âmbito do conflito que os opõe, e não a outros processos que eventualmente tenham pendentes.

16ª - Pelo que, o advogado é livre de, com as limitações que decorrem do artº. 94º do E.O.A., aceitar patrocinar ambos os clientes noutros processos que não os oponham.

17ª - No entanto, tendo em conta toda a envolvência do caso concreto e por uma questão de total transparência, de modo a não gerar qualquer tipo de suspeita infundada, a prudência impõe que a Requerente não aceite patrocinar qualquer um dos clientes até que o conflito que opõe ambos esteja definitivamente resolvido.”

8. Parecer do Conselho Superior de 04 de fevereiro de 2005, relatado por Jorge de Abreu: “a) O advogado que representa réus em acção de reivindicação sobre um imóvel, à qual é posto termo e à qual se segue a compra de metade indivisa do mesmo imóvel pelos filhos menores daqueles réus, representados por um deles, também assistido e aconselhado pelo mesmo advogado, não pode depois aceitar e exercer o mandato de comproprietário do mesmo imóvel, réu em acção de preferência intentadas pelos outros comproprietários que eram representados na acção de reivindicação e na compra e venda anterior pelo mesmo advogado, uma vez que tal conduta infringe o artigo 83º nº 1, alínea a) do anterior Estatuto (repblicado no Diário da República de 20 de Junho de 2001, nº 167 Série A)

b) A passagem de mandato que não dê lugar à prática de qualquer acto por parte do mandatário não responsabiliza este pela prática de actos dos co-mandatários.”

## **Artigo 100.º** **Outros deveres**

1 — Nas relações com o cliente, são ainda deveres do advogado:

a) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, sobre os critérios que utiliza

na fixação dos seus honorários, indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado, e ainda sobre a possibilidade e a forma de obter apoio judiciário;

b) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade;

c) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;

d) Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões confiadas;

e) Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas.

2 — Ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 95.º do Estatuto anterior.

## **II - Remissões:**

1. Ver Pontos 3.1.2, 3.1.3 (Relações com os clientes) e 3.9.1 e 3.9.2 do CDAE (Seguro de responsabilidade civil profissional) do CDAE.

2. Ver arts. 90.º/2-b) (Deveres para com a comunidade), 103.º/2 e 3 (Renúncia ao mandato e provisões), 104.º (Responsabilidade civil profissional), 106.º (Proibição da quota litis), 110.º/2 (Deveres para com os tribunais) deste Estatuto.

3. Ver arts. 579.º (Proibição de cessão de direitos litigiosos), e 1172.º/d) (Obrigação de indenização pelo mandatário quando cesse mandato sem a antecedência conveniente), ambos do CC.

4. Ver art.º 47.º (Revogação e renúncia do mandato) do CPC.

## **III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

1. Consulta do Conselho Distrital de Lisboa nº19/2015, 10 de junho de 2015, relatada por Rui Souto: “a) A decisão, por um Advogado, da existência, ou não, de condições para continuar a assegurar o mandato conferido pelo seu cliente, terá de ser, antes de mais, uma decisão da consciência do próprio Advogado em face de eventuais faltas de colaboração do seu cliente, de lealdade, de prestação de informações ou de pagamento de valores em dívida (ou de outros deveres que tenham sido especificamente acordados entre as Partes);

b) Para essa decisão inevitavelmente contarão também variáveis subjectivas, para além das objectivas, sobre as quais a Ordem dos Advogados não tem capacidade para se pronunciar num pedido de parecer;

c) Num plano meramente objectivo, em situações em que um Advogado tenha tentado, sem sucesso, contactar por diversas vezes um seu cliente, através dos números de telefone e moradas de correio electrónico que lhe foram facultados, com vista a obter informações e instruções sobre a condução do mandato relativo aos processos judiciais pendentes, aceita-se que um Advogado conclua pela inexistência de condições para continuar a assumir o patrocínio;

d) Existindo motivo justificado para a cessação do patrocínio, o Advogado não poderá fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro

Advogado (art.º 95º, nº2 do Estatuto) devendo ainda ter em conta as regras processuais aplicáveis.”

2. Parecer do Conselho Superior n.º 90/2008-CS/D, de 14 de dezembro de 2012, relatado por Leopoldo Carvalhaes: “Violou, de modo grave, os artigos 83º, 85º, nº 2, a), 86º, a), 92º, nº 2, 93º, nº2, 95º, nº 1, b), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro, o advogado que (i) praticou atos judiciais e iniciativas administrativas inúteis, (ii) deu conselho enganador e objectivamente errado quanto a custas judiciais, (iii) instaurou ação em tribunal incompetente em razão de matéria, o que fez contra lei expressa e incontroversa, (iv) tratou o assunto que lhe foi confiado com negligência, retardando a propositura da ação sem justificação válida, instaurando-a de forma deficiente e no limite da prescrição e (v) quando confrontado com a declaração de incompetência absoluta, não adoptou qualquer medida para obviar à prescrição eminente, permitindo assim que o direito da sua cliente se extinguisse por facto apenas a ele imputável. (vi) Enganou a cliente, omitindo durante cerca de um ano que os factos estavam já prescritos e (vii) após a prescrição, continuou a prestar serviços, inúteis, e a cobrar os correspondentes honorários, causando com a sua descrita conduta prejuízos elevados à participante.”

3. Parecer do Conselho Superior, de 28 de fevereiro de 2006, relatado por J.M. Sérvulo Correia:

“(…)13. Resta, assim, uma última nota para esclarecer que o Advogado em causa também deu cumprimento aos demais deveres de informação constantes da referida alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do mesmo Estatuto. Na verdade, por diversas vezes e, aparentemente sempre que solicitado e em prazo razoável, o Advogado Participado respondeu às solicitações de esclarecimento que lhe foram feitas pela Participante, ao contrário do que esta vai afirmando na correspondência àquele endereçada. O que não equivale nem obriga ao efectivo esclarecimento daquela, o qual, conforme se conclui dos autos, seguramente não logrou obter. Com efeito, apesar de o advogado dever adaptar a extensão e conteúdo da informação a prestar, nomeadamente, à condição sócio-económica e ao grau de instrução do cliente, não se lhe pode exigir senão o cumprimento de uma obrigação de meios, em detrimento da obtenção de um resultado de efectivo compreensão de matérias que são, por natureza, técnicas e complexas.(…)”.

## Artigo 101.º

### Valores e documentos do cliente

1 — O advogado deve dar a aplicação devida a valores, objetos e documentos que lhe tenham sido confiados, bem como prestar conta ao cliente de todos os valores deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas, logo que tal lhe seja solicitado.

2 — Quando cesse a representação, o advogado deve restituir ao cliente os valores, objetos ou documentos deste que se encontrem em seu poder.

3 — O advogado, apresentada a nota de honorários e despesas, goza do direito de retenção sobre os valores, objetos ou documentos referidos no número anterior,

para garantia do pagamento dos honorários e reembolso das despesas que lhe sejam devidos pelo cliente, a menos que os valores, objetos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua

retenção cause a este prejuízos irreparáveis.

4 — Deve, porém, o advogado restituir tais valores e objetos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o cliente tiver prestado caução arbitrada pelo conselho regional.

5 — Pode o conselho regional, antes do pagamento e a requerimento do advogado ou do cliente, mandar entregar a este quaisquer objetos e valores quando os que fiquem em poder do advogado sejam manifestamente suficientes para pagamento do crédito.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 96º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

## **II – Remissões:**

1. Ver arts. 105.º (Honorários) deste Estatuto.

2. Ver arts. 754.º (Direito de retenção. Quando existe), art.º 755.º/1-c) (Casos especiais de direito de retenção), 756.º/d) (Exclusão do direito de retenção) e 1161.º-d) (Obrigações do mandatário), todos do CC.

3. Ver art.º 47.º (Revogação e renúncia do mandato) do CPC.

4. Ver Regulamento dos Laudos de Honorários [Regulamento n.º 40/2005 OA (2.ª série), de 29 de Abril de 2005 / Ordem dos Advogados. Conselho Superior. – Procede à alteração do Regulamento dos Laudos de Honorários n.º 36/2003, aprovado por Deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 18 de Julho de 2003, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 6 de Agosto de 2003. In Diário da República. – S.2 n.98 (20 Maio 2005), p.7880-7883].

## **III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

1. Parecer do Conselho Geral n.º 16/PP/2012-G, de 3 de outubro de 2012, relatado por Sandra Martins Leitão: “1- Em resumo, o advogado não pode fazer suas as quantias que receba em nome do cliente para pagamento das despesas e honorários; apenas pode usar do direito de retenção, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 96º, nºs 3 e 4 do E.O.A(2005), e dos artigos 754º e ss. do C.Civil. 2- No exercício do direito de retenção está sujeito aos deveres que recaem sobre o credor pignoratício, nomeadamente aos deveres de guardar e administrar as quantias, de as não usar sem consentimento do autor do penhor, e de as restituir, extinta a obrigação de pagamento de despesas e honorários.”

2. Parecer do Conselho Geral n.º 23/PP/2012-G, 12 de dezembro 2012, relatado por Maria Emília Morais Carneiro: “1ª) - Deve manter-se por ajustada e actual, a orientação do anterior Parecer de 1968 no que concerne à definição do “*arquivo profissional do advogado*” como sendo: “o conjunto de documentos de qualquer natureza que chagam à posse do advogado por virtude ou em razão do caso ou assunto profissional cuja defesa lhe foi cometida por mandato do constituinte ou por nomeação oficiosa; de cópias dos trabalhos jurídicos elaborados pelo advogado da parte adversa; dos duplicados dos articulados; das cópias do processo judicial respectivo – depoimentos, respostas de peritos, especificação e questionário, despachos, sentenças, acórdãos, etc., ou cópias de outros processos que, de qualquer modo, foram examinados e, porventura, até, utilizados de qualquer maneira no estudo da questão cometida ao advogado; as cópias de pareceres jurídicos ou técnicos; a cópia de correspondência trocada pelo advogado com o constituinte, com a parte adversa enquanto não representada ou com autorização

do respectivo patrono, com este, com técnicos ou com quaisquer outras pessoas ou entidades, a respeito do assunto em causa; as certidões, cadernetas prediais, etc, etc, – ou seja, numa palavra, o conjunto ou a multiplicidade de tudo o que comumente se chama “dossiers” ou “processos” dos clientes”;

2ª) - Findo o mandato, seja pela conclusão da causa, seja pela renúncia ou cessação, o advogado, deve devolver os documentos que pertençam ao cliente e estavam sob a sua guarda, nos termos estatuídos no artigo 96º n.ºs. 2 e 4 do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A./2005);

3ª) - Sendo o Estatuto da Ordem dos Advogados, omissivo, quanto ao prazo de guarda do arquivo profissional do advogado e não havendo regulamentação sobre a matéria, deve aplicar-se por analogia o prazo de guarda previsto no artigo 40º do Código Comercial, ripristinando a tese defendida pelo Parecer de 1968, embora com a ressalva da alteração do artigo, que substituiu o prazo de 20 anos, pelo actual prazo de 10 anos, nos termos da demais legislação conexa com a matéria;

4ª) - Assim, todos os advogados que exerçam individualmente, ou organizados em sociedades de advogados, devem conservar os seus arquivos profissionais de processos findos, quer os mesmos sejam em suporte de papel, ou em suporte informático, pelo prazo de 10 anos, enquanto exerçam a profissão por tal período, ou por período superior.”

3. Consulta do Conselho Distrital de Lisboa nº 19/2011, relatada por Sandra Barroso: “1. Nos termos do disposto no artigo 96º do Estatuto, “O advogado deve (...) prestar conta ao cliente de todos os valores deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas, logo que tal lhe seja solicitado”.

2. Apesar de se mencionar na parte final do n.º 1 da mencionada norma legal que o advogado deve apresentar nota de despesas e honorários logo que tal lhe seja solicitado, tal não significa que este não a possa apresentar por sua iniciativa e logo que cesse a sua prestação profissional.

3. A norma em causa reporta-se apenas ao dever de apresentação de contas, a pedido do cliente, sendo certo que decorre do regime do contrato de mandato que o mandatário é obrigado a prestar contas, findo o mandato ou quando o mandante as exigir – cf. alínea d) do artigo 1161º do Código Civil.

4. De acordo com a legislação profissional em vigor e nos termos do regime do contrato de mandato, a apresentação de contas e a apresentação das notas de despesas e honorários coloca-se no plano das relações entre o cliente e o advogado.

5. Apesar das vicissitudes do caso concreto, entendemos que a Senhora Advogada Consulente deverá prestar contas e apresentar a nota de despesas e honorários ao antigo Cliente.

6. Quanto à forma da sua apresentação, entendemos que, num primeiro momento, as contas e a nota de despesas e honorários deverão ser remetidas por carta (pensamos que registada com aviso de recepção) ao antigo Cliente.

7. Frustrando-se a notificação postal, poderá então a Senhora Advogada Consulente notificar judicialmente o seu antigo Cliente do conteúdo da mesma e respectivos documentos, dando-lhe nota de que, quando o pretender, poderá levantar os documentos em causa no escritório da Senhora Advogada Consulente.”

4. Parecer do Conselho Geral n.º 62/2010, de 30 de agosto 2010, relatado por João Loff Barreto: “Como assinala o Dr. Pires de Almeida no seu parecer proferido no Proc. n.º 43/

PP/2008-G – o qual seguiremos de perto -- o direito de retenção emerge, assim, não como um meio de coerção do cumprimento de uma obrigação, mas antes como um verdadeiro direito real de garantia.

No art.º 754.º do C.C. estão previstos os requisitos genéricos de que depende a existência e o exercício do direito de retenção, a saber:

- 1) A detenção lícita de uma coisa que deve ser entregue a outrem;
- 2) Que o retentor seja credor da pessoa com direito à entrega;
- 3) Que o crédito do retentor resulte de despesas com a coisa ou de prejuízos provenientes da própria coisa retida

O art.º 754.º afigura-se, assim, como *“uma verdadeira cláusula geral do direito de retenção, estabelecendo as condições em abstracto necessárias para que a um crédito seja reconhecida essa garantia, enquanto que no art.º seguinte, sob a epígrafe “casos especiais” se enumeram algumas situações onde o credor goza de igual direito”*. (v. Parecer do CG n.º E-1077/1996, de 11 de Maio de 1996).

Ora, na al. c) do n.º 1 do art.º 755.º prevê-se expressamente que o mandatário (forense ou não) goza, também, do direito de retenção sobre as coisas que lhe tenham sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade.

Conjugando, agora, o regime geral previsto no C.C. com o regime específico aplicável ao mandato forense, disciplinado no n.º 3 do art.º 96.º E.O.A., conclui-se que, não obstante a natureza real do direito, este último Diploma prescreve um requisito adicional para o seu exercício que é, justamente, que a consequência da retenção dos valores ou objectos não ponha em causa a prova do direito do cliente ou lhe cause prejuízo grave, pois, nesse caso, tal direito (embora de natureza, como vimos, real), cederá em função do interesse do cliente, por força daquela norma.

(...) Aqui chegados, cabe, em suma, aquilatar sobre a legitimidade do exercício pela Advogada consulente do direito de retenção sobre o Livro de Actas da ex-cliente que tem em seu poder, para garantia do pagamento dos honorários e reembolso de despesas que lhe sejam devidos.

António Arnaut, em anotação ao art.º 96.º, n.º 3 do E.O.A., e por remissão para um Acórdão do Conselho Superior de 18-7-86, publicado na Revista da Ordem dos Advogados 49-946, aduz o seguinte: *“Quando cesse a representação, o advogado goza do direito de retenção da documentação ou valores, para garantia do pagamento dos seus honorários e despesas, salvo se os documentos forem necessários para prova do direito do seu cliente, ou se a retenção lhe ocasionar graves prejuízos”*. (Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado, 10.ª Edição, 2006, Coimbra Editora).

Na situação sobre a qual se debruçava aquele aresto estavam em causa documentos na posse do causídico, como in casu, e não valores, mas não deve olvidar-se que, as mais das vezes, aqueles são mais relevantes para os clientes que meras quantias em dinheiro.

Refere o Acórdão CS n.º R-121/2003, de 9 de Janeiro de 2004 que *“Para análise do direito de retenção dever-se-á conjugar o regime geral com o especialmente previsto para o mandato forense, em que o direito de retenção sobre objectos, documentos ou valores dos clientes está intimamente ligado com o termo do mandato e em relação aos bens que não sejam imprescindíveis para a prova do direito ou cuja retenção possa trazer a este prejuízos graves, ou seja o direito de retenção do advogado sofre as restrições composta pelo n.º 1 do artigo 84.º do Estatuto (na anterior redacção do Decreto-Lei 84/84, de 16 de Março; actual art.º 96.º n.os 2 e segs. da Lei 15/2005, de 26 de Janeiro).”*

Ora, voltando ao caso da consulente, a retenção do Livro de Actas pode acarretar

prejuízo relevante e grave para a Sociedade, para mais sendo tal livro necessário tendo em vista o seu processo de insolvência (cfr artigo 24.º n.º 2 a) do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas), sendo certo que a insolvente tem o dever de apresentar em certo prazo (art.º 18, n.º do CIRE), podendo incorrer em responsabilidade se o não fizer atempadamente.

Por outro lado, desconhece-se se já foi apresentada a nota de honorários pela consulente e, tendo sido, se a ex-cliente colocou tal nota em causa através, nomeadamente, de um eventual pedido de emissão de laudo dirigido ao Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

Mesmo não havendo necessária “*dependência do direito de retenção em relação à aprovação da nota de honorários.*” (como refere o Acórdão do Conselho Superior supra citado), o desconhecimento de tais dados não permite avaliar com segurança se os referidos honorários já estão à cobrança e/ou em dívida, ou se apenas constituem um crédito futuro.

Logo, tem de concluir-se que a pretendida retenção do Livro de Actas é inadmissível por poder causar graves prejuízos à Sociedade.”

## **Artigo 102.º**

### **Fundos dos clientes**

1 — Sempre que o advogado detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros, para efetuar pagamentos de despesas por conta daqueles, deve observar as regras seguintes:

a) Os fundos devem ser depositados em conta do advogado ou sociedade de advogados separada e com a designação de conta clientes, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada, e aí mantidos até ao pagamento de despesas;

b) Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite;

c) O advogado deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efetuadas com estes fundos, distinguindo -os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente.

2 — O conselho geral pode estabelecer, através de deliberação, regras complementares aplicáveis aos fundos a que o presente artigo se reporta, incluindo a sua centralização num sistema de gestão que por aquele conselho

vier a ser aprovado.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica às provisões destinadas a honorários, pelas quais haja sido dada quitação ao cliente.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 97º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: no n.º 2, alterada a forma como o conselho geral pode estabelecer regras complementares aos fundos de clientes, passando da forma de “regulamento” para a forma de “deliberação”.

#### **II - Remissões:**

1. Ver Ponto 3.8 (Fundos de clientes) do CDAE.

2. Ver art.º 101.º (Valores e documentos do cliente) e 103.º (Provisões) deste Estatuto.

## **Artigo 103.º**

### **Provisões**

1 — O advogado pode solicitar ao cliente a entrega de provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, não devendo tais provisões exceder uma estimativa razoável dos honorários e despesas prováveis.

2 — Não sendo entregue a provisão solicitada, o advogado pode renunciar a ocupar-se do assunto ou recusar aceitá-lo.

3 — O advogado apenas pode ser responsabilizado pelo pagamento de despesas ou quaisquer outros encargos que tenham sido provisionados para tal efeito pelo cliente e não é obrigado a dispor das provisões que tenha recebido para honorários, desde que a afetação destas aos honorários seja do conhecimento do cliente.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 98º do Estatuto anterior.

#### **II – Remissões:**

1. Ver Ponto 3.5 (Provisões para honorários e despesas) do CDAE.
2. Ver artº 100.º/1-c) e d) (Deveres nas relações com o cliente) deste Estatuto.
3. Ver art.º 5.º/5 do RLH.

## **Artigo 104.º**

### **Responsabilidade civil profissional**

1 — O advogado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, por um capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo conselho geral e que tem como limite mínimo € 250 000, sem prejuízo do regime especialmente aplicável às sociedades de advogados e do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

2 — Quando a responsabilidade civil profissional do advogado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro referido no número anterior, devendo o advogado inscrever no seu papel timbrado a expressão «responsabilidade limitada».

3 — O disposto no número anterior não se aplica sempre que o advogado não cumpra o estabelecido no n.º 1 ou declare não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional, caso em que beneficia sempre do seguro de responsabilidade profissional mínima de grupo de € 50 000, de que são titulares todos os advogados não suspensos.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 99º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: aditado, n.º 1, “... e do disposto no art.º 38 da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro”.

**II – Remissões:**

1. Ver Ponto 3.9 (Seguro de responsabilidade profissional) do CDAE.
2. Ver arts. 128.º (Irresponsabilidade disciplinar dos titulares dos órgãos da Ordem com competência disciplinar), 213.º/10 a 15 (responsabilidade profissional nas sociedades de advogados) deste Estatuto.
3. Ver arts. 31.º (Seguro de responsabilidade profissional) e 38.º (Seguro de responsabilidade profissional e a livre prestação de serviços e liberdade de estabelecimento) do RJAPP.
4. Ver art.º 17.º (Seguro de responsabilidade civil) do RJSP

**Artigo 105.º  
Honorários**

1 — Os honorários do advogado devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços efetivamente prestados, que deve ser saldada em dinheiro e que pode assumir a forma de retribuição fixa.

2 — Na falta de convenção prévia reduzida a escrito, o advogado apresenta ao cliente a respetiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados.

3 — Na fixação dos honorários deve o advogado atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 100º do Estatuto anterior.

**II – Remissões:**

1. Ver ponto 3.4 (Fixação de honorários) do CDAE.
2. Ver Regulamento dos Laudos de Honorários [Regulamento n.º 40/2005 OA (2.ª série), publicado no Diário da República. – S.2 n.98 (20 Maio 2005), p.7880-7883].
3. Ver art.º 1158.º (Gratuidade ou onerosidade do mandato) do CC.

**III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

1. Laudo de Honorários do Conselho Superior no âmbito do Proc.º nº 366/2012 – CS/L, de 13 de setembro de 2013. Relator: Nicolina Cabrita | Relator – Adjunto: Nuno Belo: “ (...) 17 – Constitui entendimento pacífico, constante e uniforme do Conselho Superior da Ordem dos Advogados que se presumem como efectivamente prestados os serviços descritos na nota de honorários apresentada pelo advogado ao seu constituinte. Sem prejuízo de judicialmente se poder vir a apurar uma realidade diferente.

18 – De acordo com o nº 3 do art.º 100º do Estatuto da Ordem dos Advogados “na fixação dos honorários deve o advogado atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais”.

19 – A lei não estabelece que tipo de conexão deve existir entre tais critérios, não resolvendo

nomeadamente um problema que aparentemente se coloca, o de saber da eventual prevalência que deve ter qualquer deles em relação ao outro (Ver Parecer do Dr. José António Barreiros, publicado no Boletim da Ordem dos Advogados nº 3/90, págs. 28/29).

20 – A remuneração do advogado deverá, assim, ser fixada numa ponderação criteriosa e casuística dos critérios referidos no nº 3 do art.º 100º do Estatuto.

(...) 25 – A importância do assunto tinha a ver, desde logo, com os elevados valores envolvidos.

26 - A dificuldade do assunto foi a típica dos processos de reconhecimento e graduação de créditos em processo de insolvência.

27 – Relativamente ao tempo despendido, a Sra. Advogada quantifica-o em 70 horas de trabalho, no acompanhamento das assembleias de credores, análise do acórdão, contactos e diligências junto do Sr. Administrador de Insolvência, deslocações ao Tribunal, consulta dos autos e pedido de certidão para efeitos fiscais. Que contabiliza no valor de € 50,00/hora, montante que é considerado razoável pelo Conselho Superior, para assuntos desta natureza e importância.

28 - Em relação ao resultado obtido consideramo-lo positivo. Apesar de não ter cabido qualquer valor por rateio à constituinte da Sra. Advogada, o crédito reconhecido poderá ser considerado a título de custos e, nessa medida, diminuir a matéria colectável em sede de IRC.

29 – A Sra. Advogada destaca quanto ao resultado obtido, em consequência dos seus serviços profissionais, a circunstância de ter sido reconhecido à cliente um crédito de € 319.186,63, ou seja, mais do dobro do valor inicial.

(...)33 – A prática do “sucess fee”, criticada por alguns autores por poder conduzir os advogados a situações do tipo “eat as much as you can kill” e ser susceptível de confusão com a proibida “quota palmarium” (fixação antecipada de honorários suplementares em função de resultados acrescidos) não estava prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados, nas redacções anteriores à Lei nº 15/2005 de 26 de Janeiro.

34 – No entanto, o art.º 101º, nº 3 do actual Estatuto, parece permitir a fixação de cláusulas de “sucess fee”. Sobre esta questão António Arnaut, in “Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado” – 2009 – pág. 123, em nota ao actual art.º 101º do Estatuto refere: “O nº 3 é deontologicamente discutível, constituindo uma grave entorse ou disformidade da nossa tradição forense. Deve desdobrar-se em duas partes:” ... “A segunda parte admite uma “majoração em função do resultado obtido”, o que é deontologicamente aceitável, porquanto são considerados os “outros critérios”, nos quais o resultado obtido é um dos elementos de ponderação. Em face da natureza anómala do nº 3, este preceito deve ser interpretado, de acordo, aliás, com a sua própria formulação, no sentido de que apenas se aplica à “fixação prévia do montante de honorários”, valendo para as situações normais os critérios enunciados no art.º 100º. Deste modo, e apesar da ampla permissividade do nº 3, inspirado na filosofia mercantilista dominante, deve considerar-se que continua interdita a chamada quota palmarium, já proibida pelo Digesto romano.”

35 – Do exposto resulta que apesar do “sucess fee” ser legalmente admissível (quando considerado conjuntamente com os outros critérios de fixação dos honorários) o mesmo tem de ser previamente fixado. O que não foi o caso.”

2. Parecer do Conselho Geral Nº. 26/PP/2008-G, 31 de março 2011, relatado por A. Pires de Almeida: “(...) Por conseguinte, conclui-se que, em caso de solicitação pelo constituinte ao advogado de cópia do trabalho realizado por este e descrito na nota de honorários, deverá a mesma ser-lhe fornecida, para o cliente poder aferir da veracidade e/ou justeza daquela inclusão.”

3. Parecer do Conselho Superior L-214/2007, de 4 de julho 2008, relatado por Almeida Correia: "(...) O laudo constitui, assim, um parecer técnico e deontológico sobre os honorários apresentados e, nessa medida, uma perícia.

É pressuposto do pedido de laudo a existência de um conflito ou divergência, expresso ou tácito, entre o advogado e o constituínte ou consultante acerca do valor dos honorários estabelecidos em conta já apresentada (art.º 7º nº1 do Regulamento).

(...) Têm legitimidade para pedir laudo sobre honorários os tribunais e outros Conselhos da Ordem e, em relação às respectivas contas, o advogado ou seu representante ou sucessor e as sociedades de advogados ou o constituínte ou consultante, ou seus representantes ou sucessores (art.º 6º, nº1 do Regulamento).

Mas sobre as despesas e encargos inerentes à prestação de serviços do advogado, as Secções do Conselho Superior da Ordem dos Advogados não devem pronunciar-se (art.º 4º, nº1 do Regulamento).

Por outro lado, sempre foi entendimento uniforme da Ordem dos Advogados que na emissão de laudo se parte sempre do pressuposto de que os serviços profissionais referidos pelo Advogado como tendo sido por si prestados, foram efectivamente prestados. Na verdade, não é da competência da Ordem dos Advogados apreciar a veracidade dessas afirmações, mas sim, e em exclusivo, dos Tribunais.

O que é da competência da Ordem dos Advogados é a perícia que é efectuada sobre a conta apresentada e de acordo com os critérios deontológicos que conduzem à fixação do montante dos honorários."

4. Parecer do Conselho Superior R-207/06, relatado por Luísa Vaz Novo: "(...) II.-À questão suscitada neste processo aplica-se o E.O.A. introduzido pelo Dec. Lei nº 84/84, de 16 de Março, em virtude de os factos participados terem ocorrido durante a sua vigência e o processo se ter iniciado antes de ter entrado em vigor o novo Estatuto (v. 205º do actual E.O.A.).

O participante apresentou queixa contra a arguida por esta lhe ter exigido, pelos serviços de advogada que aquele lhe solicitou, honorários em valor que considerou excessivo. Ao Conselho Superior, como Instância de Recurso, apenas é permitido reapreciar e decidir as questões já apreciadas e decididas na Instância recorrida e com submissão às questões suscitadas pelo recorrente.

Como é sabido, a competência exclusiva para proferir decisões/pareceres sobre o valor dos honorários a fixar pelos serviços próprios da profissão de advogado, pertence, actualmente, ao Conselho Superior da O.A., nos termos do art.º 43º nº3 e) do actual Estatuto e, anteriormente, ao Conselho Geral da O.A., por força do art.º 42º nº1 t) do Estatuto revogado.

Deste modo, facilmente se conclui que o Conselho de Deontologia de ... não tinha (nem tem) competência estatutária para dar parecer ou proferir decisão sobre o montante dos honorários devidos pela prestação de serviços de advocacia – o que, segundo pensamos, não impediria que solicitasse "laudo" sobre os honorários em questão, ao competente Órgão, para nele fundamentar a decisão a tomar.

Isto não impede que, tal como se fez constar no despacho que determinou a abertura deste processo disciplinar, o Conselho de Deontologia pudesse formular juízo de censura sobre o valor dos honorários a cobrar, quando estes se apresentassem manifestamente excessivos ... de tal forma a ferirem o sentimento de bom senso e moderação da generalidade das pessoas – e, nesta perspectiva, já o juízo de valor a proferir sobre o montante de honorários fixado caberia nos poderes de apreciação/decisão daquele

Conselho, por envolver notória violação de deveres profissionais.

É, pois, neste âmbito, que o Acórdão recorrido poderá ser reapreciado, como passamos a fazer:

(...) O art.º 65º nº1 do anterior Estatuto estabelecia que “ na fixação dos honorários deve o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca”.

Quanto ao tempo gasto na prestação do serviço, parece não restarem dúvidas de que a Senhora Advogada arguida despendeu diversas horas diárias, ao longo de, pelo menos, mês e meio, com sucessivas deslocações a diversas Repartições Públicas – disto nos dá indicação o facto vertido sob o nº2 da factualidade tida por provada e a exaustiva descrição constante do relatório escrito junto aos autos (cujo conteúdo não mereceu impugnação).

E quanto à dificuldade do assunto?

O aludido serviço consistiu, como atrás se referiu, na realização de diligências necessárias para a outorga de uma escritura pública de doação de bens imóveis pertencentes aos pais do participante a favor deste e de sua irmã (em comum) ... como se de uma partilha em vida se tratasse.

É patente a conclusão de que se tratou de um trabalho sem complexidade jurídica que tanto podia ser sido realizado por solicitador, advogado estagiário ou advogado, não envolvendo, em princípio, a resolução de questões que imponham conhecimentos especializados no âmbito do direito. Como se viu e a própria recorrente admite, o serviço em causa consistiu, no essencial, em alguns “requerimentos” solicitando certidões, “buscas” nas diversas Repartições Públicas e deslocações para o efeito, “minuta” da escritura (conteúdo simples), pedido de registo, elaboração de uma procuração (simples) e alguns “contactos” com o seu cliente.

O certo é que a Senhora Advogada arguida se esforçou (com êxito, aliás, como se reconhece) para a boa conclusão desse serviço, o qual foi levado a cabo no período de mês e meio (entre o primeiro contacto com o cliente e a celebração da escritura) e pressionada pela urgência que lhe fora oportunamente manifestada, dado que se pretendia que a escritura fosse celebrada antes do Natal ... serviço esse que, apesar de tudo, veio a prolongar-se por mais algum tempo.

Mas o certo, também, é que, com toda a aparência, esse serviço poderia ter sido efectuado por forma mais célere e eficiente, pois que as descritas diligências de “deslocação” e “buscas” (com o indispensável contacto com os senhores funcionários) pecam por excessivas, quer em número, quer em funcionalidade. Na verdade, um tão elevado número de diligências foi “consumido” em “perguntas” sobre o modus faciendi. Daí que, ingenuamente, a recorrente tenha chamado “favores” a simples indicações de caminho a seguir.

Não está em causa censurar-se o advogado pelo excesso de tempo e de esforço empregue para concretizar um trabalho (próprio da sua profissão, claro está) de que fora incumbido: tal decorrerá, com normalidade do nível de conhecimentos, da experiência e até mesmo da sua maneira de ser e agir, importando, primordialmente, que tal trabalho seja bem feito e de forma a satisfazer os inerentes interesses do seu cliente.

O que está em causa censurar-se é “a imputação de tal dispêndio de tempo e esforço desnecessários no montante dos honorários a cobrar”, quando, com normalidade, tal serviço haveria de ser prestado, com menor esforço e dispêndio de tempo, por um profissional medianamente sabedor e experiente.

Daí a nossa censura à apontada conduta da Senhora Advogada recorrente, na parte

em que esta pretende justificar os honorários fixados com o esforço e número de horas que diz ter gasto na prestação do serviço que, a nosso ver, se mostra objectivamente excessivo.

No que respeita à “importância do serviço prestado”, (sem perdermos de vista a ideia de que “todos os serviços são importantes para os clientes”), resta-nos concluir que a circunstância de o participante ter entregue, de imediato, quando da indicação do montante dos honorários, um cheque para o respectivo pagamento, bem como o facto (suficientemente indiciado nos autos) de que continuou, por um período superior a um mês, a solicitar à arguida a prestação de serviços, é indicadora de que o participante, apesar de tudo, reconheceu o mérito do trabalho e se mostrou satisfeito. Objectivamente, a importância do assunto e a forma de resolução, como já se disse, afigura-se normal.

No que respeita às posses do cliente/interessado: A dita norma do E.O.A. revogado era bem clara, quando dizia que, na fixação dos honorários, se deveria atender (também) às posses do interessado. Afigura-se-nos inútil discutir, agora, sobre a pertinência ou justeza de tal preceito estatutário (que acabou por não constar do novo Estatuto) – ele existia e, como tal, conferia ao advogado (bem ou mal) o direito de atender a essa circunstância ... em termos de complementaridade, claro está, em relação aos restantes parâmetros constantes daquele normativo.

O valor real dos bens (não há nos autos elementos para os considerar no montante apontado pela recorrente) não deveria merecer especial relevo no cômputo do valor dos honorários, dado que o serviço prestado não teve em vista a obtenção de vantagens económicas com aquele fundamento, mas antes a mera transmissão de um património, previamente registado a favor do transmitente - o que, seguramente, facilitou a questão à recorrente.

A norma em análise mandava, também, atender à praxe do foro e estilo da Comarca:

Englobamos neste aspecto, a circunstância de a recorrente ter solicitado opinião a alguns colegas com mais experiência, a fim de fixar os honorários – sendo certo que, segundo consta dos autos, um deles até sugeriu um valor correspondente ao dobro do que acabou por ser fixado.

Desconhecemos em que circunstâncias tais opiniões foram emitidas, pois que o poderão ter sido na sequência de informações relativas àquele serviço, susceptíveis de induzir em erro – é disso exemplo, segundo nos parece, a forma como a Senhora Advogada arguida descreveu as diligências que levou a cabo no âmbito do apontado serviço que prestou ao participante: aparentemente, com uma primeira e menos atenta leitura, aquelas descritas diligências (em 12 páginas), dada a sua profusão e intensidade de esforço manifestado, nem com os fixados 20.000 € de honorários seriam bem pagas.

Em conclusão:

A descrita conduta da Senhora Advogada arguida não pode deixar de merecer reparo, na consideração de que o montante de 16.966,39€ com que fixou o valor dos honorários é manifestamente excessivo. Um valor próximo dos 4.000 €, como se referiu em declaração de voto no Acórdão do Conselho de Deontologia, seria o adequado às circunstâncias.

Deste modo, é de considerar que a condenação fixada no acórdão recorrido foi bem aplicada, integrando violação dos deveres deontológicos previstos para a fixação de honorários, com reflexo nos fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da profissão, que saem prejudicados (art.ºs 65º n.º1, 76º n.º3 e 79º do E.O.A.)

No meu entender seria de aplicar a sanção acessória prevista nos artigos 101º/3 do Estatuto da Ordem dos Advogados (Dec.-Lei n.º 84/84 de 16 de Março) e 125º/3 do Estatuto actual (1), condenando-se a Senhora Advogada a restituir parte dos honorários.

Com tal medida se satisfaria mais adequadamente os fins da prevenção geral e especial. No entanto, entendo também que tal constituirá a violação do princípio que proíbe a “reformatio in pejus”.

A restituição de honorários é ela própria uma punição disciplinar que agravaria a pena de censura, aqui confirmada.

Do mesmo modo, a pena de censura constitui para o advogado que ama a sua profissão um desvalor e uma “mágoa” na sua vida profissional.

Acredita-se, sinceramente, que a Senhora Advogada tudo fará para não voltar a cometer infracção disciplinar, tendo em conta o bom conceito em que é tida pelos Colegas de profissão e demais profissionais do foro, crédito já granjeado em poucos anos de profissão. Por isso, entendo que se alcançará um resultado justo se, por um lado, não se deixar passar em branco a falta cometida e, por outro lado, se der à Senhora Advogada a oportunidade de “limpar” o seu “registo disciplinar”.

O modo para alcançar tal desiderato parece-me ser o de aplicar a pena de censura e suspender a sua execução com a condição de a Senhora Advogada restituir parte dos honorários.

A solução preconizada não viola, no meu entender, o princípio da “reformatio in pejus”, porquanto fica na disponibilidade da Senhora Advogada optar pelo registo, definitivo, na sua ficha individual, da pena de censura ou pela extinção da pena, decorrido o prazo da suspensão, restituindo ao seu cliente parte dos honorários. (...)

### **Artigo 106.º** **Proibição da *quota litis***

1 — É proibido ao advogado celebrar pactos de *quota litis*.

2 — Por pacto de *quota litis* entende -se o acordo celebrado entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fique exclusivamente dependente do resultado obtido na questão e em virtude do qual o constituinte se obrigue a pagar ao advogado

parte do resultado que vier a obter, quer este consista numa quantia em dinheiro, quer em qualquer outro bem ou valor.

3 — Não constitui pacto de *quota litis* o acordo que consista na fixação prévia do montante dos honorários, ainda que em percentagem, em função do valor do assunto confiado ao advogado ou pelo qual, além de honorários calculados em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 101º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: supressão da referência a “e da divisão de honorários” da epígrafe do artigo.

#### **II – Remissões:**

1. Ver Ponto 3.3 (Pacto de *quota litis*) do CDAE.
2. Ver arts. 89.º (Independência), 100.º/1-d) (Deveres do advogado para com os clientes) e 105.º (Honorários), deste Estatuto.

#### **III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

Processo de Parecer nº 1/2006, de 8 de fevereiro de 2006, relatado por Carlos Guimarães: “(...) **III. Conclusões:** 1. Sem prejuízo da prevalência das exigências e princípios deontológicos sobre considerações económicas, e bem assim da necessidade de afirmar, sempre que se justifique, designadamente perante os órgãos comunitários, as normas nacionais e comunitárias da concorrência são aplicáveis aos advogados, enquanto profissionais liberais e à respectiva Ordem; e isto porque

2. Para efeito de aplicação da legislação da concorrência, o profissional liberal – advogado, no caso – é equiparado a empresa, enquanto que a respectiva associação profissional – a Ordem dos Advogados – é equiparada a associação de empresas, ao actuar em representação dos seus membros, v.g. através da determinação de regras e/ou comportamentos respeitantes à retribuição dos serviços prestados; daí que

3. O art.º 4º, nº1, al. a) desta Lei 18/2003, de 11 de Junho proíbe práticas concertadas entre empresas, que tenham por objecto a restrição da concorrência, nomeadamente que se traduzam em fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa;

4. Tal proibição não contraria as exigências e princípios deontológicos fundamentais;

5. Consequentemente, a O.A., designadamente através das suas delegações, não pode aprovar tabelas de honorários, quer sejam mínimos, quer sejam máximos, dado que estas tendem, à partida, a impedir a livre fixação dos valores correspondentes aos serviços prestados, subvertendo as regras de concorrência;

6. Assim sendo, e porque tais tabelas são contrárias à legislação actual e aos seus princípios subjacentes, terão que considerar-se nulas – sob pena de infracção e condenação da O.A. – devendo, por conseguinte, ser revogadas e retiradas das Delegações, e bem assim dos escritórios dos advogados que as tenham afixadas.

Somos, assim, de parecer que as tabelas de honorários, mínimos ou máximos, são ilegais, com as consequências acima indicadas.

Caso o presente parecer seja aprovado, no âmbito das competências previstas no art.º 43º, nº1, als. e) e f) do Estatuto, deve, para sua imediata execução, ser comunicado aos órgãos da O.A., nomeadamente ao Conselho Geral, aos Conselhos Distritais e às Delegações.”

## **Artigo 107.º**

### **Repartição de honorários**

É proibido ao advogado repartir honorários, ainda que a título de comissão ou outra forma de compensação, exceto com advogados, advogados estagiários e solicitadores com quem colabore ou que lhe tenham prestado colaboração.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 102.º do Estatuto anterior.

#### **II – Remissões:**

1. Ver Pontos 3.6 (Partilha de honorários com quem não seja advogado), 5.4 (Honorários de angariação) do CDAE.
2. Ver art.º 213.º/7 (Sociedades de advogados) deste Estatuto.
3. Ver art.º 6º (Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica) da LAPAS (L n.º 49/2004, de 24/08).

## CAPÍTULO III

### Relações com os tribunais

#### Artigo 108.º

##### Dever de lealdade

1 — O advogado deve, em qualquer circunstância, atuar com diligência e lealdade na condução do processo.

2 — É vedado ao advogado, especialmente, enviar ou fazer enviar aos juízes ou árbitros quaisquer memoriais ou, por qualquer forma, recorrer a meios desleais de defesa dos interesses das partes.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 103º do Estatuto anterior.

#### **II – Remissões:**

1. Ver Ponto 4 (Relações com os Tribunais) do CDAE.
2. Ver art.º 112.º/c), d) e e) (Deveres de lealdade entre advogados) deste Estatuto.
3. Ver arts. 7º (Dever de cooperação), 150.º (Manutenção da ordem nos atos processuais), 151.º (Marcação e início pontual das diligências), 542.º (Responsabilidade no caso de má-fé) e 545.º (Responsabilidade do mandatário) do CPC.

#### Artigo 109.º

##### Relação com as testemunhas

É vedado ao advogado, por si ou por interposta pessoa, estabelecer contactos com testemunhas ou demais intervenientes processuais com a finalidade de instruir, influenciar ou, por qualquer outro meio, alterar o depoimento das mesmas, prejudicando, desta forma, a descoberta da verdade.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 104º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: acréscimo da expressão entrelinhada “por si ou por interposta pessoa”.

**II – Remissões:** Ver arts. 7º (Dever de cooperação), 542.º (Responsabilidade no caso de má-fé) e 545.º (Responsabilidade do mandatário), todos do CPC.

#### **III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

Parecer do Conselho Geral n.º E-974-A, de 27 de dezembro de 1988, relatado por Rui Delgado: “(...) Não existe norma, no actual Estatuto da Ordem dos Advogados, que directamente proíba o advogado de manter conversações com testemunhas; o que o advogado não deve é, por qualquer forma, prejudicar a descoberta da verdade; o advogado não pode influenciar, instruir a testemunha;

-As conversações entre advogados e testemunhas, na medida em que sejam “prejudiciais (...) para a descoberta da verdade”, serão violadoras da norma contida na alínea b) do art.º 78º do Estatuto da Ordem dos Advogados;

-São admissíveis conversações entre advogado e testemunha desde que delas não resulte qualquer alteração do futuro depoimento desta.”

### **Artigo 110.º** **Dever de correção**

1 — O advogado deve exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente.

2 — O advogado deve obstar a que os seus clientes exerçam quaisquer represálias contra o adversário e sejam menos corretos para com os advogados da parte contrária, magistrados, árbitros ou quaisquer outros intervenientes no processo.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 105º do Estatuto anterior.

#### **II – Remissões:**

1. Ver art.º 100.º (Deveres do advogado com o cliente) deste Estatuto.
2. Ver art.º 150.º (Manutenção da ordem nos atos processuais) do CPC.

#### **III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

1. Acórdão do Conselho Superior, proc. N.º 251/2009, de 5 de fevereiro de 2010, relatado por Pedro Alinho: “Viola o dever de correção para com o Tribunal o advogado que, sem previamente ter sido admitido a requerer e ou a protestar, afirma em acta de audiência de julgamento renunciar ao mandato “em virtude deste Tribunal ter dois pesos e duas medidas”.

2. Parecer do Conselho Geral n.º E-10/04, de 22 de outubro de 2004, relatado por Alberto Luís: “ O CSM solicita à Ordem dos Advogados “uma tomada de posição oficial relativamente à possibilidade de um advogado, inscrito nesse organismo, poder criticar sentenças judiciais, nos meios de comunicação social, com falta de rigor, deturpação da realidade processual e omissão de factos essenciais à exacta e correcta compreensão das mesmas “.

Começamos por notar que o CSM se dirige à Ordem dos Advogados tratando-a pela designação indiferenciada de “esse organismo”. Ora, a Ordem dos Advogados é uma corporação profissional, sem nenhuma qualificação legal, é certo, mas com a natureza jurídica de associação pública profissional, constituída ao abrigo do art.º 267.º/3 da Constituição.

Por seu turno, o CSM é um órgão do Estado que assegura a defesa da independência externa dos magistrados relativamente outros poderes. A ele foram confiadas a nomeação, a disciplina e a gestão das carreiras dos juizes; no entanto, apesar de a sua composição afastar a ideia de se tratar de um organismo de autogoverno dos juizes, o CSM nunca deixou de se apresentar no estado de um problema ontológico por resolver.

A Ordem dos Advogados pode sem dúvida ser consultada pelos poderes públicos sobre problemas relativos á política e à prática da profissão. E quando emite o seu parecer, pode dizer-se que toma uma “posição oficial” sobre o tema da consulta. Mas ir buscar ao reservatório dos lugares comuns o atributo de “oficial”, não teria nunca o condão de poder variar a significação do parecer, de modo a assimilá-lo a um acto administrativo unilateral decisório, eventualmente susceptível de recurso. Um acto de mera opinião ou de mera informação não tem incidência, ou apenas tem uma fraca incidência, sobre o ordenamento jurídico. Não entra sequer na acepção de jurisprudência administrativa; em

direito administrativo, a jurisprudência decorre de decisões jurisdicionais “de princípio” que definem uma noção ou estabelecem uma regra nova em termos gerais e abstractos.

Ora, embora a consulta seja redigida em termos gerais e impessoais, o seu sentido é explicitado pela junção de um recorte de jornal que contém o comentário a uma decisão judicial, subscrito por um Advogado. A sentença comentada não é, contudo, fornecida nem apresentada a exame.

É, todavia, fora de questão ousarmos analisar o conteúdo do escrito do senhor Advogado, uma vez que não se trata aqui de fazer o processo do caso nem de emitir juízos sobre o conjunto dos valores que lhe estão associados.

Aliás, parecem-nos óbvias as respostas a dar às duas questões postas na consulta: sim, é legítimo criticar sentenças judiciais nos meios de comunicação social; não, não é legítimo fazê-lo com falta de rigor, deturpação da realidade processual e omissão de factos essenciais à exacta e correcta compreensão das mesmas.

O valor de verdade destas respostas é de tal modo admitido por toda a gente, que (e vamos exprimir-nos de forma breve e sentenciosa) seria porventura ocioso formular esse tipo de perguntas se não se desse o caso de elas terem a utilidade de fecundar os espíritos e os conduzir a outras impressões e até a novas interrogações.

A instituição da justiça distingue-se tradicionalmente pelo carácter da sua independência e por uma natural indocilidade ao despotismo. E porque partilham a mesma cultura, tanto os magistrados como os advogados sempre mostraram possuir uma singular liberdade e uma disposição constestatória que os opõe às arbitrariedades do poder. Aliás, muitas construções doutrinárias radicam nesta oposição, tais como a separação rigorosa do público e do privado e a exigência moral da unidade do indivíduo, mediante a criação de direitos gerais do cidadão que prolongam, com a exigência de liberdade exterior, a posse da liberdade interior.

A própria racionalidade da justiça exige a liberdade do advogado como condição constitutiva, sem a qual não seria sequer possível instaurar uma justiça independente. Por seu turno, o juiz recebe a sua legitimidade da sua independência; a credibilidade do estatuto da justiça baseia-se, pois, na independência. E quanto mais poderoso é o juiz, mais a sociedade espera dele a imparcialidade, a competência e a responsabilidade.

Ora, as diferenças das posições relativas que ocupam magistrados e advogados não resultam duma hierarquia de estatuto, que não existe, mas duma distância social, espécie de hierarquia discreta, inseparável da configuração dos projectos individuais, da orientação das escolhas pessoais, das oportunidades económicas e do conjunto de factores de mobilização colectiva.

No inventário dos elementos constitutivos da personalidade, temos de contar com os materiais dominantes do inconsciente pessoal, cujos conteúdos, ao passarem para o campo da consciência, são, regra geral, de aspecto excessivo e desagradáveis, razão pela qual haviam sido reprimidos. Daí que, se o processo de assimilação do inconsciente não for acompanhado de consciência moral e do conhecimento de si mesmo, alguns indivíduos construirão um sentimento do seu eu como qualquer coisa de provocante.

A actualização da personalidade só se consegue com o alargamento da consciência e com o “desmantelamento da influência dominante e excessiva do inconsciente sobre o consciente” (C.G. Jung).

Desse processo de assimilação do inconsciente deve resultar: a) que os advogados se não mostrem tão seguros de si mesmos e não pretendam saber mais do que todos os outros; b) que os juízes abandonem o sentimento de superioridade e deixem de se representar o estado de espírito de quem se toma por “semelhante a Deus”, reputando a sua justiça não apenas como a dum “juiz”, mas como expressão da sua natureza sagrada.

Quer os juízes, quer os advogados não são a “boca da lei”, mas simples intérpretes de numerosas fontes de direito, algumas superiores à própria lei. Uma delas é a inteligência, embora mais uma vez se mostre desaconselhável que advogados e juízes saiam duma única escola; a diversificação do recrutamento dos dois corpos profissionais decerto acabaria com a classificação petrificada das inteligências: inteligência dialéctica dos advogados, inteligência hermética dos juízes.

Aconselhável é, pois, a diversidade do recrutamento, mas com formação especial comum e com partilha activa da cultura institucional da justiça.

A partilha da cultura actua como instrumento de educação que estimula a dominar pela consciência e pela delicadeza a energia dos processos psíquicos, de modo a que as relações e as situações novas sejam admitidas sem cuidados e em confiança, pondo de parte objecções que possam vir ao espírito e evitando as feridas narcísicas, tão difíceis de cicatrizar.

Tocqueville na sua obra *L’Ancien Régime et la Révolution*, lembra um momento histórico exemplar da confraternidade possível de duas profissões que se distinguem das outras pelo seu carácter de independência. Quando, em resultado da reforma da instituição parlamentar confiada a Maupéou por Luís XV de França, os magistrados sofreram a perda do seu estado e dos poderes, os principais advogados que pleiteavam perante o Parlamento associaram-se voluntariamente à sua sorte, renunciando àquilo que fazia a sua glória e a sua riqueza, condenando-se deste modo ao silêncio, de preferência a comparecer diante de magistrados desonrados. Tocqueville comenta o episódio com estas palavras que servem de epílogo ao que queremos salientar: “Não conheço nada de maior na história dos povos livres do que aquilo que aconteceu nesta ocasião, e todavia isso passava-se no século XVIII, ao lado da corte de Luís XV”.

É este, salvo melhor, o meu parecer.”

## CAPÍTULO IV Relações entre advogados

### Artigo 111.º Dever de solidariedade

A solidariedade profissional impõe uma relação de confiança e cooperação entre os advogados, em benefício dos clientes e de forma a evitar litígios inúteis, conciliando, tanto quanto possível, os interesses da profissão com os da justiça ou daqueles que a procuram.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 106.º do Estatuto anterior.

#### **II – Remissões:**

1. Ver Ponto 5.1 (Solidariedade profissional), 5.2.1 e 5.2.2 (Cooperação entre advogados de diferentes Estados–Membros) do CDAE.
2. Ver arts. 3.º/1-f) (Atribuições da Ordem dos Advogados), 88.º/2 (Integridade), 92.º (Segredo profissional), 95.º (Dever geral de urbanidade), 96.º (Patrocínio contra advogados e magistrados), 100.º/1-c) (Deveres do advogado nas relações com o cliente), deste Estatuto.

## **Artigo 112.º** **Deveres recíprocos dos advogados**

1 — Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:

- a) Proceder com a maior correção e urbanidade, abstendo -se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma;
- b) Responder, em prazo razoável, às solicitações orais ou escritas;
- c) Não emitir publicamente opinião sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo;
- d) Atuar com a maior lealdade, procurando não obter vantagens ilegítimas ou indevidas para o seu cliente;
- e) Não contactar a parte contrária que esteja representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este, ou se tal for indispensável, por imposição legal ou contratual;
- f) Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não sejam da sua autoria ou em que não tenha colaborado;
- g) Comunicar, atempadamente, a impossibilidade de comparecer a qualquer diligência aos outros advogados que nela devam intervir.

2 — O advogado a quem se pretende cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado não deve iniciar a sua atuação sem antes diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais quantias que a este sejam devidas, devendo expor ao colega, oralmente ou por escrito, as razões da aceitação do mandato e dar -lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 107º do Estatuto anterior.

### **II – Remissões:**

1. Ver Ponto 5.5 (Comunicação com a parte contrária) do CDAE
2. Ver art.º 7.º (Princípio da cooperação) do CPC.

### **III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

1. Parecer do Conselho Geral R-50/07, de 26 de outubro 2007, relatado por Virgílio Vasconcelos Ribeiro: “Os juízos de apreciação e de censura crítica, dirigidos a obras artísticas, académicas ou profissionais, a prestações performativas, a intervenções no debate político, independentemente do seu acerto, da sua pertinência, da carga depreciativa que contenham ou da sua elegância, não fazem apelo à tutela da honra dos criticados. Não têm dignidade penal, por atipicidade.

É assim, ainda que tais juízos procedam do cidadão comum, não investido em específica função de interesse público.

O direito de crítica objectiva – cujo exercício releva de um interesse público primordial por estar afecto ao preenchimento das exigências da afirmação e da legitimação democrática

– pertence ao núcleo essencial, irredutível, do direito fundamental à liberdade de expressão. Em conflito com ele, deve recuar a tutela do direito à honra dos visados.

As expressões usadas pelo Participado inscrevem-se neste quadro da crítica objectiva. Elas dirigem-se às condutas do Participante que tiveram expressão nas suas intervenções naquela acção ordinária.

Poderão, porventura, afrontar a consideração e o respeito que é devido à pessoa que é autora das intervenções processuais criticadas. E, nesta perspectiva, poderão atingi-la na sua honra. Se assim for, manter-se-ão ainda a coberto da liberdade da crítica objectiva e continuarão a impor o sacrifício à tutela da honra, quando tais valorações críticas forem reflexo da crítica objectiva empreendida e tiverem conexão adequada com as prestações criticadas.

Mas, logo que os juízos que atingem a honra das pessoas dos autores das prestações criticadas deixarem de ter qualquer conexão com as prestações sob análise, deixarão também de estar presentes as razões de interesse público que legitimam a crítica objectiva e justificam o sacrifício do direito à honra. Nestes últimos casos, emergirá a tutela do direito à honra das pessoas ofendidas e a conduta do autor do juízo crítico será criminalmente tipificável.

É esta a lição do Prof. Costa Andrade (In Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, 1996, págs. 238 a 240.2), que o Acórdão recorrido invoca e segue de forma rectilínea, sem as contradições entre fundamentação e conclusão que a leitura do Recorrente lhe atribui. É também esta lição que vem sendo adoptada pela jurisprudência do Conselho Superior (Cfr., entre outros, o Acórdão do Pleno do C.S. de 27.10.2006, in R.O.A., Ano 67, I, págs. 489 e ss)

Com efeito, na ponderação de cada conflito concreto entre a liberdade de expressão e os direitos que protegem bens jurídicos pessoais (como o direito ao bom nome e à reputação), deverá ressalvar-se sempre o conteúdo essencial do direito fundamental da liberdade de expressão.

As restrições à liberdade de expressão só serão admissíveis nos casos em que for ultrapassado o limite a partir do qual estão já ausentes as razões de interesse público em que se sustenta a sua protecção e que justificam o sacrifício do direito à honra.

Esse limite é o da crítica caluniosa – a crítica em que os elementos informativos e formativos inexistem e em que a motivação única é o ataque ad hominem, o insulto, a humilhação pessoal, o aviltamento da pessoa do visado (“ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa”, na linguagem do E.O.A.) – e o da imputação gratuita de factos desonrosos sem que se tenha fundamento sério para em boa fé os reputar verdadeiros.

No caso dos autos, não é sustentável uma ingerência no direito fundamental à liberdade de expressão do Participado.

Os seus mencionados juízos críticos, proferidos naquela acção cível, porque mantêm conexão com as prestações criticadas, só poderiam atingir o Participado, na consideração e respeito que lhe são devidos, por reflexo necessário da crítica objectiva empreendida.”

### **Artigo 113.º**

#### **Correspondência entre advogados e entre estes e solicitadores**

1 — Sempre que um advogado pretenda que a sua comunicação, dirigida a outro advogado ou solicitador, tenha carácter confidencial, deve exprimir claramente tal intenção.

2 — As comunicações confidenciais não podem, em qualquer caso, constituir meio de prova, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 92.º

3 — O advogado ou solicitador destinatário da comunicação confidencial que não tenha condições para garantir a confidencialidade da mesma deve devolvê-la ao remetente sem revelar a terceiros o respetivo conteúdo.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 108º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: a epígrafe do artigo, e o respetivo regime, passou a incluir expressamente a correspondência entre advogados e solicitadores, alterando os n.ºs 1 e 3 em conformidade.

#### **II – Remissões:**

1. Ver Ponto 5.3 (Correspondência entre advogados) do CDAE.
2. Ver arts. 76.º (Apreensão de documentos) e 92.º/4 (Segredo profissional), ambos deste Estatuto.
3. Ver art.º 75.º/1 (Cartas-missivas confidenciais) do CC.

## **TÍTULO IV Ação disciplinar**

### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

#### **Artigo 114.º Poder disciplinar**

1 — Os advogados e os advogados estagiários estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos.

2 — O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.

3 — Durante o tempo de suspensão da inscrição o advogado continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados, mas não assim após o cancelamento.

4 — A punição com a sanção de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do advogado relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que tenha aplicado aquela sanção.

5 — Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação de serviços e as sociedades de advogados são equiparados aos advogados para efeitos disciplinares, com as especificidades constantes do n.º 10 do artigo 130.º

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 109.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: inclusão expressa da referência aos advogados estagiários na parte inicial do n.º1; substituição da expressão “jurisdição disciplinar” por “poder disciplinar” na epígrafe e nos números 1, 3; acrescentado o regime constante do n.º 5.

## **II – Remissões:**

1. Ver arts. 3.º/g) (Competência disciplinar exclusiva da Ordem dos Advogados) 116.º (Independência da responsabilidade disciplinar) e 209.º (Responsabilidade disciplinar dos advogados da União Europeia), 213.º/5 (Responsabilidade disciplinar das sociedades de advogados), deste Estatuto.

2. Ver art.º 545.º (Responsabilidade do mandatário na litigância de má-fé) do CPC.

3. Ver Regulamento Disciplinar n.º 668-A/2015, publicado no Diário da República, s.2, n.º 194 (1.º suplemento), de 5 de Outubro de 2015.

4. Ver arts. 43.º (Averbamentos à inscrição) 44.º (Cancelamentos do averbamento à inscrição), 45.º/1-d) (Suspensão da inscrição), 48.º (Suspensão em consequência de processo disciplinar), 51.º/1-c) (Cancelamento da inscrição), 52.º (Efeitos do cancelamento da inscrição) do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários - RIAAE.

## **Artigo 115.º** **Infrações disciplinares**

1 — Comete infração disciplinar o advogado ou advogado estagiário que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis.

2 — A tentativa é punível.

3 — A infração disciplinar é:

a) Leve, quando o arguido viole de forma pouco intensa os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da advocacia;

b) Grave, quando o arguido viole de forma séria os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da advocacia;

c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da advocacia, afetando com a sua conduta, de tal forma, a dignidade e o prestígio profissional, que fique definitivamente inviabilizado o exercício da advocacia.

4 — As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 110.º do Estatuto anterior. Foram aditados os nºs 2 a 4.

**II – Remissões:**

1. Ver Ponto 1.2.1 do CDAE.

2. Ver Regulamento Disciplinar n.º 668-A/2015, publicado no Diário da República, s.2, n.º 194 (1.º suplemento), de 5 de Outubro de 2015.

### **Artigo 116.º** **Independência da responsabilidade disciplinar**

1 — A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto.

2 — O processo disciplinar é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa.

3 — Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo criminal contra advogado, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a mesma ser comunicada pela Ordem dos Advogados à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Ordem dos Advogados de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.

4 — Decorrido o prazo fixado no n.º 2 do artigo 118.º sem a prolação dos despachos de acusação ou de pronúncia, os factos são apurados no processo disciplinar.

5 — Sempre que, em processo criminal contra advogado, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem dos Advogados, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo membro do conselho competente.

6 — A responsabilidade disciplinar dos advogados perante a Ordem dos Advogados é independente da responsabilidade perante os respetivos empregadores, por infração dos deveres emergentes de relações de trabalho.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 111.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: foi clarificado que a independência da responsabilidade disciplinar (relativamente à civil e criminal) existe relativamente à prática dos mesmos factos; foram aditados os nºs 2, 4 e 6; os nºs 1, 3 e 5 sofreram alterações; adaptação e conciliação da independência da tramitação do procedimento disciplinar relativamente ao processo judicial, evitando instruções paralelas sobre os mesmos factos, com prevalência do apuramento factual judicial e garantia de acompanhamento e informação atempada da Ordem relativamente ao andamento do processo judicial. O aditamento do n.º 6 autonomiza a responsabilidade disciplinar profissional da responsabilidade disciplinar laboral, caso os factos decorram de atos praticados pelo advogado no âmbito de uma relação laboral, ou seja, sob subordinação jurídica ao “cliente/empregador”.

**II – Remissões:**

1. Ver art.º 72.º (Exercício da atividade em regime de subordinação) deste Estatuto.
2. Ver art.º 483.º (Responsabilidade civil por atos ilícitos. Princípio geral) do CC.
3. Ver art.º 195.º (Responsabilidade penal por violação do segredo profissional) e 196.º (Crime de aproveitamento da violação de segredo profissional), 224.º (Infidelidade) e 370.º (Prevaricação), do CP.

**III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

Acórdão do Plenário do Conselho Superior de 18/01/2002: “Nos processos sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva da Ordem dos Advogados, para efeitos de aplicação do regime geral das amnistias que forem implementadas, nos termos gerais, esta tem legitimidade para poder qualificar as condutas infratoras do advogado como criminosas ou não criminosas” (in ROA, Ano 62, Abril de 2002).

**Artigo 117.º****Prescrição do procedimento disciplinar**

1 — O procedimento disciplinar extingue -se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infração tiver decorrido o prazo de cinco anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo.

3 — O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o prazo de prescrição só corre:

- a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
- b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
- c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.

5 — A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

6 — A prescrição é de conhecimento oficioso, podendo o advogado arguido, no entanto, requerer a continuação do processo.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 112.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: aditado o regime constante do n.º 2.

**II – Remissões:** Ver arts. 118.º (Prazos de prescrição), 119.º (Início do prazo), 120.º (Suspensão da prescrição), 121.º (Interrupção da prescrição), do CP.

### III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:

Acórdão do Conselho Superior, proc. N.º 298/2009 de 5 de fevereiro 2010, relatado por Pedro Alinho: “1. A passagem à situação de reformado por invalidez, sem autorização para advogar, porque facto sujeito ao averbamento de advogado inscrito na Ordem dos Advogados, não extingue a responsabilidade disciplinar. 2. Apenas o registo do cancelamento da inscrição extingue a jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados sobre os advogados.”

### Artigo 118.º

#### Suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

1 — O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende -se durante o tempo em que:

- a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo criminal;
- b) O processo disciplinar estiver pendente, a partir da notificação da acusação nele proferida;

2 — A suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar não pode ultrapassar o prazo máximo de 18 meses.

3 — O prazo prescricional volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 113.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: eliminação da anterior alínea c) do n.º 1, que dispunha “O prazo de prescrição do processo disciplinar suspende-se durante o tempo em que a decisão final do processo disciplinar não puder ser notificada ao arguido por motivo que lhe seja imputável”; o regime do n.º 2 passou a prever um prazo máximo de suspensão do prazo de prescrição de 18 meses.

**II – Remissões:** Ver art.º 178.º (Prescrição da infração disciplinar e do procedimento disciplinar) da LGTFP.

### Artigo 119.º

#### Interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

1 — O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe -se com a notificação ao advogado arguido:

- a) Da instauração do processo disciplinar;
- b) Da acusação.

2 — Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 114.º do Estatuto anterior.

## Artigo 120.º

### Desistência da participação

A desistência da participação extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afetar a dignidade do advogado visado, o prestígio da Ordem dos Advogados ou da profissão.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 115.º do Estatuto anterior.

## Artigo 121.º

### Participação pelos tribunais e outras entidades

1 — Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem dos Advogados de todos os factos suscetíveis de constituir infração disciplinar praticados por advogados.

2 — O Ministério Público e os órgãos e autoridades de polícia criminal devem remeter à Ordem dos Advogados certidão de todas as denúncias, participações ou queixas apresentadas contra advogados.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 116.º do Estatuto anterior.

#### II – Remissões:

1. Ver art.º 87.º (Exercício ilegítimo da advocacia) e art.º 190.º (Exercício da advocacia por não inscritos) deste Estatuto.
2. Ver art.º 445.º (Responsabilidade do mandatário) do CPC.

## Artigo 122.º

### Legitimidade procedimental e extinção do direito de queixa

1 — Tem legitimidade para participar à Ordem dos Advogados factos suscetíveis de constituir infração disciplinar qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada por estes.

2 — Podem intervir no processo as pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

3 — O direito de queixa extingue -se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos.

4 — Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 117.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: aditado na epígrafe a “extinção do direito de queixa”; aditados os n.ºs 1, 3 e 4, com especial relevância para a criação do regime de extinção do direito de queixa no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos.

**II – Remissões:** Ver art.º 123.º/1 (Instauração de procedimento disciplinar) deste Estatuto.

### **Artigo 123.º**

#### **Instauração do procedimento disciplinar**

1 — O procedimento disciplinar é instaurado por decisão dos presidentes dos conselhos com competência disciplinar ou por deliberação dos respetivos órgãos,

com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem dos Advogados por qualquer pessoa devidamente identificada.

2 — O bastonário e os conselhos superior, geral, regional e de deontologia da Ordem dos Advogados podem, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar.

3 — Quando se conclua que a participação é infundada, é dela dado conhecimento ao advogado visado e são-lhe sempre passadas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 118.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

### **Artigo 124.º**

#### **Comunicação sobre o movimento dos processos**

Durante o primeiro mês de cada trimestre, e com referência ao trimestre anterior, devem os conselhos superior e de deontologia da Ordem dos Advogados enviar ao bastonário nota dos processos disciplinares distribuídos, pendentes e julgados no trimestre anterior.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 119.º do Estatuto anterior.

### **Artigo 125.º**

#### **Natureza secreta do processo disciplinar**

1 — O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação.

2 — O relator pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido, quando não haja inconveniente para a instrução.

3 — O relator pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim de sobre elas se pronunciarem.

4 — Mediante requerimento em que se indique o fim a que se destinam, pode o conselho competente, ou algum dos seus membros, autorizar a passagem de certidões em qualquer fase do processo, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, podendo condicionar a sua utilização, sob pena de o infrator incorrer no crime de desobediência, e sem prejuízo do dever de guardar segredo profissional.

5 — O arguido e o interessado, quando advogado, que não respeitem a natureza secreta do processo incorrem em responsabilidade disciplinar.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 120.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: suprimido o regime do anterior n.º 5, que dispunha "O relator pode autorizar a informação pública da pendência de processo disciplinar contra determinado advogado, sem identificar os factos e a fase processual", com a correspondente renumeração do anterior n.º 6 para n.º 5.

## **Artigo 126.º** **Direito subsidiário**

Ao exercício do poder disciplinar da Ordem dos Advogados, em tudo o que não for contrário ao estabelecido no presente Estatuto e respetivos regulamentos, são subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 121.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: a subsidiariedade procedimental passou a recorrer às normas procedimentais previstas na LGTFP, contrariamente ao regime anterior que recorria supletivamente ao CP (em matéria substantiva) e ao CPP (em matéria adjetiva).

### **II – Remissões:**

Ver, supletivamente e com as necessárias adaptações, o procedimento disciplinar previsto na LGTFP:

Disposições gerais:

Artigo 194.º - Obrigatoriedade de processo disciplinar

Artigo 195.º - Formas de processo

Artigo 196.º - Competência para a instauração do procedimento disciplinar

Artigo 197.º - Competência para aplicação das sanções disciplinares

Artigo 198.º - Local da instauração e mudança de órgão ou serviço na pendência do procedimento

Artigo 199.º - Apensação de processos

Artigo 200.º - Natureza secreta do processo

Artigo 201.º - Forma dos atos processuais e atos oficiosos

Artigo 202.º - Constituição de advogado

Artigo 203.º - Nulidades

Artigo 204.º - Alteração da situação jurídico-funcional do trabalhador

Procedimento disciplinar comum

Fase de instrução do processo

Artigo 205.º - Início e termo da instrução

Artigo 206.º - Participação ou queixa

Artigo 207.º - Despacho liminar

Artigo 208.º - Nomeação do instrutor

Artigo 209.º - Suspeição do instrutor

Artigo 210.º - Medidas cautelares  
Artigo 211.º - Suspensão preventiva  
Artigo 212.º - Instrução do processo  
Artigo 213.º - Termo da instrução

Fase de defesa do trabalhador

Artigo 214.º - Notificação da acusação  
Artigo 215.º - Incapacidade física ou mental  
Artigo 216.º - Exame do processo e apresentação da defesa  
Artigo 217.º - Confiança do processo  
Artigo 218.º - Produção da prova oferecida pelo trabalhador

Fase da decisão

Artigo 219.º - Relatório final do instrutor  
Artigo 220.º - Decisão  
Artigo 221.º - Pluralidade de trabalhadores acusados  
Artigo 222.º - Notificação da decisão  
Artigo 223.º - Início de produção de efeitos das sanções disciplinares

## CAPÍTULO II Titulares dos órgãos jurisdicionais

### Artigo 127.º Independência

Os titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados com competência disciplinar são independentes no exercício da sua competência jurisdicional.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 122.º do Estatuto anterior.

**II – Remissões:** Ver arts. 44.º (Competência do conselho superior, reunido em sessão plenária) e 54.º (Competência dos conselhos regionais), 55.º (Competência dos presidentes dos conselhos regionais), 58.º (Competência dos conselhos de deontologia), 59.º (Competência dos presidentes dos conselhos de deontologia), deste Estatuto.

**III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

Parecer do Conselho Superior de 15 de julho de 2005, relatado por José Manuel Sérvulo Correia: "(...) Em suma, quanto a este ponto, as formas de publicidade, baseadas em edital, tipificadas no artigo 137º Estatuto/2005 não são juridicamente actos de execução do acto administrativo sancionatório. São, isso sim, actos asseguradores de situação de cognoscibilidade, integrativos da eficácia do acto sancionatório. Eles surgem, em termos de lógica jurídica, antes da fase de execução do acto administrativo, até porque é ilegal a execução de um acto administrativo ineficaz.

Por fim, o quadro legislativo não deixa em aberto outra solução que não seja a de, consoante os casos, confiar aos presidentes do Conselho Superior e dos Conselhos de Deontologia a prática das formalidades do artigo 137º. Não é actividade que possa ficar confiada ao próprio órgão colegial, que se não encontra em reunião permanente, havendo lógica necessidade de alguém disponível para praticar os actos de publicidade sempre que necessário. Por outro lado, a hipótese de caber essa função ao Bastonário não colhe apoio convincente no Estatuto. Como é sabido, a competência é apenas aquela que for definida por lei ou por regulamento (Código do Procedimento Administrativo, artigo 29º, nº1). Este é um desenvolvimento do princípio constitucional da legalidade administrativa e significa, entre outras coisas, que a competência se não presume. Ora, o artigo 39º Estatuto/2005 confere, é certo, ao Bastonário o poder de fazer executar as deliberações do Conselho Superior mas não assim as dos Conselhos de Deontologia. Ficar-se-ia deste modo com uma solução claudicante, que nos proporcionaria uma competência para a publicação das penas de autoria do Conselho Superior, mas não assim das impostas pelos Conselhos de Deontologia.

(...) A verdade, porém, é que nem mesmo desta forma assistemática a solução seria credível: se «fazer executar» inclui, para os efeitos da alínea e) do nº1 do artigo 39º, os actos de publicitação tipificados pelo artigo 137º, então estes também são abrangidos pela «execução» relativamente à qual o artigo 169º dá competência aos presidentes do Conselho Superior e dos Conselhos de Deontologia. Ora, tratando-se aqui de uma norma especial, dado que se confere competência específica para a execução das decisões disciplinares, sempre prevaleceria, no seu âmbito de aplicação, sobre a norma geral da alínea e) do nº1 do artigo 39º.

(...) Em suma, deve considerar-se que os actos de publicidade tipificados pelo artigo 137º Estatuto/2005 integram o âmbito das competências enunciadas pelo artigo 169º. Competem assim, segundo os casos, aos presidentes do Conselho Superior ou dos Conselhos de Deontologia.

(...) Para os actos de publicitação tipificados no artigo 137º, bem como a determinação da suspensão da inscrição em resposta à não colaboração do advogado sancionado na execução da pena disciplinar, nos termos do artigo 138º, não integram o julgamento do recurso. Uma coisa é a aplicação da pena disciplinar, outra a prática de actos destinados à sua publicitação e cumprimento. Ora, se o processo deve baixar após o julgamento definitivo do recurso, é porque os actos que a Ordem há-de praticar a seguir ao julgamento já não cabem à instância de recurso, mas deverão ter lugar no quadro institucional da instância recorrida mediante o exercício das competências definidas no artigo 169º, ou seja, através da actuação do presidente do órgão a quo.

Em suma, a competência para a execução da decisão disciplinar compete, nos termos do artigo 169º, ao presidente do Conselho (Superior ou de deontologia) que haja apreciado o caso em primeira instância. É para esse efeito que os processos definitivamente julgados pelo Conselho Superior em recurso de decisões dos Conselhos de Deontologia baixam a estes nos termos do artigo 161º.

(...) A pendência do prazo de impugnação contenciosa não altera este quadro visto que tal impugnação não tem efeito suspensivo. Este só poderá vir a surgir eventualmente no quadro de um pedido de suspensão jurisdicional da eficácia do acto impugnado. A regra geral do Direito Administrativo é a da autotutela administrativa. Quanto não sejam nulos, os actos administrativos, ainda que inválidos mas meramente anuláveis, são eficazes enquanto a Administração os não revogar ou o juiz administrativo não suspender cautelarmente a sua eficácia ou os não anular.

(...) Termos em que é de concluir que nem a situação de tempestividade de impugnação contenciosa nem a pendência de acção administrativa especial de impugnação do acto

administrativo constituem fundamento de não efectivação das medidas previstas pelos artigos 137º e 138º Estatuto/2005.

(...) Em síntese, o processo disciplinar e o exercício da função disciplinar contêm-se no quadro da Ordem dos Advogados; não continuam a desenvolver-se perante os tribunais administrativos.

(...) Por fim, cumpre também extrair as ilações impostas pela previsão, no artigo 149º do Estatuto, da competência de suspensão preventiva por parte do conselho por onde correr seus termos o processo disciplinar. Não parece que fizesse sentido, por parte do legislador do Estatuto, admitir que (embora com pressupostos apertados) seja suspenso a título preventivo um advogado contra o qual ainda não foi proferida uma sanção disciplinar de efeito correspondente mas que, uma vez decretada a sanção de suspensão ou expulsão, ficasse esta irremediavelmente privada de executoriedade até ao termo de um (como se sabe, longo) processo nos tribunais administrativos.

(...) A circunstância de os actos disciplinares do Conselho Superior ou do Conselho de Deontologia serem executórios independentemente do proferimento de uma decisão jurisdicional que os confirme e sem prejuízo da pendência de acção administrativa de impugnação não gera qualquer compressão inoportável do interesse dos advogados punidos em evitar a constituição de situações de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação. Quando haja fundado receio de que assim possa vir a suceder, os interessados têm ao seu dispor a providência de suspensão jurisdicional de eficácia do acto sancionatório, a par de quaisquer outras nos casos em que se revelem adequadas (Código de Processo nos Tribunais Administrativos – CPTA – artigos 112º, nºs 1 e 2, e 128º).”

### **Artigo 128.º** **Irresponsabilidade**

1 — Os titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados com competência disciplinar não podem ser responsabilizados pelas decisões proferidas no exercício das suas funções.

2 — Só nos casos especialmente previstos na lei é que os titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados com competência disciplinar podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

3 — Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso da Ordem dos Advogados contra o titular dos seus órgãos jurisdicionais, com fundamento em dolo ou culpa grave.

4 — Em caso de responsabilidade disciplinar dos titulares dos órgãos jurisdicionais da Ordem dos Advogados, a deliberação de instauração do procedimento, bem como a de aplicação de sanção disciplinar, deve ser tomada por maioria de, pelo menos, dois terços de todos os membros do conselho superior.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 123.º do Estatuto anterior.

**Artigo 129.º****Processos disciplinares contra titulares de cargos da Ordem**

Têm carácter urgente, com prioridade sobre quaisquer outros, os processos disciplinares em que sejam visados titulares de algum dos órgãos da Ordem dos Advogados em exercício de funções.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 124.º do Estatuto anterior.

**CAPÍTULO III****Sanções, sua medida, graduação e execução****Artigo 130.º****Sanções disciplinares**

1 — As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa de quantitativo até ao valor da alçada dos tribunais de comarca;
- d) Multa de quantitativo entre o valor da alçada dos tribunais de comarca e o valor da alçada dos tribunais de Relação ou, no caso de pessoas coletivas, o valor do triplo da alçada da Relação;
- e) Suspensão até 10 anos;
- f) Expulsão.

2 — A sanção de advertência é aplicável quando o arguido tenha violado de forma leve os deveres profissionais no exercício da advocacia e tem por finalidade evitar a repetição da conduta lesiva.

3 — A sanção de censura consiste num juízo de reprovação pela falta cometida e é aplicável a condutas que violem os deveres profissionais dos advogados ainda que de forma leve mas para as quais, em razão da culpa do arguido, já não seja bastante a advertência.

4 — A sanção de multa é fixada em quantia certa, em função da gravidade e das consequências da infração cometida, sendo aplicável a infrações disciplinares graves.

5 — A sanção de suspensão consiste no afastamento total do exercício da advocacia durante o período de cumprimento da sanção e é aplicável a infrações disciplinares graves, que ponham em causa a integridade física das pessoas ou lesem de forma grave a honra ou o património alheio ou valores equivalentes.

6 — A sanção de expulsão consiste no afastamento total do exercício da advocacia, sem prejuízo de reabilitação e é aplicável a infrações disciplinares muito graves, que ponham em causa a integridade física, a vida, ou lesem de forma muito grave a honra ou o património alheio ou valores equivalentes.

7 — As sanções são sempre registadas e produzem unicamente os efeitos declarados no presente Estatuto.

8 — Cumulativamente ou não com qualquer das sanções previstas no presente Estatuto, pode ser imposta a restituição total ou parcial de honorários.

9 — Independentemente da decisão final do processo, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos ou objetos que hajam sido confiados ao advogado.

10 — No caso de profissionais em regime de livre prestação de serviços em território nacional e de sociedades de advogados, as sanções de suspensão e expulsão assumem a forma de interdição temporária ou definitiva do exercício da atividade profissional, respetivamente.

11 — A decisão de aplicação de sanção mais grave do que a de advertência a advogado que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem dos Advogados, quando não seja passível de recurso, determina a imediata destituição desse cargo.

12 — Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.

**Antecedentes:** Corresponde aos artigos. 125.º e 126.º/2 a 6 do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: substituição das palavras “pena” ou “penas” por “sanção” ou “sanções”; previsão expressa de moldura sancionatória superior para as multas aplicáveis às pessoas coletivas, na alínea c) do n.º 1 do art.º 130.º; acrescentados os nºs 2 a 6 e 10 a 12, cujo regime anteriormente constava do art.º 126.º do Estatuto anterior. Revisão e reformulação dos critérios de tipificação das sanções disciplinares.

### **Artigo 131.º** **Medida e graduação da sanção**

1 — Na determinação da medida das sanções deve atender -se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau da culpa, à gravidade e às consequências da infração, à situação económica do arguido e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.

2 — A tentativa é punível com a sanção aplicável à infração consumada especialmente atenuada.

**Antecedentes:** Corresponde parcialmente ao art.º 126.º/1 do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: a tipificação das sanções disciplinares e a regulamentação da sua aplicação passou a constar do artigo anterior; a situação económica do arguido passou a constar expressamente

como fator a ponderar na determinação da medida da sanção; a tentativa passou a ser expressamente punível, nos termos do n.º 2.

### **Artigo 132.º** **Circunstâncias atenuantes**

Constituem, entre outras, circunstâncias atenuantes:

- a) O exercício efetivo da advocacia por um período superior a cinco anos, sem qualquer sanção disciplinar;
- b) A confissão;
- c) A colaboração do advogado arguido para a descoberta da verdade;
- d) A reparação espontânea, pelo advogado arguido, dos danos causados pela sua conduta.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 127.º do Estatuto anterior.

### **Artigo 133.º** **Circunstâncias agravantes**

Constituem, entre outras, circunstâncias agravantes:

- a) A verificação de dolo;
- b) A premeditação;
- c) O conluio;
- d) A reincidência;
- e) A acumulação de infrações;
- f) A prática de infração disciplinar durante o cumprimento de sanção disciplinar ou de suspensão da respetiva execução;
- g) A produção de prejuízo de valor igual ou superior a metade da alçada dos tribunais de Relação.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 128.º do Estatuto anterior.

### **Artigo 134.º** **Reincidência**

Considera -se reincidente o advogado que cometa uma infração disciplinar antes de decorrido o prazo de cinco anos após o dia em que tiver findado o cometimento de infração anterior.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 129.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: reformulação e alteração dos elementos constitutivos do conceito de reincidência, retomando parte da formulação constante do Estatuto/1984, aumentando para 5 anos o prazo em que a infração é reincidente, contado da data em que tiver fundado o cometimento de infração anterior (regime anterior era de 3 anos do termo do cumprimento de pena efetiva de igual ou superior gravidade que lhe tenha sido definitivamente aplicada pela prática de infração anterior); o tipo de infração atual e anterior deixou de constar como fator relevante para efeitos de aplicação do regime da reincidência.

### **Artigo 135.º**

#### **Unidade e acumulação de infrações**

1 — Verifica -se a acumulação de infrações sempre que duas ou mais infrações sejam cometidas simultaneamente ou antes da punição de infração anterior.

2 — Não pode ser aplicada ao mesmo advogado mais de uma sanção disciplinar:

- a) Por cada infração cometida;
- b) Pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo;
- c) Pelas infrações apreciadas em mais de um processo, quando apensados.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 130.º do Estatuto anterior.

### **Artigo 136.º**

#### **Punição do concurso de infrações**

1 — É igualmente condenado numa única sanção disciplinar o advogado que, antes de se tornar definitiva a sua condenação por uma infração, venha também a ser condenado pela prática de outra ou outras infrações, apreciadas em processos distintos e que não tenham sido apensados.

2 — Em tal caso, a sanção aplicável tem:

a) Como limite máximo, a soma das sanções concretamente aplicadas às várias infrações, não podendo ultrapassar o limite de 15 anos tratando -se da sanção de suspensão e o dobro do valor da alçada dos tribunais de Relação tratando -se de sanção de multa; se, porém, tiver sido concretamente aplicada a sanção de expulsão por qualquer dessas infrações ou mais de uma sanção concreta de suspensão com duração superior a 15 anos, então a sanção máxima aplicável é a de expulsão;

b) Como limite mínimo, a mais elevada das sanções concretamente aplicadas às várias infrações.

3 — Sem prejuízo da situação prevista na segunda parte da alínea a) do número anterior, quando as sanções concretamente aplicadas às infrações em concurso forem umas de suspensão e outras de multa, de censura ou de advertência, a diferente natureza destas mantém-se na sanção única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores.

4 — Cumulativamente com a sanção única é aplicada ao advogado arguido a obrigação de restituição imposta nos termos dos n.os 8 e 9 do artigo 130.º, ainda que apenas determinada por uma das infrações em concurso.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 131.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: substituição das palavras “pena” ou “penas” por “sanção” ou “sanções”.

### Artigo 137.º

#### Conhecimento superveniente do concurso

1 — Se, depois de uma condenação definitiva, mas antes de a respetiva sanção estar cumprida, prescrita ou extinta, se apurar que o advogado arguido praticou, anteriormente àquela condenação, outra ou outras infrações, são aplicáveis as regras do artigo anterior.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável no caso de todas as infrações terem sido separadamente objeto de condenações definitivas.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 132.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: substituição da palavra “pena” por “sanção”.

### Artigo 138.º

#### Suspensão da execução das sanções

1 — Atendendo, nomeadamente, ao grau de culpa, ao comportamento do arguido e às circunstâncias que rodearam a prática da infração, a execução das sanções de suspensão, multa e censura pode ser suspensa por um período compreendido entre um e cinco anos.

2 — A suspensão da execução da sanção é revogada sempre que, no seu decurso, seja proferida decisão definitiva que imponha nova sanção disciplinar superior à de censura, pela prática de infração posterior à primitiva condenação.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 133º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: substituição das palavras “pena” ou “penas” por “sanção” ou “sanções”. Aumento do leque de sanções disciplinares cuja execução pode ser suspensa, que passa a abranger as sanções de suspensão, multa e censura (anteriormente eram só as sanções inferiores a censura).

### Artigo 139.º

#### Causas de exclusão da culpa

São causas de exclusão da culpa as previstas na lei penal.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 134.º do Estatuto anterior.

## **II – Remissões:**

1. Ver art.º 126.º deste Estatuto.
2. Ver arts. 1.º (Princípio da legalidade), 11.º (Responsabilidade das pessoas singulares e coletivas), 16.º (Erro sobre as circunstâncias do facto), 17.º (Erro sobre a ilicitude), 29.º (Culpa na participação), 30.º (Concurso de crimes e crime continuado), 31.º (Exclusão da ilicitude), 35.º (Estado de necessidade desculpante), 37.º (Obediência indevida desculpante), do CP.

## **Artigo 140.º**

### **Aplicação de sanção de suspensão superior a dois anos ou de sanção de expulsão**

1 — A aplicação de sanção de suspensão de duração superior a dois anos ou de sanção de expulsão só pode ter lugar mediante deliberação que obtenha a maioria de dois terços dos votos do conselho ou da secção competente para julgamento, após audiência pública realizada nos termos do artigo 161.º.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sanção de suspensão de duração superior a dois anos e a sanção de expulsão devem ainda ser ratificadas por deliberação do conselho superior, tomada em plenário.

3 — A sanção de expulsão só pode ser aplicada às infrações muito graves, não podendo ter origem no incumprimento pelo advogado do dever de pagar quotas.

4 — O incumprimento pelo advogado do dever de pagar quotas pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de suspensão quando se apure que é culposo e se prolongue por período superior a 12 meses, cessando ou extinguindo-se a sanção quando ocorra o pagamento voluntário.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 135.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: substituição das palavras “pena” ou “penas” por “sanção” ou “sanções”; a exigência de uma maioria qualificada ocorre agora para aplicação de penas de suspensão superiores a 2 anos, e não unicamente para as superiores a 3 anos, como anteriormente se verificava; o regime do n.º 3 é novo; é retomada a necessidade de reunião plenária do conselho superior para ratificação da sanção de expulsão, necessidade que agora também se estende às sanções de suspensão superiores a dois anos.

## **Artigo 141.º**

### **Condenação em processo criminal**

1 — Sempre que em processo criminal seja imposta a proibição de exercício da profissão durante período de tempo determinado, este é deduzido à sanção disciplinar de suspensão que, pela prática dos mesmos factos, vier a ser aplicada ao advogado.

2 — A condenação de advogado em processo criminal é comunicada à Ordem dos Advogados para efeitos de registo no respetivo processo individual.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 136.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: substituição da palavra “pena” por “sanção”.

**II – Remissões:** Ver arts. 44.º (Competência do Conselho Superior) e 115.º (Infrações disciplinares) e 116.º (Independência da responsabilidade disciplinar), 121.º (Participação pelos tribunais e outras entidades) e 130.º (Infrações disciplinares) deste Estatuto.

### **Artigo 142.º** **Publicidade das sanções**

1 — É sempre dada publicidade à aplicação das sanções de expulsão e de suspensão efetiva, apenas sendo publicitadas as restantes sanções quando tal for determinado na deliberação que as aplique.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 202.º, a publicidade é feita por meio de edital afixado nas instalações do conselho de deontologia e publicado no sítio da Ordem dos Advogados na Internet e num dos jornais diários de âmbito nacional, dele constando a identidade, o número da cédula profissional e o domicílio profissional do advogado arguido, bem como as normas violadas e a sanção aplicada.

3 — O edital referido no número anterior é enviado a todos os tribunais, conservatórias, cartórios notariais e repartições de finanças e publicado num jornal diário de âmbito nacional durante três dias seguidos quando a sanção aplicada for a de expulsão ou de suspensão efetiva.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 137.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: substituição das palavras “pena” ou “penas” por “sanção” ou “sanções”; supressão da obrigação de publicação da aplicação das penas no boletim informativo da OA.

**II – Remissões:** Ver art.º 115.º (Infrações disciplinares) deste Estatuto.

### **III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

Parecer do Conselho Superior de 5 de março 2010, relatado por Pedro Alinho (relativo ao art.º 137.º do Estatuto anterior): “Os órgãos da Ordem dos Advogados com competência para promover a execução das penas disciplinares podem divulgar por correio electrónico dirigido à universalidade dos advogados inscritos a aplicação de todas e de cada uma das penas de suspensão e de expulsão.”

Neste parecer foram considerados pareceres emanados da própria Ordem dos Advogados, e designadamente os seguintes: do Conselho Geral, n.º E-1070, de 11 de Maio de 1996, da autoria de Castanheira Neves; do Conselho Superior, de 5 de Fevereiro de 2004, da autoria de Álvaro Correia Pina, este último citando vasta doutrina.”

### **Artigo 143.º** **Incumprimento da sanção**

O presidente do órgão competente em matéria disciplinar deve determinar a suspensão da inscrição do advogado ou advogado estagiário, sempre que, a contar da data em que se deva considerar notificado da decisão definitiva, este não proceda:

- a) À entrega da cédula profissional no prazo de 15 dias, quando haja sido condenado na sanção de expulsão ou suspensão;
- b) Ao pagamento, no prazo de três meses, da multa em que haja sido condenado;
- c) Ao cumprimento, no prazo de 15 dias, do disposto nos n.os 8 e 9 do artigo 130.º.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 138.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: substituição das palavras “pena” ou “penas” por “sanção” ou “sanções”; o prazo da suspensão da inscrição passa a contar da data em que se deva considerar notificada a decisão definitiva (anteriormente era “a contar da decisão definitiva”).

## TÍTULO III Deontologia profissional

### CAPÍTULO IV Processo

#### SECÇÃO I Disposições gerais

##### Artigo 144.º Formas do processo

1 - A ação disciplinar comporta as seguintes formas:

- a) Processo disciplinar;
- b) Processo de inquérito.

2 - Aplica-se o processo disciplinar sempre que a determinado advogado ou advogado estagiário sejam imputados factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração.

3 - O processo de inquérito é aplicável quando a participação for da autoria de um particular ou de entidades estranhas à Ordem dos Advogados e nela não esteja claramente identificado o advogado ou advogado estagiário visado ou se imponha a realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados.

4 - Depois de averiguada a identidade do advogado ou advogado estagiário visado ou, logo que se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, sendo eles suscetíveis de constituir infração, é proposta a imediata

conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, mediante parecer sucintamente fundamentado.

5 - Quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 123.º

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 139.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver Regulamento Disciplinar n.º 668-A/2015, de 5 de Outubro de 2015.

### **Artigo 145.º** **Tramitação do processo**

1 - Na instrução do processo deve o relator procurar atingir a verdade material, removendo todos os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusando, fundamentadamente, tudo o que for impertinente, inútil ou dilatatório.

2 - A forma dos atos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o alcançar.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 140.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: aditado, no n.º 1, o advérbio “fundamentadamente”.

**II - Remissões:** Ver art.º 149.º/4 (Designação dos relatores) deste Estatuto.

### **Artigo 146.º** **Prazos**

1 - À contagem dos prazos em todos os processos regulados no presente capítulo são aplicáveis as regras do Código de Processo Penal.

2 - Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato no âmbito dos processos regulados no presente capítulo.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 141.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Ver art.º 149.º (Regra geral) do CPC.
2. Ver art.º 103.º e seguintes (Prazos) do CPP.

**III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

Parecer R 56/07 do Presidente do Conselho Superior de 17 de Abril de 2007: “O Senhor ..., residente em ..., participou contra os Senhores Dr. ... e Dr. ..., com escritórios, respetivamente, em ... e em ...

Instaurado o respetivo processo disciplinar por deliberação de 18.03.2005 do Conselho de Deontologia de ... (fls. 42), veio a ser determinado mais tarde o arquivamento dos autos, por nova deliberação do mesmo Conselho (fls. 63).

O Acórdão que determinou o arquivamento foi notificado ao Participante por carta registada expedida pelo Conselho de Deontologia em 29 de Novembro de 2006 (fls. 66).

Em 20 de Dezembro deu entrada no Conselho de Deontologia de ... um requerimento do Participante (fls. 70) interpondo recurso da deliberação que determinou o arquivamento (correspondendo a data dessa Entrada à data do registo postal do sobrescrito enviado pelo Participante, capeando o referido requerimento - fls. 73).

Por despacho de 27 de Dezembro de 2006 (fls. 74), o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de ... não admitiu o recurso, por o ter considerado interposto fora do prazo, tendo esse despacho sido notificado ao Participante por carta registada expedida em 28 de Dezembro de 2006, depois repetida por carta registada expedida em 5 de Janeiro de 2007 (fls. 78).

Através de requerimento entrado no Conselho de Deontologia em 12 de Janeiro de 2007, o Participante veio requerer ao respetivo Presidente “a aceitação do recurso nos termos apresentados, a audição imediata das testemunhas arroladas, a junção de (...) processos disciplinares e audição da testemunha indicada em 3) ...”.

O Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de ..., por despacho de 22 de Janeiro de 2007 (fls. 80) determinou que o Participante fosse notificado de que, em face da anterior não admissão do recurso, nada havia a responder-lhe.

Finalmente, em 8 de Fevereiro de 2007, o Participante dirigiu ao presidente do Conselho Superior uma reclamação (fls. 90), pedindo a revogação do despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de ... de 27 de Dezembro de 2006 (fls. 74), acima referido.

A fls. 92, o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de ... admitiu a reclamação assim apresentada e determinou a subida dos autos ao Conselho Superior, para apreciação da reclamação por parte do respetivo presidente.

Vamos, neste despacho, seguir a orientação fixada no recente Parecer do Senhor Professor Doutor Sêrvulo Correia, membro deste Conselho, elaborado como acto preparatório do que se decidiu no Processo R-55/06 (e nele inserido).

Nos termos do artigo 405.º, n.º1, do Código de Processo Penal, aplicável ex vi do artigo 121.º, alínea b), do Estatuto da Ordem dos Advogados, do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige. Da enunciação das competências do Presidente do Conselho Superior, formulada no artigo 40.º do Estatuto, não consta especificamente a de apreciar tais reclamações. Deve no entanto entender-se que ela se contém na alínea i) que, a título residual, menciona o exercício das «demais atribuições que a lei ou os regulamentos lhe confirmam». A presente reclamação constitui, pois, um meio próprio e deve ser apreciada, visto que «a lei» a que o preceito alude é, neste caso, o artigo 405.º, n.º1, do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável.

O artigo 121.º e o n.º1 do artigo 141.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados, determinam que são aplicáveis à contagem de prazos previstos para processo disciplinar as regras estabelecidas no Código de Processo Penal. Pelo que, constituindo o momento da notificação um factor essencial para a contagem de prazos, importa ter em consideração as regras do Código de Processo Penal e, em especial, a prevista no n.º 2 do seu artigo 113.º, que prevê que, “quando efectuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no 3.º dia útil posterior ao do envio (...)”.

De acordo com essa norma processual, o Reclamante deve considerar-se notificado

apenas no terceiro dia útil após o envio da carta registada, o que implica que à data do envio da notificação se acrescente três dias úteis(1) .

Porém, no que respeita à possibilidade de aplicação, em sede de processo disciplinar, de um prazo suplementar de 3 dias úteis para a prática do acto contra pagamento de multa, previsto no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, entendemos não ser de sustentar a tese defendida por alguns autores, no sentido de esse prazo suplementar poder ser acolhido, por aplicação subsidiária, nas regras adjetivas respeitantes a processos disciplinares no âmbito do Estatuto.

O processo disciplinar tutelado pela Ordem dos Advogados(2) surge, prima facie, relacionado com a finalidade de assegurar a boa realização administrativa dos interesses públicos postos por lei a cargo da pessoa coletiva cujo órgão age repressivamente, cabendo-lhe o exercício exclusivo da jurisdição disciplinar sobre os advogados ao abrigo da alínea g) do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Advogados. Assim, e em particular em face da natureza sancionatória do processo disciplinar, facilmente se compreende a aplicabilidade tendencial das regras do processo penal ao procedimento administrativo sancionatório (do qual o processo disciplinar constitui uma categoria relevante).

Nesta linha, o artigo 121.º do Estatuto da Ordem dos Advogados estabelece que: “Ao exercício do poder disciplinar da Ordem dos Advogados, em tudo o que não for contrário ao estabelecido no presente Estatuto e respetivos regulamentos, são subsidiariamente aplicáveis:(...) b) As normas do Código de Processo Penal, em matéria adjetiva.”

Todavia, dispondo o preceito citado que ao exercício do poder disciplinar da Ordem dos Advogados, em tudo o que não for contrário ao Estatuto da Ordem dos Advogados, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, deverão tais normas entender-se aplicáveis apenas na estrita medida em que tal aplicação não contrarie o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Por outras palavras, a norma remissiva presente no artigo 121.º do Estatuto da Ordem dos Advogados deve ser entendida como encerrando em si mesma uma remissão feita exclusivamente para aqueles preceitos cuja aplicação é suscetível de conduzir a resultados compagináveis com os princípios e características próprias do processo disciplinar.

Neste quadro, importa ter presente, para a análise da questão sub judice, que não existem custas ou taxas no âmbito do processo disciplinar. De facto, o legislador entendeu que o processo disciplinar não se deve encontrar sujeito ao pagamento de quaisquer taxas ou custas para que a sua tramitação ocorra, não fazendo, por conseguinte, parte da sua natureza um regime habilitante ou inibitório da ação disciplinar por referência à efetivação de determinado pagamento(3) . Ora, esta vontade expressa do legislador em não exigir o pagamento de quaisquer montantes no âmbito do processo disciplinar assumirá necessariamente consequências in casu.

Com efeito, o legislador faz depender, expressamente, a aplicação do n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, que permitiria que o ato processual fosse praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, do pagamento imediato de uma multa(4) , não podendo, pois, o interessado beneficiar desse prazo suplementar sem o pagamento dessa multa, calculada em função da taxa de justiça aplicável.

Importa, pois, reconhecer que, nesta sede, há uma efetiva e significativa discrepância da tramitação processual civil e penal para com a tramitação do processo disciplinar. É que o procedimento disciplinar previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados, ao contrário do que sucede no processo civil e penal, assenta num princípio de isenção de custas.

Ora, tal como decorre do artigo 121.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, a aplicação subsidiária das regras presentes no Código de Processo Penal apenas será válida na medida em que a sua aplicação não seja contrária ao disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados, situação que, claramente, parece verificar-se no caso vertente. Por conseguinte, todas as normas adjectivas que façam depender a sua aplicação da

existência de custos associados ao processo não se encontram incluídas, a fortiori, no âmbito da alínea b) do artigo 121.º do Estatuto, isto é, não são aplicáveis por via da remissão contida em tal preceito, uma vez que a mesma redundaria numa incoerência objectiva e insanável, bulindo directamente com a própria natureza e características do processo disciplinar, tal como configurado no Estatuto da Ordem dos Advogados.

O próprio escopo sancionatório da regra vertida no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, quando tolera a eficácia do acto praticado dentro dos três dias seguintes ao término do prazo, sujeitando-a ao cumprimento de um ónus - o pagamento de uma multa calculada por referência ao montante devido para a prática desse mesmo acto -, impede a aplicação de tal disposição no caso vertente. Por outras palavras, propugnar a aplicação de uma norma que encerra em si um escopo sancionatório a realizar por referência a uma realidade inexistente em sede de processo disciplinar, implicaria esvaziar de conteúdo uma parte dessa norma, determinando, no limite, a coexistência de um prazo suplementar com todos os restantes prazos peremptórios previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados. Significa isto que a generalização da tese a que nos reportamos, sufragada por alguns autores, implicaria - ou poderia implicar - a aplicação de um prazo suplementar de forma totalmente indiscriminada - e inaceitável -, acrescentando três dias, sem qualquer sanção, a todos os prazos previstos para a tramitação do processo disciplinar.

Importa agora apurar se a reclamação de que se conhece foi apresentada em tempo. Por uma razão linear: se se chegar à conclusão de que o não foi, o douto despacho reclamado transitou tal como foi proferido, deixando, assim, de interessar saber se o recurso por ele não admitido o deveria ter sido ou não.

Ora o Participante foi notificado (em notificação repetida) do despacho que lhe não admitiu o recurso (da deliberação de arquivamento dos autos), por carta registada expedida pelo Conselho de Deontologia de ... em 5 de Janeiro de 2007 (fls. 78). Esse dia foi uma Sexta-feira. O que significa que, de acordo com o critério acima descrito e não sendo Sábado e Domingo "dias úteis", deve considerar-se notificado do despacho que ora releva a 10 de Janeiro.

Tanto o artº 410º-2 do CPP como o artº 141º-2 do Estatuto estabelecem o prazo de 10 dias para ser apresentada a reclamação a que se refere o n.º 1 do primeiro destes preceitos.

O participante apenas apresentou a sua reclamação de que agora se conhece em 8 de Fevereiro de 2007 (fls. 90), muito depois de decorrido esse prazo dez dias, ainda que se desse por certo que essa reclamação entrou nos Serviços em 5 de Fevereiro de 2007, data a que se reporta o documento de fls. 91, anunciando que nesse dia a mesma reclamação terá sido enviada por fax.

Ou seja, a reclamação, a todas as luzes possíveis, foi apresentada fora de prazo."

### **Artigo 147.º**

#### **Impedimentos, escusas e recusas**

1 - Aos impedimentos, escusas e recusas do relator e demais membros do conselho com competência disciplinar são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras constantes do Código de Processo Penal.

2 - O incidente é resolvido no prazo máximo de oito dias pela entidade que designou o relator e, caso seja julgado procedente, é logo designado um novo relator.

3 - Se o impedimento, recusa ou escusa respeitar a membro do conselho que não seja o relator, o incidente é decidido pelo respetivo presidente ou por quem o substitua.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 142.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver art.º 39 e seg. (Impedimentos, recusas e escusas) do CPP.

### **Artigo 148.º** **Cumprimento dos prazos**

Não sendo cumpridos os prazos consagrados no presente capítulo, pode o processo ser redistribuído a outro relator nos mesmos termos e condições, devendo os factos ser comunicados ao presidente do conselho competente, para eventual procedimento disciplinar.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 143.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: aditada a parte final "..., para eventual procedimento disciplinar".

**II - Remissões:** Ver artigos 151.º/4 e 5 (Instrução do processo), 163.º/2 (Legitimidade para a interposição de recurso), 164.º/1 (Subida e efeitos do recurso) e art.º 166.º (Baixa do processo ao conselho de deontologia) todos deste Estatuto.

## **SECÇÃO II** **Processo**

### **Artigo 149.º** **Distribuição do processo**

1 - Instaurado o processo disciplinar, o presidente do conselho competente procede à respetiva distribuição, sem prejuízo de delegação em qualquer dos seus membros.

2 - Em caso de impedimento permanente do relator ou nos seus impedimentos temporários, procede-se a nova distribuição, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

3 - Procede-se ainda a nova distribuição sempre que o presidente do conselho aceite escusa do relator.

4 - Os conselhos podem nomear relatores-adjuntos ou cometer a instrução dos processos a advogados inscritos pela respetiva região há mais de cinco anos e sem qualquer punição de carácter disciplinar superior a advertência.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 144.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

**II - Remissões:** Ver arts. 3.º, 4.º e 6.º do Regulamento Disciplinar.

### **Artigo 150.º** **Apensação de processos**

1 - Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, ainda que em conselhos diferentes, são todos apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, exceto se da apensação resultar manifesto inconveniente.

2 - Estando pendentes vários processos disciplinares contra vários arguidos em simultâneo, são extraídas as necessárias certidões de modo a dar-se cumprimento ao disposto no número anterior.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 145.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver art.º 29.º (Unidade e apensação de processos) do CPP.

### **Artigo 151.º** **Instrução do processo**

1 - Compete ao relator regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respetivos atos.

2 - A instrução do processo realiza-se na sede do respetivo conselho, se não houver conveniência em que as diligências se efetuem em local diferente.

3 - No caso previsto na parte final do número anterior, as diligências podem ser requisitadas por qualquer meio idóneo de comunicação ao órgão competente, com indicação do prazo para cumprimento e da matéria sobre que devem incidir.

4 - A instrução não pode ultrapassar o prazo de 180 dias contados a partir da distribuição.

5 - Em casos de excecional complexidade ou por outros motivos devidamente justificados, pode o relator solicitar ao presidente do conselho a prorrogação do prazo previsto no número anterior, não podendo, no entanto, a prorrogação ultrapassar o limite máximo de mais 180 dias.

6 - Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos.

7 - Na fase de instrução, o advogado arguido deve ser sempre ouvido sobre a matéria da participação.

8 - O interessado e o arguido podem requerer ao relator as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

9 - Na fase de instrução, o interessado e o arguido não podem indicar, cada um, mais de três testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 10 testemunhas.

10 - Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas arroladas que ultrapassem o limite definido no número anterior.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 146.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Ver art.º64.º/1-e) (Cumprimento de deprecadas) deste Estatuto.
2. Ver arts. 205.º e seg. (Procedimento disciplinar comum. Fase de instrução do processo) da LGTFP.

**Artigo 152.º**

**Termo da instrução**

1 - Finda a instrução, o relator ordena a junção do extrato do registo disciplinar do advogado arguido e profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo.

2 - Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira sessão do conselho ou da secção, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo.

3 - Caso o conselho ou a secção deliberem o seu prosseguimento com a realização de diligências complementares ou a emissão de despacho de acusação, pode ser designado novo relator de entre os membros do conselho ou secção que tenham votado a continuação do processo.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 147.º do Estatuto anterior.

**Remissões:** Ver art.º 213.º (Termo da instrução) da LGTFP.

**Artigo 153.º**

**Despacho de acusação**

O despacho de acusação deve revestir a forma articulada e mencionar:

- a) A identidade do arguido;
- b) Os factos imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram praticados;
- c) As normas legais e regulamentares infringidas, bem como, se for caso disso, a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão ou de expulsão; e
- d) O prazo para a apresentação da defesa.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 148.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Ver art.º 214.º (Notificação da acusação) da LGTFP.
2. Ver art.º 283.º (Acusação) do CPP.

### **Artigo 154.º** **Suspensão preventiva**

1 - Juntamente com o despacho de acusação, o relator pode propor que seja aplicada ao advogado arguido a medida de suspensão preventiva quando:

a) Haja fundado receio da prática de novas e graves infrações disciplinares ou de perturbação do decurso do processo;

b) O advogado arguido tenha sido acusado ou pronunciado criminalmente por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena superior a três anos de prisão, ou

c) Seja desconhecido o paradeiro do advogado arguido.

2 - A suspensão não pode exceder o período de seis meses e deve ser deliberada por maioria de dois terços dos membros do conselho onde o processo correr os seus termos.

3 - Excecionalmente e precedendo decisão devidamente fundamentada, o conselho superior pode, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros do órgão onde o processo correr termos, prorrogar a suspensão por mais seis meses.

4 - O tempo de duração da medida de suspensão preventiva é sempre descontado nas sanções de suspensão.

5 - Os processos disciplinares com arguido suspenso preventivamente têm carácter urgente e a sua marcha processual prefere a todos os demais.

6 - O recurso interposto da decisão que aplique a medida de suspensão preventiva tem subida imediata e efeito devolutivo.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 149.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: aditado, no início do n.º 3, a expressão "Excecionalmente e precedendo decisão devidamente fundamentada, ..."; aditado o n.º 6.

**Remissões:** Ver art.º 211.º (Suspensão preventiva) da LGTFP.

### **Artigo 155.º** **Notificação da acusação**

1 - O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou por via postal, com a entrega da respetiva cópia e a informação do prazo para apresentação da defesa e ainda de que o julgamento é realizado em audiência pública caso o requeira e, independentemente de requerimento, sempre que a infração seja passível de sanção de suspensão ou de expulsão.

2 - A notificação por via postal é efetuada através de carta registada com aviso de receção endereçada para o domicílio profissional ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.

3 - Se o arguido estiver ausente do País, ou for desconhecida a sua residência, é notificado por edital, que deve apenas conter a menção de que contra ele se encontra pendente procedimento disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa, a afixar nas instalações do conselho e a divulgar no sítio da Ordem dos Advogados, pelo período de 20 dias.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 150.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: no n.º 1, da notificação ao arguido passa também a constar a informação sobre o prazo para apresentar a sua defesa; no n.º 3, reformulado o regime de notificação de arguidos ausentes do País ou com residência desconhecida.

**II - Remissões:**

1. Ver art.º 214.º (Notificação da acusação) da LGTFP.
2. Ver arts. 113.º e 115.º (Notificações) do CPP.

### **Artigo 156.º** **Exercício do direito de defesa**

1 - O prazo para apresentação da defesa é de 20 dias.

2 - Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a apresentação da defesa é fixado pelo relator, não podendo ser inferior a 30 dias nem superior a 60 dias.

3 - O relator pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.

4 - Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de incapacidade devidamente comprovada, o relator nomeia-lhe imediatamente um curador para esse efeito, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela, em caso de interdição nos termos da lei civil.

5 - O curador nomeado nos termos do número anterior pode usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

6 - O incidente de alienação mental pode ser suscitado pelo relator, pelo arguido ou por qualquer familiar deste.

7 - Durante o prazo para a apresentação da defesa, o processo pode ser consultado na secretaria ou confiado ao arguido ou ao advogado por ele constituído, para exame no seu escritório.

8 - A confiança do processo nos termos do número anterior deve ser precedida de despacho do relator.

9 - Não sendo possível proferir de imediato o despacho referido no número anterior, a secretaria contacta o relator pelo meio mais expedito, devendo este, pelo mesmo meio, comunicar a sua decisão, da qual é lavrada cota no processo.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 151.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Ver art.º 214.º (Notificação da acusação) da LGTFP.
2. Ver art.º 143.º (Nomeação do curador) do CC.

### **Artigo 157.º** **Apresentação da defesa**

1 - A defesa é feita por escrito e apresentada na secretaria do conselho competente, devendo expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

2 - Com a defesa, o arguido deve apresentar o rol de testemunhas, podendo indicar três testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 10 testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas, mediante despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos e da responsabilidade do arguido.

3 - O arguido deve indicar os factos sobre os quais incide a prova, sendo convidado a fazê-lo, sob sanção de indeferimento na falta de indicação.

4 - O relator pode permitir que o número de testemunhas referido nos termos do n.º 2 seja acrescido das que considerar necessárias para a descoberta da verdade.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 152.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: referência expressa à necessidade de prolação de despacho fundamentado para recusa de quaisquer diligências requeridas pelo arguido.

**Remissões:** Ver art.º 216.º (Exame do processo e apresentação da defesa) da LGTFP.

### **Artigo 158.º** **Realização de novas diligências**

1 - Além das requeridas pela defesa, o relator deve ordenar todas as diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade.

2 - O disposto no número anterior não deve ultrapassar o prazo de 60 dias, podendo o conselho prorrogar o prazo por mais 30 dias, ocorrendo motivo justificado, nomeadamente em razão da excecional complexidade do processo.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 153.º do Estatuto anterior.

**Remissões:** Ver art.º 218.º (Produção da prova oferecida pelo trabalhador) da LGTFP.

### **Artigo 159.º** **Relatório final**

1 - Realizadas as diligências referidas no artigo anterior, o relator elabora, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado, que deve ser notificado ao arguido, para se pronunciar em igual prazo, e do qual constem os factos apurados, a sua qualificação e gravidade, a sanção que entende dever ser aplicada ou a proposta de arquivamento dos autos.

2 - Seguidamente, no prazo máximo de cinco dias, o processo é entregue no conselho ou na secção respetivos, para julgamento.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 154.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: o n.º 1 passou a prever expressamente a necessidade de notificação ao arguido do relatório fundamentado para que este se pronuncie no prazo de 10 dias.

**Remissões:** Ver art.º 219.º (Relatório final do instrutor) do LGTFP.

### **Artigo 160.º** **Julgamento**

1 - Não havendo lugar a audiência pública e se todos os membros do conselho ou da secção se considerarem para tanto habilitados, é votada a deliberação e lavrado e assinado o acórdão.

2 - Se algum ou alguns membros se declararem não habilitados a deliberar, o processo é dado para vista, por cinco dias, a cada membro que a tiver solicitado, findo o que é novamente presente para julgamento.

3 - Os votos de vencido devem ser fundamentados.

4 - Antes do julgamento, o conselho ou a secção podem ordenar a realização de novas diligências, a cumprir no prazo que para o efeito estabeleça.

5 - O acórdão final é notificado ao arguido, nos termos do artigo 155.º, ao participante e ao bastonário.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 155.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: na votação, nas secções, de pena de suspensão ou de expulsão, o processo deixa de ser enviado ao conselho em pleno para deliberação final.

**II - Remissões:** Ver art.º 155.º (Notificação da acusação) deste Estatuto.

### **Artigo 161.º** **Audiência pública**

1 - Havendo lugar a audiência pública, é a mesma realizada no prazo de 30 dias e nela devem participar, pelo menos, quatro quintos dos membros do conselho ou da secção.

2 - A audiência pública é presidida pelo presidente do conselho ou secção respetivo ou pelo seu legal substituto e nela podem intervir o participante que seja direto titular do interesse ofendido pelos factos participados, o arguido e os mandatários que hajam constituído.

3 - A audiência pública só pode ser adiada uma vez por falta do arguido ou do seu defensor.

4 - Faltando o arguido e não podendo ser adiada a audiência, o processo é decidido nos termos do artigo anterior.

5 - Aberta a audiência, o relator lê o relatório final, procedendo-se de seguida à produção de prova complementar requerida pelo participante ou pelo arguido e que deve ser imediatamente oferecida, podendo ser arroladas até cinco testemunhas.

6 - Finda a produção de prova, é dada a palavra ao participante e ao arguido ou aos respetivos mandatários para alegações orais, por período não superior a 30 minutos.

7 - Caso o considere conveniente, o conselho ou a secção pode determinar a realização de novas diligências.

8 - Encerrada a audiência, o conselho ou a secção reúne de imediato para deliberar, lavrando acórdão, que deve ser notificado nos termos do artigo 155.º.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 156.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: as secções passam a ter competência, nos termos estatutários, para realização da audiência pública, para presidir à audiência pública e para deliberar e lavrar acórdão.

## **CAPÍTULO V** **Recursos ordinários**

### **Artigo 162.º** **Deliberações recorríveis**

1 - Das deliberações dos conselhos de deontologia ou suas secções cabe recurso para o conselho superior.

2 - Das deliberações das secções do conselho superior, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 44.º, cabe recurso para o plenário do mesmo órgão.

3 - Não são suscetíveis de recurso as deliberações do plenário do conselho superior, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º

4 - Não admitem recurso em qualquer instância as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 157.º do Estatuto anterior.

**Artigo 163.º****Legitimidade para a interposição do recurso**

- 1 - Têm legitimidade para interpor recurso o arguido, os interessados e o bastonário.
- 2 - Não é permitida a renúncia ao recurso antes do conhecimento da deliberação final.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 158.º do Estatuto anterior.

**Artigo 164.º****Subida e efeitos do recurso**

- 1 - Os recursos interpostos de despachos ou acórdãos interlocutórios sobem com o da decisão final.
- 2 - Têm efeito suspensivo os recursos interpostos pelo bastonário e os das decisões finais.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 159.º do Estatuto anterior.

**Artigo 165.º****Interposição e notificação do recurso**

- 1 - O prazo para a interposição dos recursos é de 15 dias a contar da notificação da deliberação final, ou de 30 dias a contar da afixação do edital.
- 2 - O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob sanção de não admissão do mesmo, sendo, para tanto, facultada a consulta do processo.
- 3 - Com a motivação, que deve enunciar especificamente os fundamentos do recurso e terminar com a formulação de conclusões, pode o recorrente requerer a junção dos documentos que entenda convenientes, desde que os mesmos não pudessem ter sido apresentados até à decisão final objeto do recurso.
- 4 - O bastonário pode recorrer mediante simples despacho, com mera indicação do sentido da sua discordância, não sendo aplicável o disposto nos n.os 2 e 3.
- 5 - O recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer ou por falta da motivação, quando exigível.
- 6 - Admitido o recurso que subir imediatamente, é notificado o recorrido para responder no prazo de 15 dias, sendo-lhe facultada a consulta do processo.
- 7 - Junta a resposta do recorrido, deve a mesma ser notificada ao recorrente quando este não seja o bastonário e os autos remetidos ao órgão competente para julgamento do recurso.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 160.º do Estatuto anterior.

### **Artigo 166.º**

#### **Baixa do processo ao conselho de deontologia**

Julgado definitivamente qualquer recurso, o processo baixa ao conselho de deontologia respetivo.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 161.º do Estatuto anterior.

## **CAPÍTULO VI**

### **Recurso de revisão**

### **Artigo 167.º**

#### **Fundamentos e admissibilidade da revisão**

1 - É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da Ordem dos Advogados com competência disciplinar sempre que:

- a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos;
- b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão revidenda e relacionado com o exercício das suas funções no processo;
- c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.

2 - Com fundamento na alínea d) do número anterior não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

3 - A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e decisão disciplinares não constitui fundamento para a revisão.

4 - A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a sanção prescrita ou cumprida.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 162.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: no n.º 4 substituição da palavra “pena” por “sanção”.

### **Artigo 168.º** **Legitimidade**

1 - Têm legitimidade para requerer a revisão:

- a) O participante, relativamente a decisões de arquivamento do processo disciplinar;
- b) O advogado condenado ou seu defensor, relativamente a decisões condenatórias.

2 - Têm ainda legitimidade para requerer a revisão e para a prosseguir, nos casos em que o advogado condenado tiver falecido, o cônjuge, os descendentes, adotados, ascendentes, adotantes, parentes ou afins até ao quarto grau da linha colateral, os herdeiros que mostrem um interesse legítimo, os advogados com quem o condenado mantinha sociedade ou partilhava escritório ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa.

3 - O bastonário pode também apresentar proposta de revisão de decisões definitivas condenatórias ou de arquivamento.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 163.º do Estatuto anterior.

### **Artigo 169.º** **Formulação do pedido ou proposta de revisão**

1 - O requerimento ou proposta de revisão é apresentado ao órgão com competência disciplinar que proferiu a decisão a rever.

2 - O requerimento ou proposta de revisão é sempre motivado e contém a indicação dos meios de prova.

3 - Devem ser juntos ao requerimento ou proposta de revisão os documentos necessários à instrução do pedido.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 164.º do Estatuto anterior.

### **Artigo 170.º** **Tramitação do pedido ou proposta de revisão**

1 - A revisão é processada por apenso aos autos em que foi proferida a decisão a rever.

2 - A parte ou partes contra quem é pedida ou proposta a revisão são notificadas para, no prazo de 15 dias, apresentarem a sua resposta e indicarem os seus meios de prova.

3 - Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 167.º, o relator a quem o processo for distribuído procede às diligências que considere indispensáveis para a descoberta da verdade, mandando documentar, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral, as declarações prestadas.

4 - O requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 165.º do Estatuto anterior.

### **Artigo 171.º**

#### **Julgamento**

1 - Uma vez expirado o prazo de resposta ou realizadas as diligências requeridas, quando a elas houver lugar, o relator elabora, no prazo de 10 dias, parecer fundamentado sobre o mérito do pedido ou da proposta de revisão e, no prazo máximo de cinco dias, entrega o processo ao conselho ou à secção respetivos, para deliberação.

2 - Se a decisão a rever tiver sido proferida pelo conselho superior, o julgamento tem lugar em plenário após a entrega do processo com parecer fundamentado, nos termos do número anterior.

3 - Se a decisão a rever tiver sido proferida por um conselho de deontologia, o processo é em seguida remetido ao conselho superior, para julgamento em plenário.

4 - A concessão da revisão tem de ser votada por maioria de dois terços dos membros do conselho e da respetiva deliberação cabe apenas recurso contencioso.

5 - A revisão apenas pode conduzir à manutenção, à alteração ou à revogação da deliberação proferida no processo revisto, mas nunca pode agravar a sanção aplicada.

6 - A pendência de recurso contencioso incidente sobre a sanção proferida em processo disciplinar não prejudica a revisão deste.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 166.º do Estatuto anterior.

### **Artigo 172.º**

#### **Baixa do processo, averbamentos e publicidade**

1 - Depois de julgado o pedido ou a proposta de revisão, o processo baixa, se for caso disso, ao conselho de deontologia respetivo, que o instrui e julga de novo, se a revisão tiver sido admitida.

2 - No caso de absolvição, são cancelados os averbamentos das decisões condenatórias.

3 - Ao acórdão proferido em julgamento na sequência da revisão é dada a publicidade devida, nos termos do artigo 142.º.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 167.º do Estatuto anterior.

## CAPÍTULO VII

### Execução de sanções

#### Artigo 173.º

##### Início de produção de efeitos das sanções

1 - As sanções disciplinares, bem como as determinações constantes dos n.os 8 e 9 do artigo 130.º, iniciam a produção dos seus efeitos findo o prazo para a respetiva impugnação contenciosa.

2 - A execução da sanção não pode começar ou continuar em caso de cancelamento da inscrição.

3 - Se na data em que a decisão se torna definitiva estiver suspensa a inscrição do arguido por motivos não disciplinares, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia imediato ao levantamento da suspensão.

4 - As sanções disciplinares irrecorríveis devem ser comunicadas à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, bem como à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, quando o advogado for também agente de execução.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 168.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: a produção de efeitos das sanções disciplinares passa a iniciar-se findo o prazo para a respetiva impugnação contenciosa (anteriormente iniciava-se no dia seguinte aquele em que a decisão se tornava definitiva); substituição da palavra “pena” por “sanção”, no n.º 3; aditado o n.º 4.

##### II - Remissões:

1. Ver arts. 85.º (Solicitadores e agentes de execução) e 114.º/2 e 3 (Poder disciplinar) deste Estatuto.
2. Ver Lei n.º 154/2015 de 14 de setembro – EOSAE.

#### Artigo 174.º

##### Competência para a execução de decisões disciplinares

Incumbe aos presidentes do conselho superior ou dos conselhos de deontologia a execução de todas as decisões proferidas nos processos para que sejam competentes esses órgãos.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 169.º do Estatuto anterior.

**Artigo 175.º**  
**Cancelamento do registo da sanção**

São canceladas automaticamente e de forma irrevogável, no respetivo registo, as decisões que tenham aplicado sanções disciplinares, decorridos 10 anos sobre a sua extinção, com exceção das decisões que apliquem a sanção de expulsão.

**I - Antecedentes:** Sem correspondência no Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver arts. 130.º/7 (Registo) e 176.º (Extinção automática do registo) deste Estatuto.

**CAPÍTULO VIII**  
**Reabilitação subsequente à expulsão ou interdição definitiva**

**Artigo 176.º**  
**Regime**

1 - Independentemente do pedido ou proposta de revisão da decisão, o advogado ou sociedade de advogados punidos com a sanção de expulsão ou de interdição definitiva, respetivamente, podem ser reabilitados desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenham decorrido mais de 15 anos sobre a data em que se tornou definitiva a decisão que aplicou a sanção de expulsão ou de interdição definitiva;

b) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar os meios de prova admitidos em direito.

2 - É aplicável ao pedido de reabilitação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 167.º a 171.º

3 - Concedida a reabilitação, nos termos do artigo 171.º, o advogado ou a sociedade reabilitados recuperam plenamente os seus direitos e é dada a publicidade devida, nos termos do artigo 142.º, com as necessárias adaptações.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 170.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: inserção na epígrafe e no regime da sanção de interdição definitiva aplicável a sociedades de advogados.

**II - Remissões:** Ver arts. 130.º/1-f) (Sanção de expulsão), 167.º a 171.º (Recurso de revisão), 179.º (Reabilitação judicial) deste Estatuto.

## CAPÍTULO IX

### Averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão

#### Artigo 177.º

##### Instauração do processo

1 - É instaurado processo para averiguação de inidoneidade para o exercício profissional sempre que o advogado ou advogado estagiário:

- a) Tenha sido condenado por qualquer crime gravemente desonroso;
- b) Não esteja no pleno gozo dos direitos civis;
- c) Seja declarado incapaz de administrar pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Esteja em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia e não tenha tempestivamente requerido a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição, continuando a exercer a sua atividade profissional, mesmo através da prática de atos isolados próprios da mesma;
- e) Tenha, no momento da inscrição, prestado falsas declarações no que diz respeito a incompatibilidade para o exercício da advocacia;
- f) Seja condenado, no foro disciplinar da Ordem, em um ou mais processos, por reiterado e grave incumprimento dos deveres profissionais que lhe são impostos pelo presente Estatuto e respetivos regulamentos.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se crimes gravemente desonrosos para o exercício da profissão, designadamente, os crimes de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, recetação, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, tráfico de influência, peculato, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, fraude fiscal ou outro crime tributário, branqueamento de capitais ou crime previsto no Código das Sociedades Comerciais ou no Código dos Valores Mobiliários, bem como os previstos na alínea i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 171.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: aditado o requisito “grave” na alínea f); aditado o n.º 2; revogada a anterior alínea g) que dispunha “Seja judicialmente reconhecida a sua incapacidade mental para assumir a defesa de interesses de terceiros”.

**II - Remissões:** Ver art.º 88 (Integridade) deste Estatuto.

### **Artigo 178.º**

#### **Processo**

1 - O processo para averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão é instaurado nos mesmos termos em que o são os processos disciplinares.

2 - O processo segue os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações, havendo sempre lugar a julgamento em audiência pública.

3 - A deliberação de falta de idoneidade para o exercício da profissão só pode ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente.

4 - Da deliberação final cabe recurso, nos termos previstos para as decisões em matéria disciplinar.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 172.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver art.º 144.º a 161.º (Formas de processo) e 162.º e seg. (Recursos) deste Estatuto.

### **Artigo 179.º**

#### **Reabilitação do advogado a quem haja sido reconhecida inidoneidade para o exercício da profissão**

1 - Os advogados condenados criminalmente que tenham obtido a reabilitação judicial podem, decorridos 10 anos sobre a data da condenação, solicitar a sua inscrição, sobre a qual decide, com recurso para o conselho superior, o competente conselho de deontologia.

2 - O pedido só é deferido quando, mediante inquérito prévio com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação para o exercício da profissão.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 173.º do Estatuto anterior.

## TÍTULO V

### Receitas e despesas da Ordem dos Advogados

#### Artigo 180.º

##### Quotas para a Ordem dos Advogados

1 - Os advogados com inscrição em vigor e as sociedades de advogados são obrigados a contribuir para a Ordem dos Advogados com a quota mensal que for fixada em regulamento.

2 - O não pagamento das quotas, por prazo superior a 12 meses, deve ser comunicado ao conselho competente, para efeitos de instauração de processo disciplinar ao advogado devedor ou à sociedade de advogados devedora.

3 - O pagamento voluntário das quotas em dívida extingue o procedimento disciplinar ou a sanção, consoante tenha lugar na pendência do processo disciplinar ou após a decisão final.

4 - A certidão de dívida de quotas emitida pelo conselho geral constitui título executivo.

5 - O produto das quotas é dividido em partes iguais entre o conselho geral, por um lado, e o conselho regional e delegação respetiva, por outro, repartindo-se os encargos da cobrança na proporção das respetivas receitas.

6 - O conselho geral entrega aos conselhos regionais que, por sua vez, entregam às delegações, nos 60 dias seguintes à respetiva cobrança, a parte que a cada um caiba no produto da cobrança das quotas.

7 - O conselho geral pode abonar mensalmente aos conselhos regionais que, por sua vez, podem entregar às delegações uma importância por conta da parte que lhes cabe no produto da cobrança das quotas, bem como prestar-lhes, dentro das suas possibilidades, auxílio financeiro, quando devidamente justificada a sua necessidade.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 174.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: o n.º 1 passou a prever a sua aplicação a sociedades de advogados, passando a quota a ser fixada em regulamento; aditamento dos n.ºs 2, 3 e 4; adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

#### **II - Remissões:**

1. Ver art.º 81.º/5 do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores - Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de Junho (DR 1.ª Série, n.º 124, de 29/06).

2. Ver art.º 91.º/e) (Deveres para com a Ordem dos Advogados) deste Estatuto.

### **Artigo 181.º** **Cobrança coerciva**

1 - Compete à Ordem dos Advogados, através dos órgãos competentes para o efeito, proceder à liquidação e cobrança das suas receitas, incluindo as quotas e taxas, bem como as multas e outras receitas obrigatórias.

2 - Em caso de não pagamento dentro dos prazos devidos é emitido aviso para pagamento no prazo de 15 dias.

**I - Antecedentes:** Sem correspondência no Estatuto anterior.

#### **II - Remissões:**

1. Ver arts. 18.º/1 (Efeito das penas disciplinares no exercício de cargos) e 46.º/1-t) (Competência) deste Estatuto.

2. Ver art.º 81.º/5 do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores - Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de Junho (DR 1.ª Série, n.º 124, de 29/06).

### **Artigo 182.º** **Contabilidade e gestão financeira**

1 - O exercício económico da Ordem dos Advogados coincide com o ano civil.

2 - As contas da Ordem dos Advogados são encerradas com referência a 31 de dezembro de cada ano.

3 - A contabilidade da Ordem dos Advogados obedece ao regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo (ESNL), que integra o Sistema de Normalização Contabilística.

4 - Constituem instrumentos de controlo de gestão:

a) O orçamento;

b) O relatório e as contas do exercício com referência a 31 de dezembro.

5 - O conselho geral deve elaborar, até 31 de março do ano seguinte, o relatório e as contas do exercício anterior e, até 31 de outubro, o orçamento para o ano subsequente.

6 - Os conselhos regionais devem apresentar ao conselho geral, até 28 de fevereiro do ano seguinte, as contas do exercício anterior e, até 30 de setembro, as propostas para inclusão no orçamento para o ano subsequente.

7 - As delegações devem apresentar ao conselho regional respetivo, até 31 de janeiro do ano seguinte, as contas do exercício anterior e, até 31 de agosto, as suas propostas para inclusão no orçamento para o ano subsequente.

8 - As contas do exercício, logo que elaboradas pelo órgão competente, devem ser objeto de certificação legal pelo conselho fiscal, a ser emitida no prazo de 30 dias.

9 - A atividade contabilística e de gestão financeira da Ordem dos Advogados fica sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 175.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: no n.º 3 reformulação do regime a que obedece a contabilidade da OA; no n.º 8 substituição de “revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas” por “conselho fiscal”; aditamento do n.º 9.

## **II - Remissões:**

1. Ver arts. 46.º/r), s), t), e u)(Competência do conselho geral), 54.º/i) e k) (Competência dos conselhos regionais), 64.º/c) e d)(Competência dos agrupamentos de delegações, de delegações e dos delegados), deste Estatuto.
2. Ver Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março (aprova o regime contabilístico para as entidades do setor não lucrativo).
3. Ver Portaria n.º 105/2011, de 14 de Março (aprova os modelos de demonstrações financeiras a apresentar pelas entidades que apliquem o regime contabilístico ESNL).
4. Ver Portaria n.º 106/2011, de 14 de Março (aprova o código de contas específico para as entidades do setor não lucrativo).
5. Ver Aviso n.º 6726-B/2011, de 14 de Março (publica a norma contabilística e de relato financeiro para as entidades do setor não lucrativo).
6. Ver Artigo 256.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro (procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 36-A/2011 de 9 de Março).
7. Ver Decreto-Lei n.º 64/2013, de 13 de Maio (procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 36-A/2011 de 9 de Março).

## **Artigo 183.º**

### **Processos na Ordem dos Advogados**

Não dão lugar a custas ou a taxa de justiça os processos que corram na Ordem dos Advogados.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 176.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: substituição da palavra “imposto” por “taxa”.

## **Artigo 184.º**

### **Reuniões nas salas dos tribunais**

Os órgãos da Ordem dos Advogados podem reunir-se, nas comarcas em que não tenham instalação própria, nas salas dos tribunais indicadas pelos respetivos juízes ou administradores judiciais e a horas em que não prejudiquem os serviços judiciais.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 177.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver art.º 17.º (Instalações para uso da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores) da LOSJ.

**Artigo 185.º**  
**Livros e impressos**

Todos os livros, impressos e documentos eletrónicos destinados ao expediente dos serviços da Ordem dos Advogados devem ser conformes aos modelos aprovados pelo conselho geral.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 178.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: inserção no regime dos “documentos eletrónicos”.

**TÍTULO VI**  
**Advogados, advogados estagiários e sociedades de advogados**

**CAPÍTULO I**  
**Inscrição**

**Artigo 186.º**  
**Inscrição na Ordem dos Advogados e domicílio profissional**

1 - A inscrição é feita no conselho geral, sendo o processo de inscrição tramitado preparatoriamente pelo conselho regional competente.

2 - Todas as comunicações previstas no presente Estatuto e nos regulamentos da Ordem dos Advogados devem ser feitas, salvo disposição legal expressa em contrário, para o domicílio profissional.

3 - O domicílio profissional do advogado estagiário é o do seu patrono.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 179.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: no n.º 1 passa a ser referido que o processo de inscrição tramita preparatoriamente no conselho regional competente; no n.º 2 é esclarecido que a ressalva refere-se a disposição legal.

**II - Remissões:**

1. Ver arts. 66.º/1 (Exercício da advocacia em território nacional), 91.º/h (domicílio profissional dos advogados) e 208.º (inscrição em Portugal de advogados da União Europeia) deste Estatuto.
2. Ver Regulamento n.º 913-C/2015 de 23/12/2015 (Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados- Estagiários).
3. Ver artigos 9.º a 14.º do Regulamento Nacional de Estágio – RNE
4. Ver arts. 6.º e 7.º (Inscrição de advogados estagiários) do RIAAE - Regulamento n.º 913-C/2015 de 23/12/2015.
5. Ver art.º 199.º/2 (Suspensão do exercício de profissão, de função, da atividade e de direitos) do CPP.

### III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:

Parecer do Conselho Geral n.º 29/PP/2011-G, de 16 de Fevereiro de 2012, relatado por Manuel Henriques: “a) A Câmara Municipal de ... solicitou ao Conselho Geral, que através de parecer, se pronunciasse sobre a legalidade do exercício da profissão de advogado em espaço destinado a habitação. b) Apesar do domicílio profissional não se encontrar, ainda, regulado no n.º 1 do art.º 179.º do Estatuto e n.º 1 do art.º 9.º do Regulamento da Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários resulta que o escritório de advogado é o espaço onde está localizada a organização dos meios utilizados pelo advogado no exercício da sua profissão e que corresponde ao “domicílio escolhido com centro da sua vida profissional”. c) Por sua vez a al. h) do art.º 86.º do Estatuto estabelece como elemento essencial desse espaço a aptidão funcional que permita aos advogados cumprirem os deveres deontológicos a que estão adstritos. d) Não se tratando de apurar esta aptidão não é o Conselho Geral competente para se pronunciar sobre a matéria.”

### Artigo 187.º Cédula profissional

1 - A cada advogado ou advogado estagiário inscrito é entregue a respetiva cédula profissional, a qual serve de prova da inscrição na Ordem dos Advogados.

2 - Compete ao conselho geral definir, por deliberação, as características das cédulas profissionais, incluindo o respetivo prazo de validade e o modelo a que devem obedecer, bem como outros elementos que possa considerar adequados para a identificação dos advogados e advogados estagiários.

3 - O advogado ou advogado estagiário no exercício das respetivas funções deve obrigatoriamente fazer prova da sua inscrição através de cédula profissional válida, a ser exibida ou junta por fotocópia, consoante os casos, ou através de outro elemento de identificação adequado, para tanto aprovado pelo conselho geral.

4 - O advogado suspenso ou com a inscrição cancelada deve restituir a cédula profissional ao conselho regional em que esteja inscrito e, se o não fizer no prazo de 15 dias, pode a Ordem dos Advogados proceder à respetiva apreensão judicial.

5 - Pela expedição de cada cédula profissional é cobrada pelos conselhos regionais o emolumento fixado pelo conselho geral, que constitui receita da Ordem dos Advogados.

6 - Às reinscrições correspondem novas cédulas.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 180.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: no n.º 2 o conselho geral passa a definir as características das cédulas profissionais por deliberação, e não por regulamento; o valor cobrado pela emissão da cédula passa a denominar-se “emolumento”; adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

**II - Remissões:** Ver art.º 14 (Inscrição de Advogado, entrega de cédula e juramento) do RNE.

## **Artigo 188.º** **Restrições ao direito de inscrição**

1 - Não podem ser inscritos:

- a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão;
- b) Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
- c) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;
- e) Os magistrados e trabalhadores com vínculo de emprego público que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados, reformados ou colocados na inatividade por falta de idoneidade moral.

2 - O disposto na alínea d) do número anterior não prejudica a possibilidade de inscrição de candidatos cujas condições realizem o estabelecido no n.º 3 do artigo 82.º

3 - Para os efeitos da alínea a) do n.º 1, presumem-se não idóneos para o exercício da profissão, designadamente, os condenados por qualquer crime gravemente desonroso, nos termos do n.º 2 do artigo 177.º

4 - Aos advogados e advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no número anterior é suspensa ou cancelada a inscrição.

5 - A verificação de falta de idoneidade moral é sempre objeto de processo próprio, nos termos do disposto nos artigos 177.º a 179.º, com as seguintes adaptações:

- a) Para a instrução e julgamento é competente o conselho de deontologia da região onde tenha sido requerida a inscrição;
- b) Há lugar a audiência pública apenas quando requerida pelo interessado.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 181.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: aditamento da remissão para o novo regime do n.º 2 do art.º 177.º; aditamento das alíneas a) e b) do n.º 5; revogação dos anteriores 6, 7 e 8.

### **II - Remissões:**

- 1. Ver arts. 81.º a 87.º (Incompatibilidades ou impedimentos absolutos) e 177.º a 179.º (Processo de averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão) deste Estatuto.
- 2. Ver artigos 138.º a 151 (Interdições) e 152.º a 156.º (inabilitações) do CC.

## **Artigo 189.º** **Inscrições preparatórias e nos quadros da Ordem dos Advogados**

1 - A inscrição rege-se pelo presente Estatuto e respetivos regulamentos e é requerida junto do conselho regional em que o advogado ou o advogado estagiário pretenda ter o domicílio para o exercício da profissão ou para fazer estágio.

2 - O requerimento deve ser acompanhado de certidão do registo de nascimento, documento comprovativo da habilitação académica necessária, em original ou pública-forma ou, na falta deste, documento comprovativo de que já foi requerido e está em condições de ser expedido, certificado do registo criminal, declaração de advogado na qual este declare aceitar a direção do estágio, boletins preenchidos nos termos regulamentares, assinados pelos interessados e acompanhados de três fotografias.

3 - Para a inscrição como advogado é dispensada a apresentação de documento comprovativo da habilitação académica necessária quando a mesma já conste dos arquivos da Ordem dos Advogados.

4 - No requerimento pode o interessado indicar, para uso no exercício da profissão, nome abreviado, que não é admitido se for suscetível de provocar confusão com outro anteriormente requerido ou inscrito, exceto se o possuidor deste com isso tiver concordado.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 182.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: no n.º 2 e n.º 3 foi substituída a referência a “carta de curso” por “documento comprovativo da habilitação académica necessária”; no n.º 2 foi acrescentado o requisito “declaração de advogado na qual este declare aceitar a direção do estágio”; adaptação do regime à nova forma de estruturação interna da OA em regiões.

## **II - Remissões:**

1. Ver art.º 192.º/2 (Patronos e requisitos para aceitação do tirocínio) deste Estatuto.

2. Ver arts. 6.º/2-l) (Declaração do patrono com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão, sem punição disciplinar superior à de multa, em como aceita o patrocínio com todas as obrigações legais inerentes, declaração que pode ser aposta no próprio requerimento de inscrição), 10.º (Inscrição preparatória e definitiva de advogado) e 11.º (Tramitação subsequente à inscrição definitiva) do RIAAE.

## **Artigo 190.º**

### **Exercício da advocacia por não inscritos**

1 - Os que transgredirem o preceituado no n.º 1 do artigo 66.º são, salvo nomeação judicial e sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, excluídos do processo por despacho do juiz ou do tribunal, proferido oficiosamente, mediante reclamação apresentada pelos conselhos ou delegações da Ordem dos Advogados ou a requerimento dos interessados.

2 - Deve o juiz, no seu prudente arbítrio, acautelar no seu despacho dano irreparável dos legítimos interesses das partes.

3 - O transgressor é inibido de continuar a intervir na lide e, desde logo, o juiz nomeia advogado oficioso que represente os interessados, até que estes provejam dentro do prazo que lhes for concedido sob pena de, findo o prazo, cessar de pleno direito a nomeação, suspendendo-se a instância ou seguindo a causa à revelia.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 183.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Ver anotações ao artigo 196.º (Competência e deveres dos advogados estagiários) deste Estatuto.
2. Ver art.º 48.º (Falta, insuficiência e irregularidade do mandato) do CPC.
3. Ver art.º 7.º (Crime de procuradoria ilícita) da LAPAS.

## **CAPÍTULO II** **Estágio**

### **Artigo 191.º**

#### **Objetivos do estágio e sua orientação**

1 - O pleno e autónomo exercício da advocacia depende de um tirocínio sob orientação da Ordem dos Advogados, destinado a habilitar e certificar publicamente que o candidato obteve formação técnico-profissional e deontológica adequada ao início da atividade e cumpriu os demais requisitos impostos pelo presente Estatuto e regulamentos para a aquisição do título de advogado.

2 - O acesso ao estágio, a transmissão dos conhecimentos de natureza técnico-profissional e deontológica e o inerente sistema de avaliação são assegurados pelos serviços de estágio da Ordem dos Advogados, nos termos regulamentares.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 184.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: substituído, no n.º 2, o termo “ensino” por “transmissão”.

**II - Remissões:**

1. Ver ponto 5.8. do CDAE.
2. Ver art.º 64.º/1-b) e 2-e) (Competência dos agrupamentos de delegações, das delegações e dos delegados) deste Estatuto.

**III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

1. Parecer do Conselho Geral 5 de Junho de 2014, PP n.º 6/2014-G – Estágios empregos :

“I – O estágio profissional dos candidatos ao exercício da advocacia é disciplinado pelos arts. 184.º a 191.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e pelo Regulamento Nacional de Estágio (Reg.º n.º 52-A/2005, de 1 de Agosto);

II – Nos termos do n.º 6 do art.º 188.º do E.O.A., é ao Conselho Geral (e somente a este) que cumpre regulamentar o estágio profissional e a agregação dos advogados estagiários na Ordem dos Advogados;

III – Com efeito, os estágios de advocacia correspondem, efectivamente, a trabalho independente, que o estagiário exerce por conta própria, ainda que sob a orientação do seu patrono, e cujo início (de actividade) declararam no competente Serviço de Finanças;

IV – A coexistência de tais estágios redundaria numa “dualidade de direitos e deveres entre estagiário/orientador e advogado estagiário/patrono”, prevendo aquela Portaria uma relação de dependência funcional e remuneratória do primeiro em relação ao

segundo, que sempre constituiria uma subversão aos princípios que enformam a profissão e o estágio necessário para aceder àquela, perigando as necessárias independência e autonomia do advogado estagiário;

V – A independência, a autonomia, a dignidade e o rigor técnico, científico e deontológico dos advogados estagiários, somente assegurados pela disciplina do E.O.A. e do R.N.E., são fulcrais para a formação da consciência específica dos advogados, enquanto profissionais liberais e independentes, preparando-os para o exercício desta nobre profissão, cuja missão e relevância social lhe mereceu assento constitucional;

VI – É incompatível com o exercício da advocacia, em regime de estágio, porque inconciliável com o E.O.A. e o Regulamento Nacional do Estágio, a celebração de contratos de estágio emprego, previstos e promovidos pela Portaria “Estágios Emprego” (Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de Junho).

VII – Os advogados estagiários estão, em face da especificidade do seu estágio, condição de acesso à profissão, excluídos do âmbito subjectivo da aludida Portaria.”

2. Conclusões do Parecer da Ordem dos Advogados, com a finalidade de uniformização de procedimentos, requerido pela Exma. Senhora Bastonária, prolatado em 16 de Outubro de 2015 e relatado por Carla Morgado:

“(…)

### VIII. Conclusões

A) Face ao que fica “*supra*” exposto, a Ordem dos Advogados entende que o recurso a medidas legalmente previstas de apoio à realização de estágios profissionais é conciliável com a realização do estágio de Advocacia estatutariamente previsto, uma vez que não colide com os deveres a que, nesse âmbito, se encontram adstritos os/as patronos/as e os/as Advogados/as estagiários/as;

B) A forma da compensação financeira pela realização do estágio não influencia a qualidade, os objetivos e os fins do estágio de Advocacia estatutariamente previsto;

C) No que respeita ao estágio a realizar por Advogado/a estagiário/a com um Advogado/a em nome individual, parece inequívoco não existir qualquer impedimento à conjugação do estágio de Advocacia com o denominado estágio profissional financiado pelo Estado, já que este não colide com os princípios, fundamentos ou objetivos daquele, nem com os deveres estatutários a que se encontram adstritos, quer os/as Advogados/as estagiários/as, quer os/as Advogados/as que aceitam a direção do tirocínio;

D) Relativamente aos estágios a realizar por Advogado/a estagiário/a com Sociedades de Advogados, entendemos que também não se verifica qualquer impedimento à celebração de tais contratos de estágio, uma vez que, por força das normas estatutárias e regulamentares em vigor, o/a Advogado/a estagiário/a tem sempre que ter como patrono/a um/a Advogado/a em nome individual a dirigir o seu estágio, o que corresponde à figura do “orientador do estágio”, na legislação aplicável em matéria de concessão de “bolsas de estágio”, pelo que se admite que seja a estrutura societária na qual o/a patrono/a se integra, a assumir a relação relativa ao incentivo financeiro de que o/a estagiário/a é beneficiário/a, tendo em conta que tal factualidade em nada altera a relação, obrigatória e necessária, do estagiário/a com o/a seu/sua patrono/a.

E) Já no que respeita à realização de estágios, por Advogados/as estagiários/as, com outras entidades que não sejam Advogados/as ou sociedades de Advogados, nada impede que tais entidades recorram aos incentivos financeiros denominados “bolsas de estágio” ou equiparados, na certeza, porém, que tais estágios não correspondem ao estágio de Advocacia legalmente previsto, não podendo ser considerados, nem contando, para quaisquer efeitos, como estágio de Advocacia realizado ao abrigo do Estatuto da Ordem

dos Advogados, uma vez que este estágio só pode ser realizado perante Advogado/ Advogada.

F) Face a tudo o que fica exposto, entende o Conselho Geral que os Advogados/as estagiários/as, no decurso dos respetivos estágios, possam requerer, com o apoio dos seus patronos, os incentivos financeiros concedidos pelo Estado para a realização de estágios profissionais, desde que se verifique, cumulativamente, o seguinte:

a) Estarem preenchidos todos os requisitos (quer no que respeita ao estagiário, quer no que respeita ao Advogado/a que assume a direção do estágio) legalmente previstos para acesso a esses incentivos estatais;

b) Ser devidamente assegurado que todos os montantes pagos ao abrigo do incentivo sejam canalizados, assim que recebidos, para o/a Advogado/a estagiário/a que beneficia do incentivo financeiro.”

### Artigo 192.º

#### Patronos e requisitos para aceitação do tirocínio

1 - Os patronos desempenham um papel fundamental ao longo de todo o período de estágio, sendo a sua função iniciar e preparar os estagiários para o exercício pleno da advocacia.

2 - Só podem aceitar a direção do estágio, como patronos, os advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício efetivo de profissão, que não tenham sofrido punição disciplinar superior à de multa.

3 - Cada patrono apenas pode ter sob sua orientação, em simultâneo, um estagiário nomeado pela Ordem dos Advogados, não podendo o número total de estagiários por patrono exceder o fixado na regulamentação do estágio.

4 - O advogado nomeado pela Ordem dos Advogados para exercer as funções de patrono apenas pode escusar-se quando ocorra motivo fundamentado, que deve ser livremente apreciado pelo conselho regional competente, cabendo recurso de tal decisão para o conselho geral.

5 - Incumbe ao patrono:

- a) Acompanhar a preparação dos seus estagiários;
- b) Assegurar as intervenções processuais obrigatórias;
- c) Providenciar para que os estagiários cumpram os demais deveres do estágio;
- d) Elaborar um relatório final do estágio de cada estagiário, que deve ser apresentado diretamente ao competente júri de avaliação.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 185.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: aditados os nºs 3 a 5.

**II - Remissões:**

1. Ver art.º 91.º/f) (Deveres para com a Ordem dos Advogados) e 195.º /4 (Duração do estágio, suas fases e prova de agregação) deste Estatuto.
2. Ver art.º 15.º a 17.º (Dos patronos e dos Advogados estagiários) e 25.º (Relatórios) do RNE.

### **Artigo 193.º**

#### **Aplicabilidade do Estatuto**

Os advogados estagiários ficam, desde a sua inscrição, obrigados ao cumprimento do presente Estatuto e demais regulamentos.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 186.º do Estatuto anterior.

#### **II - Remissões:**

1. Ver art.º 196 (Competência e deveres dos advogados estagiários) deste Estatuto.
2. Ver art.º 18 (Deveres do Advogado estagiário) e 24.º (Deveres específicos do Advogado estagiário) do RNE.

### **Artigo 194.º**

#### **Inscrição no estágio**

Podem requerer a sua inscrição como advogados estagiários:

- a) Os titulares do grau de licenciado em Direito;
- b) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro em Direito a que tenha sido conferida equivalência ao grau a que se refere a alínea anterior ou que tenha sido reconhecido com o nível deste.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 187.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: reformulado o regime com adaptação a nova referência a equivalências e reconhecimento de grau académico.

#### **II - Remissões:**

1. Ver arts. 66.º (Exercício da advocacia em território nacional) deste Estatuto.

#### **III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

Parecer do Conselho Geral n.º77/PP/2010-G, in ROA ano 71 Julho/Setembro de 2011, relatado por A. Pires de Almeida : “Desde a data da publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 3/2011, de 04/01, qualquer licenciado pós-Bolonha pode inscrever-se no curso de estágio da Ordem dos Advogados; B) Existe incompatibilidade entre o exercício do cargo de Presidente de uma Associação Comercial e Industrial e o de advogado estagiário; C) In casu, deverá comunicar-se à Associação Comercial e Industrial do ... (ACI...) que está impedida de praticar actos próprios de advogados, conforme disposto na Lei n.º 49/2004, de 24/08 (Cfr. arts. 1.º e 6.º deste Diploma), nomeadamente os que anuncia no seu sítio na internet; D) Deverá, ainda, remeter-se cópia deste parecer, se e após deliberação a aprová-lo, ao Ministério Público local para os efeitos tidos por convenientes, relativamente à prática por tal Associação de actos próprios de advogado; e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 3/2011 de 4 de Janeiro e n.º 89 de 15 de Fevereiro de 2012, que considerou a inconstitucionalidade da imposição da exigência de exame prévio para inscrição no estágio aos iniciados post-Bolonha.

## **Artigo 195.º**

### **Duração do estágio, suas fases e prova de agregação**

1 - O estágio visa a formação dos advogados estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e o apuramento da consciência deontológica, em termos a definir pelo conselho geral.

2 - O estágio tem início, pelo menos, uma vez em cada ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de 18 meses, contados da data de inscrição até à realização da prova referida no n.º 6.

3 - A primeira fase do estágio, com a duração mínima de seis meses, destina-se a habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática de atos próprios da profissão, podendo ser exigido aos estagiários a feitura de trabalhos ou relatórios que comprovem os conhecimentos adquiridos, os quais devem ser tidos em conta na sua avaliação final como elementos integrantes da prova de agregação.

4 - A segunda fase do estágio visa uma formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a atividade profissional, assim como o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de ações de formação temática e participação no regime do acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente.

5 - O regulamento de estágio fixa o número mínimo de intervenções processuais a realizar pelos estagiários, bem como as áreas jurídicas em que devem incidir, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos.

6 - O estágio termina com a realização da prova de agregação, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos nas duas fases do estágio, dependendo a atribuição do título de advogado de aprovação nesta prova, resultante da ponderação das suas várias componentes, nos termos do regulamento de estágios, que define, entre outros aspetos, a estrutura da prova de agregação.

7 - O advogado estagiário pode requerer a suspensão do seu estágio até um período máximo de seis meses, importando esta sempre a suspensão da duração do tempo de estágio e o seu reingresso na fase em que se encontrava aquando da suspensão.

8 - Excecionalmente e a requerimento do advogado estagiário, pode ser autorizada a prorrogação do tempo de estágio por período não superior a seis meses.

9 - Cabe ao conselho geral propor a regulamentação do modelo concreto de formação inicial e complementar durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respetivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 188.º do Estatuto anterior, adaptando e reformulando o seu regime aos novos Regulamento Nacional de Estágio (RNE) e Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários (RIAAE).

**II - Remissões:**

1. Ver art.º 8.º/2-a) da LAPP.
2. Ver RNE e RIAAE.

### **Artigo 196.º**

#### **Competência e deveres dos advogados estagiários**

1 - Concluída a primeira fase do estágio, o advogado estagiário pode, sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes atos próprios da profissão:

- a) Todos os atos da competência dos solicitadores;
- b) Exercer a consulta jurídica.

2 - O advogado estagiário pode ainda praticar os atos próprios da profissão não incluídos no número anterior, desde que efetivamente acompanhado pelo respetivo patrono.

3 - O advogado estagiário deve indicar, em qualquer ato em que intervenha, apenas e sempre esta sua qualidade profissional.

4 - São deveres do advogado estagiário durante todo o seu período de estágio e formação:

- a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações admissíveis na utilização do escritório do patrono;
- b) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;
- c) Submeter-se aos planos de estágio que vierem a ser definidos pelo patrono;
- d) Colaborar com o patrono sempre que este o solicite e efetuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que se revelem compatíveis com a atividade do estágio;
- e) Colaborar com empenho, zelo e competência em todas as atividades, trabalhos e ações de formação que venha a frequentar no âmbito dos programas de estágio;
- f) Guardar sigilo profissional;
- g) Comunicar ao serviço de estágio competente qualquer facto que possa condicionar ou limitar o pleno cumprimento das normas estatutárias e regulamentares inerentes ao estágio;
- h) Cumprir em plenitude todas as demais obrigações deontológicas e regulamentares no exercício da atividade profissional.

5 - No momento da inscrição, o estagiário deve apresentar comprovativo de subscrição da apólice de seguro de grupo disponibilizada pela Ordem dos Advogados, ou contratada por si, relativa a:

a) Seguro de acidentes pessoais, que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio;

b) Seguro de responsabilidade civil profissional, que cubra, durante a realização do estágio e enquanto a respetiva inscrição se mantiver ativa, os riscos inerentes ao desempenho das tarefas que enquanto advogado estagiário lhe forem atribuídas, conforme o estabelecido na apólice respetiva, renovando-o sempre que necessário até à sua conclusão.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 189.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: reformulado o regime relativo à competência dos advogados estagiários de acordo com o novo Regulamento Nacional de estágio (RNE); aditado, no n.º 4, o regime específico dos deveres dos advogados estagiários; aditado, no n.º 5, a obrigação de subscrição de apólice de seguro.

## **II - Remissões:**

1. Ver Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto – LAPAS.

2. Ver arts. 40.º/2 (Constituição obrigatória de advogado), 42.º (Representação nas causas em que não é obrigatória a constituição de advogado) e 58.º/3 (Patrocínio judiciário obrigatório) do CPC.

3. Ver art.º 38.º/1 do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março alterado pelo DL n.º 8/2007, de 17/01 (Competência para os reconhecimentos de assinaturas, autenticação e tradução de documentos e conferência de cópias).

4. Ver art.º 38.º/1 da Lei 78/2001 de 13 de Julho (Julgados de Paz).

## **III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:**

1. Parecer do Conselho Geral n.º 27/PP/2014-G, de 7 de Abril de 2015 e n.º 30/PP/2014-G, de 7 de Abril de 2015: «I) É à Ordem dos Advogados (OA), nos termos do seu Estatuto, que compete definir a competência do Advogado Estagiário;

II) nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 189.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Estatuto), o Advogado Estagiário, uma vez obtida a cédula profissional, pode autonomamente, sempre sob orientação do patrono, praticar todos os actos profissionais da competência dos solicitadores;

III) deste modo, nos termos do n.º 1 do art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, o Advogado Estagiário, tal como o solicitador, pode fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial;

IV) a orientação do patrono, relativa ao Advogado Estagiário, e prevista no corpo do n.º 1 do citado art.º 189.º do Estatuto, não tem de ser demonstrada, nem física, nem por via de qualquer assinatura ou certificação daquele, nomeadamente na prática, pelo Advogado Estagiário, dos actos previstos no n.º 1 do citado art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março;

V) falece, pois, fundamento legal ao Acórdão da Relação de Coimbra, de 27 de maio de 2014 (proc. n.º 117/14.4TJCBR.C1– JTRC), que o Advogado Estagiário não tem competência para a prática dos aludidos actos previstos no n.º 1 do art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março e, consequentemente, à circular da ordem dos notários que passou a aplicar tal “jurisprudência”».

## CAPÍTULO III

### Formação contínua

#### Artigo 197.º

##### Objetivos

A formação contínua constitui um dever de todos os advogados, sendo da responsabilidade da Ordem dos Advogados a organização dos serviços de formação destinados a garantir uma constante atualização dos seus conhecimentos técnico-jurídicos, dos princípios deontológicos e dos pressupostos do exercício da atividade, incidindo predominantemente sobre temas suscitados pelo desenvolvimento das ciências jurídicas e dos avanços tecnológicos e pela evolução da sociedade civil.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 190.º do Estatuto anterior.

##### II - Remissões:

1. Ver ponto 5.8 (Formação profissional contínua) do CDAE.
2. Ver art.º 91.º/i) (Deveres para com a Ordem dos Advogados) deste Estatuto.

#### Artigo 198.º

##### Regulamentação

1 - O conselho geral regulamenta a organização, a nível nacional, dos serviços de formação contínua, que garantam o cumprimento do dever referido no artigo anterior, visando uma efetiva coordenação das iniciativas dos centros de estudos e dos serviços de formação dos diversos serviços de estágio e das delegações que se constituam como polos de formação permanente.

2 - Na elaboração dos programas de formação contínua podem ser prosseguidas parcerias e formas de colaboração e participação com outras entidades ou instituições.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 191.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: substituição da referência a “centros distritais de estágio” por “serviços de estágio”.

##### II - Remissões:

1. Ver Conclusão n.º 118 aprovada no Congresso da Ordem dos Advogados Novembro de 2011.
2. Ver Oitava Convenção das Delegações 12 a 14 de Outubro de 2012, Aveiro.

## CAPÍTULO IV Inscrição como advogado

### Artigo 199.º Requisitos de inscrição

1 - A inscrição como advogado depende da conclusão do estágio com aprovação na prova de agregação, nos termos do presente Estatuto.

2 - Exceção do disposto no número anterior, pelo que podem requerer a sua inscrição imediata como advogados, prescindindo-se da realização do estágio:

a) Os doutores em Direito, com efetivo exercício da docência de Direito numa instituição de ensino superior;

b) Os antigos magistrados com efetivo exercício profissional.

3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, é relevante a docência exercida antes e depois do doutoramento.

4 - Nos casos previstos no n.º 2, a inscrição como advogado depende da realização de um tirocínio, com a duração máxima de seis meses, sob a orientação de um patrono escolhido pelo interessado, visando a apreensão dos princípios deontológicos.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 192.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: aditamento do regime dos n.ºs 3 e 4.

#### II - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:

1. Parecer do Conselho Geral de 9 de Junho de 2000 (em ROA ano 61, Janeiro de 2001, página 413), relator Germano Marques da Silva, «As pessoas que nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos exerciam funções de agente do Ministério Público não eram magistrados do Ministério Público, pelo que lhes não é aplicável disposto no artigo 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.».

2. Parecer do Conselho Geral de 9 de Junho de 2000 (em ROA ano 61, Janeiro de 2001, página 409), relator Germano Marques da Silva, «As pessoas que nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos exerciam funções de juiz auxiliar não eram magistrados judiciais, pelo que lhes não é aplicável disposto no artigo 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.».

### Artigo 200.º

#### Inscrição de juristas de reconhecido mérito, mestres e outros doutores em Direito

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a inscrição na Ordem dos Advogados de juristas de reconhecido mérito e de mestres e outros doutores em Direito cujo título seja reconhecido em Portugal depende da prévia realização de um exame de aptidão, sem necessidade de realização de estágio.

2 - O exame de aptidão tem por fim a avaliação do conhecimento das regras deontológicas que regem o exercício da profissão.

3 - Consideram-se juristas de reconhecido mérito os licenciados em Direito que demonstrem ter conhecimentos e experiência profissional suficientes no domínio do direito interno português ou do direito internacional para exercer consulta jurídica, com a dignidade e a competência exigíveis à profissão.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, presumem-se juristas de reconhecido mérito designadamente os juristas que tenham efetivamente prestado atividade profissional por, pelo menos, 10 anos consecutivos.

5 - Os juristas de reconhecido mérito, mestres e outros doutores em Direito inscritos na Ordem dos Advogados nos termos do presente artigo podem praticar apenas atos de consulta jurídica, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, as disposições do presente Estatuto e demais regulamentos.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 193.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários (RIAAE).

## Artigo 201.º

### Exercício da advocacia por estrangeiros

1 - Os estrangeiros oriundos de Estados não Membros da União Europeia a que haja sido conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa um dos graus académicos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 194.º podem inscrever-se na Ordem dos Advogados, nos mesmos termos dos portugueses, se a estes o seu país conceder reciprocidade.

2 - Os advogados brasileiros cuja formação académica superior tenha sido realizada no Brasil ou em Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados em regime de reciprocidade.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 194.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, relativa ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

### III - Jurisprudência da Ordem dos Advogados:

Parecer do Conselho Geral de 27/05/88, (em ROA 48-648): Para efeitos de inscrição, na nossa Ordem dos Advogados, de advogados brasileiros, deve entender-se que preenche o requisito «diplomado por Faculdade de Direito do Brasil» aquele que prove ser titular de diploma emitido por escolas brasileiras que, embora não sendo Faculdades, sejam reconhecidas com competência legal para a respetiva emissão e que o mesmo diploma seja considerado bastante para permitir a inscrição na Ordem dos Advogados brasileiros. II- A Ordem dos Advogados do Brasil reconhece aos portugueses e brasileiros, titulares de diplomas emitidos por Faculdades ou Institutos Portugueses de ensino de Direito, o direito a inscrever-se naquele Ordem. III- Assim, e por força do princípio de reciprocidade consagrado no art.º 172 n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Dec.

Lei 84/84, deve ser inscrito na Ordem dos Advogados portugueses o cidadão brasileiro que prove estar inscrito, ou em condições de ser inscrito, como Advogado, na Ordem dos Advogados do Brasil.

### **Artigo 202.º** **Publicação obrigatória**

Toda a regulamentação emergente dos competentes órgãos da Ordem dos Advogados bem como as decisões administrativas suscetíveis de recurso contencioso atinentes ao exercício da profissão de advogado devem ser obrigatoriamente publicadas na 2.ª série do Diário da República.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 195.º do Estatuto anterior.

## **CAPÍTULO V** **Advogados de outros Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu**

### **Artigo 203.º** **Reconhecimento do título profissional**

1 - São reconhecidas em Portugal, na qualidade de advogados, e como tal autorizadas a exercer a respetiva profissão, nos termos dos artigos subsequentes, as pessoas que, nos respetivos países membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, estejam autorizadas a exercer as atividades profissionais com um dos títulos profissionais seguintes:

Na Bélgica — Avocat/Advocaat/Rechtsanwalt;

Na Dinamarca — Advokat;

Na Alemanha — Rechtsanwalt;

Na Grécia — διηγκόγoy;

Em Espanha — Abogado/Advocat/Avogado/Abokatu;

Em França — Avocat;

Na Irlanda — Barrister/Solicitor;

Em Itália — Avvocato;

No Luxemburgo — Avocat;

Nos Países Baixos — Advocaat;

Na Áustria — Rechtsanwalt;

Na Finlândia — Asianajaja/Advokat;

Na Suécia — Advokat;  
 No Reino Unido — Advocate/Barrister/Solicitor;  
 Na República Checa — Advokát;  
 Na Estónia — Vandeadvokaat;  
 No Chipre — dijgcóqoy;  
 Na Letónia — Zverinats advokáts;  
 Na Lituânia — Advokatas;  
 Na Hungria — Ügyvéd;  
 Em Malta — Avukat/Prokuratur Legali;  
 Na Polónia — Advokat/Radca prawny;  
 Na Eslovénia — Odvetnik/Odvetnica;  
 Na Eslováquia — Advokát/Komer\*ý' právnik;  
 Na Bulgária — [advocat];  
 Na Roménia — Avocat  
 Na Croácia – Odvjetnik, Odvjetnica;  
 Na Islândia - Lögmaour;  
 No Liechtenstein – Rechtsanwalt;  
 Na Noruega – Advokat.

2 - O mesmo regime de reconhecimento vale para os advogados de outros países que gozam de liberdade de prestação de serviços segundo o direito da União Europeia.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 196.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: acrescentados os títulos profissionais da Croácia, Islândia, Liechtenstein e Noruega; aditado o n.º 2.

**II - Remissões:** Ver Diretiva do Conselho n.º 77/249/CEE, de 23 Março de 1977, tendente a facilitar o exercício efetivo da livre prestação de serviços pelos advogados.

### **Artigo 204.º** **Modos de exercício profissional**

1 - Qualquer dos advogados identificados no artigo anterior, adiante designados por advogados da União Europeia, pode, de harmonia com o disposto no artigo seguinte, exercer a sua atividade em Portugal com o seu título profissional de origem, expresso na respetiva língua oficial e com a indicação da organização profissional a que pertence ou da jurisdição junto da qual se encontra admitido nos termos da lei do seu Estado de origem.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a representação e o mandato judiciais perante os tribunais portugueses só podem ser exercidos por advogados da União Europeia que exerçam a sua atividade com o seu título profissional de origem sob a orientação de advogado inscrito na Ordem dos Advogados.

3 - Os advogados da União Europeia podem ainda exercer a sua atividade em Portugal com o título de advogado, mediante prévia inscrição na Ordem dos Advogados.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 197.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver artigos 24.º (Estatuto Profissional), 25.º (Prestação ocasional de serviços) e 26.º (Estabelecimento permanente em Portugal) do RIAAE.

### **Artigo 205.º**

#### **Exercício com o título profissional de origem**

1 - A prestação ocasional de serviços profissionais de advocacia em Portugal por advogados da União Europeia que exerçam a sua atividade com o seu título profissional de origem é livre, sem prejuízo de estes deverem dar prévio conhecimento desse facto à Ordem dos Advogados, ao abrigo da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

2 - O estabelecimento em Portugal de advogados da União Europeia que pretendam exercer a sua atividade com o seu título profissional de origem depende de prévio registo na Ordem dos Advogados, ao abrigo da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 198.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: revogado o regime dos n.ºs 3 e 4 anteriores e aditada a referência à Lei n.º 9/2009, de 4 de Março.

#### **II - Remissões:**

1. Ver art.º 23.º (Transparência) do RJAPP.

2. Ver artigos 24.º (Estatuto Profissional), 25.º (Prestação ocasional de serviços) e 26.º (Estabelecimento permanente em Portugal) do RIAAE.

3. Ver Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia

### **Artigo 206.º**

#### **Comércio eletrónico**

Os advogados da União Europeia podem exercer a sua atividade através de comércio eletrónico, com destino ao território nacional, observados que sejam os requisitos aplicáveis no Estado membro de origem, nomeadamente as normas deontológicas aí vigentes, assim como a disponibilização permanente de informação prevista no artigo

10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

**I - Antecedentes:** Sem correspondência no Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Ver Diretiva n.º 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 e sua transposição pelo Decreto-Lei n.º 7/2004 de 7 de Janeiro (diretiva do comércio eletrónico)
2. Ver art.º 13.º da Diretiva n.º 2002/58/CE de 12/07 – Tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas e sua transposição pela Lei n.º 46/2012 de 29 de Agosto.
3. Ver art.º 23.º (Transparência) do RJAPP.

### **Artigo 207.º** **Estatuto profissional**

1 - Na prestação de serviços profissionais de advocacia em Portugal os advogados da União Europeia que exerçam a sua atividade com o seu título profissional de origem estão sujeitos às regras profissionais e deontológicas aplicáveis aos advogados portugueses, sem prejuízo das regras do Estado de origem a que devam continuar a sujeitar-se.

2 - Os advogados da União Europeia estabelecidos em Portugal a título permanente e registados nos termos do artigo anterior elegem, de entre si, um representante ao congresso dos advogados portugueses.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 199.º do Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Salvo melhor opinião o n.º 2 deste artigo remete para o n.º 2 do art.º 205 deste Estatuto.
2. Ver o ponto 2.4 do CDAE.

### **Artigo 208.º** **Inscrição na Ordem dos Advogados**

1 - O estabelecimento em Portugal de advogados da União Europeia que pretendam exercer a sua atividade com o título profissional de advogado, em plena igualdade de direitos e deveres com os advogados portugueses, depende de prévia inscrição na Ordem dos Advogados.

2 - A utilização do título profissional de advogado não prejudica o direito de utilização do título profissional de origem, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 205.º

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 200.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: revogado o regime constante dos n.ºs 3 a 5 do regime anterior relativos ao exame de aptidão.

**II - Remissões:** Ver artigos 26.º a 32.º (Registo e inscrição de advogados de outros Estados membros da União Europeia) do RIAAE.

### **Artigo 209.º** **Responsabilidade disciplinar**

1 - Os advogados da União Europeia que exerçam a sua atividade com o seu título profissional de origem estão sujeitos às sanções disciplinares previstas para os advogados portugueses, devendo o respetivo processo disciplinar ser instruído em colaboração com a organização profissional equivalente do Estado de origem, a qual é informada da sanção aplicada.

2 - A responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados é independente da responsabilidade disciplinar perante a organização profissional do respetivo Estado de origem, valendo, no entanto, a comunicação por esta última dos factos que determinaram a instauração de um processo disciplinar ou a aplicação de uma sanção a um advogado que também exerça a sua atividade em Portugal como participação disciplinar para efeitos do disposto no regulamento disciplinar.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o advogado da União Europeia que tenha sido suspenso ou proibido de exercer a profissão pela organização profissional do Estado de origem fica automaticamente impedido de exercer a sua atividade em Portugal com o seu título profissional de origem, enquanto durar aquela suspensão ou proibição.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 201.º do Estatuto anterior.

### **Artigo 210.º** **Sociedades de advogados estabelecidos em Portugal**

Os advogados estabelecidos em território nacional podem exercer em grupo a profissão, constituindo ou ingressando como sócios ou associados em sociedades de advogados, com os limites resultantes do n.º 7 do artigo 213.º

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 202.º do Estatuto anterior, com as seguintes alterações: revogação do regime anterior face à publicação do Regime Jurídico da Constituição e Funcionamento das Sociedades de Profissionais que estejam sujeitas a Associações Públicas Profissionais (RJAPP) e do Regime Jurídico das Associações Públicas Profissionais (RJAPP).

### **Artigo 211.º** **Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros**

1 - As organizações associativas de profissionais equiparados a advogados constituídas noutro Estado membro da União Europeia para o exercício de atividade profissional cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa ou a outras organizações associativas

cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente àqueles profissionais podem inscrever as respetivas representações permanentes em Portugal, constituídas nos termos da lei comercial, como membros da Ordem dos Advogados, sendo enquanto tal equiparadas a sociedades de advogados para efeitos do presente Estatuto, com os limites resultantes do n.º 7 do artigo 213.º

2 - Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso esta não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos.

3 - O juízo de equiparação a que se refere o n.º 1 é regido:

a) Quanto a nacionais de Estados membros da União Europeia, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio;

b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade vigente.

4 - O regime jurídico de inscrição das organizações associativas de profissionais de outros Estados membros consta do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

**Antecedentes:** Sem correspondência ao Estatuto anterior.

### Artigo 212.º

#### Outros prestadores de serviços de advocacia

1 - As empresas que se estabeleçam em território nacional para a prestação de serviços de advocacia através dos seus sócios, administradores, gerentes, empregados ou subcontratados que não se constituam sob a forma de sociedades de advogados nem se pretendam inscrever na Ordem dos Advogados nos termos do artigo anterior, carecem de registo na Ordem dos Advogados.

2 - A violação do disposto no número anterior constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 2 500 a (euro) 25 000, nos termos do regime geral das contraordenações.

3 - Aos prestadores referidos no n.º 1 aplicam-se os limites resultantes do n.º 7 do artigo seguinte com as necessárias adaptações.

**Antecedentes:** Sem correspondência ao Estatuto anterior.

## **CAPÍTULO VI** **Sociedades de advogados**

### **Artigo 213.º** **Sociedades de advogados**

1 — Os advogados podem exercer a profissão constituindo ou ingressando em sociedades de advogados, como sócios ou associados.

2 — Podem ainda ser sócios de sociedades de advogados:

a) Sociedades de advogados previamente constituídas e inscritas na Ordem dos Advogados;

b) Organizações associativas de profissionais equiparados a advogados constituídas noutro Estado membro da União Europeia cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa.

3 — O requisito de capital referido na alínea b) do número anterior não é aplicável caso esta não disponha de capital social.

4 — O juízo de equiparação a que se refere a alínea b) do n.º 2 é regido:

a) Quanto a nacionais de Estados membros da União Europeia, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio;

b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade vigente.

5 — As sociedades de advogados gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos advogados que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto, bem como ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados.

6 — Os membros do órgão executivo das sociedades de advogados, independentemente da sua qualidade como advogados inscritos na Ordem dos Advogados, devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos advogados pela lei e pelo presente Estatuto.

7 — Não é permitido às sociedades de advogados exercer direta ou indiretamente a sua atividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia.

8 — A constituição e funcionamento das sociedades de advogados consta do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas ao regime das associações públicas profissionais.

9 — As relações entre os advogados que integram as sociedades, designadamente entre os sócios, os associados e os estagiários, bem como as relações contratuais com os demais advogados que prestem serviços a essas sociedades, são objeto de regulamento próprio.

10 — As sociedades devem optar, no momento da sua constituição, por um dos dois tipos seguintes, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adotar, devendo a firma conter a menção ao regime adotado: a) Sociedades de responsabilidade ilimitada, RI; b) Sociedades de responsabilidade limitada, RL.

11 — A responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por ações ou omissões imputadas a sócios, associados e estagiários, no exercício da profissão.

12 — Nas sociedades de responsabilidade ilimitada, os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

13 — Os credores da sociedade de responsabilidade ilimitada só podem exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade.

14 — Nas sociedades de responsabilidade limitada, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais, até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

15 — Às sociedades de advogados é aplicável o regime fiscal previsto para as sociedades constituídas sob a forma comercial.

**I - Antecedentes:** Corresponde, com alterações, ao art.º 203.º do anterior Estatuto, bem como aos arts. 6.º (Associados), 28.º/2 (Administração), 33.º (Tipos de sociedade), 34.º (Sociedade de responsabilidade ilimitada), 35.º (sociedade de responsabilidade limitada), da revogada LSA.

O regime jurídico aplicável às sociedades de advogados estava previsto no DL n.º 229/2004, de 10 de dezembro (LSA), diploma que foi revogado pelo L n.º 145/2015, de 9 de setembro, que publicou o atual Estatuto e entrou em vigor no dia 9 de outubro de 2015. O regime jurídico aplicável à constituição e funcionamento das sociedades de advogados está, atualmente, previsto nos arts. 213.º a 222.º deste Estatuto (regime especial) e no Regime Jurídico da Constituição e Funcionamento das Sociedades de Profissionais que estejam sujeitas a Associações Públicas Profissionais – RJSP (Lei n.º 53/2015, de 11/06).

## **II – Remissões:**

1. Ver art.º 99.º/6 (Conflito de interesses) deste Estatuto.
2. Ver RJSP – Regime Jurídico da Constituição e Funcionamento das Sociedades de Profissionais que estejam sujeitas a Associações Públicas Profissionais (Lei n.º 53/2015, de 11/06).
3. Ver art.º 27.º (Sociedades profissionais) do RJAPP.

## **Artigo 214.º** **Sócios**

Os sócios profissionais de indústria só podem exercer a atividade profissional de advogado numa única sociedade, não podendo exercer tal atividade fora desta, salvo se o contrato de sociedade dispuser em contrário ou for celebrado acordo escrito nesse sentido por todos os sócios.

**I - Antecedentes:** Corresponde, com alterações, aos n.ºs 3, 4 e 5 do art.º5º da LSA.

**II – Remissões:** Relativamente à regulamentação atual relativa aos sócios, ver, com as necessárias adaptações, o art.º 8.º/5 (Sócios), 9º (Capital social, controlo, administração, mandato e conflitos de interesses), 10.º (Participações sociais), 11.º (Entradas) 12.º (Transmissão de participações sociais) e 13.º (Aumento de capital) do RJSP.

### **Artigo 215.º** **Associados**

1 — Nas sociedades de advogados podem exercer a sua atividade profissional advogados não sócios que tomam a designação de associados.

2 — Os direitos e deveres dos associados devem constar do contrato de sociedade ou ficar definidos nos planos de carreira e deles deve ser dado conhecimento ao associado, no momento da sua integração na sociedade.

**I - Antecedentes:** Corresponde, com alterações, ao art.º 6.º da LSA.

**II – Remissões:** Ver art.º 18.º/10 (Responsabilidade disciplinar) e 25.º (Planos de carreira) do RJSP.

### **Artigo 216.º** **Alteração do contrato**

As alterações do contrato de sociedade dependem de deliberação dos sócios, aprovada por maioria de 75 % dos votos expressos.

**I - Antecedentes:** Corresponde, com alterações, ao art.º 38.º da LSA.

**II – Remissões:** Ver art.º 23.º (Transparência) do RJSP.

### **Artigo 217.º** **Aprovação do projeto de pacto social**

1 — O projeto de pacto social é submetido à aprovação do conselho geral da Ordem dos Advogados, que decide em 30 dias.

2 — Da deliberação do conselho geral cabe recurso para o conselho superior da Ordem dos Advogados.

**I - Antecedentes:** Corresponde, com alterações, ao art.º 8.º da LSA.

**II – Remissões:** Ver arts. 19.º (contrato de sociedade) e 21.º (Alterações ao contrato de sociedade) do RJSP.

**Artigo 218.º****Correspondência e documentos**

1 — A firma da sociedade e a menção do regime de responsabilidade devem constar da correspondência e de todos os documentos da sociedade e dos escritos profissionais dos sócios, associados ou estagiários.

2 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, é permitido o uso de denominações abreviadas com recurso às iniciais dos nomes que compõem a firma da sociedade, bem como de logótipos, sujeitos a aprovação nos termos do artigo anterior.

**I - Antecedentes:** Corresponde, com alterações, aos arts. 10.º (Composição da firma) e 11.º (Correspondência e papel timbrado) da LSA.

**II - Remissões:** Ver arts. 4.º/3 (Liberdade de forma e direito subsidiário) e 20.º (Firma de sociedades de profissionais) do RJSP.

**Artigo 219.º****Participações sociais**

A transmissão da participação de capital do sócio não implica a extinção da respetiva participação de indústria, salvo deliberação unânime em contrário.

**I - Antecedentes:** Corresponde, com alterações, aos arts. 15.º (Cessões de participações de capital entre sócios) e 16.º (Cessões de participações de capital a não sócios), da LSA.

**II - Remissões:** Ver arts. 29.º (Cessões de participações sociais de capital entre sócios profissionais) e 30.º (Cessões de participações sociais de capital profissional a não sócios) do RJSP.

**Artigo 220.º****Votos**

Em assembleia geral, o sócio pode fazer -se representar no exercício do direito de voto por outro sócio, mandatado para o efeito.

**I - Antecedentes:** Corresponde, com alterações, ao art.º 26.º/4 (Votos) da LSA

**II - Remissões:** Ver art.º 4.º/3 (Liberdade de forma e direito subsidiário) do RJSP

**Artigo 221.º**  
**Administração da sociedade**

O exercício dos poderes de administração deve conformar -se com a independência do sócio enquanto advogado, relativamente à prática dos respetivos atos profissionais.

**I - Antecedentes:** Corresponde ao art.º 28.º/2 (Administração) da LSA

**II – Remissões:**

1. Ver arts. 81.º/1 (Incompatibilidades e impedimentos. Princípios gerais) e 89.º (Independência) deste Estatuto.
2. Ver art.º 9º/3 (Capital social, controlo, administração, mandato e conflitos de interesses) e 24.º (Gerentes) do RJSP.

**Artigo 222.º**  
**Dissolução imediata**

A sociedade dissolve -se nos casos previstos na lei, no contrato de sociedade e ainda:

- a) Quando, no prazo de seis meses, não for reconstituída a pluralidade de sócios;
- b) Por deliberação dos sócios, aprovada por unanimidade, salvo se diversamente convencionado no contrato de sociedade.

**I - Antecedentes:** Corresponde, com alterações, ao art.º 54.º da LSA.

**II – Remissões:** Ver art.º 50.º (Comissões Instaladoras) do RJSP.

**TÍTULO VII**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 223.º**  
**Balcão único e documentos**

1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos no presente Estatuto entre a Ordem dos Advogados e os advogados, sociedades de advogados ou outras organizações associativas de profissionais, com exceção dos relativos a procedimentos disciplinares e ao voto por correspondência, são realizados por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do sítio na Internet da Ordem dos Advogados.

2 - A apresentação de documentos em forma simples nos termos do número anterior dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados,

sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 e nos n.os 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

3 - Quando não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, bem como nos casos em que o interessado não disponha de meios que lhe permitam aceder às mesmas, a transmissão da informação em apreço pode ser feita por entrega nos serviços da Ordem dos Advogados, por remessa pelo correio sob registo, por telecópia ou por correio eletrónico.

4 - São ainda aplicáveis aos procedimentos referidos no presente artigo o disposto nas alíneas d) e e) do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

**I - Antecedentes:** Sem correspondência ao Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Ver Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro - relativa aos serviços no mercado interno.
2. Ver Lei n.º 2 de 2013 de 10 de Janeiro, artigos 22.º, 23.º e 12.º n.º 3 – Balcão Único Eletrónico.

### **Artigo 224.º**

#### **Informação na Internet**

Para além da informação referida no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 4 do artigo 19.º da Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, a Ordem dos Advogados deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio na Internet, as seguintes informações:

- a) Regime de acesso e exercício da profissão;
- b) Princípios e regras deontológicas aplicáveis aos advogados;
- c) Procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelos advogados no âmbito da sua atividade;
- d) Ofertas de emprego na Ordem dos Advogados;
- e) Registo atualizado dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados, donde conste:
  - i) O nome, o domicílio profissional e o número de cédula profissional;
  - ii) A designação do título e das especialidades profissionais;
  - iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;
- f) Registo atualizado dos advogados da União Europeia, donde conste:

- i) O nome e o domicílio profissionais e, caso exista, a designação do título profissional de origem e das respetivas especialidades;
- ii) A identificação da associação pública profissional do Estado membro de origem, na qual o profissional se encontre inscrito;
- iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;
- iv) A informação relativa às sociedades de profissionais ou outras formas de organização associativa de profissionais para que prestem serviços no Estado membro de origem, caso aqui prestem serviços nessa qualidade;
- g) Registo atualizado de sociedades de advogados e de outras formas de organização associativa inscritas com a respetiva designação, sede, número de inscrição e número de identificação fiscal ou equivalente.

**I - Antecedentes:** Sem correspondência com o Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver art.º 14.º/1 (Princípios aplicáveis à administração eletrónica) e 17.º/1 (Princípio da administração aberta) do CPA.

### **Artigo 225.º** **Cooperação administrativa**

A Ordem dos Advogados presta e solicita às autoridades administrativas dos outros Estados membros e à Comissão Europeia assistência mútua e toma as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos noutro Estado membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos n.os 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico.

**I - Antecedentes:** Sem correspondência ao Estatuto anterior.

**II - Remissões:**

1. Ver artigo 19.º/1 (Princípio da cooperação leal com a União Europeia) do CPA.
2. Ver Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2012 – Sistema de Informação do Mercado Interno

**Artigo 226.º**  
**Tribunal arbitral**

1 - Os conflitos entre sócios de uma sociedade de advogados, ou entre estes e a sociedade, podem ser submetidos a tribunal arbitral, nos termos da lei e de proposta de regulamento a elaborar pelo conselho geral da Ordem dos Advogados.

2 - Da decisão final do tribunal arbitral cabe recurso para os tribunais judiciais.

**Antecedentes:** Corresponde ao art.º 204.º do Estatuto anterior, com a seguinte alteração: da decisão do tribunal arbitral passou a caber recurso para os tribunais judiciais, ao contrário do regime anterior.

**Artigo 227.º**  
**Tutela de legalidade**

Os poderes de tutela de legalidade sobre a Ordem dos Advogados, em conformidade com o artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

**I - Antecedentes:** Sem correspondência com o Estatuto anterior.

**II - Remissões:** Ver artigos 1.º/2 (Denominação, natureza e sede), 33.º/2-d) (Constituição e competência) e 46º/1-g) (Competência) deste Estatuto.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Estatuto da Ordem dos Advogados)

### Correspondência territorial das regiões

Municípios que pertencem à área geográfica e de competência do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Municípios de Alcochete, Alenquer, Almada, Amadora, Arruda dos Vinhos, Barreiro, Benavente, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Cascais, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Peniche, Rio Maior, Sintra, Seixal, Sesimbra, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Municípios que pertencem à área geográfica e de competência do Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados

Municípios de Alfândega da Fé, Alijó, Amarante, Amares, Arcos de Valdevez, Armamar, Arouca, Baião, Barcelos, Boticas, Braga, Bragança, Cabeceiras de Basto, Caminha, Carraceda de Ansiães, Castelo de Paiva, Castro Daire, Celorico de Basto, Chaves, Cinfães, Espinho, Esposende, Estarreja, Fafe, Felgueiras, Freixo de Espada à Cinta, Gondomar, Guimarães, Lamego, Lousada, Macedo de Cavaleiros, Maia, Marco de Canaveses, Matosinhos, Melgaço, Mesão Frio, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Moimenta da Beira, Monção, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Ovar, Paços de Ferreira, Paredes de Coura, Paredes, Penafiel, Penedono, Peso da Régua, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Porto, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Resende, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Maria da Feira, Santa Marta de Penaguião, Santo Tirso, São João da Madeira, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Terras de Bouro, Torre de Moncorvo, Trofa, Vale de Cambra, Valença, Valongo, Valpaços, Viana do Castelo, Vieira do Minho, Vila do Conde, Vila Flor, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Verde, Vimioso, Vinhais e Vizela.

Municípios que pertencem à área geográfica e de competência do Conselho Regional de Faro da Ordem dos Advogados

Municípios de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Municípios que pertencem à área geográfica e de competência do Conselho Regional de Évora da Ordem dos Advogados

Municípios de Abrantes, Alandroal, Alcácer do Sal, Aljustrel, Almeirim, Almodôvar, Alpiarça, Alter do Chão, Alvito, Arraiolos, Arronches, Avis, Azambuja, Barrancos, Beja, Borba, Campo Maior, Cartaxo, Castelo de Ver, Castro Verde, Chamusca, Constância, Coruche, Crato, Cuba, Elvas, Entroncamento, Estremoz, Évora, Ferreira do Alentejo, Fronteira, Gavião, Golegã, Grândola, Mação, Marvão, Mértola, Monforte, Montemor-o-Novo, Mora, Moura, Mourão, Nisa, Odemira, Ourique, Palmela, Ponte de Sor, Portalegre, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Salvaterra de Magos, Santarém, Santiago do Cacém, Sardoal, Serpa, Setúbal, Sines, Sousel, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vidigueira, Vila Nova da Barquinha e Vila Viçosa.

Municípios que pertencem à área geográfica e de competência do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Municípios de Águeda, Aguiar da Beira, Albergaria-a-Velha, Alcanena, Alcobaça, Almeida, Alvaiázere, Anadia, Ansião, Arganil, Aveiro, Batalha, Belmonte, Cantanhede, Carregal do Sal, Castanheira de Pera, Castelo Branco, Celorico da Beira, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Covilhã, Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Figueira de Castelo Rodrigo, Figueiró dos Vinhos, Fornos de Algodres, Fundão, Góis, Gouveia, Guarda, Idanha-a-Nova, Ílhavo, Leiria, Lousã, Mangualde, Manteigas, Marinha Grande, Mealhada, Meda, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Mortágua, Nazaré, Nelas, Óbidos, Oleiros, Oliveira de Frades, Oliveira do Bairro, Oliveira do Hospital, Ourém, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penalva do Castelo, Penamacor, Penedono, Penela, Pedrógão Grande, Pinhel, Pombal, Porto de Mós, Proença-a-Nova, Sabugal, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Seia, Sertã, Sever do Vouga, Soure, Tábua, Tomar, Tondela, Torres Novas, Trancoso, Vagos, Vila de Rei, Vila Nova de Foz Côa, Vila Nova de Paiva, Vila Nova de Poiares, Vila Velha de Ródão, Viseu e Vouzela.

Municípios que pertencem à área geográfica e de competência do Conselho Regional da Madeira da Ordem dos Advogados

Municípios de Calheta (Madeira), Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Municípios que pertencem à área geográfica e de competência do Conselho Regional dos Açores da Ordem dos Advogados

Municípios de Angra do Heroísmo, Calheta (S. Jorge), Corvo, Horta, Lagoa, Lajes das Flores, Lajes do Pico, Madalena, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Praia da Vitória, Ribeira Grande, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, São Roque do Pico, Velas, Vila do Porto e Vila Franca do Campo.



# LEI DOS ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto

Define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita (Sétima alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e primeira alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## **Artigo 1.º**

### **Actos próprios dos advogados e dos solicitadores**

1 - Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

2 - Podem ainda exercer consulta jurídica juristas de reconhecido mérito e os mestres e doutores em Direito cujo grau seja reconhecido em Portugal, inscritos para o efeito na Ordem dos Advogados nos termos de um processo especial a definir no Estatuto da Ordem dos Advogados.

3 - Exceptua-se do disposto no n.º 1 a elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades de Direito.

4 - No âmbito da competência que resulta do artigo 173.º-C do Estatuto da Ordem dos Advogados e do artigo 77.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, podem ser praticados actos próprios dos advogados e dos solicitadores por quem não seja licenciado em Direito.

5 - Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos advogados e dos solicitadores:

- a) O exercício do mandato forense;
- b) A consulta jurídica.

6 - São ainda actos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes:

a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;

b) A negociação tendente à cobrança de créditos;

c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.

7 - Consideram-se actos próprios dos advogados e dos solicitadores os actos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.

8 - Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os actos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objecto ou actividade principal destas pessoas.

9 - São também actos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

10 - Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei.

11 - O exercício do mandato forense e da consulta jurídica pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.

## **Artigo 2.º** **Mandato forense**

Considera-se mandato forense o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz.

**Artigo 3.º****Consulta jurídica**

Considera-se consulta jurídica a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.

**Artigo 4.º****Liberdade de exercício**

Os advogados, advogados estagiários e solicitadores com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

**Artigo 5.º****Título profissional de advogado e solicitador**

1 - O título profissional de advogado está exclusivamente reservado aos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, bem como a quem, nos termos do respectivo estatuto, reúne as condições necessárias para o adquirir.

2 - O título profissional de solicitador está exclusivamente reservado a quem, nos termos do respectivo estatuto, reúne as condições necessárias para o adquirir.

3 - Os advogados e solicitadores honorários podem usar a denominação de advogado ou de solicitador, desde que seguidamente a esta façam indicação daquela qualidade.

**Artigo 6.º****Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica**

1 - Com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

2 - A violação da proibição estabelecida no número anterior confere à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores o direito de requererem junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.

3 - Não são abrangidos pelo disposto nos números anteriores os sindicatos e as associações patronais, desde que os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

4 - Não são igualmente abrangidas pelo disposto nos números anteriores as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, desde que, nomeadamente:

- a) No pedido de atribuição se submeta a autorização específica a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores;
- b) Os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa;
- c) Estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

5 - A concessão da autorização específica referida no número anterior é precedida de consulta à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores.

### **Artigo 7.º**

#### **Crime de procuradoria ilícita**

1 - Quem em violação do disposto no artigo 1.º:

- a) Praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores;
- b) Auxiliar ou colaborar na prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - O procedimento criminal depende de queixa.

3 - Além do lesado, são titulares do direito de queixa a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

4 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm legitimidade para se constituírem assistentes no procedimento criminal.

### **Artigo 8.º**

#### **Contra-ordenações**

1 - Constitui contra-ordenação a promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios dos advogados ou dos solicitadores, quando efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos.

2 - As entidades referidas no número anterior incorrem numa coima de € 500 a € 2500, no caso das pessoas singulares, e numa coima de € 1250 a € 5000, no caso das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas.

3 - As entidades reincidentes incorrem numa coima de € 5000 a € 12500, no caso das pessoas singulares, e numa coima de € 10 000 a € 25 000, no caso das pessoas colectivas, devendo para o efeito o Instituto do Consumidor elaborar um cadastro do qual constem todas as entidades que tiverem sido alvo de condenação.

4 - Os representantes legais das pessoas colectivas, ou os sócios das sociedades irregularmente constituídas, respondem solidariamente pelo pagamento das coimas e custas referidas nos números anteriores.

**Artigo 9.º****Processamento e aplicação das coimas**

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas referidas no artigo anterior compete ao Instituto do Consumidor, mediante denúncia fundamentada do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados ou do Conselho Regional da Câmara dos Solicitadores territorialmente competentes.

**Artigo 10.º****Produto das coimas**

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para o Instituto do Consumidor;
- b) 60% para o Estado.

**Artigo 11.º****Responsabilidade civil**

1 - Os actos praticados em violação do disposto no artigo 1.º presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil.

2 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm legitimidade para intentar acções de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respectivos estatutos, assegurar e defender.

3 - As indemnizações previstas no número anterior revertem para um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, gerido em termos a regulamentar em diploma próprio.

**Artigo 12.º****Norma revogatória**

São revogados:

a) Os artigos 53.º e 56.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/86, de 26 de Março, pelos Decretos-Lei n.os 119/86, de 28 de Maio, e 325/88, de 23 de Setembro, e pelas Leis n.os 33/94, de 6 de Setembro, 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 80/2001, de 20 de Julho;

b) O artigo 104.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril.

Aprovada em 8 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.

Promulgada em 6 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 11 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, Pedro Miguel de Santana Lopes.

## **REGULAMENTO DO TRAJO E INSÍGNIA PROFISSIONAL**

O Regulamento do Trajo e Insígnia Profissional, Regulamento n.º 31/ 2006, foi publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 81 de 26 de Abril de 2006

Regulamento n.º 31/ 2006. - O Conselho Geral da Ordem dos Advogados em sessão plenária de 17 de Fevereiro de 2006, deliberou, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1, do artigo 45.º e do artigo 69.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º15/2005, de 26 de Janeiro, aprovar o seguinte Regulamento:

### **REGULAMENTO DO TRAJO E INSÍGNIA PROFISSIONAL**

#### **Artigo 1.º Trajo profissional**

O trajo profissional do advogado e do advogado estagiário compõe-se da toga e do barrete.

#### **Artigo 2.º Toga**

A toga, de cor preta, terá a forma do modelo publicado em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

### **Artigo 3.º**

#### **Barrete**

O barrete é também preto, de formato octogonal, com 11 centímetros de altura e uma cercadura de veludo, de 3 centímetros, sobreposta de outra de cetim carmesim, de 1 centímetro, ambas na base da copa, tudo conforme o modelo publicado em anexo.

### **Artigo 4.º**

#### **Uso do traje**

É obrigatório para o advogado e para o advogado estagiário, quando pleiteiem oralmente, o uso da toga, e facultativo, o do barrete.

### **Artigo 5.º**

#### **Dever de zelo**

É dever do advogado e do advogado estagiário, sob pena de procedimento disciplinar, zelar pela completa compostura e asseio do traje profissional.

### **Artigo 6.º**

#### **Insígnia**

1 - A insígnia é constituída pela medalha da Ordem dos Advogados em que se destaca:

a) A conhecida representação gráfica das tábuas da lei, de esmalte branco com letras douradas, sobre a cruz de Cristo - símbolo do sacrifício - de esmalte encarnado e branco, a significar o dever de obediência aos princípios da moral e da lei;

b) Os dizeres de «Ordem dos Advogados Portugueses», «Bastonário», «Presidente do Conselho Superior», «Presidente do Conselho Distrital», «Conselho Superior», «Conselho Geral», «Presidente do Conselho de Deontologia», «Conselho Distrital», «Conselho de Deontologia» e «Delegação», conforme a categoria dos membros da Ordem, com relação a estes cargos.

2 - A medalha será de esmalte encarnado com dizeres dourados, em campo dourado, para, o Bastonário, o Presidente do Conselho Superior, os membros do Conselho Superior, os membros do Conselho Geral e para os presidentes dos conselhos distritais; em campo prateado, para, os presidentes dos conselhos de deontologia, os membros dos conselhos distritais e os membros dos conselhos de deontologia; e em campo de cobre polido para os restantes membros da Ordem.

3 - Para suspender a medalha usará o Bastonário, sobre o peito, um colar dourado, formado daquelas tábuas da lei, de esmalte branco com letras douradas; e os restantes membros da Ordem, uma fita vermelha de 6 centímetros de largura.

**Artigo 7.º**  
**Uso da insígnia**

É facultativo o uso da insígnia.

**Artigo 8.º**  
**Uso da medalha**

O advogado poderá usar a medalha correspondente ao cargo mais elevado que tenha desempenhado na Ordem.

**Artigo 9.º**  
**Casos omissos**

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho Geral.

Lisboa, 07 de Abril de 2006.

O Presidente do Conselho Geral,

Rogério Alves



## **REGULAMENTO DOS LAUDOS DE HONORÁRIOS**

Regulamento n.º 40/2005 OA (2.ª série), de 29 de Abril de 2005 / Ordem dos Advogados. Conselho Superior. – Procede à alteração do Regulamento dos Laudos de Honorários n.º 36/2003, aprovado por Deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 18 de Julho de 2003, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 6 de Agosto de 2003. In Diário da República. – S.2 n.98 (20 Maio 2005), p.7880-7883.

- Entra em vigor imediatamente após a sua publicação (artigo 26.º).

- RLH/2003: REG 36/2003 OA (2.ª série), de 18-07-2003 (alteração); EOA/2005: L 15/2005, de 26-01-2005: arts. 7.º, 14.º, n.ºs 1 e 2, 15.º, n.ºs 1 e 3 e 43.º, n.º 3, e) (remissões).

- Tabela de emolumentos aprovada pelo Conselho Geral em 18 de Julho de 2003 (anexo II).

### **ORDEM DOS ADVOGADOS Conselho Superior**

Regulamento n.º 40/2005. - Por deliberação do conselho superior da Ordem dos Advogados de 29 de Abril de 2005, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto da Ordem dos Advogados, foi alterado o regulamento dos laudos de honorários n.º 36/2003, aprovado por deliberação do conselho geral da Ordem dos Advogados de 18 de Julho de 2003, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 6 de Agosto de 2003, cujo teor integral se publica em dois anexos.

29 de Abril de 2005. - O Presidente do Conselho Superior, Luís Laureano Santos.

## ANEXO I

### Regulamento dos laudos de honorários

[artigo 43.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto da Ordem dos Advogados]

Alteração aprovada, ouvido o centro de estudos da Ordem dos Advogados, em sessão do conselho superior de 29 de Abril de 2005.

#### Artigo 1.º

##### Competência das secções do conselho superior

Compete às secções do conselho superior da Ordem dos Advogados dar laudo sobre honorários, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 43.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, em relação aos serviços profissionais prestados por advogados nacionais ou estrangeiros inscritos na Ordem dos Advogados portugueses e ainda aos legitimamente prestados pelos advogados estrangeiros registados na Ordem dos Advogados portugueses sob o seu título profissional de origem.

#### Artigo 2.º

##### Laudo

O laudo sobre honorários constitui parecer técnico e juízo sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados pelos advogados, tendo em atenção as normas do Estatuto da Ordem dos Advogados, a demais legislação aplicável e o presente regulamento.

#### Artigo 3.º

##### Honorários

1 - Entende-se por “honorários” a retribuição dos serviços profissionais prestados por advogado na prática de actos próprios da profissão.

2 - O termo “advogado” inclui sempre, nas disposições deste regulamento, o advogado estagiário, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 4.º

##### Despesas e encargos

1 - Na emissão do laudo as secções do conselho superior da Ordem dos Advogados não devem pronunciar-se sobre as despesas e os encargos inerentes à prestação de serviços do advogado, sem prejuízo de nele se poder qualificar como honorários qualquer verba indicada como despesa.

2 - No caso de patrocínio oficioso, as secções do conselho superior da Ordem dos Advogados devem pronunciar-se sobre a razoabilidade das despesas apresentadas pelo defensor, ainda que não documentadas.

3 - O pagamento de serviços a terceiros que não sejam advogados é considerado como despesa para efeitos deste regulamento.

### **Artigo 5.º**

#### **Da conta de honorários**

1 - A conta de honorários deve ser apresentada ao cliente por escrito, mencionar o IVA que for devido e ser assinada pelo advogado ou por ordem e responsabilidade do advogado ou da sociedade de advogados.

2 - Os honorários devem ser fixados em euros, sem prejuízo da indicação da sua correspondência com qualquer outra moeda.

3 - A conta deve enumerar e discriminar os serviços prestados.

4 - Os honorários devem ser separados das despesas e encargos, sendo todos os valores especificados e datados.

5 - A conta deve mencionar todas as provisões recebidas.

6 - O advogado não pode agravar a conta apresentada ao cliente no caso de não pagamento oportuno ou de cobrança judicial, embora possa, querendo, exigir a indemnização devida pela mora nos termos legais.

### **Artigo 6.º**

#### **Legitimidade para pedir laudo**

1 - O laudo sobre honorários pode ser solicitado pelos tribunais, por outros conselhos da Ordem e, em relação às respectivas contas, pelo advogado, ou seu representante ou sucessor, pelas sociedades de advogados, ou pelo constituinte ou consulente, ou seus representantes ou sucessores.

2 - Pode ainda solicitar laudo quem, nos termos legais ou contratuais, seja responsável pelo pagamento dos honorários do advogado.

### **Artigo 7.º**

#### **Outros pressupostos da emissão de laudo**

1 - É pressuposto da emissão de laudo a existência de conflito ou divergência, expresso ou tácito, entre o advogado e o constituinte ou consulente acerca do valor dos honorários estabelecidos em conta já apresentada.

2 - Presume-se a existência de divergência se a conta não estiver paga pelo constituinte ou consulente três meses após a sua remessa.

3 - Para efeito do disposto no número anterior não é considerado pagamento da conta a compensação efectuada com as quantias recebidas a título de provisão antes da apresentação da conta final.

4 - Presume-se que todas as quantias recebidas antes da apresentação da conta final o são a título de provisão.

5 - Pode ser sujeita a laudo prévio a repartição de honorários entre advogados que tenham colaborado no mesmo processo ou trabalho, desde que fora do âmbito do exercício da advocacia em sociedades de advogados.

6 - O advogado ou sociedade de advogados só podem obter laudo sobre honorários por si apresentados estando em dia, o advogado ou os sócios da sociedade de advogados, com os pagamentos devidos à Ordem dos Advogados e se tiverem apresentado a sua conta de honorários nos termos do artigo 5.º do presente regulamento, o que não impede que qualquer dos outros titulares do direito a requerer laudo possa exercê-lo.

### **Artigo 8.º** **Pedido de laudo**

1 - O pedido de laudo sobre honorários deve ser formulado por escrito dirigido ao presidente do conselho superior e instruído com a conta.

2 - O pedido é apresentado directamente ou remetido à sede da ordem, do conselho distrital ou da delegação.

3 - O pedido de laudo tem de ser fundamentado, salvo se formulado por tribunal.

4 - O pedido tem de identificar o advogado ou a sociedade de advogados, pelo seu nome, firma ou denominação e domicílio profissional, e o constituinte ou consulente, também com o nome e o respectivo domicílio, e, se possível, o número de telefone, de telefax e o endereço electrónico de todas as partes envolvidas.

### **Artigo 9.º** **Departamento de Processos**

Ao Departamento de Processos cabe:

- a) Registar e autuar os pedidos de laudo e proceder à sua distribuição;
- b) Manter em ordem e actualizados os registos informáticos de entrada e da sequência do processo até final;
- c) Prestar informação sobre o andamento dos processos, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º;
- d) Indicar anualmente o escrivão dos processos de laudo.

**Artigo 10.º****Escrivão**

1 - Compete ao escrivão atuar o processo e velar pela sua marcha de acordo com a tramitação prevista neste regulamento, bem como com os despachos do instrutor, do relator-adjunto ou do relator e as deliberações das secções do conselho superior.

2 - Compete ao escrivão proceder à comunicação dos autos e ao seu registo nos termos previstos neste regulamento.

3 - O escrivão deve juntar ao processo cópia das fichas pessoais do advogado ou dos sócios da sociedade de advogados cujos honorários são objecto do laudo e informação sobre se é devida ou não qualquer quota à Ordem dos Advogados.

**Artigo 11.º****Relator e relator-adjunto**

1 - São relatores os membros do conselho superior designados por despacho do respectivo presidente.

2 - Compete ao relator superintender no processo de laudo ao longo de toda a sua tramitação e subscrever o parecer final a submeter a deliberação da secção competente do conselho superior.

3 - O relator pode designar, por despacho, como relator-adjunto advogado não membro do conselho superior para, com ou sem remuneração, exercer funções e praticar os actos que lhe forem cometidos pelo relator.

4 - O presidente do conselho superior pode aceitar a escusa do relator quando este invoque razão atendível ou substituí-lo em caso de suspeição fundamentada. O relator-adjunto pode ser livremente exonerado a todo o tempo por despacho do relator.

5 - É competente para deliberar sobre o laudo a secção do conselho superior que integre o relator.

**Artigo 12.º****Distribuição**

Registada e atuada, a petição é distribuída pelo presidente do conselho superior a um relator, sendo, no mesmo despacho, cometida a advogado instrutor, contratado pela Ordem dos Advogados, a instrução e o expediente do processo, com exclusão da elaboração do parecer final mencionado no artigo 15.º deste regulamento.

**Artigo 13.º****Despacho liminar**

1 - O instrutor verifica liminarmente se a petição está devidamente fundamentada e instruída e se se verificam as condições de legitimidade do requerente e os demais

pressupostos; em caso negativo, manda notificar o requerente para suprir as faltas, no prazo de 15 dias, informando que o não suprimento poderá dar causa ao arquivamento do processo.

2 - Sendo o requerente ou os sócios da sociedade de advogados requerente devedores de quotas à Ordem dos Advogados, serão os mesmos avisados para as satisfazer no prazo que for fixado, não inferior a 15 dias, com a informação de que o incumprimento do prazo poderá dar causa ao arquivamento do processo.

### **Artigo 14.º**

#### **Instrução**

1 - O instrutor deve sempre notificar o requerido ou os requeridos para responderem, querendo, no prazo de 15 dias, remetendo-se com a notificação cópia do pedido e dos documentos que o acompanharam.

2 - Se o pedido tiver sido formulado por advogado ou por sociedade de advogados, o instrutor deve ordenar a sua notificação para se pronunciarem, querendo, sobre a resposta da entidade ou entidades requeridas.

3 - O instrutor pode solicitar aos tribunais o envio, a título devolutivo, nos termos do artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, dos autos em que se discutem os honorários e, bem assim, daqueles em que foram prestados serviços a eles relativos.

4 - Sempre que tenha conhecimento de que existe processo disciplinar pendente tendo por objecto a apreciação de condutas profissionais relacionadas com a conta de honorários que constitui objecto do pedido de laudo, o instrutor solicita ao competente órgão disciplinar os esclarecimentos necessários para se poder verificar se o objecto do processo disciplinar tem efectiva relação com a retribuição dos serviços a que se referem os honorários e, em caso afirmativo, deve requisitar cópia do referido processo para dele retirar os elementos necessários para a devida instrução do pedido.

5 - O instrutor, quando considerar finda a instrução, determina que os autos sejam presentes ao relator, podendo ser determinada a realização de diligências complementares que porventura sejam julgadas necessárias.

### **Artigo 15.º**

#### **Parecer do relator**

1 - Concluídas as diligências de instrução, o relator, tendo em consideração o enquadramento das divergências vertentes, poderá, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, convocar os intervenientes processuais para uma diligência compositória com vista à resolução da pendência por consenso.

2 - Optando por não realizar a diligência compositória ou caso esta se frustrar, o relator, no prazo de 30 dias, formula o seu parecer e envia-o, se possível por correio electrónico, para o Departamento de Processos da Ordem dos Advogados, devolvendo de imediato o processo ao mesmo Departamento, acompanhado do original do parecer.

3 - O parecer deve ser fundamentado, deve conhecer dos pressupostos do pedido e de todas as questões susceptíveis de prejudicar o seu conhecimento e deve, no caso de concluir por proposta no sentido de se conhecer do pedido, discriminar os serviços considerados prestados e os critérios seguidos na fixação dos honorários, concluindo por proposta de concessão ou negação do laudo requerido.

4 - O parecer deve concluir pela proposta de concessão de laudo se a diferença de valores entre os honorários fixados e os que o relator consideraria moderados for inferior a 10% dos primeiros.

5 - No caso de entender que não deve ser concedido laudo por imoderação dos honorários fixados, o relator deve propor o valor dos honorários que, se tivesse sido praticado, mereceria laudo favorável.

6 - O parecer que haja sido formulado por relator-adjunto, no âmbito do exercício de funções consequente à designação a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º deste regulamento, só poderá ser submetido a deliberação da secção se obtiver a expressa concordância do relator, sendo por ele assumido, subscrito e proposto a deliberação da secção.

### **Artigo 16.º**

#### **Indícios de falta disciplinar**

1 - O relator, se verificar a existência de indícios de que as condutas profissionais de advogado ou advogados, relacionadas com os serviços prestados a que se refere a conta de honorários, são susceptíveis de integrar ilícito disciplinar, deve, caso não ocorra já a respectiva pendência, propor no seu parecer a participação do facto ao órgão disciplinar competente.

2 - Sendo, nos termos do número anterior, as condutas profissionais susceptíveis de integrar ilícito disciplinar imputáveis ao advogado ou aos sócios da sociedade de advogados requerentes do laudo, o relator deve propor no seu parecer que não se conheça do pedido e que se ordene o arquivamento dos autos.

### **Artigo 17.º**

#### **Decisão final**

1 - O parecer do relator é enviado, sempre que possível por via electrónica, pelo Departamento de Processos aos membros do conselho superior, que terão de deliberar sobre ele, sendo objecto de apreciação na primeira reunião da secção competente.

2 - No caso de rejeição do parecer do relator, o processo é, por deliberação da secção, distribuído a novo relator, escolhido de entre os membros que votaram no sentido da rejeição.

3 - Os membros da secção do conselho superior que não aprovarem o parecer devem justificar por escrito o seu voto na acta da sessão.

4 - A decisão e o parecer proferidos são notificados ao requerente e demais interessados.

5 - A decisão final que conheça do pedido é nula quando faltem pressupostos para a emissão de laudo, não forem notificados os interessados nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 14.º ou não for fundamentada em conformidade com o n.º 3 do artigo 15.º

### **Artigo 18.º**

#### **Desistência e repetição do pedido**

1 - Os requerentes podem desistir do pedido de laudo até ao momento em que o relator apresentar o seu parecer para deliberação na secção, mas não podem repetir o pedido.

2 - Após a apresentação do parecer do relator para deliberação na secção, a desistência dos requerentes só será admitida se obtiver a expressa aceitação dos demais intervenientes processuais interessados no laudo, que, caso a aceitem, não poderão requerer, eles próprios, outro laudo sobre a mesma conta de honorários.

### **Artigo 19.º**

#### **Arguição de nulidades e recurso**

1 - É de 15 dias o prazo para a arguição de nulidades da decisão final.

2 - Não há recurso das deliberações das secções proferidas nos processos de laudo.

### **Artigo 20.º**

#### **Revisão**

1 - O requerente e o requerido podem requerer a revisão de deliberação proferida em processo de laudo, no prazo de um ano a contar da notificação da mesma deliberação, com fundamento em novos factos, que não pudessem ter sido invocados no decurso do processo.

2 - O pedido de revisão é dirigido ao presidente do conselho superior e deve invocar e justificar qualquer das condições de admissibilidade previstas no número anterior.

3 - Na instrução e na deliberação sobre o pedido de revisão não participam membros do conselho superior que tenham intervindo anteriormente no processo.

4 - O presidente do conselho superior nomeia como relator do processo de revisão um membro do mesmo conselho, o qual deve apresentar parecer sobre a verificação das condições de admissibilidade da revisão e, caso considere que as mesmas se verificam, um novo parecer delas resultante, que submeterá a deliberação da secção.

5 - Caso a secção não concorde com o parecer do relator e entenda necessária a apresentação de um novo parecer, nomeia novo relator para o efeito, de entre os seus

membros que tenham feito maioria, seguindo-se os demais trâmites previstos neste regulamento.

### **Artigo 21.º** **Confidencialidade**

1 - Os processos de laudo são confidenciais, antes e depois de julgados, sem prejuízo do envio dos pareceres e decisões finais aos requerentes e demais interessados.

2 - O relator pode ordenar que se passem certidões ou cópias às partes interessadas, desde que julgue haver fundamento que justifique o pedido.

### **Artigo 22.º** **Casos omissos**

Os casos não previstos no presente regulamento são resolvidos pelo conselho superior, em sessão plenária.

### **Artigo 23.º** **Emolumentos**

1 - Pelo pedido de laudo, excepto quando solicitado por outro conselho da Ordem dos Advogados, são devidos emolumentos fixados pelo conselho geral, a suportar pelo requerente e pelos interessados que queiram intervir no processo de laudo.

2 - Verificando-se resolução amigável da pendência a que alude o n.º 1 do artigo 15.º, haverá lugar ao reembolso de 50% dos emolumentos pagos.

3 - Se o pedido for ordenado pelo juiz, deve a secretaria do tribunal assegurar o pagamento dos emolumentos, previsto no n.º 1 deste preceito, que serão suportados a final de acordo com as regras gerais.

4 - Por cada pedido de revisão são devidos emolumentos equivalentes a um quarto do montante pago pelo respectivo pedido de laudo.

### **Artigo 24.º** **Alterações**

Quaisquer alterações a este regulamento serão deliberadas pelo conselho superior.

### **Artigo 25.º** **Tabela de emolumentos**

Mantém-se em vigor a tabela de emolumentos aprovada pelo conselho geral da Ordem dos Advogados e que constitui anexo ao regulamento n.º 36/2003, publicado

no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, de 6 de Agosto de 2003, a qual é também publicada como anexo do presente regulamento.

**Artigo 26.º**  
**Entrada em vigor**

Este regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

**ANEXO II**  
**Tabela de emolumentos**

(artigo 23.º do regulamento dos laudos de honorários)

Valor do pedido	Emolumentos (valor em euros)
Até Euro 1250	100
Superior a Euro 1250 até Euro 2500	200
Superior a Euro 2500 até Euro 7500	300
Superior a Euro 7500 até Euro 25000	400
Superior a Euro 25000 até Euro 50000	500
Superior a Euro 50000	750



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Rua dos Anjos 79 1150-035 Lisboa  
T. 21 312 98 50 | F. 21 353 40 61  
E. [crlisboa@crl.oa.pt](mailto:crlisboa@crl.oa.pt)  
FB. [facebook.com/cdloa](https://www.facebook.com/cdloa)  
[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa) . [www.formare.pt/oa](http://www.formare.pt/oa)